

Primeira parte

Processo negocial

1983-1996

Prefácio de Pedro Sampaio Malan

Homenagens

A vocês, mais do que companheiros, amigos integrantes das delegações brasileiras que, no longo processo negocial da dívida externa, não mediram sacrifícios em prol da defesa dos interesses do país, dedico este trabalho.

À equipe do Dediv que, com competência, entusiasmo e determinação, tornou possível a execução dos acordos negociados da dívida externa brasileira.

Prefácio

A história da dívida externa brasileira (e latino-americana) exerce um renovado fascínio sobre sucessivas gerações dos mais variados tipos de analistas. O excelente livro de Frank Dawson intitulado *The First Latin American Debt Crisis* trata da primeira dessas crises (*loan bubble*), a de 1822 a 1825. O restante do século XIX e o século XX foram marcados por inúmeras crises derivadas da dívida externa, no Brasil e na região latino-americana.

Charles Kindleberger em seu fascinante *Manias, Panics and Crashes*, bem como Galbreith em *A Short History of Financial Euphoria*, mostraram a estrutura, surpreendentemente comum, subjacente a essas crises em termos de suas origens, desenvolvimentos e rápidos desfechos. A frequência com que crises de dívida externa repetem-se ao longo da história lembra o comentário maldoso sobre os Bourbon: “nada esqueceram, nada aprenderam”. Bolhas especulativas e crises de endividamento continuarão conosco no século XXI como têm estado conosco há séculos. O presente, nesse sentido, como notou E.H.Carr, nada mais é senão um infundável diálogo entre um irrevogável passado e um futuro que tem por ofício ser incerto. O fascínio sobre o tema vem, provavelmente, desta junção entre uma riquíssima experiência acumulada e o interesse por aquilo que o futuro nos pode reservar. Há aqui para todos os gostos. Para economistas profissionais o interesse maior é na natureza econômica do processo e sua recorrência; os historiadores procuram a interação entre fenômenos políticos e culturais com o mundo dito econômico (vide o magnífico livro de David Landes *Bankers and Pashas: A Study in Financial Imperialism*); servidores públicos exemplares, como é o caso da autora deste livro, procuram preservar a memória institucional de um país apresentando, objetivamente, os resultados dos processos de resolução de crises de endividamento, via negociação entre devedores e credores.

Com efeito, o livro, que em boa hora nos é apresentado por Ceres Aires Cerqueira, representa uma contribuição importante para a análise do período mais recente da crise do endividamento externo do Brasil, cobrindo as inúmeras negociações que tiveram lugar a partir de 1983. O livro tem o grande mérito de reunir, de forma organizada, um conjunto fundamental de informações, documentos e estatísticas sobre o período que envolveu negociações com bancos privados bem como com credores oficiais no âmbito do Clube de Paris.

O tema sempre me foi caro porque é parte de interesse maior e mais profundo pelas relações econômicas internacionais do Brasil. Em ensaio publicado em 1983 descrevi a experiência de endividamento externo do Brasil nos quinze anos anteriores como um drama em três atos, com a súbita queda do pano em fins de 1982. Foram necessários mais dez anos para que começássemos a sair da crise.

Durante quase todo esse período, acompanhei, do exterior, as agruras por que passamos ao tentar lidar com esse e outros problemas não menos importantes. Mas não esqueço da experiência de sete anos de queda da renda per capita do país entre 1981 e 1992, enquanto a inflação passava de 110% em 1980 para mais de 2.700% em 1993.

O que era um angustiado interesse profissional transformou-se em um frenético ritmo de trabalho prático e comercial quando Marcílio Marques Moreira convidou-me para a posição de assessor especial e negociador chefe para assuntos da dívida externa, em maio de 1991, substituindo o competente embaixador Jório Dáuster.

Entre maio de 1991 e agosto de 1993 estivemos envolvidos em longas, difíceis e tensas negociações com os credores externos. O sucesso que alcançamos em fins de 1993 deveu-se a uma razão fundamental: trabalho de equipe. Uma equipe da qual a autora deste livro participou com a mesma seriedade, a competência, a dedicação profissional e o espírito público de todos os demais.

Em agosto de 1993, com a minha nomeação para exercer a presidência do Banco Central do Brasil, fui substituído pelo eficiente André Lara Resende que ocupou a função de assessor especial e negociador chefe para assuntos da dívida externa até a conclusão dos trabalhos.

Quero aproveitar a oportunidade que o honroso convite de escrever esse prefácio me oferece, para registrar aqui algo que já deveria, há muito tempo, ter feito por escrito: minha admiração por aqueles que de uma forma ou de outra comigo trabalharam nestas negociações. Além da autora desta obra, destaco (ordem alfabética):

Adriano Pereira de Paula
Ailton Cesar do Santos
Álvaro Manuel
Antônio de Pádua Passos
Arthur Campos Tavares
Armínio Fraga Neto
Bolívar Barbosa Moura Rocha
Carla Pereira Rego Pontual
Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Daso Maranhão Coimbra

Eduardo Coutinho Guerra
Fábio de Oliveira Barbosa
Hélio Mori
Itamar José Barbalho
Ivan Simas
Joailce Maria Monte de Azevedo
João Almino de Souza Filho
José Coelho Ferreira
José Linaldo Gomes de Aguiar
José Ricardo Alves
Luiz Carlos Sturzenegger
Márcio Ayrosa Moreira
Marcos Caramuru de Paiva
Maria do Socorro Costa de Carvalho
Maria Karla Lacerda Osório Netto
Murilo Portugal Filho
Olímpia Maria Calmon
Paulo Cesar Lage Barbosa
Ségio Ruffoni Guedes
Vagner Laerte Ardeo
Vitória Kuhn

O clima de confiança, respeito mútuo, seriedade profissional e sentido de humor com que trabalhamos fez com que o período duro das negociações fosse encarado como uma experiência humana e profissional que todos jamais esqueceremos. Na verdade, muitos de nós continuamos a trabalhar juntos. Sabemos valorizar o que vivenciamos juntos. E sabemos o valor das amizades que se constroem por intermédio do trabalho em equipe.

Pedro Sampaio Malan
Ministro da Fazenda

Introdução

No rastro do conflito árabe-israelense de 1973, foi observado um excepcional aumento dos preços do petróleo, em mais de trezentos por cento, no período entre outubro de 1973 e janeiro de 1974. O primeiro choque do petróleo, por seus efeitos adversos sobre as economias dos países não exportadores do produto, industrializados ou em desenvolvimento, condicionou o comportamento da economia internacional no período 1973/1978.

Ainda sob os efeitos negativos do primeiro choque, a economia mundial, em 1979, passou a defrontar-se com nova fase de dificuldades, com grandes aumentos dos preços do petróleo, em razão, principalmente, de incertezas quanto à oferta do produto, associadas à elevação brusca das taxas de juros internacionais.

Esses fatos tiveram força para interromper, de forma abrupta, o longo ciclo de prosperidade mundial iniciado em 1950, lançando a economia dos países industrializados numa profunda recessão.

Esses problemas mais se acentuaram no Brasil, por sua condição de grande importador de petróleo, de cujos derivados dependiam grande parte de sua indústria e a quase totalidade dos seus meios de transporte.

Para enfrentar tais problemas, o governo brasileiro rejeitou a alternativa de uma política recessiva, adotada pelos países industrializados, que causaria grande impacto social, para adotar uma política gradualista, procurando absorver paulatinamente os efeitos da crise mundial, mediante o aproveitamento de seu potencial e a utilização das riquezas naturais do Brasil, mormente na busca de fontes alternativas de energia. Procurou, assim, reforçar as exportações e a substituição de importações.

Volumosos recursos foram então mobilizados para custear investimentos arrojados nos setores de energia (pesquisa e lavra de petróleo, hidrelétricas, usinas nucleares e programas do álcool e do carvão) e de transportes (metrô do Rio e de São Paulo, trens suburbanos em outras capitais, recuperação da rede ferroviária e desenvolvimento das indústrias de construção naval e aeronáutica), afora outros nas áreas de siderurgia, metais não ferrosos, bens de capital, fertilizantes e petroquímica, papel e celulose etc.

À falta de poupança interna nos níveis reputados necessários, optou então o governo pela captação de poupança externa, sobretudo em face da grande disponibilidade de recursos no mercado financeiro internacional.

É evidente que essa linha estratégica fez elevar, de forma acentuada, a dívida externa brasileira. Os ingressos de recursos no país destinados a investimentos atingiram, no período de 1974 a 1982, cerca de US\$50 bilhões e as elevações dos preços do petróleo, no mesmo período, representaram um dispêndio adicional de mais de US\$30 bilhões, formando as duas parcelas a significativa soma de US\$80 bilhões.

A estratégia traçada vinha sendo executada quando, em setembro de 1982 – o chamado “setembro negro” –, cessaram abruptamente os ingressos de recursos externos no país, até então da ordem de mais de US\$1,5 bilhão por mês.

A chamada “crise do mercado financeiro internacional” teve por origem diversos fatos sucessivos: a instabilidade política no Oriente Médio, a insolvência da Polônia, as dificuldades de grandes empresas alemãs, canadenses e americanas, a guerra das Malvinas no Atlântico Sul, a moratória do México, em agosto de 1982 e, finalmente, o insucesso da reunião do Fundo Monetário Internacional (FMI), em setembro do mesmo ano, em Toronto, em que se esperava a criação de um fundo de emergência de US\$25 bilhões e que não se concretizou.

Inúmeros países se viram forçados a renegociar suas dívidas externas. Entre 1979 e julho de 1983, dezenas de países recorreram ao Fundo Monetário Internacional. A dívida dos países em desenvolvimento, importadores de petróleo, que em 1973 estava em patamares inferiores a US\$100 bilhões, em 1981 elevou-se para US\$450 bilhões e em 1982 para US\$500 bilhões.

Com a crise no mercado financeiro internacional, verificou-se uma drástica mudança no Brasil. O fluxo de recursos externos foi reduzido pela metade em setembro e em outubro de 1982, não obstante o fato de o país ter tentado abordar o mercado por meio de operações envolvendo algumas das suas mais bem sucedidas empresas estatais e de ter intensificado a demanda por financiamentos ligados a operações comerciais. O mercado financeiro internacional retraiu-se subitamente para novas operações que permitiam a rolagem das dívidas na forma clássica: dinheiro novo para pagar dívida velha. O Brasil, apesar de ter recebido maciços aportes de recursos durante vários anos, num curto prazo de tempo – de 2 a 4 anos – inverteu essa posição e, num momento de concentração de pagamentos, o ingresso líquido de recursos passou a ser negativo praticamente inviabilizando a continuidade e a normalidade dos pagamentos ao exterior.

Apesar de estar com suas reservas bastante baixas e da inexistência de ingresso de recursos, o Brasil continuou a cumprir suas obrigações, chegando ao final de 82 com um caixa negativo. Assim, o Brasil

se viu obrigado a recorrer ao Fundo Monetário Internacional, decisão anunciada em 22 de novembro de 1982.

Essa severa mudança nas condições de liquidez se fez sentir de forma acentuada no mercado interbancário. As linhas de crédito para os bancos brasileiros no exterior foram subitamente cortadas apesar de sua sólida reputação de administração profissional.

Após a reunião com o FMI, o governo brasileiro prontamente reconheceu que se tornara necessária uma ação urgente para resolver os problemas gerados pelas restrições de liquidez de curto prazo, e também para enfrentar as conseqüências duradouras da crise. Afora os recursos levantados junto ao FMI, ao Tesouro norte-americano, ao Bank for International Settlements (BIS) e junto aos bancos privados estrangeiros, sob a modalidade de empréstimos-ponte, o Brasil se viu obrigado a montar uma estratégia de renegociação da sua dívida externa.

O objetivo do trabalho aqui apresentado é de reunir e organizar os dados e as informações de maior relevância no contexto das negociações do Brasil com seus credores internacionais, privados e oficiais no âmbito do Clube de Paris, nesses treze anos que se seguiram à eclosão da crise externa brasileira. O material aqui condensado foi extraído da documentação mantida no Departamento da Dívida Externa (Dediv) do Banco Central do Brasil, tais como: pronunciamentos feitos por autoridades brasileiras, anotações dos negociadores da dívida externa, comunicações encaminhadas pelo Brasil via telex aos seus credores e estudos feitos por funcionários do Banco Central envolvidos na negociação. Foram incluídos, ainda, dados produzidos pelo próprio departamento, na sua função de componente técnico do processo, além de informações retiradas dos boletins do Departamento Econômico do Banco Central, e dos próprios acordos firmados pelo Brasil com seus credores internacionais.

Para uma melhor compreensão dos fatos, além de ter sido traçado um rápido cenário econômico das respectivas épocas, as negociações foram separadas em dois grandes blocos: as negociações com os credores privados e as negociações com o Clube de Paris. Foram incluídos, ainda, os principais normativos que deram o amparo legal para a implementação aqui no país dos acordos firmados, além de dados econômicos de todo o período negocial julgados relevantes e um glossário de termos usados nas negociações e nos contratos.

Ceres Aires Cerqueira
Chefe-adjunta do Departamento da Dívida Externa

Histórico – Negociações com os credores privados

Fase I

1983 – Cenário econômico

Diante da crise que se instalou no país, no final de 1982 (déficit no Balanço de Pagamentos de US\$8,8 bilhões e reservas internacionais ao nível de US\$3,9 bilhões), e da lenta resposta do mercado decorrente da não solução dos problemas mexicano e argentino, o Brasil realizou uma série de empréstimos de curto prazo (empréstimos-ponte), destinados a fortalecer suas reservas, de maneira a manter um nível seguro de liquidez e permitir o atendimento aos compromissos de caixa mais urgentes.

O total líquido dos “empréstimos ponte” estimado para o final de 1982 foi de US\$3 bilhões, dos quais US\$1 bilhão de fontes oficiais e aproximadamente US\$2 bilhões de bancos comerciais. Com o Tesouro americano foi celebrada operação da espécie a título de antecipação dos saques do FMI. As operações com os bancos comerciais representaram uma antecipação dos empréstimos já contratados com empresas estatais, mas cujo desembolso foi efetuado somente em 1983 (US\$1,2 bilhão) ou um crédito contra a participação desses bancos no empréstimo-jumbo contratado também em 1983.

Além dessas medidas, que visaram tão somente o fechamento das contas externas do país em 1982, o governo brasileiro – que à época tinha como presidente da República João Baptista Figueiredo – movimentou-se no sentido de implementar, internamente, no ano de 1983, um programa econômico voltado para reduzir a dependência do país de financiamentos externos.

Essas medidas podem ser resumidas na drástica redução do déficit do setor público de cerca de 6% para 3,5% do PIB, principalmente por meio da queda real de 21% nos investimentos das empresas estatais; pelo reajustamento na estrutura da taxa de juros; pela eliminação gradual dos subsídios agrícolas; pela diminuição das pressões da dívida pública interna sobre as taxas de juros; pela desvalorização real da taxa de câmbio, com a aceleração no ritmo das minidesvalorizações em relação ao dólar americano a uma média mensal de 1% superior à inflação brasileira; e pelo aumento da produção doméstica de petróleo e seus derivados, acompanhada da continuidade na política de preços de derivados de petróleo, reajustados acima da inflação doméstica.

A consequência direta da implementação desse programa econômico foi a redução na taxa de crescimento da dívida externa brasileira total, de curto e longo prazos, para cerca de 8% em 1983 e 7% em 1984 em comparação com a média de 14% no período 1978/82.

Programa de Financiamento do Brasil para 1983

Externamente, o governo brasileiro solicitou ainda às instituições financeiras do exterior o comprometimento, de forma voluntária, com o Programa de Financiamento do Brasil para 1983.

Esse pedido foi apresentado em reunião ocorrida em 20.12.82, no Hotel Plaza em Nova Iorque com a participação do então ministro do Planejamento, Antonio Delfim Neto, do ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, do presidente do Banco Central, Carlos Geraldo Langoni, e na presença de 125 bancos credores.

No dia 21 do mesmo mês, o governo brasileiro encaminhou telex à comunidade financeira internacional apresentando o referido Plano de Financiamento, abrangendo um valor global de US\$25,3 bilhões, que consistiu dos seguintes projetos básicos:

- Projeto 1 – Novos Empréstimos em Moeda;
- Projeto 2 – Amortização da Dívida em 1983;
- Projeto 3 – Linhas de Crédito de Curto Prazo Relacionadas ao Comércio;
- Projeto 4 – Linhas de Crédito para Bancos Brasileiros no Exterior.

Projeto 1 – *Credit and Guaranty Agreement*

As necessidades de recursos do país, à época, totalizavam US\$4,4 bilhões. Assim, foi solicitado aos bancos que representavam aproximadamente 90% da dívida de médio prazo, que subscrevessem tais recursos. O esquema acordado com os bancos consistia na apresentação, pelo Banco Central, a cada três meses, de lista de tomadores dos setores público e privado brasileiros, já aprovados, juntamente com valores e época em que os empréstimos deveriam ser realizados. Na medida em que os credores não utilizassem esse mecanismo, os recursos seriam encaminhados ao Brasil sob a forma de empréstimos ao Banco Central.

O Projeto 1 foi materializado através do acordo denominado *Credit and Guaranty Agreement* (CGA), de 25.2.83, firmado entre o Banco Central do Brasil e instituições financeiras do exterior, estando prevista a liberação dos recursos em quatro *tranches* trimestrais, condi-

cionadas ao acordo *Extended Funds Facility* (EFF) e respectivos desembolsos do FMI.

Condições do Projeto I:

- valor: US\$ 4,4 bilhões;
- moedas de desembolso: dólar dos Estados Unidos, dólar canadense, franco belga, marco alemão, florim holandês, iene japonês, libra esterlina e franco suíço, à opção do credor;
- amortização: 8 anos com 2,5 anos de carência, contados a partir do desembolso;
- taxas de juros:
 - a) para os recursos mantidos em depósito no Bacen; para os reempréstimos ao setor público e privado com a garantia da República; para a Petrobrás; ou para a Cia. Vale do Rio Doce:
 - até 2 1/8 % a.a. acima da *Libor*;
 - até 1 7/8 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas.
 - b) para reempréstimos ao setor público sem garantia da República; para o setor privado com garantia do BNDES; ou para operações ao amparo da Resolução 63:
 - até 2 1/4 % a.a. acima da *Libor*; ou
 - até 2 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas.
 - c) para reempréstimos ao setor privado sem garantia da República ou do BNDES:
 - até 2 1/2 % a.a. acima da *Libor*; ou
 - até 2 1/4 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas.
 - comissão: 1 1/2 % (*flat*) sobre os valores do projeto;
 - taxa de compromisso: 1/2% sobre os valores comprometidos;
 - número de credores participantes: 173.

A urgência em se obter as respostas dos bancos quanto à adesão ao plano, de modo a assegurar o aporte do dinheiro novo o mais rápido possível, determinou fosse restringido o número de credores chamados a participar, limitando-os àqueles com saldos credores (*exposure*) acima de US\$35 milhões em empréstimos de médio e longo prazos, isto é, 173 instituições.

O valor total de US\$4,4 bilhões foi dividido entre esses 173 bancos, de modo a que a cada um correspondeu elevação de 11% de seu *exposure* com o Brasil.

Na realidade, os desembolsos previstos para ocorrer em quatro *tranches* trimestrais sofreram alterações, já que as metas econômicas definidas no acordo

com o FMI não puderam ser cumpridas. Assim, foram efetuados dois desembolsos:

- em 10.3.83: US\$2,5 bilhões
- em 12.12.83: US\$1,7 bilhão.

Os valores que não foram desembolsados diretamente a mutuários no país foram feitos ao Banco Central, onde permaneceram disponíveis para reempréstimos a tomadores internos, pelo prazo de um ano e meio, findo o qual os valores não reempréstados tornaram-se automaticamente empréstimos definitivos ao Banco Central.

Os reempréstimos poderiam ser feitos em qualquer uma das chamadas *Permitted Currencies* (franco belga, dólar dos Estados Unidos, florim holandês, iene japonês, marco alemão, dólar canadense, libra esterlina e franco suíço), independentemente da moeda de denominação dos depósitos respectivos.

Pelo período em que os recursos ficaram disponíveis para reempréstimo no país houve a incidência de imposto de renda sobre os juros decorrentes pagos a partir de 1.1.84. O tributo foi pago pelo Banco Central em nome das instituições credoras, sendo-lhes fornecidas cópias dos respectivos comprovantes de recolhimento (Darf) (Voto BCB 059/84).

Projeto 2 – Deposit Facility Agreement

O Projeto 2 foi materializado através do acordo denominado *Deposit Facility Agreement* (DFA), de 25.2.83, firmado entre o Banco Central do Brasil e instituições financeiras internacionais, consistindo no reescalonamento das obrigações de médio e longo prazos devidas por mutuários brasileiros, contratadas e desembolsadas até 31.12.82, e com vencimentos previstos para o ano de 1983, obrigações estas que foram denominadas *Affected Debt*.

Condições do Projeto 2:

- valor: US\$4,3 bilhões (aproximadamente);
- amortização: 8 anos com 2,5 anos de carência;
- taxas de juros: as mesmas taxas previstas para o Projeto 1 ;
- comissão: 1 1/2 % (*flat*);
- número de credores participantes: 669.

Depósitos no Banco Central

Do ponto de vista interno, a sistemática adotada consistiu na abertura de contas no Banco Central em nome dos respectivos credores para acolhimento do valor dos contratos de câmbio celebrados para amortização das parcelas de principal vencidas no ano de 1983, de todos os compromissos de natureza financeira de responsabilidade de entida-

des dos setores público e privado, objeto de registro no Banco Central e devidas a instituições financeiras do exterior.

Referidos depósitos, remunerados pelo período de permanência no Banco Central, podiam ser abertos nas seguintes moedas: dólar dos Estados Unidos, marco alemão, iene japonês e franco suíço, observados determinados critérios. Tais valores, à opção do credor, podiam ser levantados para aplicações em empréstimos no país, a mutuários do setor público ou privado, em qualquer moeda que não a moeda nacional, independentemente da moeda de denominação dos respectivos depósitos.

Da mesma forma que no Projeto 1, no período em que os recursos ficaram disponíveis para empréstimos no país houve a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos sobre tais valores.

Os benefícios obtidos na negociação com os credores externos, quanto a alongamento dos prazos e alteração das taxas de juros, não eram repassados aos tomadores originais dos recursos. Pelo sistema adotado pelo Brasil como método de reescalonamento de suas obrigações de transferências financeiras para o exterior (*serial pick up deposit*), as obrigações originais passavam à responsabilidade do Banco Central do Brasil (como principal devedor) e da República Federativa do Brasil (como garantidora), a partir de seu pagamento, em moeda local, pelo devedor original, junto à rede bancária autorizada a operar em câmbio, e concomitantemente depósito, pelo valor equivalente em moeda estrangeira, em nome dos respectivos credores, junto ao Banco Central do Brasil.

Para implementar esse programa já a partir de 3.1.83, foram aprovados os votos 736/82, do Banco Central do Brasil e 510/82, do Conselho Monetário Nacional em 28.12.82, permitindo a “efetivação da sistemática de manutenção no país, por mais oito anos do valor das parcelas de principal dos compromissos financeiros que se venciam em 1983, podendo o Bacen enquanto não direcionados os recursos para empréstimos a mutuários no país acolher depósitos em moedas estrangeiras a serem registrados em contas abertas em nome dos respectivos credores externos, mediante pagamento de juros e demais despesas normalmente incidentes sobre as operações da espécie, em níveis dos percentuais previstos no acordo a ser firmado com os bancos estrangeiros”.

Como a expedição de normas públicas – resoluções e circulares – somente seria viável após a formalização do acordo com os credores, o período de 1.1.83 até a data de conclusão do acordo foi coberto por correspondência emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central

contendo as instruções pertinentes a cada banco autorizado a operar em câmbio no país, endereçada à atenção e entregue em mãos dos respectivos diretores responsáveis pela área de câmbio.

Projeto 3 – Linhas de Crédito Comercial de Curto Prazo

(Obs.: Não houve acordo formal)

O Projeto 3 visou o restabelecimento para o ano de 1983, das linhas de crédito de curto prazo – até 360 dias – em moedas estrangeiras, destinadas ao financiamento de importações e exportações brasileiras.

Não houve acordo formal entre as partes. Os compromissos assumidos pelos banqueiros internacionais consubstanciaram-se por meio de manifestações formais ao Banco Central do Brasil (*Commitment Telex*), para o que foram considerados os valores dos seus ativos da espécie registrados em junho de 1982. O valor total do projeto foi de US\$10,4 bilhões, com a participação de 174 bancos.

As linhas de crédito eram concedidas a bancos e empresas no país para o financiamento das exportações e importações brasileiras, pelo período de até 360 dias. Diferentemente do Projeto 2, no vencimento das linhas de crédito, o mutuário pagava o valor devido ao credor externo. Em seguida, o credor tinha a obrigação de reemprestar esses recursos ao país, para serem reutilizados em novas operações comerciais.

Projeto 4 – Linhas de Crédito Interbancário

(Obs.: Não houve acordo formal)

O Projeto 4 cuidou da manutenção, para o ano de 1983, das linhas de crédito interbancário às agências de bancos brasileiros no exterior, nos níveis existentes em junho de 1982.

Da mesma forma que o Projeto 3, não houve acordo formal entre as partes, tendo os bancos sido solicitados a apresentar sua concordância ao projeto através de telex encaminhados ao Banco Central (*Commitment Telex*). O valor total do projeto foi de US\$6 bilhões, com a participação de 260 bancos.

O esquema do Projeto 4 foi semelhante ao do Projeto 3. As linhas de crédito interbancário eram concedidas às agências de bancos brasileiros no exterior por períodos mínimos de 30 dias, podendo ser renovadas. No vencimento das operações, os valores eram pagos aos respectivos credores que tinham o compromisso de reemprestar esses montantes a qualquer tomador do Projeto 4.

A discussão dos termos contratuais

A discussão dos termos contratuais, cuja principal característica na Fase I consistiu no clima de emergência em que foram desenvolvidas as negociações, centrou-se basicamente, nas considerações quanto ao *modus operandi* dos projetos. Tratava-se de atribuições novas para o Banco Central e era preciso muita atenção no exame das cláusulas (preparadas pelos advogados dos credores – Davis Polk, no caso do Projeto 1 e Sherman & Sterling, no caso do Projeto 2).

A implementação e o acompanhamento desses projetos ficaram sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do governo federal, como executor da política cambial determinada pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 4.595/64, art.11, inciso II), em conjunto com os bancos agentes para os projetos 1 e 2, Morgan Guaranty e Citibank, N.A., respectivamente, e com os bancos coordenadores para os projetos 3 e 4, Chase Manhattan Bank e Bankers Trust.

No Banco Central, em razão da necessidade de implementação imediata dos projetos e das características distintas de cada um deles, houve a necessidade de distribuir as responsabilidades por departamentos que tivessem afinidade com as operações relativas a cada acordo.

Assim, o diretor da Área Externa do Banco Central, à época, José Carlos Madeira Serrano, responsável pela negociação, encarregou o então chefe do Firce, Gilberto de Almeida Nobre de cuidar do controle do Projeto 1; o Depin, que à época era chefiado por Carlos Eduardo de Freitas, ficou com a administração do Projeto 2; o Decam, que na oportunidade era chefiado por Anuar Kalil, cuidou do Projeto 3; e, finalmente, o chefe do Deban, Ary da Graça Lima, ficou responsável pelo Projeto 4.

Evidentemente, não era uma estrutura das mais apropriadas. Afinal, os departamentos eram estruturados para o atendimento de atribuições específicas e, de repente, foram obrigados a assumir mais responsabilidades com o acréscimo das novas tarefas. Como o Banco Central sempre contou com uma estrutura de pessoal razoavelmente enxuta, foi necessário deslocar pessoas de diferentes áreas para formar grupos de trabalho nos referidos departamentos.

Em virtude do grande número de credores envolvidos, por ocasião da negociação da Fase I, os bancos credores criaram um comitê de ligação entre os mais de 650 credores e o governo brasileiro, com vistas a coordenar e facilitar os trabalhos de renegociação da dívida externa do país, bem como acompanhar o programa de equilíbrio do setor externo da economia brasileira. Tal comitê, intitulado *Liaison Group*, era composto por 18 bancos, sendo a presidência exercida alternativamente pelo Citibank e pelo Morgan Guaranty.

Ao dar início às negociações da Fase II, resolveu o governo brasileiro, em acordo com os principais banqueiros e autoridades governamentais envolvidos, reorganizar o *Liaison Group*, emprestando-lhe maior agilidade e eficácia na sua ação, de modo a transformá-lo no principal veículo de contatos com a comunidade financeira internacional .

Assim, foi instituída uma presidência definitiva, duas vice-presidências com a participação de um banco americano e um europeu, três subcomitês, ampliou-se o número de coordenadores regionais, e sua denominação foi modificada para *Bank Advisory Committee for Brazil*.

Bank Advisory Committee for Brazil

Arab Banking Corporation – Bahrain
Bank of America NT & SA – San Francisco
Bank of Montreal – Montreal
Bank of Tokyo – Tokyo
Bankers Trust Co. – New York
Chemical Bank – New York
Citibank – New York
Credit Lyonnais – Paris
Deutsche Bank AG – Frankfurt
Lloyds Bank International – London
Manufacturers Hanover Trust Co. – New York
Morgan Guaranty Trust Co. – New York
The Chase Manhattan Bank – N.A.
Union Bank of Switzerland – Zurich
Presidência e porta-voz: Citibank

A primeira reunião do *Advisory Committee* teve lugar em Nova Iorque, em 16.6.83, quando foram iniciadas as negociações da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento.

Fase II

1984 – Cenário econômico

O pacote da Fase I, que se supunha uma solução para a crise instalada em 1982, já nos primeiros meses de 1983 deu mostras de não atingir seu objetivo. A persistência dos fatores negativos nos mercados financeiros internacionais manteve a situação de perda de capital de giro para o país, levando à ocorrência de atrasos nos pagamentos externos já a partir do início de fevereiro de 1983. As metas econômicas definidas no acordo assinado com o FMI não puderam ser cumpridas, fazendo com que os desembolsos, tanto do FMI quanto do Projeto 1 fossem postergados, agravando a situação dos pagamentos externos.

Com o desembolso da primeira *tranche* do Projeto 1 no mês de março de 1983, no valor de US\$2,515 bilhões foi possível regularizar os atrasados até então existentes, da ordem de US\$900 milhões. Entretanto, o alívio na situação de caixa do país foi apenas temporário, sendo que, em meados de março, o Banco Central do Brasil voltava a ter problemas para cumprir pontualmente seus compromissos em moeda estrangeira, seja sob a forma de coberturas ao sistema bancário, seja relativamente aos pagamentos de sua responsabilidade direta.

Com o objetivo de manter os atrasados em níveis administráveis, foi realizado enorme esforço para geração de divisas, o que permitiu honrar entre 14 de março e final de julho de 1983, compromissos externos da ordem de US\$5,3 bilhões, não computados os recursos do primeiro desembolso do Projeto 1, que se esgotaram em 13.3.83.

Isso não obstante, a persistência dos atrasos de coberturas cambiais acabou provocando distorções no mercado de câmbio que, paulatinamente, inibiram o fluxo de divisas para o Banco Central, invertendo, na prática, as prioridades para pagamentos ao exterior que normalmente se estabelecem em períodos como o que atravessava o país. O setor privado passou a absorver praticamente toda a disponibilidade de divisas no mercado de câmbio, mantendo seus pagamentos ao exterior em dia, enquanto se concentravam os atrasos do setor público.

Resolução 851/83: ordenamento das prioridades de pagamentos

A Resolução 851, de 29.7.83, permitiu o ordenamento adequado das prioridades de pagamentos ao exterior. Os critérios para liberação dos pagamentos foram propostos pelo Banco Central e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Promulgada em momento oportuno, provocou reação favorável da comunidade financeira internacional, não prejudicando as negociações, já em marcha, para a montagem da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento.

Programa de Financiamento do Brasil para 1984

Em 16 de junho de 1983, foram iniciadas as negociações relativas à Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, com o *Bank Advisory Committee*, em Nova Iorque. Desde logo, firmou-se o consenso de que sem o equacionamento adequado das linhas de crédito de curto prazo, especialmente aquelas referentes aos depósitos interbancários, não seria possível atingir solução para a crise de liquidez brasileira que então se verificava.

Modificações ocorridas na Fase II

A estrutura da Fase II foi semelhante à da Fase I, envolvendo os mesmos projetos básicos e incorporando algumas alterações, tais como:

- a) a contratação formal das linhas de curto prazo, comerciais e interbancárias, mediante assinatura de cartas de compromisso;
- b) renegociação dos créditos oficiais no âmbito do Clube de Paris;
- c) o alargamento do espectro de bancos participantes do projeto de dinheiro novo, de forma a se alcançar o universo de credores; e
- d) inclusão, na base de cálculo determinante da participação de cada banco no projeto relativo a dinheiro novo, do *exposure* de curto prazo (saldos dos projetos 3 e 4).

Além dessas alterações, as condições da Fase II foram melhoradas comparativamente às da Fase I, notadamente no que diz respeito aos prazos de repagamento e às taxas de juros.

Estrutura da Fase II

A Fase II, no valor total de US\$26,9 bilhões, observou a seguinte estrutura:

- Projeto A – Novos empréstimos em moeda
- Projeto B – Reescalonamento das parcelas de principal com vencimento em 1984
- Projeto C – Manutenção das linhas de crédito comercial
- Projeto D – Manutenção das linhas de crédito interbancário

Projeto A – *Credit and Guaranty Agreement*

O Projeto A, materializado através do acordo *Credit and Guaranty Agreement* (CGA), de 27.1.84, firmado entre o Banco Central do Brasil e instituições financeiras do exterior, consistiu no aporte de dinheiro novo, no valor de US\$6,5 bilhões.

Primeiramente, o Brasil propôs ao Comitê Assessor a capitalização parcial de juros como forma substitutiva ao levantamento desses recursos mediante empréstimos sindicalizados em mercado, tendo em vista as dificuldades, o caráter moroso, o custo comparativo elevado e os desgastes inerentes a esse processo. Tal proposta não foi acolhida pelos bancos, sob a fundamentação de restrições regulamentares pre-valetentes nos países-sede dos principais credores.

A situação de iliquidez associada à ausência de qualquer precedente na linha proposta pelo país, conduziu a levantamento do dinheiro novo em mercado, na forma praticada em todas as renegociações de dívida externa.

Condições do Projeto A:

- valor: US\$6,5 bilhões;
- moedas de desembolso: dólar dos Estados Unidos, dólar canadense, franco belga, marco alemão, florim holandês, iene japonês, libra esterlina, franco suíço, lira italiana e unidade de moeda européia (ECU), à opção do credor;
 - amortização: 9 anos com 5 anos de carência;
 - taxas de juros:
 - a) para os recursos enquanto mantidos em depósito no Bacen, para reempréstimos ao setor público e privado com a garantia da República, para a Petrobrás, ou para a Companhia Vale do Rio Doce:
 - até 2 % a.a. acima da Libor ou
 - até 1 3/4 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas;

b) para reempréstimos ao setor público sem garantia da República, para o setor privado com garantia do BNDES ou para operações ao amparo da Resolução 63:

- até 2 1/8 % a.a. acima da Libor ou
- até 1 7/8 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas;

c) para reempréstimos ao setor privado sem garantia da República ou do BNDES:

- até 2 3/8 % a.a. acima da Libor ou
- até 2 1/8 % a.a. acima da *prime*, para dólar dos Estados Unidos ou taxas domésticas comparáveis, para as demais moedas;
- taxa sobre o Crédito (*Facility Fee*): até 1 % (“*flat*”) sobre o valor do empréstimo;
- comissão de compromisso (*Commitment Fee*): 1/2 de 1% sobre os valores mantidos em depósito no Banco Central e não reemprestados;
- número de credores participantes: 530.

Projeto B – Deposit Facility Agreement

A materialização do Projeto B se deu através do acordo *Deposit Facility Agreement* (DFA), de 27.01.84 firmado entre o Banco Central e seus credores privados internacionais. Consistiu no reescalonamento dos vencimentos de principal da dívida de médio e longo prazos para com instituições financeiras do exterior, relativos ao ano de 1984.

Condições do Projeto B:

- valor: US\$5,2 bilhões (aproximadamente);
- amortização: nove anos, com cinco anos de carência;
- taxas de juros: as mesmas previstas para o Projeto A;
- taxa sobre o Crédito (*Facility Fee*): até 1 % (*flat*) sobre os valores depositados;
- número de credores participantes: 714.

A mecânica do Projeto B foi a mesma do Projeto 2, da fase anterior. Os depósitos podiam ser efetuados nas seguintes moedas: dólar dos Estados Unidos, dólar canadense, unidade de moeda europeia (ECU), franco belga, franco suíço, iene japonês e marco alemão.

Da mesma forma que na Fase I, os montantes dos projetos A e B ficaram depositados no Bacen disponíveis para reempréstimos a tomadores no país, pelo prazo de um ano e meio, findo o qual os valores não reemprestados tornaram-se automaticamente empréstimos definitivos

ao Banco Central. Pelo período disponível para reempréstimo no país, houve a incidência do imposto de renda sobre os juros pagos sobre tais valores. Como na Fase I, o tributo foi pago pelo Banco Central em nome das instituições credoras, tendo sido fornecidos os Darf aos respectivos credores.

A regulamentação interna dos acordos firmados se deu através da Resolução 899, de 29.3.84, do Conselho Monetário Nacional.

Projeto C – Trade Commitment Letter

Diferentemente do ocorrido na Fase I, na Fase II ocorreu a formalização do Projeto C através do documento intitulado *Trade Commitment Letter*, de 27.1.84, assinado entre o Banco Central e os bancos credores. Referido acordo garantiu a manutenção das linhas de crédito comercial de curto prazo, para o ano de 1984, no nível de 30 de junho de 1983 – US\$9,8 bilhões.

À opção do credor, tais montantes podiam ser emprestados a mutuários no país ou depositados no Banco Central, neste caso em dólares dos Estados Unidos, sob a forma de:

Call Deposit – resgatável a qualquer momento e remunerado à taxa de *overnight*; ou

Term Deposit – depósito de um mês, remunerado à taxa de 5/8 de 1% acima da Libor de um mês.

A criação, nesta fase, dos depósitos no Banco Central foi um mecanismo concebido para evitar o esvaziamento do projeto, já que alguns credores deixavam de aplicar parte do valor comprometido sob o argumento de que não tinha operação de seu interesse para realizar. As diferenças a menor entre o valor comprometido e o valor efetivamente aplicado eram chamadas de *shortfall* e as diferenças a maior eram chamadas de *surplus*.

Da mesma forma que na Fase I, ao final de cada operação, o mutuário brasileiro efetuava a transferência do valor devido ao credor externo que tinha a obrigação de fazer nova alocação dessas linhas para mutuários brasileiros ou depositá-las no Banco Central.

Para os 173 bancos participantes do acordo houve o pagamento de uma comissão no valor de 1/8 de 1% sobre o compromisso de cada banco credor.

Projeto D – Interbank Commitment Letter

O Projeto D observou a mesma estrutura do Projeto C. A sua formalização se deu através do documento *Interbank Commitment Letter*

datado de 27.1.84, firmado entre o Banco Central do Brasil e os bancos credores. Referido projeto possibilitou a manutenção das linhas de crédito interbancário no nível de US\$5,4 bilhões às agências de bancos brasileiros no exterior, para o ano de 1984.

À opção do credor, as linhas de crédito interbancário podiam ser concedidas aos bancos brasileiros no exterior ou depositadas no Banco Central sob a forma de depósitos de 30 dias remunerados à taxa de 5/8 de 1% acima da Libor de um mês.

Para os bancos participantes do Projeto D houve o pagamento de uma comissão de compromisso nos moldes do Projeto C. O acompanhamento desses projetos continuou sob a responsabilidade do Banco Central e foram mantidos os mesmos agentes e coordenadores externos da Fase 1.

Revogação da Resolução 85 I

Com a implementação da Fase II e equacionados os problemas do balanço de pagamentos, foi possível a revogação da Resolução 851, em março de 1984, restabelecendo, assim, o regime cambial anterior e permitindo ao Brasil eliminar atrasados existentes e alcançar fluxo de caixa positivo, passando de US\$1,55 bilhão alcançado em 1983, para US\$7,52 bilhões em 1984.

Fase III

Primeira etapa – 1985

Cenário econômico

Em 1984, a performance da economia brasileira reverteu, amplamente, o quadro de dificuldades desenhado em 1983. O superávit comercial atingiu US\$13,1 bilhões, superando, em muito, a projeção inicial de US\$9 bilhões. O nível de reservas internacionais, em 31.12.84, alcança valores praticamente iguais ao de 31.12.78, ou seja, US\$11,9 bilhões, após o nível de US\$3,1 bilhões registrado em janeiro de 1983.

Adicionalmente, aspectos conjunturais favoráveis no mercado externo, tais como a significativa queda das taxas de juros internacionais, a substancial redução dos preços do petróleo, a formalização do Consenso de Cartagena em junho de 1984 e a maior sensibilidade já então demonstrada pelos governos dos países credores quanto à idéia de um tratamento mais político para a questão da dívida, deram ao país condições de apresentar uma proposta de reescalonamento que pretendia, na esteira dos acordos recentemente concluídos pelo México e pela Venezuela, atingir solução duradoura para o problema da dívida.

Proposta apresentada aos credores: reestruturação plurianual

A proposta brasileira foi apresentada ao *Bank Advisory Committee* em dezembro de 1984, tendo à frente das negociações, pela parte do Brasil, o então presidente do Banco Central, Affonso Celso Pastore. As negociações foram objeto de exaustivas discussões pelo período de dois meses e introduzia o princípio da renegociação plurianual, abrangendo os vencimentos não apenas de cada ano, como nas fases I e II, mas de um período maior, permitindo a reordenação do perfil da dívida, de modo a – aliada a uma pretendida redução de taxas de juros – compatibilizar o seu serviço com a capacidade de pagamentos do país. De se notar que, diante da boa performance do balanço de pagamentos, não era solicitado dinheiro novo aos bancos.

Pretendia-se, então, reestruturar os US\$45,3 bilhões que se venciam de 1985 a 1991 e que incluíam US\$8,2 bilhões referentes a obrigações da Fase I que se venciam no período. Além de ser o maior período de consolidação até então concedido em uma reestruturação plurianual

(a do México reescalou de 85 a 90 e a da Venezuela de 83 a 88), o prazo de amortização que se pedia também superava o que havia sido concedido a outros países: solicitava-se 16 anos com 7 de carência.

Na proposta, incluía-se a eliminação da *flat fee*, além do conceito de *prime rate* como taxa-base para formação de taxas de juros. Após as discussões, os bancos concordaram com a redução da margem agregada à taxa-base (*spread*) para 1,1625% a.a. (resultante da aplicação de 1 1/8% a.a. para o setor público e 1 1/4% a.a. para o setor privado e Res.63), além de eliminarem a *flat fee* e a *prime rate* como taxa-base.

Tratamento dado às linhas de curto prazo

Quanto às linhas de crédito de curto prazo, estas seriam prorrogadas por dois anos, conferindo estabilidade ao país, do ponto de vista de manutenção de seu capital de giro. Além disso, houve a concordância de se excluir da renegociação valores devidos às agências de bancos brasileiros no exterior, possibilitando a baixa dos compromissos dos credores (*commitments*) no Projeto D e o aumento, por igual montante, no Projeto C.

Frustrada a negociação plurianual

No início de 1985, tentou-se fechar o novo acordo. Interessava ao presidente da República recém-eleito pelo Congresso Nacional, Tancredo Neves, concluí-lo antes da troca de governo, em março de 1985.

As negociações da Fase III foram praticamente concluídas e somente não se chegou à formalização dos contratos respectivos pelo fato de o Brasil não ter obtido a recomendação do Fundo Monetário Internacional, em razão da necessidade de revisão, imposta pelo Fundo, do programa brasileiro de ajustamento econômico-financeiro para 1985, revisão essa que nunca chegou a ocorrer.

Dessa forma, apesar do compromisso assumido por Tancredo Neves de que honraria o Acordo que viesse a ser firmado pelo governo do presidente João Figueiredo, os bancos preferiram adiar a conclusão das negociações.

Com a morte de Tancredo Neves, assumiu o governo o vice-presidente José Sarney.

Mudança na postura dos governos endividados

O período que se seguiu foi marcado por uma mobilização cada vez maior dos países devedores a respeito da questão da dívida externa (como

ilustram fatos como o pronunciamento, em setembro de 1986, do então presidente do Peru, Alan Garcia, informando ao mundo que não remeteria ao exterior um centavo sequer além de 10% de suas exportações e o envolvimento cada vez maior dos países devedores no movimento de Cartagena), além de uma nítida mudança de postura dos governos dos países industrializados quanto à questão da dívida do 3º Mundo, o que se tornou patente a partir de outubro de 1985, durante as reuniões anuais do BIRD e do FMI em Seul, com a apresentação pelo secretário do Tesouro norte-americano, James Baker, do chamado *Plano Baker*.

A partir de então, tendo em vista a postura adotada pelo governo da Nova República, com o presidente José Sarney, no sentido de não entrar em qualquer acordo com o Fundo Monetário Internacional que implicasse em uma política econômica recessiva, o Brasil não conseguiu formalizar os contratos resultantes da negociação concluída com os credores, e foi obrigado a adotar sete períodos de interinidade (*interim measures*), de 1.1.85 a 5.9.86 (data de efetividade do novo acordo), que nada mais eram do que acordos transitórios com os credores de forma a permitir ao país manter em depósito no Banco Central as obrigações de médio e longo prazos com vencimentos no período e renovação das linhas de crédito dos projetos C e D, de forma a garantir o capital de giro do país, evitando-se, assim, vazamentos de linhas desses dois projetos, em consequência das incertezas da negociação.

Criação de componente administrativo voltado para a questão da dívida externa brasileira

Ao final de 1985, com a necessidade de o governo brasileiro e o Banco Central contarem com um componente administrativo voltado exclusivamente para o problema do endividamento externo, eliminando eventuais riscos de solução de continuidade nos trabalhos relativos ao processo de renegociação da dívida externa, até então conduzida pela Diretoria da Área Externa (Direx), foi criada a Diretoria para Assuntos da Dívida Externa (Divex), tendo como diretor Antônio de Pádua Seixas, e ligado a ela, o Departamento da Dívida Externa (Dediv), chefiado, à época, por Marcello Ceylão de Carvalho, que passou, a partir daquela data, a exercer o papel de componente técnico central do sistema, objetivando, a partir de ações coordenadas com outros setores de governo, viabilizar os acordos de reestruturação da dívida externa brasileira junto à comunidade financeira internacional e junto aos credores oficiais no âmbito do Clube de Paris, tanto em suas etapas negociais quanto no curso de sua execução.

Fase III

Segunda etapa – 1986

Somente em fevereiro de 1986, foi possível chegar a um entendimento com nossos credores privados, o que na verdade, foi considerado uma vitória, na época, já que, mesmo sem um acordo com o FMI, o Brasil conseguiu concluir os acordos relativos à Fase III do Plano Brasileiro de Financiamento.

Acordo concluído com os credores, relativamente à Fase III

O entendimento atingido em fevereiro de 1986, com a elaboração do documento denominado *term sheet*, contendo as premissas básicas da negociação, consolidou-se em 25.7.86, com a assinatura de três contratos, no valor global de US\$24,8 bilhões:

- 1 – *Amendment 1 to the Deposit Facility Agreement dated as of January 27 1984 (Amendment 1)*;
- 2 – *1986 Trade Commitment Letter*; e
- 3 – *1986 Interbank Commitment Letter*

Amendment I

O *Amendment 1* consistiu em emenda ao *Deposit Facility Agreement* de 1984, permitindo:

a) o reescalonamento das parcelas de principal das obrigações de médio e longo prazos devidas às instituições financeiras, com vencimentos em 1985:

- valor: US\$6,1 bilhões
- amortização: 7 anos com 5 anos de carência
- início: 15.4.91
- término: 15.3.93

b) a manutenção em depósito no Banco Central, como “depósitos à vista”, até 15.4.87, dos vencimentos de 1986, no total de US\$9,5 bilhões.

Melhorias nas condições financeiras

As condições financeiras alcançadas neste novo acordo foram substancialmente melhores do que aquelas que prevaleceram nos acordos das fases I e II. O *spread* sobre as taxas de juros foi reduzido, dos 2%

acima da Libor vigente até então, para 1 1/8% a.a. sobre a Libor, com retroatividade para 18.1.96. Além disso, foi eliminada a *prime rate* como taxa-básica.

Modificações no esquema de reempréstimo

Um aspecto importante nesta fase foram as modificações introduzidas no esquema de reempréstimo (*relending*) dos valores depositados no Banco Central (considerados para esse efeito apenas os depósitos de 1985). As discussões sobre o tema tomaram bastante tempo. A maior dificuldade decorreu da interpretação que as autoridades regulatórias norte-americanas, principalmente, davam a estes depósitos, vis-a-vis limites legais por tomador: quanto mais restritivas as normas para reempréstimos mais se assemelhariam tais depósitos a empréstimos ao Banco Central, provocando, pela concentração, o excesso dos limites legais por tomador. Assim, pretendiam os bancos que as autoridades brasileiras dessem ampla liberdade para a movimentação de suas contas junto ao Banco Central, o que não seria possível em face da necessidade do indispensável controle monetário. Finalmente, foram estabelecidos os seguintes critérios :

- para o setor público – somente permitidos reempréstimos para o refinanciamento de dívida externa.
- para o setor privado – sujeitos a tetos mensais fixados pelo Banco Central, de forma a controlar seu impacto monetário.

Da mesma forma como nas fases anteriores, pelo período que tais recursos estiveram disponíveis para reempréstimos no país, houve a incidência do imposto de renda sobre os juros pagos.

1986 Trade Commitment Letter

O acordo denominado *1986 Trade Commitment Letter* garantiu a manutenção das linhas de crédito comercial, até 31.3.87, ao nível de US\$9,5 bilhões, observado o mesmo esquema da Fase II.

1986 Interbank Commitment Letter

As linhas de crédito interbancário, no valor de US\$5,3 bilhões, foram asseguradas até 31.3.87 através do acordo denominado *1986 Interbank Commitment Letter*, observando, em princípio, os mesmos critérios da Fase II.

O projeto que amparou as linhas de crédito interbancário foi concedido com o objetivo de manter o financiamento das agências de bancos

brasileiros no exterior, relativamente às operações de médio e longo prazos com o Brasil, interrompido com a deflagração da crise em 1982. Foi, desde o início, o projeto de mais difícil aceitação pelos credores .

Assim, para facilitar as negociações com os credores, e de forma a não perder o acesso à fonte de recursos que o referido projeto representava, foi criado, na Fase III, um mecanismo visando a, paulatinamente, acabar com o referido projeto de linhas de crédito interbancário e incrementar, na mesma proporção, o projeto de linhas de crédito comercial.

Para a viabilização do procedimento referido acima, um percentual dos montantes devidos a bancos brasileiros no exterior, no valor de US\$600 milhões, foi pago, sendo então reduzida a necessidade desses bancos brasileiros financiarem essa parcela de créditos contra tomadores brasileiros. Esse pagamento foi realizado de forma parcelada, em conformidade com o esquema de conversão das linhas de crédito interbancário em linhas de crédito comercial, ou seja, em três períodos: de 1.11.86 a 28.11.86, de 1.1.87 a 30.1.87, e de 1.3.87 a 27.3.87.

Reuniões de negociação

As reuniões de negociação relativamente à Fase III foram realizadas, como nas fases anteriores, em Nova Iorque, com a participação, pelo lado brasileiro, do diretor para Assuntos da Dívida Externa do Banco Central, Antônio de Pádua Seixas, na qualidade de negociador chefe e de representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Banco Central do Brasil (Dediv, Depec e Dejur), além de advogados do escritório de advocacia norte-americano Arnold & Porter. Pelo lado dos credores, contou com a presença do *Bank Advisory Committee*, tendo como presidente e porta-voz do comitê William Rhodes, do Citibank, além de advogados do escritório de advocacia Sherman & Sterling, na qualidade de advogado dos credores no exterior e do escritório Pinheiro Guimarães, na qualidade de consultor jurídico dos credores, no Brasil.

Fase IV

1987 – Cenário econômico

Entre os eventos a destacar para o setor externo do país, ocorridos durante o ano de 1987, podemos citar a suspensão das remessas ao exterior dos juros devidos sobre a dívida de médio e longo prazos e das obrigações decorrentes das linhas de crédito de curto prazo. A primeira medida foi implementada por meio da Resolução 1.263, de 20.2.87 e a segunda pelo telex Direx-87/043, de 23.2.87, expedido pelo Banco Central aos bancos autorizados a operar em câmbio no país.

Os problemas que levaram o país à denominada moratória tiveram sua origem no Plano Cruzado – programa idealizado e executado pelo então ministro da Fazenda Dilson Funaro – que prolongou o controle dos preços por tempo superior ao suportável. A demora em ajustar o Plano de Estabilização Econômica fez surgir primeiramente o ágio e depois o desabastecimento. Para tentar atender à demanda, o governo dispendeu divisas em importações, com o que suas reservas chegaram a um nível crítico.

A moratória foi um recurso com o qual o governo esperava aliviar o problema de caixa. Entretanto, anunciada como um remédio para a economia, acabou agravando a saúde financeira do país, criando, ainda, dificuldades no relacionamento com os credores externos.

Primeira tentativa de securitização da dívida externa

Em setembro de 1987, o então ministro da Fazenda, Luiz Carlos Bresser Pereira – que assumiu a pasta pelo período de abril a dezembro de 1987 – tentou abrir entendimentos com os credores internacionais lançando, pela primeira vez, a idéia da securitização da dívida externa, envolvendo a troca da dívida velha por bônus com prazos longos de vencimento e taxas de juros em conformidade com a capacidade de pagamento do país. A idéia nem chegou a ser examinada pelos credores, tendo sido, à época, considerada despropositada.

Retomada das negociações

Em outubro do mesmo ano, as negociações foram retomadas, ainda sob o comando do então diretor para Assuntos da Dívida Externa do Banco Central, Antônio de Pádua Seixas. O entendimento do Comitê Assessor de Bancos era de que a comunidade financeira internacional somente concor-

daria com um plano financeiro se esse fosse mais realista para as partes envolvidas e contasse, ainda, com a participação de recursos provenientes de outras fontes – Clube de Paris e agências de crédito multilaterais.

Pagamento dos juros em atraso: empréstimo-ponte

A questão dos juros devidos e não pagos, com vencimentos em 1987, foi o primeiro tema abordado. Várias reuniões foram mantidas com o *Bank Advisory Committee* para tratar do problema e das conseqüências de um possível rebaixamento na classificação dos créditos brasileiros nas carteiras dos bancos norte-americanos para *value impaired*, determinada pelo Icerc (*Interagency Country Exposure Review Committee*). Buscava-se uma solução que evitasse tal reclassificação que significaria, para os bancos, a realização de prejuízo (constituição de reservas específicas ou *write-off* da carteira-Brasil) e, para o Brasil, praticamente a impossibilidade de obtenção de novos financiamentos junto aos bancos comerciais.

Assim, em 15.12.87, o governo brasileiro firmou o acordo denominado *Interim Financing Agreement (IFA)*, por meio do qual 114 bancos credores concordaram em conceder um empréstimo-ponte no valor de US\$3 bilhões, destinados ao pagamento dos juros devidos no período de 20.2.87 a 31.12.87, no valor total de US\$4,5 bilhões e retidos no Banco Central ao amparo da Resolução 1.263. A diferença entre o montante devido e aquele obtido dos credores externos foi paga com reservas brasileiras.

Condições do IFA

- valor: US\$3 bilhões, desembolsados em três parcelas – a primeira, em 30.12.87, no valor de US\$714,8 milhões, a segunda, em 11.1.88, no valor de US\$240,3 milhões e a última, no valor de US\$2,04 bilhões, na data da efetividade do acordo de médio e longo prazo (31.10.88);

- taxa de juros: Libor de três meses + 7/8 de 1% a.a.;

- comissão: 1/8 de 1% sobre o valor do compromisso;

- comissão de participação antecipada:

- 1/8 de 1% (adesões até 26.11.87); ou

- 1/16 de 1% (adesões até 2.12.87).

Durante o transcorrer das negociações da Fase IV, tendo em vista a exigibilidade do pagamento das obrigações com vencimentos no período, o governo brasileiro adotou novos períodos de interinidade, permitindo assim:

a) a manutenção em depósito no Banco Central, até 15.10.88, das parcelas de principal de médio e longo prazos vencidas em 1986, cuja exigibilidade de remessa para o exterior tinha ocorrido em 15.4.87;

b) a retenção em depósito no Banco Central, até a entrada em vigor do novo acordo, das parcelas de principal vencidas durante o ano de 1987;

c) a retenção em depósito no Banco Central das parcelas de principal vencidas no período de 1.1.88 a 15.10.88;

d) no tocante às operações de curto prazo, a manutenção das linhas de crédito comercial e interbancário, nos níveis estabelecidos para a Fase III, até 15.10.88.

1988 – Cenário econômico

No início de 1988, a economia brasileira continuava enfrentando dificuldades. A inflação anual em 1987 atingiu 366%; o déficit público 5,5% do PIB e a taxa de crescimento 2,9% do PIB, refletindo uma tendência de queda. As reservas internacionais, no conceito de caixa, totalizavam US\$4,43 bilhões no final de 1987 e US\$4,26 bilhões em fevereiro de 1988.

Para atender a todas essas dificuldades, o governo brasileiro implementou algumas medidas, que juntas constituíram o programa de ajuste e modernização do país para o biênio 1988-1989. Os objetivos básicos do governo eram o controle da inflação, a criação de condições para manter o crescimento econômico e a redução das disparidades na distribuição de renda.

A estratégia utilizada pelo governo para atingir seus objetivos consistiu no combate ao déficit público, na modernização e liberação da economia, no atendimento às necessidades sociais básicas do país e na normalização das relações com a comunidade financeira internacional.

Simultaneamente à reforma econômica do país, prosseguia a transição ao regime democrático. Nesse período, a Assembleia Nacional Constituinte, presidida pelo deputado Ulysses Guimarães, concluía seus trabalhos para instituir um Estado Democrático, promulgando a nova Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988.

Plano Brasileiro de Financiamento de 1988

No campo da normalização das relações com a comunidade financeira internacional, o Brasil foi efetuando, ao longo do primeiro semestre de 1988, remessas ao exterior em pagamento dos juros devidos no período.

Com relação à dívida de médio e longo prazos, após longo período de

complexas negociações, o governo brasileiro – tendo ainda à frente das negociações o diretor para Assuntos da Dívida Externa do Banco Central, Antônio de Pádua Seixas – e os bancos credores – representados pelos quatorze bancos do *Bank Advisory Committee* – acertaram os pontos básicos do acordo relativo ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.

Os pontos básicos dessa negociação foram descritos no documento intitulado República Federativa do Brasil - Financing Plan, Sumário de Termos e Condições (*term sheet*), que foi expedido à comunidade financeira internacional em 22.6.88, explicando e convidando os credores a participarem do acordo que teve as seguintes características:

I - Novos empréstimos em moeda, no valor global de US\$5,2 bilhões – dinheiro novo de 1988 – distribuídos em quatro contratos:

1. Parallel Financing Agreement
2. Commercial Bank Cofinancing Agreement
3. New Money Bond Subscription Agreement
4. New Money Trade Deposit Facility Agreement

II - Reestruturação da dívida externa de médio e longo prazos, abrangendo os vencimentos de principal de 1983 a 1993, no total aproximado de US\$61 bilhões – *Multi-Year Deposit Facility Agreement (MYDFA)*.

III - Manutenção das linhas de crédito comercial e interbancário, no valor total de US\$14,4 bilhões.

1. 1988 *Trade Commitment Letter*
2. 1988 *Interbank Commitment Letter*

IV - Conversão da dívida em bônus de saída no valor aproximado de US\$1,05 bilhão – *Brazil Investment Bond Exchange Agreement*.

A entrada em vigor dos acordos

O acordo acima descrito foi materializado através da assinatura dos referidos contratos em 22.9.88, com vigência a partir de 31.10.88. Como nas fases anteriores, foi condição precedente para a formalização dos contratos, a adoção de várias providências, tais como: elaboração pelo Brasil de normativos necessários à implementação dos contratos, emissão de pareceres jurídicos, certificações emitidas por autoridades brasileiras, realização de determinados pagamentos, entre outras, em seu conjunto intitulados *closing documents*.

I - Dinheiro novo de 1988 – Menu de opções

Diferentemente do que ocorreu nas fases anteriores, o pacote da Fase IV ofereceu aos credores um *menu* de opções no que diz respeito ao aporte de dinheiro novo. A determinação das necessidades de financiamento externo do Brasil e a forma pela qual os credores com-

pareceriam com o dinheiro novo foram temas de inúmeras reuniões entre a delegação brasileira e o Comitê Assessor de Bancos. Era preciso oferecer alternativas em função das particularidades de cada credor.

Os bancos puderam, então, optar por entrar com a parte que lhes cabia do total de US\$5,2 bilhões – representando 11,4% do *exposure* de cada banco – em um ou mais dos quatro acordos de dinheiro novo.

Condições gerais:

- taxa de juros: 13/16 de 1% a.a. sobre a Libor de seis meses ou taxa doméstica do tipo *cost of funds*, com pagamentos semestrais em 15.4 e 15.10;

- prazo: doze anos, com cinco anos de carência, à exceção do *New Money Trade* cujo prazo foi de nove anos, com pagamento único no final do período (*bullet*);

- taxa de participação: 3/8 de 1% *flat* sobre o valor do compromisso, para adesões recebidas até 5.8.88, e 1/8 de 1% para adesões recebidas de 6.8.88 até 2.9.88;

Condições específicas de cada contrato:

I.1 - *Parallel Financing Agreement (PFA)* – No valor de US\$3,3 bilhões, com desembolsos em três parcelas, previstos originalmente para ocorrer em outubro e dezembro de 1988 e março de 1989 paralelamente a desembolsos de operações contratadas com o Banco Mundial.

- Valor desembolsado: US\$3,12 bilhões.

- Moedas de desembolso: dólar dos Estados Unidos, franco belga, dólar canadense, marco alemão, florim holandês, ECU, franco francês, lira italiana, iene japonês, escudo português, libra esterlina, peseta espanhola ou franco suíço.

- Utilização dos valores desembolsados pelo credores: a finalidade maior do PFA foi o pagamento do *Interim Financing Agreement*, de 15.12.87 e o restante, destinado ao financiamento do crescimento econômico e às reformas setoriais no Brasil.

Os valores desembolsados constituiriam depósitos no Bacen em nome dos respectivos credores e estariam disponíveis para operações de reempréstimos (*relending*) ao setor público e/ou setor privado, pelo período do acordo, observadas, ainda, as seguintes condições:

- setor público: limitado ao valor necessário à rolagem da dívida, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan);

- prazo: o menor entre doze anos e o período remanescente do

acordo, com carência mínima de cinco anos para reempréstimos feitos antes do final do período de carência do acordo;

- setor privado: quota mínima de US\$200 milhões para 1988; US\$1.500 milhões para 1989; US\$1.550 milhões para 1990; a partir de 1991, a quota mínima deveria corresponder ao total de vencimentos de cada ano da dívida externa do setor privado. Nas operações de reempréstimos ao setor privado o *spread* poderia ser elevado para 15/16 de 1% a.a;

- prazo: o menor entre seis anos e o período remanescente do acordo, com carência mínima de três anos para reempréstimos feitos antes do final do período de carência do acordo.

Em março de 1989, os credores concordaram em dispensar o Brasil do cumprimento de determinadas cláusulas contratuais (*waiver*), ficando acertado:

a) o cancelamento da quota prevista para 1989; e

b) a utilização dos US\$200 milhões de 1988 em operações a serem desembolsadas a partir de janeiro de 1990.

O acordo estabeleceu, ainda, que US\$1,8 bilhão poderia ser convertido em investimento, ao par, observados tetos mensais, não cumulativos, de US\$50 milhões, durante 36 meses, a partir de setembro de 1990, e observadas, ainda, as disposições da Resolução 1.460/88.

I.2 - *Commercial Bank Cofinancing Agreement (CFA)* – No valor de US\$625,4 milhões, com desembolsos em duas parcelas previstos originalmente para ocorrer em dezembro de 1988 (juntamente com o segundo desembolso do PFA) e em março de 1989 (juntamente com o terceiro desembolso do PFA) e vinculados a projetos específicos do Banco Mundial (setor elétrico e setor financeiro). Os valores desembolsados sob este acordo também constituiriam depósitos no Bacen em nome dos respectivos credores mas não estariam disponíveis para reempréstimos.

- Valor desembolsado: US\$205,3 milhões.

- Moeda de desembolso: dólar dos Estados Unidos, franco belga, dólar canadense, marco alemão, florim holandês, ECU, franco francês, lira italiana, iene japonês, escudo português, libra esterlina, peseta espanhola ou franco suíço.

I.3 - *New Money Bond Subscription Agreement (NMB)* – No valor de US\$674,7 milhões, consistiu na emissão de bônus pelo Banco Central, que foram subscritos na data do primeiro desembolso do PFA.

- Valor emitido: US\$674,7 milhões.

- Moeda de subscrição: dólar dos Estados Unidos.

I.4 - *New Money Trade Deposit Facility (NMT)* – No valor de US\$600 milhões, constituiriam depósitos no Bacen em nome dos respectivos credores,

sob a forma de linhas de crédito comercial destinadas ao financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, liberáveis na data do primeiro desembolso do PFA.

- Valor desembolsado: US\$600 milhões.

- Moeda de desembolso: dólar dos Estados Unidos.

- Utilização dos valores desembolsados pelos credores: a finalidade do acordo foi oferecer às entidades brasileiras novos créditos de longo prazo destinados a operações comerciais.

Após um período inicial de doze meses de depósito junto ao Banco Central, os valores desembolsados poderiam ser utilizados para o financiamento de operações de importação e exportação brasileiras, de médio e longo prazos.

A mecânica do acordo foi a mesma utilizada nos projetos de curto prazo. Os recursos seriam liberados para aplicação em operações comerciais. Ao final de cada operação, quando do pagamento pelo mutuário, haveria a transferência dos recursos ao credor externo, tendo este o compromisso de retornar os recursos ao país para novas operações de comércio ou para depósito no Banco Central.

Os recursos desembolsados ao amparo dos contratos de dinheiro novo ficavam disponíveis para conversão em investimentos, nos termos da Resolução 1.460/88, imediatamente após o desembolso, salvo os montantes da NMT que só se tornariam disponíveis para essa finalidade após decorridos os 12 meses iniciais.

Em razão da demora no cumprimento de determinadas condições precedentes, a efetividade dos contratos foi postergada, alterando as datas de desembolso do dinheiro novo para:

1 - 14.11.88: desembolso da 1ª parcela do PFA (US\$2,725 bilhões), juntamente com o valor total do NMT (US\$600 milhões) e do NMB (US\$674,7);

2 - 13.4.89: desembolso da 2ª parcela do PFA (US\$395 milhões), juntamente com a 1ª parcela do CFA (US\$205,3 milhões);

3 - o desembolso da 3ª parcela do PFA, juntamente com a 2ª parcela do CFA, que deveria ter ocorrido em 30.9.89, não se realizou em vista do não cumprimento, pelo Brasil, de condições precedentes relativas à assinatura de acordo com o FMI e ao desembolso de certos empréstimos pelo Banco Mundial.

A implementação dos acordos descritos acima ocorreu através da edição da Resolução 1.540, de 30.11.88, do CMN. Em razão da política econômica adotada no país, à época, as operações previstas nos referidos acordos de dinheiro novo não chegaram a ser implementadas, permanecendo os recursos depositados no Banco Central.

II - Reestruturação das obrigações de médio e longo prazos: *Multi-Year Deposit Facility Agreement (MYDFA)*

O acordo de reestruturação da dívida de médio e longo prazos adotou o sistema plurianual de reescalonamento. O método de reestruturação adotado foi, ainda, o *serial pick-up*, como utilizado nas fases anteriores (reestruturação das obrigações que se vencem em um determinado período, sem repassar para o mutuário final os benefícios da negociação).

Foram reescaladas as parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira devidos às instituições financeiras no exterior com vencimentos no período de 1.1.87 a 31.12.93, inclusive aquelas relacionadas aos contratos de dinheiro novo de 1983 e 1984 e, ainda, aos recursos já reestruturados relativos aos anos de 1983 (Fase I), 1984 (Fase II) e 1985 (Fase III).

Condições gerais:

- valor: US\$61,0 bilhões, aproximadamente;
- período de consolidação: 1.1.87 a 31.12.93;
- prazo de amortização: vinte anos, com sete anos de carência;
- início: 15.3.95, em parcelas semestrais crescentes:

Parcela	Percentuais
1 e 2	1,00 %
3 e 4	2,50 %
5 e 6	2,75 %
7 e 8	3,50 %
9 e 10	3,75 %
11 e 12	4,00 %
13 e 14	4,25 %
15 e 16	4,25 %
17 e 18	4,50 %
19 e 20	4,75 %
21 e 22	4,75 %
23 e 24	5,00 %
25 e 26	5,00 %

Com relação às obrigações com vencimentos em 1991, 1992 e 1993 serão passíveis de remessa ao exterior os valores correspondentes a 5%, 10% e 15%, respectivamente (*downpayments*);

- taxa de juros: 13/16 de 1% a.a. sobre a Libor de seis meses ou taxa doméstica do tipo *cost of funds*, com retroatividade da nova margem a partir de 1.1.88 para os valores em depósito no Bacen; para as demais obrigações, a partir de 1.1.89;

- utilização dos valores depositados no Banco Central ao amparo do *MYDFA*:

os valores referentes às obrigações depositadas no Banco Central ao amparo do *MYDFA* estariam disponíveis para operações de reempréstimos (*relending*) ao setor público e/ou setor privado, nas mesmas condições do acordo de dinheiro novo - PFA, retro-mencionado.

Questões de caráter legal

No transcorrer das negociações, inúmeras e complexas foram as questões de natureza legal, que foram sendo solucionadas ao longo de exaustivas jornadas de discussão entre os advogados das partes. No pólo dos credores, no que tange aos aspectos do direito americano, a assessoria foi dada pelo escritório de advocacia de Nova York, Sherman & Sterling – representado pelos advogados William Friedrich, Danforth Newcomb, John Kramer, Michael McKay, entre outros – e nas questões ligadas ao direito brasileiro, pelo escritório de advocacia Pinheiro Guimarães, do Rio de Janeiro – tendo como seu principal representante Francisco Pinheiro Guimarães. Pela parte brasileira, contou com a participação de advogados do Departamento Jurídico do Banco Central – Diógenes Sobreira, Luiz Carlos Sturzenegger, José Coelho Ferreira, Ailton Cesar dos Santos, Carlos Eduardo Monteiro – e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Luiz Machado Fracaroli, Hélio Gil Gracindo, Mauro Grinberg, Bolívar Rocha, Joailce Maria Azevedo, Itamar José Barbalho, Maria Carla Osório Neto e Carla Pontual .

No início de 1995, em razão de importantes aspectos presentes nas negociações, tais como: a) o enorme número de credores – mais de 700 – das mais diferentes regiões do mundo; b) o fato de ser a lei americana a aplicável aos ajustes que se materializaram nos acordos da dívida externa brasileira; e c) a necessidade de gestões junto aos organismos internacionais multilaterais de financiamentos – Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional – e junto aos governos e agências governamentais dos países credores no âmbito do chamado Clube de Paris, o governo brasileiro decidiu contratar o escritório de advocacia norte americano Arnold & Porter para prestar assessoramento ao Brasil nas questões do direito americano. No curso das negociações o escritório se fez representar pelos advogados Eli Whitney Debevoise, Michael Oshima, Ann Misback, entre muitos outros. Não sendo possível relatar todas as questões jurídicas que foram surgindo ao longo das negociações, é aqui apresentada apenas aquela que pela sua complexidade, do ponto de vista jurídico e político, e pelo tempo consumido para a sua solução – 1985 a 1988 –, pareceu a mais importante entre tantas outras, tendo envolvido questões ligadas às imunidades de jurisdição e de execução

dos Estados, e, no plano concreto, a possibilidade de arresto das reservas brasileiras no exterior.

A questão da solução de controvérsia nas disputas surgidas

Nos contratos das fases I e II, 1983 e 1984, respectivamente, ficou pactuado que:

a) as eventuais disputas entre os bancos credores e a República Federativa do Brasil, na qualidade de garantidora, seriam solucionadas por arbitragem;

b) para as disputas entre os bancos credores e o Banco Central do Brasil seriam competentes os tribunais de Nova Iorque (EUA) e Londres (Inglaterra).

Presente tal realidade, e dentro do objetivo de tentar melhorar o máximo possível, em todos os aspectos, as condições contratuais do Brasil nos acordos com os bancos credores, relativamente à Fase III - 1985, a posição inicial da delegação brasileira presente às negociações foi a de obter, para o Banco Central, autarquia, tratamento idêntico ao da República Federativa do Brasil, pessoa política e soberana, ou seja, que as disputas derivadas dos contratos, quer envolvendo a República, quer o Banco Central, fossem solucionadas exclusivamente por arbitragem.

Particular cuidado haveria de ser observado, no entanto, na colocação da questão. É que da argumentação brasileira junto ao Comitê não poderia resultar o entendimento de que as cláusulas aceitas nos contratos anteriores fossem ilegais, pois isso poderia levar ao questionamento das declarações brasileiras inseridas naqueles ajustes quanto à sua conformidade com a lei brasileira e, em consequência, à situação formal de *default* técnico do lado brasileiro, o que acarretaria o vencimento antecipado dos débitos abrangidos nos referidos acordos.

Assim, já no primeiro encontro com o Comitê de Assessoramento, foi a questão colocada pela delegação brasileira da seguinte forma (consoante estudo elaborado no âmbito do Departamento Jurídico do Banco Central):

1. o processo de reescalonamento da dívida externa brasileira configura um ato de soberania do Estado;

2. o Banco Central do Brasil participa desse processo no exercício da capacidade soberana do Estado;

3. o direito internacional – aqui incluída a lei americana – assegura imunidade a Bancos Centrais quando no exercício da capacidade soberana do Estado.

Ao lado dessa argumentação, estritamente jurídica, realçou-se também o aspecto político da questão, representado pelo fato de que, por ocasião da assinatura dos contratos anteriores severas críticas haviam sido feitas no país à aceitação de tais cláusulas.

O Comitê de Assessoramento considerou, por unanimidade, inaceitável a proposta brasileira, ficando a questão em aberto, enquanto outros pontos relevantes eram discutidos.

Em 14.2.86, a delegação brasileira propôs que fosse a própria República Federativa do Brasil a tomadora dos empréstimos, afastando, dessa forma, da relação contratual, o Banco Central do Brasil. A fórmula de arbitragem (aceita pelos bancos nos contratos anteriores em relação à República) seria mantida, assim, como forma exclusiva de solução de controvérsia. No mesmo dia, e mais uma vez por unanimidade, a proposta foi considerada inaceitável pelo Comitê de Assessoramento. A retirada do Banco Central da relação contratual tornava, para os bancos, mais difícil ainda de aceitação a proposta brasileira, dado que é em nome do Banco Central que as reservas internacionais se acham depositadas no exterior. A proposta brasileira, sem precedentes em reescalamentos de dívida soberana, inviabilizava a sua vendagem para os aproximadamente setecentos bancos credores. O comitê entendia que o Brasil já contava com um ponto de vantagem sobre todos os demais países tomadores, pelo fato de contar com arbitragem como forma de solução para as questões envolvendo a República, enquanto que todos os demais países se submetiam, sem qualquer limitação, às jurisdições das cortes americanas e inglesas.(*)

Como mais uma alternativa a parte brasileira tentou explorar uma fórmula adotada em 1979, em lançamento de bônus americanos em território alemão (*Carter bonds*), de simplesmente eliminar do contrato qualquer menção à questão de *dispute resolution*.

Mais uma vez a proposta brasileira foi rejeitada, desta feita, no entanto, sem a anterior unanimidade, assinalando o Comitê que, ainda que aceitável a proposta por parte de alguns dos bancos, haveria extrema dificuldade de vendagem do pacote ao mercado, razão pela qual julgavam que a solução do assunto deveria ficar para a próxima etapa de negociações.

(*) Como evidência do que foi dito podem ser citados os seguintes casos: Argentina ("1985 - Term Credit Agreement as of August 1, 1985"), Bolívia ("Agreement as of April 29, 1981"), Chile ("Credit Agreement as of July 28, 1983"), Colômbia ("Integrated Loan Facility of December 17, 1985"), Costa Rica ("Credit Agreement as of May 29, 1985"), Cuba ("Refinancing Agreement of September 16, 1985"), Dinamarca (Kingdom of Denmark US\$ 1.000.000.000 Debt Securities and/or Warrants to Purchase Debt Securities - May 23, 1989), Equador ("Credit Agreement as of October 12, 1983"), Egito ("Credit Agreement of April 26, 1977"), Gabão ("Refinancing Credit Agreement dated as December, 1987"), Grécia ("Loan Agreement as of March 30, 1988"), Hungria ("Loan Agreement of April 26, 1985"), Indonésia ("Loan Agreement as of December 23, 1986"), Israel (Loan Agreement dated as of September 29, 1988), Jamaica ("Rescheduling and Consolidation Agreement as of September 27, 1985"), Madagascar ("Refinancing Agreement as of October 25, 1984"), Malawi

Àquela altura, ficava clara a impossibilidade de qualquer progresso para a parte brasileira, na medida em que:

1. a pressão do tempo atuava contra o lado brasileiro: a colocação do “pacote” relativo à Fase III no mercado antes de 15 de março era condição para que qualquer redução nos custos da rolagem da dívida externa brasileira se tornasse efetiva e retroativa a 18 de janeiro, a conclusão das negociações, de forma a tornar possível a realização desse objetivo, se apresentava, pois, como vital para os interesses brasileiros;

2. desconhecia-se qualquer precedente de reescalonamento de dívida soberana em que tivessem os bancos concordado com arbitragem como forma exclusiva de solução de controvérsias, ou em que não houvesse eficácia na cláusula de renúncia à imunidade de jurisdição (pela inacessibilidade das reservas do país a qualquer medida judicial dos bancos credores), o que, em última análise, seria conseguido pelo Brasil caso fosse aceita sua última proposta;

3. inexistiam pontos negociais que comportassem ao Brasil apresentar proposta que pudesse ser entendida pelos bancos como “concessão” brasileira, de forma a justificar uma barganha (*trade off*);

4. a decisão do governo brasileiro de não pagar aos bancos estrangeiros os débitos relacionados com a “Resolução 63” dos bancos Comind, Auxiliar e Maisonave, em liquidação extrajudicial, era um elemento paralelo frequentemente colocado como empecilho a qualquer demonstração de boa vontade dos bancos para com as propostas negociais brasileiras; mais de uma centena de bancos estrangeiros deixaram de receber seus créditos quando da liquidação daquelas instituições. e condicionavam sua adesão ao pacote à apresentação de uma solução satisfatória para aquelas pendências.

(“Refinancing Agreement of March 8, 1983), Nigéria (“Refinancing Agreement of July 13, 1983”), Peru (“Loan Agreement of November 30, 1976”), Filipinas (“Credit Agreement as of May 20, 1985”), Polônia (“Debt Deferral and Restructuring Agreement of November 3, 1982”), Romênia (“Restructuring Agreement of December 7, 1982”), Suécia (“Kingdom of Sweden US\$1.200.000.000 Debt Securities - March 16, 1989”), Sudão (“Refinancing Agreement of February 25, 1982”), Tailândia (“Loan Agreement of March 4, 1980”), Turquia (“Loan Agreement of April 3, 1985”), Uruguai (“Agreement of July 29, 1983”), União Soviética (“Loan Agreement of June 14, 1983”), Iugoslávia (“Financing Agreement as of December 18, 1985”), Zimbawe (“Credit Facility Letter Agreement of June 21, 1983”), República Dominicana (“Agreement of February 25, 1986”), México (“Credit Agreement of April 27, 1984”), Venezuela (“Restructuring Agreement of February 24, 1986”), e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (United Kingdom Fifteen Year 8 7/8% Bond Due 1993” - Exhibit 1 to Fiscal Agency Agreement, dated as of May 1, 1978, with Morgan Guaranty Trust Company of New York). (Imunidade de jurisdição e de execução dos Estados: proteção a bens de bancos centrais - Luiz Carlos Sturzenegger - Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais - pg.47).

Assim, diante do quadro completo do que já se havia alcançado nas negociações com pelo menos dois pontos favoráveis ao lado brasileiro, a saber:

1. total eliminação de qualquer papel do FMI no monitoramento da economia brasileira; e

2. diminuição do volume das transferências de recursos para o exterior, através de substancial redução dos *spreads* a incidir sobre a dívida negociada, optou-se por acatar a proposta feita pelo Comitê de Assessoramento no sentido de deixar a solução do assunto para a próxima etapa de negociações, tendo sido esse, precisamente, o motivo pelo qual o Acordo de Reestruturação da Fase III foi concebido não como um contrato individual, mas como uma emenda ao DFA de 1984.

Nas negociações do acordo interino de 1987 (*Interim Financing Agreement – IFA*), a delegação brasileira reiterou sua posição de que a cláusula pertinente dos contratos anteriores deveria ser rediscutida. Entretanto, com o intuito de evitar o rebaixamento na reclassificação dos créditos brasileiros como *value impaired* pelo ICERC, criando maiores dificuldades para ao país na obtenção de novos créditos, houve a necessidade de ser concluído um acordo preliminar (*term sheet*), até 2.11.87. Nessa oportunidade, os bancos alegaram não haver, em absoluto, tempo suficiente no contexto do *bridge-loan*, para que essa questão de extrema complexidade, fosse debatida e resolvida, quer a nível de comitê, quer a nível de bancos participantes. Assim, a solução da questão foi, mais uma vez, adiada.

Em janeiro de 1988, a delegação brasileira postulou formalmente ao Comitê de Assessoramento dos Bancos Credores, que fosse retirado dos contratos o *waiver* do Banco Central do Brasil à sua imunidade a *prejudgment attachment*. Essa postulação se encontrava respaldada em amplo estudo sobre o assunto – elaborado pelo então chefe do Departamento Jurídico do Banco Central, Luiz Carlos Sturzenegger e pelo escritório de advocacia Arnold & Porter, com a figura principal do advogado Whitney Debevoise – fundado em sólidas razões jurídicas, que demonstravam não se encontrar autorizado pela lei americana *prejudgment attachment* contra bens de bancos centrais. (*)

* *Policy Considerations with respect to Prejudgment Attachment of Central Bank Assets*. John D. Hawke, Partner, Arnold & Porter. *Prejudgment Attachment Against Assets of Central Banks under United States Law* – Whitney Debevoise, Partner, Arnold & Porter.

Em março de 1988, permanecendo ainda pendente a questão e em busca de solução satisfatória, a delegação brasileira, procurando esvaziar por completo o conteúdo do *waiver* a fim de não caracterizá-lo como renúncia efetiva a direito existente, tentou utilizar ao máximo a própria estrutura redacional elaborada pela outra parte e apresentou a seguinte contraproposta: substituir a limitação do *waiver* existente nos contratos anteriores (a atividades comerciais) por limitação a bens “*not held for the Central Bank’s own accounts*”.

A grande vantagem contida nessa contraproposta residiria em utilizar a própria expressão da lei norte-americana para proteger bens de bancos centrais, já que o Banco Central do Brasil só possui, no exterior, bens “*held for its own account*”.

A contraproposta brasileira foi repelida pelos credores e a negociação, nesse ponto específico, chegou a um impasse.

Havia, no entanto, o interesse dos bancos credores em que o montante de “dinheiro novo” fosse passível de conversão em investimentos sem se sujeitar ao sistema de leilão (sem sofrer deságio, portanto), e havia, também, a decisão, já tomada pelo governo brasileiro, de atender, ao menos em parte, a essa postulação. A delegação brasileira colocou para os bancos credores, então, que tal aceitação só se daria se fosse encontrada, na questão do *attachment*, solução satisfatória para o Brasil.

Finalmente, em 16.6.88, após marchas e contramarchas nos debates, as partes chegaram a um acordo. Na *Term Sheet* relativa aos acordos da Fase IV - 1988, a referência ao assunto ficou assim redigida:

“*Banco Central to give a standard waiver of immunity but limited only to property which is not held for its own account or which is used in commercial activities*”.

Considerando que o direito internacional não prevê imunidade de execução para bens utilizados em atividades comerciais e que, em alguns casos de leis estrangeiras, tal imunidade é assegurada para bens “*held for its [Central Bank’s] own account*”, a cláusula acordada, segundo pareceres dos advogados encarregado da assessoria em direito americano, mostrou-se suficiente para preservar a imunidade dos bens do Banco Central do Brasil seja nos países que seguem a teoria dominante no campo do direito internacional, seja naqueles com leis específicas.

Como se verá adiante, ao se tratar das negociações concluídas em 1992, que resultaram numa troca de toda a dívida externa brasileira, esse tormentoso tema foi superado na medida em que, passando a ser a República brasileira a nova devedora dos bônus então emitidos, a cláusula de *dispute resolution* passou a prever arbitragem como fórmula exclusiva de solução de controvérsias que viessem daí em diante a surgir.

Alteração no tratamento tributário

Os juros pagos sobre os recursos em depósito no Banco Central ao amparo dos acordos de 1988 receberam um tratamento tributário diferente em relação às fases anteriores. A Portaria 164, de 28.3.88, do Ministério da Fazenda – sendo ministro Mailson Ferreira da Nóbrega – isentou de recolhimento do Imposto de Renda na fonte as remessas de juros e demais encargos de operações de empréstimos obtidos de residentes ou domiciliados no exterior, quando o ônus do tributo tivesse sido assumido por pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo, de forma explícita nesta isenção, os depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central ao amparo de normativos do Conselho Monetário Nacional.

No que toca aos depósitos realizados no período de 1986 a 1988, anteriores à edição da referida portaria, a Secretaria da Receita Federal entendeu que não seria devido o Imposto de Renda incidente sobre os juros produzidos pelos mencionados depósitos.

Mercado secundário

Como nas fases anteriores, os contratos firmados na Fase IV contemplavam a possibilidade de os credores transferirem para outras instituições seus direitos e obrigações sob os acordos. Essas cessões, conhecidas como *assignments*, pressupunham uma comunicação, pelas partes, ao Banco Central, que efetuava o registro da transferência de titularidade dos créditos.

As transferências poderiam ocorrer para instituições já participantes dos contratos ou para novas instituições, que passariam, assim, a integrar os acordos.

O mercado secundário criado para a negociação desses créditos permitiu aos bancos mobilizar seus ativos, seja para reduzir suas exposições ao risco do país, seja para realizar lucros imediatos. O quadro a seguir retrata a movimentação desses papéis no período de 1983 a 1993:

Transferências entre Credores (*Assignments*)

Valores em US\$ milhões

Ano	Nº de Cessões Realizadas	Montante Envolvido
1983	3.115	2.672,3
1984	10.592	2.808,0
1985	7.876	3.083,0

1986	8.744	3.551,3
1987	16.764	4.919,8
1988	36.820	15.461,7
1989	7.196	17.477,5
1990	5.682	23.458,4
1991	8.875	27.067,8
1992	2.282	42.436,8
1993	2.582	10.254,4
Total	110.528	153.191,0

Tratamento dado ao setor público

O *MYDFA* contemplou ainda a redução dos custos (taxa básica de juros mais *spread*) de toda a dívida do setor público, com prazo de pagamento superior a 360 dias. Os custos, situados ao nível médio de 1,66% a.a. sobre a Libor de 6 meses ou taxa doméstica comparável, foi reduzido para 13/16 de 1% (0,81%) a.a. sobre a Libor de seis meses ou taxa doméstica comparável. Esta redução aplicou-se a valores já em depósito junto ao Banco Central, retroativamente a 1.1.88, bem como às parcelas vincendas relativas à dívida externa do setor público, a partir de 1.1.89.

O mecanismo adotado representou uma economia de divisas da ordem de US\$102,0 milhões para o ano de 1988, US\$1.584,0 milhões para o período até 1993 e US\$3.285,0 milhões, se considerado o prazo de vigência do contrato.

Acrescente-se, ainda, que a sistemática adotada para as parcelas vincendas relativas à dívida externa do setor público, denominada *carve-out* de juros do setor público, a par de contribuir significativamente para reduzir o volume de transferência de recursos externos, beneficiou diretamente os tomadores originais, no caso entidades ligadas aos governos federal, estaduais ou municipais, contribuindo, no global, não só para a diminuição da dívida externa do setor, como, também, para a redução do déficit público.

Essa redução de taxas se processou via emendas aos contratos originais (*Interest Rate Adjustment Agreement for Original Debt*), no qual compareceram todos os devedores do setor público. Para a assinatura dessa emenda, os devedores encaminharam procurações ao Banco Central do Brasil, para que este, em nome dos primeiros, assinasse o mencionado acordo de redução de taxas de juros.

No nível interno, a implementação do *MYDFA* se deu através da Resolução 1.541, de 30.11.88, do CMN. Em razão da política econômi-

ca adotada no Brasil à época, as operações de reempréstimos não foram permitidas, ficando os valores em depósito no Banco Central.

III - Manutenção das linhas de crédito comercial e interbancário

1 - 1988 – *Trade Commitment Letter*

O contrato firmado com os credores permitiu a manutenção, pelo prazo de 2,5 anos, das linhas de crédito comercial de curto prazo – de 22.9.88 a 30.4.91 – no nível de US\$9,7 bilhões.

2 - 1988 – *Interbank Commitment Letter*

Da mesma forma como previsto para as linhas de crédito comercial, a *Interbank Commitment Letter* permitiu a manutenção, pelo prazo de 2,5 anos, das linhas de crédito interbancário no nível de US\$4,7 bilhões.

Condições gerais dos acordos de curto prazo:

- taxa de compromisso: 1/8 de 1% a.a. sobre o valor das aplicações dos bancos no período, até o limite do seu compromisso, pagável semestralmente pelo Banco Central;

- depósito no Banco Central: como na fase anterior, os valores não aplicados no mercado tinham que ser depositados no Banco Central e remunerados nas mesmas condições;

- transferência de linhas de crédito interbancário para linhas de crédito comercial (*switch*): com o intuito de se encerrar o projeto de linhas interbancárias, foi estabelecida a transferência de recursos destas linhas para as linhas de crédito comercial, no valor de US\$600 milhões por ano (valor total: US\$1,8 bilhão), no período de 1988 a 1990, com a liberação simultânea, de igual valor, às agências de bancos brasileiros no exterior, de parcelas de principal das obrigações de médio e longo prazos devidas a elas no período.

IV - Conversão de dívida em bônus:

Brazil Investment Bond Exchange Agreement

O contrato firmado com os credores consistiu na troca de obrigações de médio e longo prazos devidas pelo setor público – incluindo o Banco Central – a bancos privados no exterior, por bônus de emissão da República.

Condições gerais:

- valor subscrito: US\$1,05 bilhão;

- valor de subscrição por banco: até US\$15,0 milhões;

- prazo de amortização: 25 anos com 10 anos de carência;
- data de emissão: 31.8.89;
- taxa de juros: 6% a.a., pagável semestralmente;
- condição especial: conversíveis em Obrigações do Tesouro Nacional desde a data de emissão até a de vencimento da obrigação, segundo critério de correção monetária fixado, à época, pelo Conselho Monetário Nacional ou de acordo com a variação da cotação em cruzados do dólar dos Estados Unidos, no mercado de câmbio, fixada pelo Banco Central do Brasil, e utilizáveis ainda para pagamento de exportações de caráter especial, se o Brasil viesse a ter um programa nesse sentido, o que efetivamente não ocorreu.

Implementação dos acordos

A implementação desses acordos foi feita pelo Banco Central, através do Departamento da Dívida Externa (Dediv), com o assessoramento dos bancos agentes dos contratos: Citibank N.A., para os acordos de dinheiro novo e para o *MYDFA*; Chase Manhattan Bank para as linhas de crédito comercial; e Bankers Trust para as linhas de crédito interbancário.

Embora os acordos firmados demandassem a criação de sistemas bastante complexos para a sua implementação, em razão da conjuntura econômica do país à época, várias modalidades de operações previstas nos acordos deixaram de ser realizadas, permitindo que os trabalhos de implementação sofressem uma relativa redução. Na verdade, todas as possibilidades de liberação dos recursos em depósito no Banco Central foram impedidas: os reempréstimos para o setor público e privado dos recursos do PFA e do *MYDFA*, a conversão em investimento de US\$1,8 bilhão prevista no PFA, além da utilização da NMT em linhas de crédito comercial.

Os acordos da Fase IV foram assinados em setembro de 1988 e já em novembro do mesmo ano, quando estava previsto o início da disponibilidade de parte dos recursos para operações de reempréstimo no país, o Brasil deixou de cumprir as cláusulas do acordo partindo daí, para uma mudança no enfoque da questão da dívida externa brasileira.

Fase V

Primeira etapa – 1989/90

Cenário econômico

Não obstante os esforços do governo para reverter o processo inflacionário observado em 1988, a inflação medida pelo IPC registrou variação de 934% naquele ano.

Em janeiro de 1989, o governo brasileiro adotou um novo plano de estabilização econômica baseado na desindexação e no controle das contas públicas. Ainda no primeiro semestre do ano, no entanto, o processo inflacionário retornou aos níveis anteriores, obrigando o governo a reindexar a economia e a manter taxas de juros elevadas, impedindo que a oferta de moeda pressionasse ainda mais a demanda agregada. Ao longo do ano, a taxa real de juros acumulada alcançou 34,44% nas operações de *overnight* lastreadas em Letras do Tesouro Nacional.

Em relação ao setor externo, a balança comercial fechou o ano de 1989 com um superávit de US\$16 bilhões. Apesar disso, o aumento ocorrido na repatriação de investimentos estrangeiros e na remessa de lucros e dividendos obrigou o país a suspender parte dos pagamentos ao exterior, a fim de manter um nível adequado de reservas.

Em março de 1990, tomou posse o presidente da República Fernando Afonso Collor de Melo. Com o comando da ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, Zélia Cardoso de Melo, foi implantado um novo programa de estabilização econômica, iniciado por um choque monetário que reteve grande parte da moeda indexada no Banco Central. O plano previa também uma reforma fiscal e administrativa que equilibrasse as contas públicas.

As resistências verificadas em alguns setores, que prosseguiram indexando seus preços, aliadas à ocorrência dos choques agrícolas e às altas dos preços do petróleo, logo levaram a inflação à casa dos dois dígitos, obrigando o governo, mais uma vez, a manter uma política monetária restritiva.

Na área externa, procurou o novo governo iniciar o processo de liberalização do comércio através da eliminação de diversas barreiras à importação, além de tentar o retorno da normalização da relação do Brasil com seus credores externos.

Tentativa de negociação da dívida externa com base na capacidade fiscal de pagamento. Mudança de enfoque na questão da dívida externa

As reestruturações levadas a termo nas fases anteriores, resultaram numa grande concentração da dívida externa no setor público, mais especificamente no Banco Central, em razão de os acordos até então firmados estabelecerem a obrigatoriedade de depósito naquele órgão das obrigações devidas por tomadores brasileiros, no período.

Com o agravamento das contas públicas, provocado pelo serviço da dívida, o governo brasileiro tentou, sem sucesso, um novo entendimento com os credores privados internacionais, apresentando uma proposta baseada na capacidade fiscal de pagamento .

A proposta apresentada aos credores em 11.10.90, pelo negociador-chefe o embaixador Jório Dauster Magalhães e Silva – nomeado por meio do Decreto s/nº de 1.8.90, publicado no DOU de 2.8.90 – teve os seguintes objetivos:

- alcançar uma solução definitiva para o problema da dívida, compatibilizando as remessas ao exterior com a capacidade de pagamento do Brasil; e

- normalizar a relação devedor-credor.

Os principais elementos da proposta, além da securitização da dívida externa, que previa a troca da dívida velha por bônus de até 45 anos, sem qualquer garantia, foram:

- exclusão da dívida do setor privado da reestruturação, passando os pagamentos de principal e juros a serem livremente remissíveis ao exterior, nos respectivos vencimentos;

- ao expirarem a *1988 Trade Commitment Letter* e a *1988 Interbank Commitment Letter*, que amparavam as linhas de crédito comercial e interbancário, tais financiamentos seriam feitos em bases totalmente voluntárias, desde que uma solução satisfatória fosse encontrada para assegurar a liquidez das agências e filiais de bancos brasileiros no exterior;

- todos os montantes devidos a credores privados com vencimento até 31.12.90, que tivessem sido ou viessem a ser objeto de depósito no Banco Central sob a Resolução 1.564/89, seriam pagos com recursos provenientes de um empréstimo-ponte a ser fornecido por tais credores.

A proposta, tal como apresentada, não foi aceita pelos credores.

Suspensão dos pagamentos de juros – Resolução 1.564

Em função de diversas circunstâncias, entre as quais a necessidade de se manter em níveis adequados as reservas internacionais do país, o governo brasileiro decidiu suspender, a partir de 1º de julho de 1989, as remessas para o exterior de determinados pagamentos a título de juros, retendo tais valores junto ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 1.564, do Conselho Monetário Nacional e da Circular 1.422, ambas de 16 de janeiro de 1989.

Posteriormente, após aprofundado estudo da questão do endividamento externo e das linhas de conduta que o país poderia adotar em relação à matéria, o governo brasileiro apresentou nova proposta ao Comitê Assessor de Bancos, que visava servir de base para a completa regularização do relacionamento do Brasil com a comunidade financeira internacional.

As premissas da proposta brasileira poderiam ser assim sintetizadas:

a) o Brasil é solvente a longo prazo, se as necessárias medidas de ajuste interno estiverem acompanhadas de solução satisfatória para a questão da dívida externa;

b) como cerca de 90% da dívida externa passou a ser de responsabilidade do setor público, o serviço da dívida deve ser compatível com a capacidade de geração de superávits fiscais;

c) o pagamento da dívida externa não pode comprometer os objetivos de estabilização financeira e de retomada do crescimento auto-sustentado.

Em conformidade com a proposta básica, o governo brasileiro adotou as seguintes medidas:

a) liberou os pagamentos devidos pelo setor privado e pelas instituições bancárias do setor público, aos credores privados no exterior, com vencimentos a partir de 1.1.91; posteriormente, deu-se idêntico tratamento às dívidas da Petrobrás e da Cia. Vale do Rio Doce relativamente aos vencimentos a partir de 1.4.91;

b) liberou os pagamentos, também a partir de 1.1.91, de 30% do valor dos juros devidos pelo setor público aos credores privados, mantendo esse nível de pagamento até que se concluísse a negociação do estoque da dívida de médio e longo prazos; e, como já mencionado anteriormente; e

c) tornou voluntárias as linhas de crédito comercial e interbancário de curto prazo, a partir de seu vencimento em 30 de abril de 1991.

Regularização dos juros devidos em 1989/1990

Paralelamente à adoção dessas medidas, foram retomadas as negociações com os credores externos e, após intensas negociações no período de outubro de 1990 a abril de 1991, a delegação brasileira, tendo ainda como negociador-chefe o embaixador Jório Dauster e o *Bank Advisory Committee* concluíram, em 8 de abril de 1991, um acordo em princípio sobre as condições financeiras relativas à regularização dos juros devidos no período 89/90 e não remetidos ao exterior. O detalhamento de tal acordo, consubstanciado no documento “Sumário dos Principais Termos” (*term sheet*), mereceu a aprovação do Senado Federal por meio da Resolução 20, de 21.6.91 .

Ainda em dezembro de 1990, o Senado Federal baixou a Resolução 82, estabelecendo os parâmetros para a negociação da dívida externa do setor público e definindo o papel do Senado na negociação e implementação dos acordos de que a União fosse parte integrante.

O acordo firmado com os credores privados externos previu o pagamento parcelado em dinheiro de até 25% do total devido, observado um limite de US\$2 bilhões, sendo o montante restante, no valor de US\$7,1 bilhões, trocado por bônus.

Condições do acordo de juros:

- valor: US\$ 9,1 bilhões

Valores objeto da negociação:

I - Juros devidos até 31.12.90, depositados no Banco Central do Brasil nos termos da Resolução 1.564/89, acrescidos de remuneração a ser calculada desde as datas de vencimento originais até 31.12.90;

II - Juros de operações de responsabilidade de entidades do setor público, com vencimentos até 31.12.90, passíveis de depósito no Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 1.564, mas que não foram pagos pelos devedores, acrescidos de remuneração a ser calculada desde as datas de vencimento originais até 31 de dezembro de 1990; e

III - Juros sobre as parcelas de principal da dívida reestruturada, de responsabilidade de entidades do setor público, que não foram pagas pelos devedores, a serem calculados desde as datas de vencimento originais até 31.12.90.

O total dos valores depositados no Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 1.564, nas diversas moedas em que foram denominados os contratos originais, equivaleu a US\$6,2 bilhões.

Quanto aos valores das obrigações relativas a juros de operações de responsabilidade de entidades do setor público, cujos depósitos no Banco Central do Brasil não foram efetuados pelos devedores nos

termos da Resolução 1.564, foi desenvolvido intenso trabalho pelo Departamento da Dívida Externa do Banco Central do Brasil e pelo Departamento do Tesouro Nacional com o objetivo de, a partir de informações fornecidas pelas próprias entidades devedoras, determinar o montante total de tais obrigações.

Igual providência foi tomada com relação aos valores de principal da dívida reestruturada, com vencimentos até 31.12.90, de responsabilidade também de entidades do setor público, que deveriam ter sido depositados no Banco Central do Brasil para reescalonamento nos termos do *MYDFA*.

Esquema de pagamento:

a) pagamento em dinheiro (*Cash Amount*): Dos juros devidos pelo setor público até 31.12.90 (denominados *Interest Due and Unpaid – IDU*), foi acordado o pagamento em dinheiro do equivalente a 25% do valor devido, limitado a US\$2,0 bilhões, na moeda da obrigação original, de forma parcelada e observado o seguinte esquema:

i) 11,25% em 1.7.91

ii) O restante em prestações mensais consecutivas:

2,10% em 17.7.91

2 x 2,10% em 19.8.91

2,10% em 17.9.91

2,10% em 17.10.91

2,10% em 18.11.91

1,15% em 13.12.91, acrescido dos juros de mora

sobre todos os valores pagos, à taxa de juros equivalente a Libor mais 13/16 de 1% a.a.

Ficou acordado que o pagamento dos 11,25% seria feito dez dias após a data do Sumário dos Principais Termos (*term sheet*) e o restante em sete prestações mensais vencendo a primeira em 17 de maio de 1991. Entretanto, em função de atrasos na obtenção da concordância dos credores participantes do *MYDFA* ao pedido de aditamento contratual (*waiver request*), as primeiras prestações sofreram alterações nas suas datas de pagamento.

O parcelamento do pagamento em dinheiro, ao longo de 1991, foi feito no sentido de evitar pressão significativa sobre o nível das reservas internacionais, pois o desembolso inicial não seria superior a US\$900 milhões. Como proteção adicional, o desembolso efetivo das prestações mensais só foi efetuado quando um número mínimo de bancos credores do *MYDFA* formalizou sua aceitação ao presente acordo. Os juros incidentes sobre os pagamentos em dinheiro ao longo de 1991 não implicaram ônus adicional, uma vez que foram incluídos no limite

de US\$2,0 bilhões. Previu-se, ainda, o pagamento integral da parcela em dinheiro até dezembro de 1991, condicionado à conclusão do acerto sobre o estoque da dívida de médio e longo prazos, ocasião em que estariam plenamente regularizadas as relações do Brasil com a comunidade financeira internacional.

b) permuta por bônus – A diferença entre os juros devidos pelo setor público até 31.12.90 e o montante pago em dinheiro foi trocada por bônus da República. Nos termos do acordo, os bônus foram emitidos após o cumprimento de uma série de condições prévias, dentre as quais o atingimento de um acordo de princípios entre o Brasil e seus credores privados estrangeiros, no tocante à reestruturação do total da dívida de médio e longo prazos do setor público brasileiro, o que veio a ocorrer a 9 de julho de 1992.

Concluída a preparação das respectivas minutas, representantes do governo brasileiro e dos credores externos firmaram, em 10 de setembro de 1992, em Toronto, Canadá, os contratos que consubstanciaram o acordo.

Bond Exchange Agreement

Características dos Bônus IDU:

- emissor: República Federativa do Brasil;
- datas de emissão: 20.11.92, no valor de US\$7,05 bilhões e 18.3.93, no valor de US\$37 milhões;
- moeda: dólar dos Estados Unidos;
- taxa de juros: (a critério de cada banco credor);
- vencimento: 1º.1.2001;

Opção 1

1º ano	7 13/16 de 1% a.a. fixa
2º ano	8 3/8% a.a. fixa
3º ano	8 3/4% a.a. fixa
do 4º ao 10º ano	Libor de seis meses acrescida de 13/16 de 1% a.a.

Opção 2

Para os 5 primeiros anos, Libor de seis meses acrescida de 13/16 de 1% a.a., tendo a Libor um piso de 6% e os seguintes tetos:

1º ano	7,2% a.a.
2º ano	7,7% a.a.

3º ao 5º ano	8,2% a.a.
6º ao 10º ano	Libor de seis meses acrescida de 13/16 de 1%

- amortização: 10 anos, com 3 anos de carência, contados a partir de 1º.1.91, em parcelas semestrais a cada 1º de janeiro e 1º de julho, com início em 1º.1.94 e término em 1º.1.2001, nos seguintes percentuais:

Prestações

1ª à 3ª	1,0 %
4ª à 6ª	2,0 %
7ª	4,0 %
8ª à 10ª	8,5 %
11ª à 15ª	12,3 %

Considerando a pouca procura dos credores pela opção 2, todos os bônus tiveram suas taxas de juros como indicado na opção 1.

Características adicionais

Ficou acertado que os bônus não ficariam sujeitos a reestruturações futuras nem serviriam de base para eventuais pedidos de dinheiro novo; além disso, foram qualificados para participar do Programa Nacional de Desestatização, bem como de outros programas de investimento que viessem a ser criados pelo governo.

Como mencionado na Exposição de Motivos 167, encaminhada ao Senado Federal pelo então ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Marcílio Marques Moreira, e que deu origem à já mencionada Resolução 20/91, “as fórmulas negociadas para os juros não tiveram precedentes em tratativas sobre atrasados e, no caso dos limites às flutuações previstos na 2ª opção, em qualquer negociação de dívida externa”. Seu objetivo precípua foi oferecer maior segurança ao país na fase crítica de retomada do crescimento, eliminando o risco de flutuações acentuadas das taxas de juros nos mercados financeiros internacionais, nos moldes daquelas encontradas na raiz da crise da dívida.

No que tange à 1ª opção, a taxa média no triênio 1990/92 correspondeu a 8,3125% ao ano ou, deduzido o *spread* de 13/16 de 1%, a 7,5% ao ano em termos de Libor. Desde 1978, até a conclusão do acordo de juros 89/90, a média anual da Libor de seis meses só não esteve acima do nível de 7,5% ao ano nos anos de 1986 e 1987 (e, neste último caso, por margem mínima); se tomadas as médias mensais, observa-se que

a Libor esteve continuamente acima de 7,5% ao ano de maio de 1988 até dezembro de 1990, só caindo abaixo daquele nível nos meses próximos a conclusão dos acordos em função da recessão nos Estados Unidos. As projeções do mercado, entretanto, apontavam, à época, para uma elevação das taxas a partir da reativação da economia norte-americana, tendo em vista, inclusive, a forte demanda de capital conseqüente à abertura do Leste Europeu e à esperada recuperação da América Latina.

Referida exposição de motivos esclareceu, ainda, ser nítida a relevância histórica dos limites estipulados na 2ª opção. Apenas como ilustração, tomando-se as médias mensais da Libor de seis meses entre janeiro de 1985 e março de 1991, verifica-se que o limite máximo de 7,2% ao ano seria ultrapassado em 55 das 75 observações: o de 7,7% ao ano em 49 das 75; e o de 8,2% ao ano em 34 das 75. Por outro lado, o limite mínimo de 6% ao ano não teria sido ultrapassado uma única vez.

De acordo com a prática usual, a amortização de bônus costuma ser feita em parcelas iguais, o que conduziria a percentagens anuais de pagamento do principal superiores a 14%. Em contraste, o esquema acordado, ao prever percentuais muito modestos nos primeiros anos, representaria importante alívio que, juntamente com a carência de três anos, colocaria tais bônus em perfeita consonância com as necessidades do país.

Mediante a vinculação entre a maior parcela do acerto sobre os atrasados e a negociação do estoque da dívida, o governo brasileiro poderia se assegurar de que os fluxos de pagamentos decorrentes dessas duas tratativas eram compatíveis com a capacidade de pagamento do setor público no futuro e, mais especialmente, no período crítico inicial de retomada do crescimento.

Pedido de dispensa do cumprimento de obrigações (*Waiver Request*)

A fim de permitir a implementação dos termos do referido acerto, numerosos contratos de empréstimo foram aditados. Fizeram-se presentes, no pólo ativo dos contratos originais, centenas de bancos credores e, no pólo passivo, a própria União, o Banco Central do Brasil, estados, municípios e entidades do setor público dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal). Tais aditamentos foram efetuados a partir da solicitação expressa que a União Federal fez aos bancos

credores em seu próprio nome e – mediante outorga de mandatos com poderes específicos – em nome das demais entidades do setor público participantes dos contratos originais. A eficácia jurídica dos referidos aditamentos foi dada pela concordância expressa dos bancos credores, nas proporções mínimas estipuladas nos respectivos contratos.

Pagamento de despesas

Da mesma forma como ocorrido nas fases anteriores, e como de praxe nas negociações da espécie, as despesas justificáveis e documentadas referentes à negociação e à implementação dos instrumentos que materializaram os acertos estão sendo suportadas pelo Brasil, excluídas as despesas de viagem e hospedagem dos representantes de bancos credores relacionadas com as reuniões do Comitê Assessor dos Bancos, em conformidade com a Resolução 82/90 do Senado Federal.

Contratação de agentes

Como é usual nos contratos envolvendo emissão, custódia, entrega e resgate de bônus no mercado internacional, o Brasil contratou as instituições financeiras Citibank, N.A. e The Chase Manhattan Bank a fim de desempenhar as funções de agente para a formalização e eficácia do contrato de emissão de bônus (*Closing Agent*) e de agente para a custódia e resgate dos bônus (*Fiscal Agent*), respectivamente.

Solução de controvérsias

Também em conformidade com a citada Resolução 82/90 do Senado Federal, as controvérsias que eventualmente derivem dos referidos contratos, e que não sejam resolvidas de forma amigável, serão solucionadas exclusivamente por arbitragem; um árbitro será escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros; não havendo concordância quanto ao nome do terceiro árbitro, será ele designado pelo presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Assunção de dívidas

Ao emitir os bônus, a União assumiu as dívidas das entidades da administração direta e indireta de estados e municípios que efetuaram os depósitos no Banco Central nos termos da Resolução 1.564. Para evitar que a União viesse a incorrer em perdas financeiras, foi determinado pela já mencionada Resolução 20 do Senado Federal, que os

tomadores inadimplentes firmariam, com a União, contratos de financiamento de dívidas, nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Tratamento tributário

Em consonância com o Decreto-lei 1.215, de 4.5.72, aprovado pelo Decreto Legislativo 31, de 8.6.72, e a Portaria 164, de 28.3.88, do Ministério da Fazenda, os bônus não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda no Brasil.

Fase V

Segunda etapa – 1991/94

Cenário econômico

Os esforços de ajustamento realizados pelo setor público brasileiro levaram a um superávit operacional de 1,2% do PIB em 1990, revertendo uma longa história de déficits operacionais. Mesmo assim, a reaceleração inflacionária levou o governo a anunciar, no início de 1991, importantes ajustes no plano de estabilização entre os quais o congelamento dos preços. O impacto das medidas adotadas, porém, revelou-se mais uma vez de eficácia temporária, tendo o ritmo de crescimento dos preços se acelerado nos meses seguintes.

Convencido do papel que as expectativas desempenham no processo inflacionário, o governo passou a sustentar um discurso que afastava as hipóteses de intervenção direta na economia, procurando conduzir a política econômica de forma a ajustar as principais variáveis a uma posição de equilíbrio.

É digno de nota que, entre o último trimestre de 1991 e os primeiros meses de 1992, a inflação tenha apresentado uma tendência de queda, a despeito da liberalização dos preços, da devolução do dinheiro que havia sido retido em março de 1990 e da recomposição das tarifas públicas.

Quanto ao relacionamento do país com o exterior, o biênio 1991/92 foi caracterizado pela continuidade da política de liberalização comercial e pela busca da normalização das relações financeiras com o exterior.

O Plano Brasileiro de Financiamento de 1992

Após alcançado o acordo relativo aos juros atrasados de 1989 e 1990 e tendo por objetivo atingir um acordo de reestruturação do estoque da dívida externa de médio e longo prazos do setor público brasileiro, em 21 de agosto de 1991, recomeçaram as negociações entre representantes do governo brasileiro e o *Bank Advisory Committee for Brazil*, em Nova Iorque.

Nessa nova fase de negociação, a equipe brasileira – composta por representantes do Banco Central do Brasil, por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Política Econômica, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento de Assuntos Internacionais, do então Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento e por representantes do Ministério das Relações Exteriores – passou a ser comandada pelo economista dr. Pedro Sampaio Malan, na função de negociador chefe para assuntos da dívida externa (Decreto s/nº de 28.6.91 publicado no DOU de 1.7.91).

Em 9 de julho de 1992, o governo brasileiro e o Comitê Assessor de Bancos alcançaram um acordo de princípio sobre a reestruturação da dívida externa. Referido acordo de princípio foi detalhado, em seus aspectos jurídico-operacionais, em um “sumário de termos” (*term sheet*), documento intitulado “República Federativa do Brasil - 1992 Financing Plan”, que mereceu a aprovação do Senado Federal através da Resolução 98, de 29 de dezembro de 1992.

Além de delinear os principais termos do acordo, referida *term sheet* dispôs igualmente, dentre outros itens, sobre certas medidas preparatórias necessárias a um ordenamento adequado dos procedimentos para a implementação do acordo (*Interim Measures*), bem como sobre a solicitação de dispensa e aditamento (*Waiver and Amendment Request*) de determinadas obrigações decorrentes dos contratos objeto de reestruturação.

Tão logo aprovado pelo Senado Federal, o mencionado documento – que além de dispor sobre todos os aspectos do acordo firmado, convidava os credores a participarem do plano – foi impresso e encaminhado à comunidade financeira internacional, em 10 de janeiro de 1993.

No período de 26.1.93 a 12.2.93 o acordo foi apresentado aos principais centros financeiros do mundo (*Road Show*), pelo negociador-chefe, Pedro Malan, além de outros representantes do governo brasileiro.

Em 19 de julho do mesmo ano, a equipe técnica brasileira de negociação, contando com representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil (Dediv e Dejur), iniciou, em Nova Iorque, o exame da documentação relativa ao acordo (cinquenta documentos), em conjunto com os advogados americanos do escritório Arnold & Porter. Pelo lado dos credores, o exame foi feito por representantes do *Bank Advisory Committee*, além de advogados do escritório de advocacia Sherman & Sterling, na qualidade de advogados dos credores nos EUA, e do escritório Pinheiro Guimarães, na qualidade de consultor jurídico dos credores no Brasil.

Com a indicação de Pedro Malan para a Presidência do Banco Central do Brasil, em 13.8.93, foi nomeado, em 27.8.93, André Lara

Resende como negociador-chefe para assuntos da dívida externa (Decreto s/nº de 26.8.93, publicado no D.O. da mesma data).

Após o cumprimento de uma série de etapas, que serão descritas a seguir, a materialização do acordo se deu através da assinatura de vários contratos, em 29 de novembro de 1993, na cidade de Toronto, Canadá, com a presença do então ministro de estado da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, do presidente do Banco Central do Brasil e do negociador-chefe para assuntos da dívida externa.

Iniciativa Brady

O acordo alcançado entre o Brasil e seus credores privados externos enquadrou-se, com algumas significativas inovações, nas linhas gerais da chamada “iniciativa Brady” de reestruturação da dívida externa dos países em desenvolvimento, assim chamada em referência ao secretário do Tesouro dos Estados Unidos da América que a anunciou, em março de 1989, respondendo a demanda de países devedores, dentre os quais o Brasil. Antes do Brasil, concluíram acordos nos moldes do Plano Brady diversos países, como o México em 1989, a Venezuela em 1990, e a Argentina em 1992.

O elemento essencial de acordos desse tipo é a novação da dívida objeto da reestruturação, mediante sua troca por bônus de emissão do governo do país devedor, cujos termos envolvem abatimento do encargo da dívida, seja sob a forma de redução de seu principal, seja por alívio da carga de juros.

Para estimular a adesão dos credores, os bônus contam com a garantia integral ou parcial de pagamento de principal e/ou de juros. A garantia de principal é dada, no mais das vezes, sob a forma de caução de títulos emitidos pelo Tesouro americano, cujo montante de resgate, quando de seu vencimento, pode ser utilizado no pagamento de principal dos bônus por ele garantidos. A garantia de juros, por sua vez, toma a forma de um depósito efetuado em conta especial, em montante que é reinvestido de forma previamente acordada, e computado como parte integrante das reservas internacionais do país. Na aquisição das garantias, o país devedor conta normalmente com financiamento oriundo dos organismos multilaterais – Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

A dívida afetada pelo acordo

O acordo firmado entre o Brasil e seus credores privados externos contemplou as obrigações de responsabilidade do setor público brasileiro descritas a seguir:

(i) obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objeto do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (*MYDFA*), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos da Resolução 1.541 de 30.11.88, do Conselho Monetário Nacional. O universo da dívida objeto do referido acordo diferiu daquele reestruturado pelo *MYDFA* em três aspectos:

a) foram excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior por força das Resoluções 1.838/91 e 2.014/93 do Conselho Monetário Nacional – Setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Cia. Vale do Rio Doce e suas respectivas subsidiárias;

b) foram incluídos os vencimentos posteriores a 31 de dezembro de 1993, de forma a englobar, no novo acordo, a totalidade da dívida externa do setor público, contratada ou desembolsada até 31.12.82. O *MYDFA* reestruturava os vencimentos compreendidos entre 1º de janeiro de 1987 a 31 de dezembro de 1993;

c) por fim, foram igualmente incluídos na reestruturação, os chamados *Downpayment Amounts*, parcelas de principal com vencimentos nos anos de 1991 a 1993, que nos termos do *MYDFA*, deveriam ser livremente remissíveis aos respectivos credores externos;

(ii) *1988 New Money*, ou seja, obrigações objeto de contratos firmados em 1988, descritos anteriormente, que importaram no ingresso de recursos novos: o *Parallel Financing Agreement*, o *Commercial Bank Cofinancing Agreement*, e o *New Money Trade Deposit Facility*. Foram excluídos da reestruturação os montantes relativos aos *New Money Bonds*, emitidos pelo Banco Central do Brasil por força do *New Money Bond Exchange Agreement*, bem como os *Brazil Investment Bonds*, emitidos pela República na forma do *Brazil Investment Bond Exchange Agreement*, cujos termos continuam a ser cumpridos como originalmente contratados.

(iii) montantes relativos a juros devidos e não pagos aos credores privados externos pelo setor público, acrescidos de remuneração, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1991 e 15 de abril de 1994 – data da troca da dívida velha por bônus (*Exchange Date*) – já que o acordo de juros firmado em 10 de setembro de 1992, e mencionado anteriormente, contemplou apenas a troca por bônus dos juros devidos e não pagos até 31 de dezembro de 1990.

Os bônus emitidos pela União

O acordo da dívida externa brasileira contemplou a troca, em 15.4.94, da dívida de responsabilidade do setor público, descrita no item acima, por uma combinação de seis bônus de emissão da República, com as seguintes características:

a) Bônus de Desconto (*Discount Bond*) – emitido ao amparo do *Par Bond and Discount Bond Exchange Agreement*.

Características :

- valor emitido: US\$7,3 bilhões;
- prazo de amortização: trinta anos, com pagamento único ao final do trigésimo ano (*bullet*);
- vencimento: 15.4.2024;
- taxa de juros: Libor de seis meses mais 13/16 de 1% ao ano;
- garantia: este instrumento, em forma nominativa, conta com garantia de 100% do montante de principal, e de doze meses de pagamentos de juros, sob o sistema de rolagem;
- desconto: a troca da dívida antiga pelo *Discount Bond* se deu mediante desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu valor de face.

b) Bônus ao Par (*Par Bond*) – emitido ao amparo do *Par Bond and Discount Bond Exchange Agreement*.

Características:

- valor emitido: US\$10,5 bilhões;
- prazo de amortização: a exemplo do *Discount Bond*, o *Par Bond* tem prazo de trinta anos, com pagamento único ao final do trigésimo ano (*bullet*);
- vencimento: 15.4.2024;
- taxa de juros: taxa fixa crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo ano, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano e 6,0% ao ano do sétimo ao trigésimo anos;
- garantia: a exemplo do *Discount Bond*, o *Par Bond*, também em forma nominativa, conta com garantia total de principal e de doze meses de juros, sob o sistema de rolagem.

c) Bônus de Redução Temporária de Juros (*Front-Loaded Interest Reduction Bond - Flirb*) – emitido ao amparo do *Front-Loaded Interest Reduction Bond Exchange Agreement*

Características :

- valor emitido: US\$1,7 bilhões;
- prazo de amortização: quinze anos, incluindo nove anos de carência. Pagamento em treze parcelas semestrais iguais;

- vencimento: 15.4.2009;
- taxa de juros: taxa fixa crescente nos seis primeiros anos – de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, e 5% no quinto e sexto anos, passando a ser de Libor de seis meses mais 13/16 de 1% ao ano a partir do sétimo ano;

- garantia: o instrumento, emitido ao portador, tem garantia de doze meses de juros, sob o sistema de rolagem, até o sexto ano, inclusive, após o qual o montante de garantia retorna ao Brasil, e não conta com garantia de principal.

d) Bônus de Capitalização (*Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond - "C" Bond*), emitido ao amparo do *Front-Loaded Interest Reduction with Capitalization Bond Exchange Agreement*.

Características:

- valor emitido: US\$7,9 bilhões;

- prazo de amortização: vinte anos, incluindo dez anos de carência. Pagamento em 21 parcelas semestrais iguais;

- vencimento: 15.4.2014;

- taxa de juros: a exemplo do Flirb, tem taxa de juros crescente no seis primeiros anos – de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, e 5% no quinto e sexto anos, passando a 8% ao ano a partir do sétimo ano. Ficou prevista ainda a capitalização da diferença entre o valor pago com base nas taxas indicadas para os anos 1 a 6 e 8%.

e) Bônus de Conversão de dívida (*Debt Conversion Bond*).

Características :

- valor emitido: US\$8,5 bilhões;

- prazo de amortização: dezoito anos, incluído dez anos de carência. Pagamento em 17 parcelas semestrais iguais;

- vencimento: 15.4.2012;

- taxa de juros: Libor de 6 meses mais 7/8 de 1% ao ano.

f) Bônus de dinheiro novo (*New Money Bond*).

Características :

- valor emitido: US\$2,3 bilhões;

- prazo de amortização: quinze anos, incluindo sete anos de carência. Pagamento em 17 parcelas semestrais iguais;

- vencimento: 15.4.2009;

- taxa de juros: Libor de seis meses acrescida de 7/8 de 1% ao ano.

O *Debt Conversion Bond*, vinculado ao *New Money Bond* – emitidos ao amparo do “*New Money Bond and Debt Conversion Bond Subscription and Exchange Agreement*” – foi o instrumento de opção dos credores que decidiram emprestar dinheiro novo ao país. Para

cada 5,5 dólares de dívida antiga transformada em *Debt Conversion Bond*, o credor externo obrigou-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil, mediante a aquisição de *New Money Bonds*.

À exceção do *Par* e do *Discount Bond*, os demais instrumentos foram emitidos ao portador. Muito embora o contrato tenha previsto a possibilidade de emissão em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos – marcos alemães e, em alguns casos, libras esterlinas –, em razão da pouca demanda por parte dos credores externos pelas duas últimas moedas, as emissões foram todas feitas em dólar dos Estados Unidos.

O acordo previu também a possibilidade da troca da dívida velha por uma Opção de Reestruturação (*Restructuring Option*), que tomaria a forma de um contrato de empréstimo, pelo prazo de vinte anos, com dez anos de carência e com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. Considerada a pouca demanda por parte dos credores externos com relação ao referido instrumento, essa alternativa foi eliminada do cardápio de opções.

A assunção da dívida pela União

Nos termos do acordo firmado, a União passou a ser a devedora de todos os novos instrumentos emitidos em troca da dívida antiga. O Banco Central do Brasil deixou de figurar como responsável pelas obrigações externas, ao contrário das reestruturações anteriores, em que a operação baseava-se na figura de um depósito junto ao Banco Central, sendo este, formalmente, o responsável principal pelas obrigações externas. Nesse sentido, o acordo refletiu o desígnio de reservar ao Banco Central funções típicas de autoridade monetária e cambial, além de atender ao enfoque dado à questão da dívida externa, centrado no aspecto fiscal, e não no cambial.

Tratamento tributário

A remessa de juros e demais encargos relativos aos bônus estão isentas do Imposto de Renda na fonte, consoante a autorização do Decreto-lei 1.215, de 4 de maio de 1972, aprovado pelo Decreto Legislativo 31, de 8 de junho de 1972, bem como da Portaria 164, de 28 de março de 1988, do Ministério da Fazenda.

Características adicionais

O acordo firmado previu a possibilidade de o Brasil realizar operações diversas que lhe darão flexibilidade na administração de seu passivo

vo, tais como recompra de títulos (*debt buy-back*) no mercado, pré-pagamentos (*call features*) e operações de troca dos títulos emitidos por novos títulos de termos distintos (*debt-for-debt exchanges*). Entretanto, durante o período em que o Tesouro Nacional deveria estar acumulando recursos para a compra das garantias, como detalhado abaixo, o Brasil comprometeu-se a não realizar qualquer operação da espécie, em seu próprio nome ou por meio de interposta pessoa, inclusive o Banco Central do Brasil, salvo aquelas previstas contratualmente.

O acordo previu também que os bônus emitidos pela União não estariam sujeitos a reestruturações futuras, nem serviriam de base de cálculo para eventuais pedidos de dinheiro novo.

As garantias

Como mencionado anteriormente, três dos seis bônus emitidos contaram com garantias de juros e/ou de principal: o bônus ao par (garantia de principal e de doze meses de juros), o bônus de desconto, (garantia de principal e de doze meses de juros), e o bônus de redução temporária de juros (garantia de doze meses de juros durante os primeiros seis anos).

A garantia de principal tomou a forma de caução, pelo Brasil, de obrigações do Tesouro dos Estados Unidos da América (*U.S. Treasury Zero Coupon Bonds*), nos termos dos contratos de caução (*Collateral Pledge Agreements*) firmados entre o Brasil e o Bank for International Settlements-BIS na qualidade de administrador das garantias (*collateral agent*) e o Chase Manhattan Bank como agente de pagamento dos títulos (*Fiscal Agent*). Referidos títulos têm prazos compatíveis com os bônus que objetivam garantir, e são emitidos sem o cupom de juros – daí a denominação *zero coupon*.

A garantia de doze meses de juros para os bônus de desconto, para o bônus ao par, bem como para o bônus de redução temporária de juros, tomou a forma de um depósito em uma conta vinculada gerida também pelo BIS, na qualidade de *collateral agent*. O saldo dessa conta corresponde aos vencimentos de juros dos dois períodos semestrais subsequentes. No caso dos bônus ao par e de desconto, referido depósito deverá perdurar por todo o prazo dos títulos (trinta anos), sendo que no caso do bônus de redução temporária de juros o depósito será liberado em favor do Brasil após o sexto ano.

O parcelamento da garantia

O acordo da dívida externa previu que, caso os recursos de que dispunha o Brasil quando da troca da dívida (*exchange date*) não fos-

sem suficientes para garantir, no momento inicial, todas as opções dos credores, as garantias de principal e de juros para os bônus ao par e de desconto poderiam ser prestadas de forma escalonada, ao longo de dois anos. Esse mecanismo de entrega escalonada de garantias (*phase-in*), constituiu importante inovação do presente acordo brasileiro de reestruturação de sua dívida externa, na medida em que todos os acordos anteriores firmados por outros países previam a entrega da garantia no momento da troca da dívida antiga pelos novos títulos (*exchange date*, ou *closing date*), o que representava considerável carga, concentrada em momento único, sobre a disponibilidade de divisas do país.

Antecipação das garantias

Dentro da possibilidade prevista contratualmente, o Brasil efetuou a entrega das garantias de forma escalonada: a parcela inicial (*initial collateral*), que dependeu da distribuição da dívida entre os diversos instrumentos oferecidos aos credores, foi de US\$2,8 bilhões – valor originalmente previsto para US\$3,2 bilhões, mas que foi reduzido após o assentimento dos credores – e a diferença (*collateral shortfall*) de aproximadamente US\$1,1 bilhão seria entregue em quatro parcelas semestrais: a primeira em 17.10.94, no valor de US\$252 milhões, a segunda em 17.4.95, no valor de US\$237 milhões, a terceira em 16.10.95, no valor estimado de US\$280 milhões e a quarta e última parcela em abril de 1996, no valor estimado de US\$300 milhões.

Entretanto, após estudo elaborado pelo Departamento da Dívida Externa (Dediv), do Banco Central, concluiu-se pela conveniência de se antecipar para 16 de outubro de 1995 a entrega da parcela de garantias prevista para abril/96. A medida tornou-se possível, naquele momento, pela posição confortável das reservas – o que não se verificava à época das negociações – e se justificou pelas vantagens que o país passou a auferir após completada a entrega das garantias, como por exemplo a possibilidade de recomprar seus próprios títulos da dívida externa, usufruindo dos descontos oferecidos no mercado secundário. Ademais, ao se encerrar o processo de entrega das garantias antes da data acordada, foi afastada qualquer expectativa do mercado quanto a um eventual descumprimento dessa obrigação contratual, contribuindo para a melhoria do relacionamento com a comunidade financeira internacional e para a redução do custo Brasil. A antecipação foi aprovada pelo Senado Federal, no dia 14 de setembro de 1995 e objeto da Resolução 41, de 15.9.95.

Quadro demonstrativo das garantias entregues (US\$ milhão)

Data da entrega	Valores aportados		
	P/principal	P/juros	Total
abr/94	2.427	373	2.800
out/94	118	134	252
abr/95	110	128	237
out/95	34	497	532
Total geral	2.689	1.132	3.821

Fonte: Bacen/Dediv

Bônus Temporário (Phase-In Bonds)

Nos termos do acordo, no momento em que manifestaram sua adesão ao plano, por meio de um telex de compromisso (*commitment telex*), os credores indicaram o tratamento ao qual desejariam ver submetida a parcela de seus créditos a serem convertidos em bônus ao par ou de desconto, e que, em virtude da possível inexistência, num primeiro momento, do total dos recursos para garantias, não poderia ser convertida imediatamente. Indicaram, para tanto, sua preferência por uma opção A ou por uma opção B para os bônus ao par e de desconto.

Credores que indicaram a opção A tiveram sua dívida convertida no momento inicial em bônus ao par ou de desconto, conforme sua escolha, com garantia integral de principal e sem nenhuma garantia de juros, a qual será provida ao longo do processo de entrega escalonada de garantias (*phase-in*). Credores que indicaram sua preferência pela opção B, por outro lado, tiveram na *Exchange Date* o montante que lhes tocou das garantias então disponíveis utilizado para garantir bônus completos, com garantia integral de principal e de juros. A parcela da dívida desses credores, que não pode ser garantida no momento inicial, em virtude da insuficiência de recursos, foi convertida em bônus temporários (*Phase-In Bonds*), com as características descritas a seguir. Esses bônus foram sendo convertidos em bônus ao par ou de desconto, conforme o caso, ao longo do período de *phase-in*, à medida em que as garantias foram sendo entregues:

Bônus Temporário (Phase-In Bonds)

- valor de emissão: US\$2,1 bilhões;
- prazo: dez anos, incluindo dois anos e meio de carência;
- taxa de juros:
 - para os bônus série D, a serem trocados por bônus de desconto mediante entrega de garantia: 65% de Libor + 13/16 de 1% a.a.;

- para os bônus série P-A e P-B, a serem trocados por bônus ao par: as mesmas taxas aplicadas ao bônus ao par.

A diferença, positiva, entre o valor efetivamente pago e Libor + 13/16 de 1% a.a. foi depositada em conta especial (*Escrow Account*) como caução. Caso as respectivas garantias não fossem entregues, o bônus *Phase-in* se transformaria em bônus definitivo, com taxa de juros de Libor + 13/16 de 1% a.a.

Bônus	Distribuição final dos bônus (US\$ milhão)		
	Valor de emissão	Garantia	
		Principal	Juros
Par bond	10.491	Sim	Sim
Discount bond	7.288	Sim	Sim
Flirb	1.738	Não	Sim
C Bond	7.860	Não	Não
Debt conversion bond	8.490	Não	Não
New money bond	2.239	Não	Não
EI bond	5.631	Não	Não
Total	43.737		

O quadro a seguir reflete a distribuição dos créditos feita em 15.4.94, entre as opções existentes para o bônus ao par e o bônus de desconto, em função da disponibilidade das garantias no momento da troca:

Data-base: 15.4.94				em US\$ milhão	
Par bonds		Discount bonds		Phase-in bonds	
Séries	Valor	Séries	Valor	Séries	Valor
Z-L	287	Z-L	3.608	P-A	1.872
Y-L	8.191	Y-L	3.686	P-B	172
				D-L	17

Séries Z-L – bônus que contam com a garantia de principal e de juros

Séries Y-L – bônus que contam com a garantia de principal

Séries P-A – bônus emitidos sem a garantia de principal e de juros. Foram trocados por bônus ao par, recebendo a garantia de principal em primeiro lugar

Séries P-B – bônus emitidos sem a garantia de principal e de juros. Foram trocados por bônus ao par, recebendo a garantia de principal e de juros ao mesmo tempo

Séries D-L – bônus emitidos sem a garantia de principal e de juros. Foram trocados por bônus de desconto, recebendo a garantia de principal e de juros ao mesmo tempo

Ficou previsto que os recursos para as garantias deveriam vir de cinco fontes potenciais: dinheiro novo emprestado pelos próprios cre-

dores externos que se decidirem pela *New Money Option*, recursos do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento destinados especificamente a operações de redução do estoque ou do serviço da dívida, e reservas internacionais do Brasil.

Dada a impossibilidade de o Brasil firmar acordo tipo *stand by* com o Fundo Monetário Internacional, foi admitida a possibilidade de as garantias serem adquiridas com reservas brasileiras, além do dinheiro novo emprestado pelos credores externos.

Tendo em vista que cada instrumento requeria um nível específico de garantias, e ainda que alguns deles não contavam com qualquer garantia, o volume de garantias requeridas seria função das escolhas, pelos credores, entre os diversos instrumentos. Assim, o valor total de recursos necessários para garantir os títulos foi determinado no momento em que se conheceu as escolhas definitivas dos credores. Dado que os títulos mais custosos para o Brasil são aqueles que contam com garantia de principal e de juros – e em especial o *Par Bond*, que conta com garantia de principal sobre um valor de face resultante de uma conversão ao par da dívida antiga –, ficou estabelecido na mencionada *term sheet* a possibilidade de o Brasil solicitar aos credores um redirecionamento de suas escolhas, caso necessário, de forma a atingir distribuição mais equilibrada entre os diversos instrumentos, o que efetivamente aconteceu.

Na redistribuição feita pelos credores, o Brasil fixou os limites agregados: máximo de 40% no bônus ao par e mínimo de 35% no bônus de desconto. Entretanto a distribuição definitiva só veio a ser conhecida, efetivamente, quatro dias antes da data-limite para a liberação dos valores não conciliados, ou seja, em 22 de setembro de 1995.

○ “dinheiro novo” de 1988

Os créditos externos correspondentes aos contratos firmados em 1988 que importaram em ingresso de “dinheiro novo” – o *Parallel Financing Agreement*, o *Commercial Bank Cofinancing Agreement*, e o *New Money Trade Deposit Facility* – receberam tratamento diferenciado, sob a forma de troca de bônus de conversão de dívida (*Debt Conversion Bond*) ou bônus de dinheiro novo (*New Money Bond*). Cabe ressaltar que os bancos credores insistiam para que referidos contratos fossem cumpridos tal como originalmente acordados, a exemplo do *New Money Bond Exchange Agreement*. Dados os montantes elevados que esses créditos representavam – em torno de US\$4 bilhões –, insistiu o Brasil, com sucesso, para que referidos créditos fossem incluídos na reestruturação, ainda que de forma diferenciada.

Parte dos créditos relativos ao *Parallel Financing Agreement*, bem como a totalidade dos créditos correspondentes ao *Commercial Bank Cofinancing Agreement*, foram permutados por bônus de conversão de dívida (*Debt Conversion Bonds*), sem a obrigação, característica desses títulos, de o credor emprestar dinheiro novo. Créditos relativos ao *1988 New Money Trade Deposit Facility*, por sua vez, foram convertidos em bônus de dinheiro novo (*New Money Bonds*), assim como a parcela dos créditos do *Parallel Financing Agreement* que poderia, nos termos dos acordos de 1988, ser convertida, ao par, em investimento direto nos setores público e privado do Brasil, conforme detalhado a seguir.

Investment feature

Dentro do contexto das disposições relativas ao “dinheiro novo” de 1988, o acordo com os credores externos previu tratamento diferenciado para a parcela dos créditos que, nos termos – não implementados – dos acordos de 1988, poderiam ter sido convertidos ao par em investimentos diretos no país, tanto no setor público como no setor privado, em montante agregado máximo de US\$1,8 bilhão. Essa possibilidade, descrita como *investment feature*, à qual consentiu o Brasil em 1988 como forma de incentivar o aporte de dinheiro novo, era conferida àqueles credores que fossem, cumulativamente, credores originais de um dos contratos relativos a “dinheiro novo” (*New Money Facilities*) e detentores, no momento da conversão pretendida, de créditos do *Parallel Financing Agreement*.

Essa parcela de créditos decorrentes dos contratos de 1988 – que após ajustes foi reduzida para US\$1,59 bilhão – designada no novo acordo de *IF Advances* (ou parcelas de *investment feature*), pôde ser convertida em bônus de dinheiro novo (*New Money Bonds*) ou utilizada por seus detentores para a capitalização, no Brasil, de determinadas entidades brasileiras.

No caso dos credores que decidiram utilizar a parcela de seus créditos relativos ao *investment feature* para a capitalização de pessoa jurídica brasileira, o acordo previu que a entidade brasileira objeto da capitalização deveria adquirir com os recursos investidos, no momento imediatamente subsequente à operação de capitalização, títulos denominados em moeda nacional, que tomaram a forma de Notas do Tesouro Nacional (NTN), com correção cambial e termos correspondentes àqueles dos *New Money Bonds*, quais sejam: prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, amortização em dezessete parcelas semestrais de valor igual, e taxas de juros de Libor de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano, respeitado o teto de doze por cento ao ano, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 8.249/91.

O esquema mencionado acima se deu concomitantemente à emissão dos títulos externos (*Exchange Date*). Para efeitos de operacionalização, foi permitido um período adicional de cento e cinquenta dias, contados a partir da data de permuta (*Exchange Date*), de forma a permitir a alguns credores externos ultimar os preparativos relativos à efetuação da capitalização.

Do valor total de US\$1,59 bilhão permitido para operações dessa natureza, somente US\$299,70 milhões foram utilizados em investimentos no país, sendo a diferença trocada por *New Money Bond*.

Os créditos de bancos brasileiros

O acordo firmado com os credores externos previu tratamento diferenciado para as agências ou subsidiárias de bancos brasileiros, localizadas no exterior, detentoras de créditos da dívida externa.

Os “bancos brasileiros” puderam trocar os créditos que detinham em 31 de dezembro de 1990 por bônus de conversão de dívida (*Debt Conversion Bonds*) sem incorrer na obrigação de aportar “dinheiro novo”, ou por qualquer outro instrumento não garantido. Os créditos registrados em nome destes bancos, após 31 de dezembro de 1990, puderam ser trocados por qualquer opção não garantida, incluindo o bônus de conversão de dívida, com a correspondente obrigação de aportar dinheiro novo.

Os juros atrasados de 1991 a 15 de abril de 1994

Além de dispor sobre o tratamento a ser dado à dívida “antiga” e ao “dinheiro novo” de 1988, o acordo relativo ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1992 dispôs ainda sobre as parcelas de juros devidas e não pagas aos credores privados internacionais pelo setor público no período de 1º de janeiro de 1991 a 15 de abril de 1994.

Características do acordo de juros

O acordo quanto a juros atrasados previu o pagamento em espécie de trinta por cento dos juros devidos em 1991 e cinquenta por cento dos juros devidos a partir de 1º de janeiro de 1992, até a emissão dos novos títulos – 15 de abril de 1994 –, calculados às taxas dos contratos originais. A diferença entre o valor pago em espécie e o montante devido foi trocada por bônus de emissão da República ao amparo do *EI Bond Exchange Agreement*.

Bônus de Juros – (El Bond)

Características:

- valor de emissão: US\$5,631 bilhões;
- data de emissão: 15.4.94;
- moeda: dólar dos Estados Unidos;
- prazo de amortização: doze anos, incluindo três anos de carência.

Pagamento em dezenove parcelas semestrais :

1 ^a à 7 ^a	1%
8 ^a	5%
9 ^a à 19 ^a	8%

- vencimento: 15.4.2006;
- taxa de juros: Libor de seis meses acrescida de 13/16 de 1% ao ano.

Para a apuração do valor a ser trocado por bônus, os juros devidos a partir de 1º de janeiro de 1992 foram recalculados à taxa de 4% a.a. para as obrigações devidas em dólar dos Estados Unidos e taxas equivalentes, para obrigações nas demais moedas. Considerando que as taxas originalmente pactuadas, na grande maioria dos casos, foram superiores a 4%, vale dizer que a parcela a ser trocada por bônus correspondeu, na realidade, a percentual inferior a 50% do valor da obrigação.

O acerto feito com os credores externos, com relação ao pagamento em espécie, observou o seguinte cronograma:

a) o Brasil continuou remetendo o correspondente a 30% dos juros devidos contratualmente até a aprovação do acordo pelo Senado Federal, aumentando o percentual de remessa para 50%, a partir dessa data (29.12.92);

b) em 13 de janeiro de 1993 – dez dias após a aprovação do acordo pelo Senado – o Brasil pagou o equivalente a 20% dos juros contratuais devidos de 9 de julho de 1992 – data em que foi alcançado o acordo em princípio – até a data da sua aprovação;

c) em 29 de março de 1993 – dez dias após a data em que 95% dos participantes do *MYDEFA* manifestaram sua aprovação aos termos do acordo – o Brasil pagou 10% dos juros devidos entre 1.1.92 e 9.7.92;

d) em 29 de dezembro de 1993 – dez dias após a data em que credores que detinham 95% da dívida elegível assinaram o acordo – o Brasil pagou os 10% restantes dos juros devidos entre 1.1.92 e 9.7.92, completando assim os cinquenta por cento acordados.

Distribuição da dívida amparada pelos acordos firmados em 1988, nos diversos instrumentos oferecidos no acordo de 1992.

Unidade: US\$ milhões

MYDEFA	
Par	6.080
Discount	6.441
Flirb	1.068
C	4.106
DCB	3.254
Subtotal	20.948
Inadimplência e obrigações vincendas	
Par	4.412
Discount	4.772
Flirb	670
C	3.303
DCB	3.622
Subtotal	16.779
Total de dívida velha	37.727
CFA	
DCB	213
PFA	
NMB	1.287
DCB	1.401
IF CR\$	300
Total PFA	2.988
NMTRADE	
NMB	600
Juros	
EI	5.122
Valores em conta especial (sujeitos a conciliação)	
Juros	410
Principal	50
Total principal + juros	47.109

Utilização dos créditos no Programa Nacional de Desestatização

A exemplo do acordo sobre juros atrasados de 1989 e 1990, descrito anteriormente, o acordo de 1992 admitiu a possibilidade de os bônus em que a dívida foi trocada, bem como de as NTN adquiridas pela entidades objeto de capitalização, nos termos descritos anteriormente, serem utilizados para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, na forma do contido na Resolução 2.203, do Conselho Monetário Nacional e da Circular 2.623, ambas de 28.9.95.

Arbitragem

A Resolução 82, do Senado Federal, de 18 de dezembro de 1990, que veio a estabelecer “condições para a renegociação da dívida externa brasileira”, dispõe, em seu art. 4º, parágrafo primeiro, que os contratos e operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias “deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem”.

O parágrafo segundo do mesmo art. 4º, por sua vez, dispõe que um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância quanto ao nome do terceiro árbitro, esse será designado pelo presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia.

Atendendo ao disposto na mencionada resolução, e de acordo com a prática da União Federal em matéria de contratos externos, o acordo firmado com os credores externos previu o processamento arbitral como meio de solução de controvérsias. O direito substantivo aplicável foi, também como de hábito nos contratos de empréstimos com credores externos, o do estado de Nova York.

Pagamento de despesas

Em cumprimento às disposições da referida Resolução 82/90, do Senado Federal, ficou estabelecido contratualmente que as despesas jurídicas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializaram o acordo de 1992 fossem suportadas pelo Brasil, salvo as despesas de viagem e hospedagem dos representantes de bancos credores relacionadas com as reuniões, em Nova York, do Comitê de Bancos, conforme correspondência enviada pelo negociador-chefe da dívida aos credores membros do comitê, em 9 de julho de 1992.

Repasse das condições aos mutuários originais

A implementação do acordo avençado com os credores externos, através da emissão de bônus pela União acarretou, conforme mencionado, não somente uma reestruturação dos termos da dívida, como também substituição da figura do devedor, com relação aos contratos em que a República Federativa do Brasil não era devedora principal, mas tão somente garantidora.

Dessa forma, tornou-se necessária a celebração de contratos de financiamento formalizando o repasse das condições avençadas com os

credores externos aos mutuários internos conforme disposto na mencionada Resolução 98/92 do Senado Federal, resguardando assim o erário, na medida em que a União assumiu a dívida de que originalmente não era devedora principal.

Contratação de agentes

A reestruturação da dívida objeto do acordo com os credores externos importou em várias etapas operacionais, tanto antes da assinatura dos contratos como após a emissão dos títulos. Etapas dessa complexa operação incluíram contatos com o universo de credores externos com o fim de esclarecer os termos do acordo; a conciliação dos montantes de que é credor cada instituição estrangeira; o recebimento das manifestações de escolha dos credores pelos diversos instrumentos; a custódia dos títulos, bem como sua entrega aos detentores finais; o pagamento dos cupons de juros, bem como das parcelas de amortização de principal; a administração das garantias de principal e juros relativas ao bônus ao par, ao bônus de desconto e ao bônus de redução temporária de juros; bem como outras tarefas necessárias no contexto da implementação do acordo.

Para efetuar tais serviços, e a exemplo do ocorrido nas negociações passadas, o Brasil contratou bancos de atividade transnacional, com agências nos principais mercados financeiros do mundo e experiência na matéria, para, na qualidade de agentes, desempenharem referido trabalho.

Assim, examinadas as diversas propostas, para desempenhar a função de agente de fechamento do acordo (*Closing Agent*) foi escolhido o Citibank N.A. para agente de custódia dos bônus referentes a parcelas da dívida não conciliada, o Bank of England e para as demais funções, tais como agente de autenticação, de pagamento, entre outras, foi escolhido o Chase Manhattan Bank.

Pedido de dispensa do cumprimento de obrigações (*Waiver Request*)

A implementação do acordo avençado com os credores estrangeiros importou na novação parcial de numerosos contratos de empréstimos, novação com a qual os credores estrangeiros tiveram que manifestar seu assentimento ao assinar os contratos definitivos. Previamente à formalização da reestruturação, entretanto, foi necessário obter dos credores estrangeiros dispensa ou modificação de determinadas obrigações decorrentes dos contratos então em vigor – nos termos do *Waiver and Amendment Request*, obrigações essas incompatíveis com o novo acordo.

As modificações contratuais, bem como a adoção de demais medidas tendentes à preparação do acordo foram chamadas de *Interim Measures*, pois que ocorreram durante período interino. Dentre referidas medidas cabe mencionar a uniformização de períodos de taxas de juros aplicáveis ao universo de contratos a serem reestruturados, a modificação de cláusulas relativas a pré-pagamento obrigatório (*mandatory prepayment*), o ressarcimento de despesas incorridas em função de alteração do período de juros (*funding indemnity*), e a cessões de créditos, entre outras.

De forma a obter dos credores o assentimento a referidas modificações contratuais, o Brasil expediu ao universo dos credores estrangeiros uma solicitação de dispensa e de aditamento contratuais (*Waiver and Amendment Request*).

A troca da dívida por bônus

Após o cumprimento de uma série de etapas, estando as mais relevantes relacionadas no cronograma a seguir, e tendo sido concluída a conciliação da quase totalidade dos valores em questão – pelo Citibank, na qualidade de *Closing Agent* do acordo e pelo Departamento da Dívida Externa (Dediv), do Banco Central do Brasil – em 15 de abril de 1994, foi realizada a troca da dívida de médio e longo prazos do setor público brasileiro por bônus.

Os bônus objeto da permuta foram confeccionados pela Casa da Moeda do Brasil, sob a forma global, podendo, a critério dos seus titulares, ser trocados por bônus definitivos denominados em US\$250.000,00.

A conciliação final

Os bônus decorrentes da troca da dívida não conciliada foram emitidos em nome do agente de custódia desses bônus – Banco da Inglaterra –, e mantidos em uma conta especial – *Escrow Account* – junto àquele banco para serem liberados para seus verdadeiros titulares à medida em que a conciliação fosse acontecendo.

Para facilitar o trabalho de conciliação, foram estabelecidas algumas datas para a liberação desses valores (*escrow release dates*):

- 22.9.94 e 22.9.95, para as parcelas de principal; e
- 22.9.94, 31.1.95, 25.8.95 e 22.9.95, para as parcelas de juros.

Como resultado final do processo de conciliação, o Departamento da Dívida Externa e o Citibank, na qualidade de agente de fechamento do acordo, liberaram a seus titulares definitivos, em 22.9.95, US\$884,8

mil de principal, em bônus de desconto e US\$1,13 milhão de juros, em bônus de juros atrasados. O saldo ainda remanescente na referida *Escrow Account*, por se referir a valores não contemplados na conciliação, foi cancelado em 26.9.95. De toda a dívida externa do setor público brasileiro, objeto da referida troca por bônus, restaram somente US\$6 milhões para serem conciliados diretamente entre o Banco Central (Dediv) e os credores externos, o que efetivamente ocorreu.

Transferência do passivo externo do Banco Central para o Tesouro Nacional

Visando evitar o financiamento inflacionário do gasto público bem como tornar mais transparente o relacionamento do Banco Central com o Tesouro Nacional, algumas medidas foram adotadas entre as quais a transferência, para o Tesouro Nacional, do passivo externo assumido pelo Bacen em nome da União, com a conseqüente liquidação de títulos internos, em valor equivalente, referentes à contrapartida dessa dívida.

Os valores em depósito no Banco Central relativos à dívida externa renegociada no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992, que foram trocados por bônus de emissão da República, foram transferidos para o Tesouro Nacional, observado o cronograma a seguir:

Data	Equivalência em US\$ mil		
	Principal	Juros	Total
15.04.94	24.505.769	3.101.617	27.607.386
22.09.94	45.187	318.438	363.626
31.01.95	0	32.175	32.175
25.08.95	0	1.819	1.819
22.09.95	885	1.130	2.015
Total	24.551.841	3.455.179	28.007.021

O acerto com a família Dart e com o Banco do Brasil S.A.

Apesar dos esforços da equipe negociadora brasileira no sentido de desenhar um pacote que efetivamente representasse o equacionamento da totalidade da dívida externa do setor público brasileiro, com nossos credores internacionais, um desses credores – a família Dart, dos EUA –, não aceitando os critérios definidos para a troca da dívida afetada pelos novos bônus, optou por não aderir ao plano, permanecendo com seus créditos em depósito no Banco Central ao amparo do acordo de reestruturação

da dívida externa de 1988 (*Multi-Year Deposit Facility Agreement – MYDFA*), em nome de três instituições financeiras. Também o Banco do Brasil, juntamente com outras 21 instituições, mantiveram-se como credores sob o *MYDFA*, por não terem aderido ao novo acordo, perfazendo, assim um total de aproximadamente US\$3 bilhões.

Em decorrência dos acertos definidos com os próprios credores durante o processo de negociação e implementação do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992, o Brasil continuou a efetuar os pagamentos aos credores remanescentes do *MYDFA* de apenas um percentual das parcelas de juros devida por força do acordo. Com efeito, em junho de 1994, os Dart, através do CIBC Bank and Trust Company (Cayman) Limited, ingressou com ação judicial junto às cortes federais de Nova Iorque, contra o Banco Central do Brasil, devedor sob o *MYDFA*, o Banco do Brasil S.A. e o Citibank, este na qualidade de agente daquele acordo, buscando, entre outras coisas, a regularização dos juros em atraso e a aceleração de seus créditos ao amparo do *MYDFA*. A ação teve seu curso, tendo sido o demandante parte vencida em quase todos os seus pedidos, à exceção da questão dos juros em atraso.

Sendo do interesse das partes envolvidas pôr fim ao contencioso que já se arrastava por quase dois anos, em 18 de março de 1996, foi concluído um acordo entre o governo brasileiro, a família Dart e o Banco do Brasil. As negociações finais para o referido acordo tiveram lugar em Nova Iorque, e contaram com a participação do Banco Central (Dediv e Dejur) e do Ministério da Fazenda (PGFN).

Pelo acerto firmado com os referido credores, foram regularizadas obrigações remanescentes sob o *MYDFA* equivalentes a aproximadamente US\$3 bilhões, nos seguintes termos:

Família Dart

- o saldo de principal (US\$1,320.9 milhões) permaneceu sob o *MYDFA*, sendo, no entanto, transferido para uma outra instituição não vinculada aos Dart, cessionário do crédito – Coutts & Co. (Cayman) Ltd. – subsidiária do National Westminster Bank Plc. – Londres;

- os juros atrasados, incluindo mora, foram pagos da seguinte forma:
- US\$52,3 milhões (devidos até 15.4.94): trocados por bônus de juros da dívida externa (*EI Bonds*), existentes na carteira do Banco Central;

- US\$25,3 milhões (devidos após 15.4.94): em dinheiro.

Referido acerto ocorreu simultaneamente ao encerramento da ação judicial movida pelos Dart contra o Banco Central.

Banco do Brasil

- o saldo de principal (US\$1,439.5 milhões) foi trocado por Notas do Tesouro Nacional, existentes na carteira do Banco Central;

- os juros atrasados, incluindo mora, foram pagos da seguinte forma:

- US\$196.9 milhões (devidos até 15.4.94): trocados por bônus de juros da dívida externa (*EI Bonds*), existentes na carteira do Banco Central;

- US\$44.1 milhões (devidos após 15.4.96): em dinheiro.

Demais instituições credoras do MYDFA

- O saldo de principal devido às demais instituições foi mantido em depósito sob o *MYDFA*;

- Os juros atrasados, no valor aproximado de US\$145 mil, foram pagos em moeda, de forma que não restassem pendências de pagamento no *MYDFA* que pudessem caracterizar um “evento de falta”.

Trajectoria negocial

9.7.92 – Acordo em Princípio sobre o estoque da dívida.

21.9.92 – Conclusão do Sumário de Termos do Acordo – (*term sheet*) – “1992 *Financing Plan*”.

29.12.92 – Aprovação pelo Senado Federal da *term sheet*.

10.1.93 – Início da distribuição da *term sheet* aos credores convidando-os a participar do acordo.

26.1.93 – Viagem de apresentação do acordo aos principais centros financeiros do mundo – *Road Show* 12.2.93 – *Show*.

22.2.93 – Término do prazo previsto para transferência da titularidade da Dívida Elegível.

15.3.93 – Data em que credores detentores de 95% do *MYDFA* responderam favoravelmente ao acordo.

24.3.93 – Notificação pelo Brasil aos credores sobre a distribuição das opções.

7.4.93 – Encerramento do prazo permitido aos credores para realocação voluntária da dívida entre as opções oferecidas.

26.5.93 – Brasil anuncia resultado da realocação e solicita a observância dos limites agregados: máximo de 40% no *Par Bond* e mínimo de 35% no *Discount Bond*.

5.7.93 – Início das medidas interinas – Alteração na periodicidade dos pagamentos de juros para um mês e nas taxas de juros: Libor de um mês + 13/16 de 1%.

19.7.93 – Início do exame da documentação relativa ao acordo (50

documentos) em conjunto com advogados do Comitê Assessor de Bancos, em Nova York.

13.8.93 – Indicação de Pedro Sampaio Malan para a presidência do Banco Central do Brasil.

27.8.93 – Nomeação de André Pinheiro de Lara Resende como consultor especial e negociador-chefe para assuntos da dívida externa.

9.9.93 – Data limite para o envio pelos credores das opções pelos vários instrumentos oferecidos.

17.9.93 – Conversão para dólar, a critério do credor, da dívida elegível denominada em outras moedas, passando as obrigações a serem pagas em dólares – *Conversion Date*.

15.10.93 – Envio da Exposição de Motivos ao Senado Federal submetendo àquela Casa, entre outros itens, a distribuição das opções dos credores pelos instrumentos do *menu*.

18.10.93 – Segunda *Conversion Date* para a dívida do setor público não depositada junto ao Banco Central do Brasil.

5.11.93 – Publicação no Diário Oficial da União da Resolução 90 do Senado Federal, autorizando a distribuição consolidada das opções dos credores.

29.11.93 – Início das assinaturas dos contratos da dívida externa do setor público brasileiro, em Toronto, Canadá, com a presença do ministro de estado da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, do presidente do Banco Central do Brasil, Pedro Sampaio Malan e do negociador-chefe para assuntos da dívida externa, André Lara Resende.

15.12.93 – Atingimento da massa crítica para assinatura dos contratos: 96,22% dos bancos credores assinam os contratos.

15.12.93 a 14.4.94 – Preparação da documentação necessária à troca da dívida por bônus, conciliação dos valores e elaboração dos normativos necessários à implementação do plano.

15.4.94 – Troca da dívida por bônus (*Exchange Date*) e entrega da garantia inicial (*Initial Collateral*).

22.9.94 – *Escrow Release Date* – Liberação dos valores conciliados relativos a parcelas de principal e juros mantidos na *Escrow Account* junto ao Bank of England.

17.10.94 – Pagamento de juros sobre os bônus emitidos e entrega da 1ª parcela de garantias.

31.1.95 – *Escrow Release Date* – Liberação dos valores conciliados relativos a parcelas de juros mantidos na *Escrow Account*.

17.4.95 – Pagamento de juros sobre os bônus e entrega da 2ª parcela de garantias.

25.8.95 – Liberação da *Escrow Account* dos valores conciliados

relativos a parcelas de juros.

22.9.95 – Liberação da *Escrow Account* dos valores conciliados relativos a parcelas de juros e de principal.

26.9.95 – Encerramento da conta mantida junto ao Bank of England para acolher valores não conciliados.

16.10.95 – Pagamento de juros sobre os bônus e entrega da 3^a e 4^a parcelas de garantias.

Término do período “*Phase-in*”. Liberdade para o país poder operar no mercado secundário de papéis.

18.3.96 – Conclusão do acordo firmado entre o governo brasileiro e a família Dart, pondo fim ao contencioso de quase dois anos.

Negociações com o Clube de Paris

Introdução

O Clube de Paris é uma instituição informal – não possui existência jurídica reconhecida – que reúne um grupo de países credores, na maior parte das vezes da OCDE, com a finalidade de renegociar a dívida governamental de países em dificuldades financeiras.

Tradicionalmente as negociações se realizam em Paris, patrocinadas pelo Tesouro da França. As reuniões do Clube de Paris são presididas pelo diretor do Tesouro francês.

A mais importante condição para um país devedor pleitear negociação de sua dívida externa perante o clube é a adoção de um programa de estabilização aprovado pelo FMI. Com isso, os países credores livram-se dos encargos de supervisionar o desempenho econômico do país devedor, com o conseqüente ônus político.

Os débitos elegíveis para o reescalonamento podem ser assim definidos: dívidas de entidades públicas e privadas relativas a pagamentos de juros e amortizações, assim como de atrasados, de empréstimos de médio e longo prazos relacionados a: i) empréstimos concedidos pelo governo ou agência oficial do país credor; e ii) créditos comerciais garantidos ou segurados pelo governo ou agência do país credor.

Nos últimos anos os países credores membros do clube têm-se mostrado flexíveis no sentido de incluir no reescalonamento a dívida já renegociada, como que reconhecendo que persistem severas dificuldades de balanço de pagamentos na maioria dos países que realizaram reescalonamentos naquele foro.

Reconhecidas as dificuldades financeiras do país em questão, são negociados os termos gerais do reescalonamento. Esses termos – consolidados em uma ata de entendimentos denominada *Agreed Minute* e firmada pelo país devedor e todos os seus credores – definem a dívida afetada pela renegociação, o período de consolidação, os prazos de reescalonamento e certas condições que tornam efetiva a reestruturação.

A implementação desse compromisso preliminar definido pela *Agreed Minute* é dada através da formalização de acordos bilaterais entre o governo do país devedor e cada um dos credores envolvidos. Referidos acordos bilaterais contêm, além das condições gerais de pagamento da dívida reescalada, as taxas de juros aplicáveis ao reescalonamento.

Ainda que algumas das normas e procedimentos sejam padronizados, não se deve esquecer que os acordos no âmbito do Clube de Paris refletem negociações entre representantes de governos, incorporando, por isso, influências políticas que explicam em boa parte a grande diversidade dos termos obtidos por diferentes devedores.

Fase I

Apesar de concluídos os acordos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento com os credores privados, a persistência de fatores negativos nos mercados financeiros internacionais manteve a situação de perda de capital de giro para o país, levando-o a atrasar os pagamentos externos que somavam em torno de US\$1,1 bilhão em julho de 1983.

Assim, viu-se o governo brasileiro obrigado a editar a Resolução 851, em 29.7.83, centralizando as operações de câmbio no Banco Central, bem como na contingência de ampliar a abrangência da renegociação da dívida externa, incluindo os valores devidos a governos estrangeiros. Recorreu-se, então, ao Clube de Paris e, das discussões então mantidas resultou a suspensão dos pagamentos de principal e juros devidos a partir de agosto de 1983.

Em 23.11.83, foi firmado, em Paris, o acordo global – *Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of Brazil (Agreed Minute)* – com 16 países, com vistas à consolidação da dívida brasileira para com aqueles credores. Foram eles: Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Noruega, Portugal, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. Participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CCE e OCDE. A delegação brasileira, responsável por esse acordo, foi chefiada pelo então ministro da Fazenda, Ernane Galveas. O reescalonamento amparou-se num acordo do Brasil com o FMI, aprovado em 22.11.83.

O montante reescalonado, nessa Fase I, foi de aproximadamente US\$3,0 bilhões. Vencimentos inferiores a um milhão de Direitos Especiais de Saque (DES) foram excluídos da renegociação. A data-limite para a conclusão dos acordos bilaterais com as agências que participaram da negociação, foi 30 de junho de 1984, prazo que acabou não sendo cumprido.

Condições do acordo da Fase I:

Dívida abrangida pela reestruturação:

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 1º.8.83 e 31.12.84, relacionadas a contratos firmados ou concluídos anteriormente a 31.3.83 (*cut-off date*), com prazo original de pagamento superior a 360 dias, e:

a) devidos aos governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras;

Esquema de pagamento:

- 85% das parcelas de principal e juros devidas entre 1º.8.83 e 31.12.84 (dívida consolidada): em 8 prestações semestrais, a partir de 1º.1.89;

- 15% restantes:

- 5% pagos nas datas originais de vencimento das obrigações ou no mais tardar em 31.3.84;

- 4% em 30.6.85;

- 3% em 30.6.86;

- 3% em 30.6.87;

- com relação às parcelas de principal e de juros vencidas no período de 1.1.83 a 31.7.83 (atrasados): pagamento em 3 parcelas iguais (31.3.84, 30.9.84 e 31.3.85).

Devido à impossibilidade, do lado brasileiro, de identificar integralmente a parcela da dívida coberta por garantia oficial, uma vez que essa informação não necessariamente consta dos documentos das operações e de registro no Banco Central, surgiram divergências entre a dívida estimada pelo Brasil e aquela apresentada pelos governos credores. Assim, foi iniciado o processo de reconciliação de dados com os credores, paralelamente às negociações bilaterais para a assinatura dos contratos com cada um dos países envolvidos, com base nos critérios estabelecidos na *Agreed Minute* de 23.11.83.

As negociações bilaterais com cada um dos credores participantes da *Agreed Minute*, para a fixação das taxas de juros, se orientaram no sentido da concessão de tratamento preferencial, representado pelo repasse do efetivo custo de captação dos governos dos países credores envolvidos, acrescido de margem mínima, quando inevitável, a título de pagamento de custos administrativos.

Para implementar o acordo firmado com os credores externos oficiais, foi expedida a Resolução 890, de 28.12.83, do Conselho Monetário Nacional, permitindo a efetivação da sistemática – já adotada com os credores privados internacionais – de abertura de contas no Banco Central em moedas estrangeiras, em nome dos respectivos credores, para acolhimento de percentual do valor de cada parcela de principal, objeto da reestruturação da Fase I.

Fase II

A exigência do Clube de Paris de que o Brasil voltasse a ter um acordo de condicionalidade máxima com o FMI bloqueou as negociações com as agências governamentais ao longo de 1985 e 1986. A partir do início de 1985, as parcelas de principal e juros devidas aos credores no âmbito do Clube de Paris deixaram de ser remetidas ao exterior e foram depositadas no Banco Central. Este procedimento, adotado durante o governo de José Sarney, fez com que muitas agências se fechassem para o Brasil ou operassem com restrições.

Em meados de 1986, visando estimular a concessão de novos financiamentos e garantias, o governo brasileiro decidiu liberar 15% dos vencimentos de principal e juros depositados no Banco Central entre janeiro de 1985 e abril de 1986 e retomar integralmente o pagamento dos juros correntes às agências. Os vencimentos liberados foram pagos em três parcelas: 9% em junho de 1986, 3% em dezembro de 1986, e 3% em junho de 1987.

Em dezembro de 1986, após a formalização dos acordos da Fase III com os credores privados, sem o aval do FMI, o Clube de Paris concordou em negociar o reescalonamento da dívida oficial brasileira – Fase II –, cujas discussões haviam sido iniciadas desde fevereiro de 1985.

A *Agreed Minute* da Fase II, assinada em 21.1.87, incluiu, além das parcelas de principal e juros devidas e não pagas com vencimento em 1985 e 1986, 100% das parcelas de 1º.1.87 a 30.6.87, ficando condicionado o reescalonamento deste último período a que a Diretoria Executiva do FMI se manifestasse, até 15.7.87, favoravelmente às medidas econômicas do governo brasileiro. Não tendo ocorrido a manifestação do Fundo a respeito, o primeiro semestre de 1987 passou a constar do reescalonamento seguinte – Fase III.

Participaram como credores signatários da *Agreed Minute* relativa à Fase II os seguintes países: Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. A Dinamarca foi excluída pelo critério *de minimis* – o total da dívida elegível, com aquele país, não atingiu o valor de um milhão de Direitos Especiais de Saque. Participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CCE e OCDE. A delegação brasileira foi chefiada pelo embaixador Álvaro de Alencar, então coordenador de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

O montante reescalonado da Fase II, foi de aproximadamente US\$3,7 bilhões, acrescidos do *Late Interest* (juros sobre o total consolidado de 1º.1.85 a 31.12.86, capitalizados ao final do período, no valor de US\$374,7 milhões). A *cut-off-date* não foi alterada (31.3.83).

Condições do acordo da Fase II:

Dívida abrangida pela reestruturação:

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, relacionadas a contratos firmados ou concluídos até 31.3.83, de prazo original de pagamento superior a 360 dias, com vencimentos fixados para o período entre 1º.1.85 e 31.4.86; e

- parcelas de principal com as mesmas características descritas no item anterior, com vencimentos fixados para o período de 1º.5.86 a 31.12.86, e

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas as agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais.

Esquema de pagamento:

- 100% das parcelas de principal e juros devidas no período entre 1º.1.85 e 30.4.86 e 100% das parcelas de principal devidas no período de 1º.5.86 a 31.12.86 : pagamento em seis prestações semestrais, a partir de 1º.1.90;

- juros devidos e não pagos, entre 1º.1.85 e 31.12.86, capitalizados em 31.12.86 (sobre as parcelas depositadas): repagamento em 3 parcelas: 30.6.88, 31.12.88 e 30.6.89.

Internamente, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução 1.325, de 28.5.87 regulamentando o acordo feito com os credores oficiais estrangeiros. O período de 1º.1.86 até a data da emissão da referida norma pública foi coberto por correspondência emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central aos bancos autorizados a operar em câmbio no país, instruindo-os a depositarem no Banco Central as obrigações com vencimento do período.

Fase III

Ao longo de 1987 a até julho de 1988, o Brasil reteve as parcelas de principal, com vencimentos no período, devidas aos credores do Clube de Paris, aguardando a concordância do clube para o início das negociações junto àquele foro. Nesse período, foram mantidos correntes os pagamentos de juros.

Somente em julho de 1988, após as negociações com os credores privados internacionais, relativamente à Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento, encontrarem-se em estágio bastante avançado, é que o Brasil conseguiu concluir o acordo da Fase III com o Clube de Paris. Referidas negociações foram realizadas em Paris, nos dias 28 e 29 de julho de 1988, tendo sido a *Agreed Minute* assinada em 29.7.88, como parte integrante de um plano de financiamento externo que incluía acordo *stand by* aprovado pela Diretoria Executiva do FMI em 26.7.88 (estendendo-se em princípio até 28.2.90), e acerto com os credores privados internacionais. Foi o mais abrangente acordo assinado pelo Brasil, até então, com o Clube de Paris, envolvendo uma dívida de aproximadamente US\$5,0 bilhões, sendo US\$3,9 bilhões relativos a principal e US\$1,1 bilhão relativos a juros.

Participaram desse acordo os seguintes países credores: Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça. Por estarem abaixo do limite *de minimis* foram excluídas, e participaram apenas como observadores, a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega. Como de praxe, participaram como observadores o FMI, Bird, BID, Unctad, CEE e OCDE. A delegação brasileira foi chefiada pelo ministro Sérgio Amaral, então secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e contou com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores.

Condições do acordo da Fase III

Dívida abrangida pela reestruturação:

- parcelas de principal e juros de obrigações de natureza financeira, relacionadas a contratos firmados ou concluídos anteriormente a 31.3.83 (*cut-off-date*), com prazo original de pagamento superior a 360 dias, com vencimentos fixados para o período entre 1º.1.87 e 31.3.90, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.

Esquema de pagamento:

- 100% das parcelas de principal devidas de 1º.8.88 a 31.3.90 (período de consolidação): repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.4.95 e a última em 1º.10.99;

- 70% das parcelas de juros devidas de 1º.8.88 a 31.3.90: repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.4.95 e a última em 1º.10.99;

- 30% das parcelas de juros devidas de 1º.08.88 a 31.3.90: repagamento em duas parcelas (1º.4.90 e 1º.4.91);

- 100% das parcelas de principal devidas até 31.7.88 – incluindo valores de principal de 1º.1.87 a 30.7.87 – (atrasados): repagamento em dez prestações semestrais, sendo a primeira em 1º.8.93 e a última em 1º.2.98.

A ata negociada dispunha ainda que sua entrada em vigor ficava condicionada à entrada em vigor do *stand-by* com o FMI. A data para conclusão dos acordos bilaterais foi fixada em 31.3.89.

Da mesma forma como ocorrido na Fase II, o período de 1º.1.87 até 26.10.88 – data da Resolução 1.252 do Conselho Monetário Nacional regulamentado o acerto feito com os credores do Clube de Paris para a Fase III –, foi amparado por correspondência emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central aos bancos autorizados a operar em câmbio no país determinando o depósito no Banco Central das obrigações consideradas como “dívida afetada”, para efeitos do referido acordo.

Fase IV

As negociações desenvolvidas pelo governo brasileiro com a comunidade financeira internacional relativamente ao estoque da dívida externa brasileira, resultaram na obtenção junto ao Fundo Monetário Internacional de linha de crédito (*stand-by credit facility*) permitindo, ao país, acesso a recursos equivalentes a DES 1,5 bilhão desembolsados em parcelas trimestrais até agosto de 1993. Além de propiciar o atendimento de parte das necessidades financeiras do país, esse acerto representou importante avanço no que diz respeito às negociações do estoque da dívida externa brasileira, as quais, no que se refere aos credores privados, foram intensificadas com vistas à obtenção de um acordo global, após o fechamento do acordo relativo aos juros atrasados até 31.12.90 e com relação aos credores oficiais, foi possível concluir a negociação com o Clube de Paris, relativamente à Fase IV, permitindo a reestruturação de parcela da dívida do setor público brasileiro cobrindo vencimentos de 1º.1.1992 até 31.8.1993 bem como atrasados até 31.12.90, no valor total aproximado de US\$12,8 milhões.

Tendo como chefe da delegação brasileira o então presidente do Banco Central Francisco Roberto André Gros, as negociações com o Clube de Paris foram extremamente difíceis uma vez que dos US\$21 bilhões da dívida brasileira junto a credores oficiais, cerca de US\$8,6 bilhões representavam débitos atrasados em 31 de dezembro de 1991 e outros US\$5,0 bilhões representavam dívida a vencer em 1992 e 1993. Em outras palavras, o montante reestruturado, nessa Fase IV, constituído ou de créditos atrasados, ou de débitos vincendos de 1992 e 1993, ascendeu a cerca de dois terços da dívida total brasileira junto a credores oficiais. Pela primeira vez o Brasil incluiu em sua reestruturação obrigações decorrentes de reestruturações anteriores.

Dessas negociações resultou a *Agreed Minute*, datada de 26.2.92, por meio da qual os governos dos países credores se comprometeram a firmar acordos bilaterais com o governo brasileiro para implementar a reestruturação de determinados valores da dívida externa do setor público. Referida *Agreed Minute* teve seus termos ratificados através da Resolução 7, de 30.4.92, do Senado Federal.

Mudanças na operacionalização dos acordos bilaterais

Tradicionalmente, a operacionalização dos acordos de reestruturação com o Clube de Paris vinha sendo feita por intermédio do estabe-

lecimento de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, no valor das parcelas de dívida afetada envolvidas, observados os termos e condições dos respectivos contratos originais, que permaneceram inalterados, do ponto de vista dos mutuários respectivos.

Nesse contexto, estendendo-se até 31.3.90 o período de consolidação coberto pelo acordo da Fase III e não tendo sido ainda, à época, concluído o acordo relativo aos vencimentos posteriores, foi editada a Circular do Bacen 1.644, de 30.3.90, determinando o depósito, junto ao Banco Central, dos valores de principal e de juros de dívida afetada vencíveis a partir de 1º.4.90.

Nesse novo exercício de reestruturação, cumprindo a determinação do Senado Federal, a operacionalização passou a se dar não mais nos moldes praticados nas fases anteriores, mas via repasse, aos mutuários envolvidos, dos benefícios e alongamento de prazo/reordenamento de perfil de dívida obtidos dos credores externos, eliminando-se, doravante, o sistema de depósitos dos valores reestruturados no Banco Central.

A normalização do acerto feito com os credores oficiais externos se deu através da Resolução do CMN 1.967, de 30.9.92, que além de permitir a operacionalização do exercício de reestruturação como descrita acima, estendeu o mesmo repasse de benefício aos vencimentos relativos às reestruturações anteriores (Fases I, II e III).

Condições do acordo da Fase IV:

Dívida abrangida pela reestruturação

Nessa fase, a dívida objeto da reestruturação diz respeito unicamente às obrigações contraídas diretamente pela União ou por ela garantidas, já que, com base no conceito de capacidade de pagamento que norteou essa etapa de negociação da dívida externa brasileira, os valores relativos à dívida do setor privado a partir de 1º.1.91 – bem como à da Petróleo Brasileiro S.A. e da Companhia Vale do Rio Doce-CVRD e suas respectivas subsidiárias a partir de 1º.4.91 – foram excluídos do universo da dívida afetada e definidos como livremente remissíveis aos credores no exterior. Os valores relativos a obrigações outras que não aquelas contraídas diretamente pela União ou por ela garantidas e depositadas junto ao Banco Central do Brasil, por força de regulamentação, até 31.3.91, no caso da Petrobrás e da CVRD, e até 31.12.90, no caso dos demais devedores, também foram incluídos no universo da dívida reestruturada.

O valor total reestruturado englobou as obrigações originais contraídas anteriormente a 31.3.83, junto aos países credores e suas agências oficiais de crédito à exportação bem como as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais assinados pelo governo brasileiro ao amparo das *Agreed Minute* de 21.1.87 (Fase II) e 29.7.88 (Fase III), que reestruturaram a dívida originalmente vencível de 1º.1.85 a 31.3.90.

As obrigações resultantes do acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 23.11.83 (Fase I), cobrindo vencimentos do período de 1º.8.83 a 31.12.84, foram reestruturados em esquema diferenciado do das demais.

A reestruturação objeto da Fase IV, abrangeu os valores de principal e de juros relativos à dívida indicada acima, com vencimento até 31.12.91 (atrasados) e de 1º.1.92 a 31.8.93 (dívida consolidada).

Obrigações devidas no período entre 1º.2.93 e 31.8.93

Com relação às obrigações com vencimentos no período entre 1º.2.93 e 31.8.93, ficou acordado que a abrangência do acordo da Fase IV para essas obrigações ficaria condicionada a que a Diretoria Executiva do Fundo Monetário Internacional tivesse concluído até 31 de dezembro de 1992 a revisão do programa brasileiro, previsto para ser concluído em agosto de 1992, o que não veio a acontecer. Para facilitar a implementação dos acordos bilaterais os governos – à exceção dos Estados Unidos da América – concordaram em incluir em seus acordos referido período, independentemente do cumprimento pelo Brasil da exigência contratual mencionada acima, ficando a critério de cada governo a exclusão desse período, a qualquer momento, fato que nunca ocorreu.

Esquema de pagamento:

a - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.4.90 a 31.12.91, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31.3.83.

Forma de pagamento:

- pelo menos 10% do total (aproximadamente US\$283,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$2.543,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em 30.6.1995;	0,01% em 31.12.1995;
1,96% em 30.6.1996;	2,14% em 31.12.1996;
2,32% em 30.6.1997;	2,52% em 31.12.1997;
2,72% em 30.6.1998;	2,94% em 31.12.1998;
3,16% em 30.6.1999;	3,39% em 31.12.1999;

3,64% em 30.6.2000;	3,89% em 31.12.2000;
4,16% em 30.6.2001;	4,44% em 31.12.2001;
4,73% em 30.6.2002;	5,03% em 31.12.2002;
5,35% em 30.6.2003;	5,68% em 31.12.2003;
6,03% em 30.6.2004;	6,39% em 31.12.2004;
6,77% em 30.6.2005;	7,16% em 31.12.2005;
7,57% em 30.6.2006;	7,99% em 31.12.2006;

b - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 21.1.87 (Fase II).

Forma de pagamento:

- 10% do total (aproximadamente US\$300,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$2.700,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item I (ii) acima.

c - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 29.7.88 (Fase III).

Forma de pagamento:

- pelo menos 5% do total (aproximadamente US\$53,00 milhões) a serem pagos até 31.1.93; e

- o saldo remanescente (aproximadamente US\$1.013,00 milhões) reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item I (ii) acima.

d - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.90 a 31.12.91, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da *Agreed Minute* de 23.11.83 (Fase I).

Forma de pagamento:

- 20% do total (aproximadamente US\$343,00 milhões) a serem pagos até 31.6.93;

- os restantes 80% (aproximadamente US\$1.370,00 milhões) reestruturados e pagos em 6 prestações semestrais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo-se em 30.6.94 e a última em 31.12.96.

e - 100% dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º.1.92 a 31.8.93, relativos:

- à dívida originalmente contraída antes de 31.3.83 (aproximadamente US\$1.724,00 milhões); e

- aos acordos bilaterais assinados ao amparo das *Agreed Minutes* de 21.1.87 e 29.7.88 (Fases II e III, respectivamente) (aproximadamente US\$2.480,00 milhões).

Forma de pagamento:

O valor total foi reestruturado e está sendo amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico ao indicado no item “a”, retro.

Considerações feitas pelo governo brasileiro para a proposta apresentada:

Para a obtenção de um perfil de pagamentos ao Clube de Paris que fosse compatível, à época, com as metas do programa econômico brasileiro negociou-se a reestruturação de US\$12.809,70 milhões que correspondiam a aproximadamente 90% de toda a dívida do setor público junto ao Clube de Paris com vencimento durante o período de consolidação e incluindo 92% do agregado dos vencimentos de principal e de juros relativos aos acordos de reestruturação anteriormente celebrados com os países credores com vencimento no mesmo período.

Considerando que as preocupações dominantes da política econômica se concentravam nos desdobramentos mais imediatos da política fiscal, impôs-se um exame mais detalhado do impacto do acordo sobre as finanças públicas no biênio 1992/1993. Com efeito, do referido acordo com o Clube de Paris resultariam pagamentos da ordem de US\$4,1 bilhões nos exercícios de 1992 e 1993, sendo, aproximadamente, US\$2 bilhões no primeiro ano e US\$2,1 bilhões no segundo. Para 1992 e 1993, sem computar a *seignorage*, estimou-se que o setor público contaria com as seguintes fontes de recursos para fazer face aos seus compromissos financeiros internos e externos:

Em % do PIB (1)	1992	1993
Superávit primário	3.0	4.0
Financiamento externo	0.9	1.0
Financiamento interno	1.5	-2.0
Total	5.4	3.0

(1) O PIB de 1992 foi avaliado em US\$427,45 bilhões, e o de 1993, em US\$453,48 bilhões.

Por outro lado, sem levar em conta ainda os pagamentos decorrentes do acordo sobre o estoque de dívida bancária, que se encontrava

em fase de negociação, estimou-se os fluxos indicados a seguir de despesas financeiras para o biênio:

Em % do PIB	1992	1993
Juros da Dívida Interna	4.1	1.7
Recurso para aumento das Reservas Internacionais	0.5	0.4
Obrigações da Dívida Externa (1)	2.0	1.8
Bancos comerciais – Dívida elegível (2)	0.6	0.4
Bancos comerciais – Dívida não elegível (3)	0.2	0.2
Clube de Paris (acordo de fev/92)	0.5	0.5
Organismos, agências e fornecedores	0.7	0.6
Total	6.6	3.9

(1) Inclui pagamentos de principal e juros

(2) Considera apenas 30% dos juros devidos, e os valores relativos aos bônus do acordo de reescalamento dos atrasados acumulados até 31.12.90

(3) Inclui a dívida de curto prazo

A *seignorage* proporcionaria recursos ao governo, da ordem de 1,5% do PIB em 1992 e de 1,0% do PIB em 1993. Tais recursos, somados às demais fontes já computadas, seriam suficientes para cobrir os pagamentos programados e mais um adicional que emergiria da negociação com os bancos.

Quanto ao comportamento esperado da capacidade de pagamento externa, ou seja, da restrição cambial, e considerando o Programa Econômico do governo e as respectivas projeções de balanço de pagamentos, o setor público contaria com as seguintes disponibilidades de divisas para pagamentos de principal e juros da dívida afetada no biênio 1992/1993:

Disponibilidade cambial para pagamento da dívida afetada do setor público 1992/1993:

	US\$ milhões
Conforme Programa Econômico (Out/91)	11.500
Revisão proposta pelo Clube de Paris	14.200
Posição final do Clube de Paris	11.000
Pagamentos ao Clube de Paris	4.100
Saldo disponível	6.900

Os acordos bilaterais

As negociações bilaterais entre o governo brasileiro e cada um dos credores oficiais reunidos no Clube de Paris vieram ocorrendo ao longo dos anos, tendo como referência os termos da minuta acordada naquele fórum.

Para facilitar a implementação do acordo foi criada uma conta especial aberta pelo governo brasileiro junto ao BIS, através da qual foi depositado o equivalente a DES 180 milhões no término de cada trimestre a partir de 30.4.92, com término em 31.7.93, valor esse equivalente ao montante aproximado de juros a ser pago aos países credores no período de 1º.1.92 até 31.8.93. À medida em que as obrigações dos acordos bilaterais decorrentes da referida *Agreed Minute* foram se vencendo, o Brasil foi efetuando retiradas dessa conta especial para efetivar tais pagamentos.

Repasse dos valores em depósito no Banco Central ao Tesouro Nacional

Da mesma forma como ocorrido com os valores relativos à dívida renegociada junto aos credores privados internacionais, a dívida renegociada junto ao Clube de Paris está sendo transferida para o Tesouro Nacional, à medida em que os acordos bilaterais estão sendo firmados, e o Departamento da Dívida Externa do Banco Central do Brasil vem concluindo a conciliação dos valores correspondentes.

Clube de Paris – Transferências já realizadas:

(Equivalência em US\$ mil)

Data	Principal	Juros	Total
30.9.94	1.028.264	-	1.028.264
4.10.94	534.566	-	534.566
1º.12.94	9.198.572	-	9.198.572
30.6.95	43	-	43
20.12.95	603.256	-	603.256
Total	11.364.701		11.364.701

Quadros-resumo

Negociações com os credores privados

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO

Fase I - 1983

ACORDO	VALOR US\$ BILHÕES	JUROS				PRINCIPAL		
		TAXA	COMPOSIÇÃO %	PAGAMENTO	PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO	COMISSÃO	
PROJETO 1 Dinheiro Novo (New Money) Credit and Guaranty Agreement, de 25.02.83	4,4	Libor+2 1/8% Prime+1 7/8% outras	40 59 1	Trimestral	8 anos com 2,5 anos de carência	Semestral	1 1/2 % (flat)	
PROJETO 2 Reescalonamento do Principal da Divida, com vencimento em 1983 Deposit Facility Agreement, de 25.02.83	4,3	Libor+2 1/8% Prime+1 7/8%	35 65	Mensal, Trimestral Semestral ou Anual, (opção do credor)	8 anos com 2,5 anos de carência	Semestral	1 1/2 % (flat)	
PROJETO 3 Linhas de Crédito Comercial de Curto Prazo Não houve acordo formal	10,4							
PROJETO 4 Linhas de Crédito Interbancário Não houve acordo formal	6,0							

Fonte: Bacen/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO Fase II - 1984

ACORDO	VALOR US\$ BILHÕES	J U R O S			P R I N C I P A L		
		TAXA	COMPOSIÇÃO %	PAGAMENTO	PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO	COMISSÃO
(Dinheiro Novo) PROJETO A Credit and Guaranty Agreement, de 27.01.84	6,5	Libor + 2.0% Prime + 1 3/4% outras	22 73 5	Trimestral	9 anos com 5 anos de carência	Semestral	1.0 % (flat)
(Reescalonamento do Principal da Dívida) PROJETO B com vencimento em 1984 Deposit Facility Agreement, de 27.01.84	5,2	Libor + 2.0% Prime + 1 3/4%	35 65	Mensal, Trimestral, Semestral ou Anual, (opção do credor)	9 anos com 5 anos de carência	Semestral	1.0 % (flat)
(Linhas de Crédito Comercial de Curto Prazo) PROJETO C Trade Commitment Letter, de 27.01.84	9,8	-	-	-	-	-	1/8 % a.a.
(Linhas de Crédito Interbancário) PROJETO D Interbank Facility Commitment Letter, de 27.01.84	5,4	-	-	-	-	-	1/8 % a.a.

Fonte: Bacen/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO Fase III - 1985 e 1986 (1 de 2)

MEDIDAS INTERINAS		
ACORDO	TELEX À C.F.I.	CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS
Projeto B - 01.01.85 a 19.02.85	21.12.84	Mesmas condições do DFA da fase II, exceto pagamento dos juros (mensal) (1)
Projeto B - 20.02.85 a 31.05.85	14.02.85	Idem (1)
Projeto C e Projeto D - 19.02.85 a 31.05.85	14.02.85	Prorrogação dos acordos relativos a Fase II. Mesmas condições dos acordos da Fase II. (2)
Projeto B - 01.06.85 a 30.08.85	24.05.85	Idem (1)
Projeto C e Projeto D - 01.06.85 a 30.08.85	24.05.85	Idem (2)
Projeto B - 31.08.85 a 17.01.86	29.08.85	Idem (1)
Projeto C e Projeto D - 31.08.85 a 17.01.86	29.08.85	Idem (2)
Projeto B - 18.01.86 a 15.03.86	18.01.86	Em princípio, mesmas condições do DFA da Fase II. Posteriormente, condições da Emenda n. 1 ao DFA da Fase II. (3)
Projeto C e Projeto D - 18.01.86 a 15.03.86	18.01.86	Solicitada manutenção das linhas aos níveis da Fase II, sem emendar os contratos. (4)
Projeto B - 16.03.86 a 15.08.86	14.03.86	Idem (3)
Projeto C e Projeto D - 16.03.86 a 15.08.86	14.03.86	Idem (4)
Projeto B - 16.08.86 a 04.09.86	15.08.86	Idem (3)
Projeto C e Projeto D - 16.08.86 a 04.09.86	15.08.86	Idem (4)

Fonte: Bacem/Decliv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO Fase III - 1985 e 1986 (2 de 2)

ACORDO	VALOR US\$ BILHÕES	JUROS		PRINCIPAL	
		TAXAS	PAGAMENTO	PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO
Emenda 1 ao DFA da Fase II, de 25.07.86 (Reescalonamento do Principal da Dívida)		Efeito retroativo para 18.01.86			
- Depósitos de 1985	6,1	1 1/8 % acima da Libor ou taxa doméstica, definida contratualmente, ou taxas fixas definidas contratualmente	Trimestral	7 anos com 5 anos de carência	Semestral
- Depósitos de 1986	9,6	1 1/8 % acima da Libor ou taxa doméstica, definida contratualmente	Trimestral	Retenção em depósito no BACEN até 15.04.87	
1986 Trade Commitment Letter, de 25.07.86	9,5	Depósitos no BACEN dos valores não aplicados no mercado, às taxas estabelecidas contratualmente			
1986 Interbank Commitment Letter, de 25.07.86	5,3	Idem supra			

Fonte: Baceni/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO Fase IV - 1987/1988

ACORDOS DE 1987	VALOR US\$ BILHÕES	JUROS		PRINCIPAL		COMISSÃO %
		TAXA	PAGAMENTO	PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO	
Interim Financing Agreement, de 15.12.87 (Regularização dos juros atrasados)	3,00 (*)	Libor de 3 meses			14.11.88	1/8 de 1% sobre valor compromisso

(*) mais US\$ 1,5 bilhão aportados pelo governo brasileiro, de suas próprias reservas.

ACORDOS DE 1988	VALOR US\$ BILHÕES	JUROS		PRINCIPAL		COMISSÃO %
		TAXA	PAGAMENTO	PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO	PAGAMENTO	
Acordos de Dinheiro Novo (new money), de 22.09.88 1. Parallel Financing Agreement, de 22.09.88	3,30	Libor + 13/16 ou taxa doméstica tipo "cost of funds"	Semestral	12 anos com 5 de carência	Semestral	3/8 de 1,0% (flat) para adesões até 05.08.88 1/8 de 1,0% (flat) para adesões de 06.08.88 até 02.09.88
2. Commercial Bank Cofinancing Agreement, de 22.09.88	0,63	idem	Semestral	idem	Semestral	idem
3. New Money Bond Subscription Agreement, de 22.09.88	0,67	idem	Semestral	idem	Semestral	idem
4. New Money Trade Deposit Facility, de 22.09.88	0,60	idem	Semestral	9 anos	Bullet	idem
Reescalamento do Principal da Dívida com vencimento entre 1987 e 1993	61,00	Libor + 13/16 ou taxa doméstica tipo "cost of funds"	Semestral	20 anos com 7 de carência	Semestral	1/8 de 1% a.a.
Multy-Year Deposit Facility Agreement, de 22.09.88	9,70					1/8 de 1% a.a.
Linhas de Crédito Comercial de Curto Prazo						
Trade Commitment Letter, de 22.09.88	4,70					1/8 de 1% a.a.
Linhas de Crédito Interbancário						
Interbank Commitment Letter, de 22.09.88						
Bônus, de 22.09.88	1,05	6% a.a.	Semestral	25 anos com 10 de carência		
Brazil Investment Bonds Exchange Agreement						

Fonte: Bacen/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO
BÔNUS EMITIDOS EM TROCA DOS JUROS ATRASADOS - 1989/90
(IDU BONDS)

VALOR DE EMISSÃO	US\$ 7,1 bilhões
PERCENTUAL DE TROCA	1
PRAZO (Anos)	10
CARÊNCIA (Anos) (contados a partir de 01.01.91)	3
FORMA DE PAGAMENTO (% por parcela)	1 - 3 : 1,0 % 4 - 6 : 2,0 % 7 : 4,0 % 8 - 10 : 8,5 % 11- 15 : 12,3 %
TAXA DE JUROS	Ano 1: 7 13/16 % Ano 2: 8 3/8 % Ano 3: 8 3/4 % Anos 4-10: Libor + 13/16%

Fonte: Bacen/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO
Fase V - 1992
BÔNUS EMITIDOS EM TROCA DA DÍVIDA DO SETOR PÚBLICO
(1 de 2)

TERMOS	DISCOUNT BONDS	PAR BONDS	FLIRB	NEW MONEY BONDS
VALOR EMITIDO em US\$ bilhões	7,264	8,44	1,737	2,11
TAXA DE TROCA	0,65	1	1	1
PRAZO (anos)	30	30	15	15
CARÊNCIA (anos)	30	30	9	7
GARANTIA DE PRINCIPAL	100	100	nihil	nihil
GARANTIA DE JUROS	12 meses	12 meses	12 meses	nihil
FORMA DE PAGAMENTO	bullet	bullet	13 parcelas semestrais iguais	17 parcelas semestrais iguais
TAXAS DE JUROS ANUAIS				
ANO 1	L + 13/16	4.00%	4.00%	L + 7/8
ANO 2	L + 13/16	4.25%	4.00%	L + 7/8
ANO 3	L + 13/16	5.00%	4.50%	L + 7/8
ANO 4	L + 13/16	5.25%	4.50%	L + 7/8
ANO 5	L + 13/16	5.50%	5.00%	L + 7/8
ANO 6	L + 13/16	5.75%	5.00%	L + 7/8
A PARTIR DO ANO	L + 13/16	6.00%	L + 13/16	L + 7/8

Fonte: Bacen/Dediv

PLANO BRASILEIRO DE FINANCIAMENTO**Fase V - 1992****BÔNUS EMITIDOS EM TROCA DA DÍVIDA DO SETOR PÚBLICO**

(2 de 2)

TERMOS	DEBT CONVERSI ON BONDS	"C" BONDS	PHASE-IN BONDS	EI BONDS
VALOR EMITIDO em US\$ bilhões	8,484	7,388	2,1	5,631
TAXA DE TROCA	1	1	1	1
PRAZO (anos)	18	20	10	12
CARÊNCIA (anos)	10	10	2 1/2	3
GARANTIA DE PRINCIPAL	nihil	nihil	nihil	nihil
GARANTIA DE JUROS	nihil	nihil	nihil	nihil
FORMA DE PAGAMENTO	17 parc. semestrais iguais	21 parc. semestrai s iguais	16 parc. semestrais iguais	19 parc. semestrais crescentes
TAXAS DE JUROS ANUAIS			Série D (troca por bônus de desconto): 65% de L + 13/16	
ANO 1	L + 7/8	4.00%		L + 13/16
ANO 2	L + 7/8	4.00%		L + 13/16
ANO 3	L + 7/8	4.50%	Séries P-A e P-	L + 13/16
ANO 4	L + 7/8	4.50%	B (troca por bônus ao par):	L + 13/16
ANO 5	L + 7/8	5.00%	as mesmas	L + 13/16
ANO 6	L + 7/8	5.00%	taxas do	L + 13/16
A PARTIR DO ANO 7	L + 7/8	8.00%	bônus ao par	L + 13/16
OBSERVAÇÕES		(1)	(2)	

(1) Capitalização da diferença entre o valor pago com base nas taxas indicadas acima para os anos 1-6 e 8%;

(2) Depósito em conta especial da diferença, se positiva, entre o montante apurado à taxa de Libor + 13/16 e a taxa efetivamente paga. Não ocorrendo a entrega das respectivas garantias, a taxa de juros será Libor + 13/16.

Fonte: Bacen/Dediv

Negociações com o Clube de Paris

CLUBE DE PARIS
Fase I (Agreed Minute de 23.11.83)

VALORES ENVOLVIDOS	PERÍODO COBERTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	ESQUEMA DE AMORTIZAÇÃO
US\$ 3,0 bilhões	Principal + Juros 01.08.83 a 31.12.84	8 anos com 4 anos de carência	<p>Atrasados: 1/3 em 31.03.84 1/3 em 30.09.84 1/3 em 31.03.85</p> <p>Consolidação: 5% em 31.03.84 4% em 30.06.85 3% em 30.06.86 3% em 30.06.87</p> <p>85% em 8 parcelas iguais e semestrais, com início em 01.01.89</p>

Total de agência envolvidas: 27, tendo-se reduzido para 26 após exclusão do ICO (Espanha)

Fonte: Bacen/Dediv

CLUBE DE PARIS
Fase II (Agreed Minute de 21.01.87)

VALORES ENVOLVIDOS	PERÍODO COBERTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	ESQUEMA DE AMORTIZAÇÃO
US\$ 3,7 bilhões	Principal + Juros 01.01.85 a 30.04.86 Principal 01.05.86 a 31.12.86	6 anos com 3 anos de carência	Atrasados: 1/3 em 30.06.88 1/3 em 31.12.88 1/3 em 30.06.89 Consolidação: 6 parcelas semestrais a partir de 01.01.90

Total de agências envolvidas: 23
Fonte: Bacem/Dediv

CLUBE DE PARIS
Fase III (Agreed Minute de 29.07.88)

VALORES ENVOLVIDOS	PERÍODO COBERTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	ESQUEMA DE AMORTIZAÇÃO
US\$ 5,0 bilhões	<p>Principal 01.01.87 a 31.03.90</p> <p>Juros 01.08.88 a 31.03.90</p>	<p>9,5 anos com 5 anos de carência</p>	<p>Para vencimentos de 01.01.87 a 31.07.88 - 10 parcelas semestrais a partir de 01.08.93</p> <p>Para vencimentos de 01.08.88 a 31.03.90 - 30% dos juros: 15% em 01.04.90 15% em 01.04.91</p> <p>- 100% de principal e 70% dos juros: em 10 parcelas iguais a partir de 01.04.95</p>

Total de agências envolvidas: 22
Fonte: Bacem/Dediv

CLUBE DE PARIS

Fase IV (Agreed Minute de 26.02.92)

VALORES ENVOLVIDOS	PERÍODO COBERTO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	ESQUEMA DE AMORTIZAÇÃO
US\$ 13,5 bilhões	<p>Para vencimentos sob os acordos originais: - 01.04.90 a 31.08.93</p> <p>Para obrigações de acordos anteriores (PRD): - 01.01.90 a 31.08.93</p> <p>Dívida Abrangida:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Operações da República - Dívida do Setor Privado objeto de depósito no Banco Central até 31.12.90 - Vencimentos da Petrobrás e Vale do Rio Doce ocorridos até 31.03.91 	<p>9,5 anos com 2 anos de carência</p>	<p>Vencimentos de 01.01.90 a 31.12.91</p> <ul style="list-style-type: none"> - 10% das parcelas de principal e juros devidas sob os acordos originais e vencidos no período de 01.04.90 a 31.12.91, em 28.01.93 - 10% das parcelas de principal e juros decorrentes das obrigações do acordo bilateral de Fase II vencidos entre 01.01.90 e 31.12.91, em 28.01.93 - 5% das parcelas de principal e juros decorrentes das obrigações do acordo bilateral de Fase III, vencidas entre 01.01.90 e 31.12.91, em 28.01.93 - O saldo restante em 24 prestações semestrais em percentuais crescentes, com início em 30.06.95 (0,01%) e término em 31.12.2006 (7,99%) <p>Vencimentos de 01.01.92 a 31.08.93</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 24 prestações semestrais em percentuais crescentes, com início em 30.06.95 (0,01%) e término em 31.12.2006 (7,99%) <p>PRD de Fase I</p> <ul style="list-style-type: none"> - 20% até 30.06.93 - 80% em 6 prestações semestrais iguais com início em 30.06.94

Total de agências envolvidas: 23

Fonte: Bacen/Dediv

CLUBE DE PARIS – ACORDOS BILATERAIS – TAXAS

PAÍS / AGÊNCIA		FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV
Moeda					
<u>ALEMANHA/HERMES</u> Hermes Kreditversicherungs Ag marco alemão	juros	8,55% a.a.	* 7,55 % a.a. p/depósitos 85/86 até 31.12.86 * 7,3% a.a. p/depósitos 85/86 após 01.01.87 * Bundesahl Fihen + 0,5% p/depósitos 87	6,85%	* 9,175% a.a. até 31.12.92 * 8,49 % a.a. a partir de 01.01.93 * 8,15% a.a. juros de consolidação
	mora	0,75%	1% a.a.	1% a.a.	1% a.a.
<u>ALEMANHA/KFW</u> Kreditanstalt fur Wiederaufbau marco alemão	juros	4,5% a.a.	4,6% venc. até 31.12.86 4,5% após 01.01.87	4,25% a.a.	4,3% a.a.
	mora	taxa de desconto do Deutsche Bank + 3% a.a.	taxa de desconto do Deutsche Bank + 3% a.a.	taxa de desconto do Deutsche Bank + 3% a.a.	taxa de desconto do Deutsche Bank + 3% a.a.
<u>AUSTRIA/OKB</u> Oesterreichische Kontrollbank Ag xelim austríaco	juros	Austrian Statutory Promotion Scheme (trim) + 0,6 % a.a.	Austrian Statutory Promotion Scheme (trim) + 0,6 % a.a.	Austrian Statutory Promotion Scheme (trim) + 0,6 % a.a.	Austrian Statutory Promotion Scheme (trim) + 0,6 % a.a.
	mora				
<u>BÉLGICA/OND</u> Office National du Ducreire franco belga	juros	BIBOR sem + 0,25 % a.a.	BIBOR sem + 0,25 % a.a.	BIBOR sem + 0,25 % a.a.	até 31.05.93: pré cut off=10,10% a.a. PRD I,II E III=11,3% a.a. após 01.06.93 BIBOR sem. + 0,25% a.a.
	mora	1%	1%	1%	1%
<u>CANADÁ/EDC</u> Export Development Corporation dólar canadense	juros	PRIME + 5/8 % a.a.	PRIME + 0,25 % a.a.		BA + 0,3% a.a. arrears: taxa dos contratos originais até 31.12.91
	mora	1%	1%		1%
	juros	LIBOR + 1/4% a.a.		LIBOR + 5/16% a.a.	LIBOR + 0,3 a.a. arrears: taxa dos contratos originais até 31.12.91
<u>CANADÁ/CWB</u> Canadian Wheat Board dólar canadense	juros	PRIME (trim)- 0,25% a.a.	PRIME (trim) - 0,25%a.a.		PRIME (trim) - 0,25%a.a.
	mora		PRIME(trim) + 0,25% a.a.		PRIME(trim) + 0,25% a.a.
<u>CANADÁ/CIDA</u> Canadian International Development Agency dólar canadense	juros	3% a.a.			

CLUBE DE PARIS – ACORDOS BILATERAIS – TAXAS

PAÍS / AGÊNCIA		FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV
Moeda					
<u>DINAMARCA/DECC</u> Danisch Export Credit Council coroa dinamarquesa	juros	13,25% a.a.			
<u>ESPAÑA/CESCE</u> Cia.Espanola de Credito a la Exportation dólar americano	juros	LIBOR(sem) + 3/16%a.a.	LIBOR(sem) + 3/16%a.a.	LIBOR(sem) + 3/16%a.a.	LIBOR(sem) + 0,3%a.a.
	mora	1%	1%	1%	1%
	juros	16% a.a.	13% a.a.	11,25% a.a.	12,3% a.a.
	mora	1%	1%	1%	1%
pesetas	juros	13% a.a.			
	mora	1%			
franco francês	juros	13% a.a.			
	mora	1%			
<u>ESPAÑA/ICO</u> Instituto de Credito Oficial dólar americano	juros	LIBOR(sem) - 2 1/8 % a.a.			
	mora	0,50%			
<u>ESTADOS UNIDOS/</u> <u>AID</u> Agency for International Development dólar americano	juros	3% a.a.	2,3% a.a.	tranche A/B 2,37% a.a. tranche C/E/F 2,31% a.a.	2,34% a.a.
<u>ESTADOS UNIDOS/</u> <u>USDA</u> United States Department of Agriculture dólar americano	juros	4% a.a.	4% a.a.	tranche A/B/C/E 4% a.a.	4% a.a.
<u>ESTADOS UNIDOS/</u> <u>EXIMBANK</u> Export-Import Bank of the United States dólar americano	juros	custo captação + 0,5% a.a.	custo captação + 0,5% a.a.	tranche A/B custo captação + 0,5% a.a. tranche C 7,902% para o período de 20.12.91 a 31.01.92 tranche E/F custo captação + 0,5%a.a. custo de captação de 21.12.91 para o período de 20.12.91 a 21.06.92 tranche d 30% late interest	anexos B/D taxa dos empréstimos de médio prazo do Tesouro Americano + 0,3% a.a. anexo C igual ao anexo B/D exceto para o período de 01.01.92 a 30.06.92 = 6,06 % a.a. anexo E igual ao anexo B/D exceto para o período de 01.01.92 a 31.07.92 = 6,06 % a.a.
	mora	custo de captação na data do pagamento ou custo de captação + 0,5 a.a., - o que for maior -			

CLUBE DE PARIS – ACORDOS BILATERAIS – TAXAS

PAÍS / AGÊNCIA		FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV	
Moeda						
ESTADOS UNIDOS/ CCC Commodity Credit Corporation dólar americano	juros	custo captação + 2% a.a.			7,675% a.a.	
FRANÇA/COFACE Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur franco francês	juros	TMO(trim.)+ 0,3% a.a.	TMO(trim.)+ 0,3% a.a.	TMO(trim.)+ 0,3% a.a.	TMO(trim.)+ 0,3% a.a.	
	mora	1%	1%	1%	1%	
	juros				LIBOR (sem) + 0,3 % a.a.	
	mora				1%	
FRANÇA/ CRÉDIT NATIONAL franco francês	juros	4,5% a.a.	4,05% a.a.	4,05% a.a.	até a data do refinanciamento: taxa dos contratos originais a partir da data do refinanciamento: 4,5% a.a.	
	mora	1%	1%	1%	1%	
HOLANDA/NCM Nederlandsche Credietverzekering Maatschappij coroa holandesa	juros	10,2 % a.a.	7,95% a.a.	7,65% a.a.	9,6%a.a. a partir de 01.01.92: 9% a.a	
	mora	1%	1%	1%	1%	
ITÁLIA/SACE Sezione Speciale per l'Assicurazione del Credito all'Esportazione dólar americano	juros	LIBOR (sem) + 0,5%a.a. + custo de adm - 85% dívida Morgan 11,35%	dep. 85/86 8,10 % a.a. dep. 87 7,30 % a.a.	até 31.10.91 8,30% a.a. a partir de 01.11.91 LIBOR (sem) + 0,5%a.a.	<u>até 31.08.93</u> 5,73%a.a. <u>de 01.09.93 em diante</u> Libor(sem)+0,3%a.a	
	franco suíço	juros	5,05% a.a.			
	lira italiana	juros	16,25% a.a.	dep. 85/86 13% a.a. dep. 87 10,40% a.a.	11,47% a.a.	8,6%a.a
	marco alemão	juros	8,5% a.a.	dep. 85/86 5,5% a.a. dep. 87 4,5% a.a.	8,0% a.a.	<u>até 31.08.93</u> 8,89%a.a.

CLUBE DE PARIS – ACORDOS BILATERAIS – TAXAS

PAÍS / AGÊNCIA		FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV
Moeda					
<u>JAPÃO/EXIMBANK</u> Export Import Bank of Japan iene	juros	8% a.a.	85/86 7,72% a.a. 87 6,1 % a.a.	6,1 % a.a.	<u>até 31.12.91:</u> pré cut off e Fase I 8,0% a.a. Fases II e III 6,1 % a.a. <u>após 31.12.91</u> pré cut off: 6,5% a.a. Fase I: 8,0 % a.a. Fases II e III: 6,5% a.a.
	mora	1%	7,1%a.a.	7,1%a.a.	
<u>JAPÃO/JICA</u> Japan International Cooperation Agency iene	juros	2,8% a.a.	2,8% a.a.	2,8% a.a.	<u>débitos reestruturados</u> 2,8% a.a. <u>atrasados até 31.12.91</u> de Fase I: 3,8% a.a.
	mora	14,5% a.a.			
<u>JAPÃO/OECF</u> Overseas Economic Cooperation Fund iene	juros	6,05% a.a.	5,75% a.a.	5,75% a.a.	5,75% a.a.
<u>JAPÃO/MITI</u> Ministry of International Trade and Industry iene	juros	8% a.a.	LTPR + 0,3% a.a.	LTPR + 0,3% a.a.	<u>até a assinatura:</u> pré cut off e Fase I LTPR + 0,3% a.a. Fases II e III LTPR + 1,3% a.a. <u>após a assinatura:</u> pré cut off, Fases I e II LTPR + 0,3% a.a. Fases III LTPR + 1,3% a.a.
	mora		1%	1%	1%
	dólar americano	juros	10% a.a.		
<u>NORUEGA/GIEK</u> <u>Garantee Instituted</u> <u>for Eksportkredit</u> coroa norueguesa	juros	12% a.a.	LIBOR (sem) + 0,625%	LIBOR (sem) + 0,625%	
	mora		1%	1%	

CLUBE DE PARIS – ACORDOS BILATERAIS – TAXAS

PAÍS / AGÊNCIA		FASE I	FASE II	FASE III	FASE IV
Moeda					
REINO UNIDO/ ECGD Export Credit Guarantee Department dólar americano	juros	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	LIBOR(trim)+0,3%a.a
	mora				1%a.a
	juros	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	LIBOR (sem) +0,5% a.a.	arrears, com vencimento de 01.04.90 a 31.12.91: Libor (trim)+ 1,3% após 31.12.91 Libor (trim)+ 0,3% demais débitos Libor (trim)+ 0,3%
libra esterlina	mora				1%
REINO UNIDO/ODA Overseas Development Agency libra esterlina	juros	6% a.a.	5% a.a.		
SUÉCIA/EKN Exportkreditnämnden coroa sueca	juros	riksobligationer + 0,375 % a.a.	riksobligationer + 0,3% a.a.	riksobligationer + 0,25 % a.a.	Bônus do Tesouro Sueco de 5 anos + 0,25%
	mora	1%	1%	vencim. até 31.07.89 15/16% vencim. após 31.07.89 1%	late interest: 15/16% acima da taxa do acordo 1%
	juros	LIBOR(sem)+0,5625% a.a	LIBOR(sem)+ 9/16% a.a.	LIBOR(sem)+0,45% a.a.	LIBOR(sem)+0,3% a.a.
	mora	1%	<u>85/86</u> 15/16% <u>os demais</u> 1%	vencim. até 31.07.89 15/16% vencim. após 31.07.89 1%	
	juros				
	mora				
SUIÇA/ERG Export Risk Guarantee Agency franco suíço	juros	7% a.a.	<u>5,5%a.a</u>	5,5% a.a.	6 5/8% a.a.

Dados econômico-financeiros

Balança de Pagamentos (1/2)

Item	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996 (*)
Balança Comercial - FOB	780	6.470	13.089	12.486	8.304	11.172	19.184	16.120	10.753	10.579	15.239	13.307	10.466	-3.157	-435
Exportações	20.175	21.899	27.005	25.639	22.348	26.224	33.789	34.383	31.414	31.620	35.793	38.563	43.545	46.506	10.302
Importações	19.395	15.429	13.916	13.153	14.044	15.052	14.605	18.263	20.661	21.041	20.554	25.256	33.079	49.663	10.737
Serviços (líquido)	-17.083	-13.415	-13.215	-12.877	-13.695	-12.878	-15.103	-15.331	-15.369	-13.542	-11.339	-15.585	-14.743	-18.600	-3.819
Juros	-11.363	-9.555	-10.203	-9.659	-9.327	-8.792	-9.832	-9.633	-9.748	-8.621	-7.253	-8.280	-6.338	-8.158	-1.881
Outros Serviços	-5.730	-3.860	-3.012	-3.218	-4.368	-3.886	-5.271	-5.698	-5.621	-4.921	-4.086	-7.305	-8.405	-10.442	-1.938
Transferências Unilaterais	-8	108	171	150	86	70	94	244	834	1.556	2.243	1.686	2.588	3.973	855
Transações Correntes	-16.311	-6.837	45	-241	-5.305	-1.436	4.175	1.033	-3.782	-1.407	6.143	-592	-1.689	-17.784	-3.999
Capitais	7.811	4.173	6.586	660	1.620	-746	3.635	-3.648	-4.715	-4.148	25.271	10.115	14.294	29.820	8.297
Investimento Direto (líquido)	991	664	1.076	720	-263	531	2.269	125	0	170	2.972	6.170	8.131	4.670	4.300
Brasileros	-379	-197	-47	-84	-142	-138	-176	-553	-731	-1.015	-137	-1.094	-450	-846	-30
Estrangeiros	1.370	861	1.123	804	-121	669	2.445	678	731	1.185	3.109	7.264	2.389	3.487	1.010
Ingresso	1.513	1.019	1.235	1.067	641	995	2.735	1.409	1.028	1.508	5.437	16.546	27.648	-	-
Retorno	143	158	112	263	762	326	290	731	297	323	2.328	9.282	18.480	-	-
Reinvestimentos	1.556	695	472	543	449	617	714	531	273	365	175	100	83	200	25
Financiamentos	2.592	4.823	5.953	5.211	5.153	2.592	5.177	3.640	3.424	2.026	13.258	2.380	1.939	2.641	980
Estrangeiros	3.186	4.701	5.119	4.709	4.610	2.925	5.309	3.788	3.474	2.125	13.191	2.625	2.389	3.487	1.010
Novos Ingressos	3.186	3.540	3.386	2.510	3.028	2.393	2.631	2.257	2.662	2.125	1.608	1.435	2.389	3.487	1.010
Refinanciamento	-	1.161	1.733	2.199	1.582	532	2.678	1.531	812	0	11.583	1.190	0	0	-
Brasileros	-594	122	834	502	543	-333	-132	-148	-50	-99	67	-245	-450	-846	-30
Amortizações	-8.098	-10.061	-7.816	-10.160	-13.126	-13.503	-15.226	-33.985	-8.665	-7.830	-8.572	-9.978	-50.411	-11.026	-4.093
Pagas	-8.098	-4.855	-2.160	-2.237	-3.114	-3.105	-7.750	-5.889	-8.053	-7.830	-7.147	-9.268	-11.001	-11.026	-4.093
Refinanciadas (inclui Clube de Paris)	-	-5.206	-5.656	-7.923	-10.012	-10.398	-7.476	-28.096	-612	0	-1.425	-710	-39.410	-	-

Fonte: Bacem/Depec

(*) 1996 – Dados preliminares – Janeiro/Abril 1996

Balança de Pagamentos (2/2)

Item	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996 (*)
Empréstimos em Moeda	10.827	8.452	7.612	4.871	9.574	9.343	9.680	25.972	-297	964	17.577	11.859	53.802	34.403	7.168
Curto Prazo	-788	-1.850	-3.367	-1.880	758	152	-576	-1.664	-1.208	-3.033	2.602	869	909	19.667	3.093
Longo Prazo	11.615	10.302	10.979	6.751	8.816	9.191	10.256	27.636	911	3.997	14.975	10.790	52.893	14.736	4.075
Novos Ingressos	-	5.997	6.542	306	203	152	4.100	706	911	3.997	7.875	10.790	10.417	6.649	-
Intercompanhias	***	305	137	306	203	152	100	106	258	308	871	1.064	632	1.133	413
Bancos Brasileiros	***	0	0	0	0	0	0	0	0	0	294	0	5.752	0	-
Bancos Estrangeiros	***	5.692	6.405	0	0	0	4.000	600	0	0	603	834	2.034	1.779	406
Demais	***	4.305	4.437	6.445	0	0	0	0	653	3.689	61.107	8.892	7.751	11.513	3.007
Refinanciamentos	-	4.305	4.437	6.445	8.613	9.039	6.156	26.930	0	0	7.100	-	36.724	311	249
Bancos Brasileiros	***	***	***	891	1.293	1.242	659	1.465	0	0	0	0	5.752	0	-
Bancos Estrangeiros	***	***	***	5.554	7.320	7.797	5.497	25.465	0	0	7.100	-	36.724	311	249
Outros Capitais	-57	-400	-711	-525	-167	-326	1.021	69	550	157	-139	-216	750	-1.068	-83
Erros e Omissões	-368	-670	403	-405	56	-805	-833	-776	-328	876	-1.386	-1.119	334	1.444	-531
Superavit (+) ou Deficit (-)	-8.868	-3.334	7.034	14	-3.629	-2.987	6.977	-3.391	-8.825	-4.679	30.028	8.404	12.939	13.480	4.367
Financiamento	8.868	3.334	-7.034	-14	3.629	2.987	-6.977	3.391	8.825	4.679	-30.028	-8.404	-12.939	-13.480	-4.367
Haveres a Curto Prazo (aumento -)	4.542	24	-7.027	457	3.836	-1.015	-1.249	-887	-480	369	-14.670	-8.709	-7.215	-12.919	-4.012
Obrigações de Curto Prazo	4.259	776	1.796	-63	-613	-1.146	-456	-852	-741	-590	-406	-495	-129	-47	-24
Obrigações - FMI	67	194	498	-408	406	545	-669	1.141	87	-721	-14.952	800	-5.595	-514	-331
Arasados	-	2.340	-2.301	-	-	4.603	-4.603	3.989	9.959	5.621	-14.253	1.133	-5.653	-510	-286
Bancos	-	2.340	-2.301	-	-	3.428	-3.428	3.989	798	858	-5.238	-	-	-	-
Clube de Paris	-	-	-	-	-	1.175	-1.175	-	4.161	4.763	-9.015	-	-	-	-

Fonte: Bacem/Depec

(*) 1996 - Dados preliminares - Janeiro/Abril 1996

TAXAS DE JUROS
MERCADO FINANCEIRO INTERNACIONAL
1968-1996

(% a.a.)

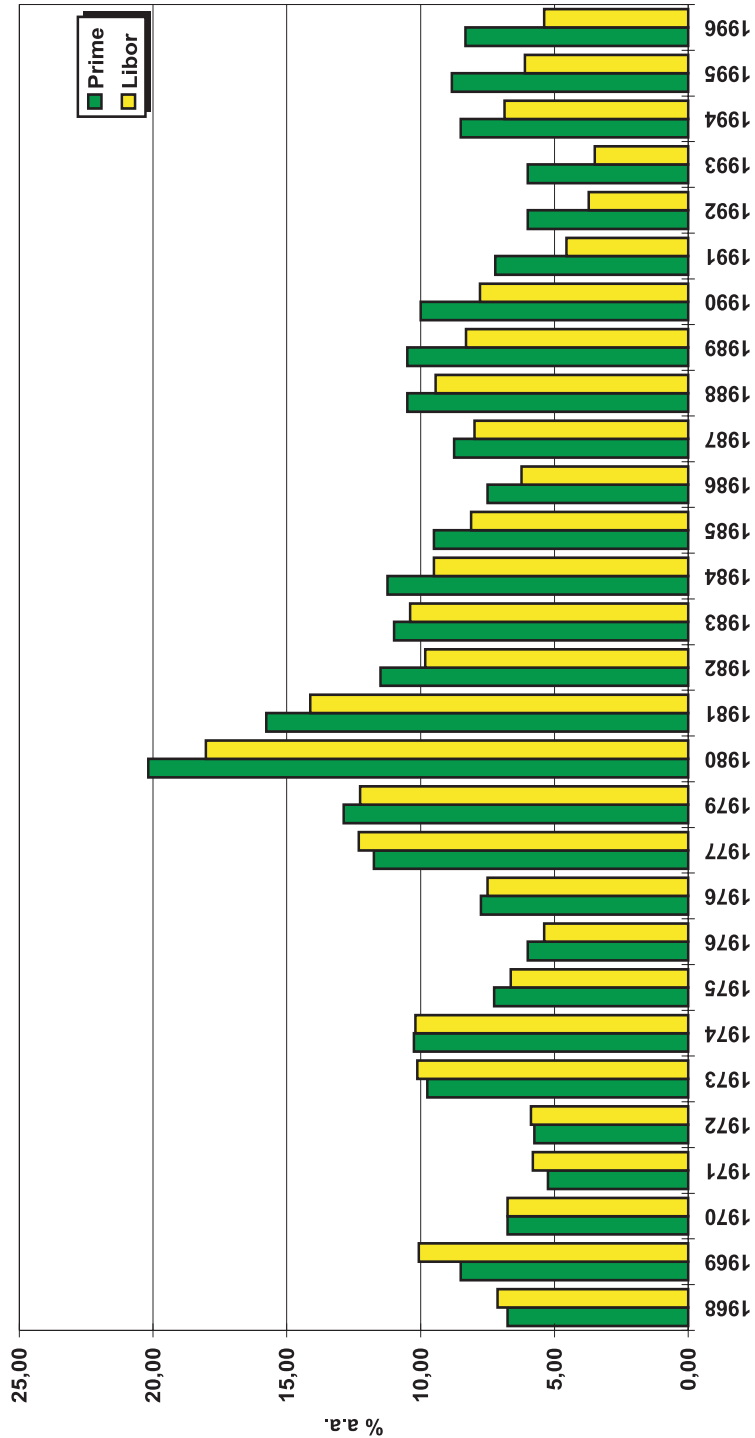
Período (*)	Prime-rate (EUA) (*)	LIBOR (Reino Unido) (*)
1968	6,75	7,13
1969	8,50	10,06
1970	6,75	6,75
1971	5,25	5,81
1972	5,75	5,88
1973	9,75	10,13
1974	10,25	10,19
1975	7,25	6,63
1976	6,00	5,38
1976	7,75	7,50
1977	11,75	12,31
1979	12,88	12,27
1980	20,18	18,03
1981	15,77	14,12
1982	11,50	9,83
1983	11,00	10,39
1984	11,24	9,50
1985	9,50	8,11
1986	7,50	6,23
1987	8,75	7,99
1988	10,50	9,44
1989	10,50	8,30
1990	10,00	7,78
1991	7,21	4,55
1992	6,00	3,72
1993	6,00	3,49
1994	8,50	6,87
1995	8,83	6,10
1996 (**)	8,32	5,38

(*) As taxas prime e Libor referem-se à média anual.

(**)1996 – Média das taxas dos meses de janeiro a abril.

Fontes: Até 1978, World Financial Markets (Morgan Guaranty Trust).
A partir de 1979, Reuters.

TABELA DE JUROS INTERNACIONAIS



(**) Os dados de 1996 referem-se exclusivamente aos meses de janeiro a abril de 1996.
Fonte: Bacen (Depec e Deditv)

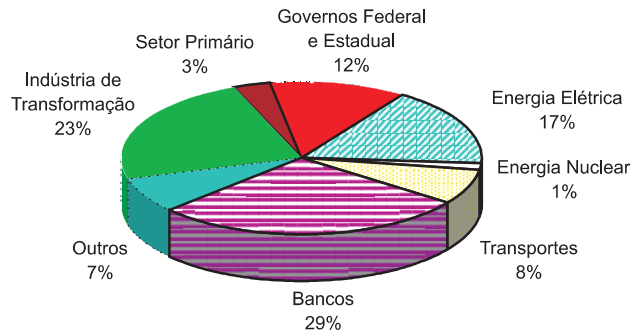
Dívida Externa Distribuição por Ramo de Atividade do Devedor

(Data-base: 31.12.82)

Serviços	73,35%
Governos Federal e Estadual	12,30%
Energia Elétrica	16,69%
Energia Nuclear	1,20%
Transportes	7,51%
Bancos	28,27%
Outros	7,38%
Indústria de Transformação	23,29%
Setor Primário	3,36%

Fonte: Bacen/Firce

Dívida Externa por Ramo de Atividade do Devedor



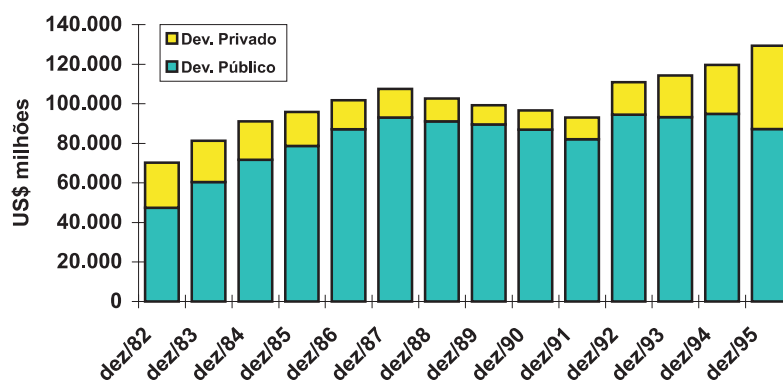
Dívida Externa – Devedor Público e Privado

US\$ milhões

Período	Pública	%	Privada	%	Total
dez/81	41.788	68,05	19.623	31,95	61.411
dez/82	47.402	67,53	22.795	32,47	70.197
dez/83	60.292	74,14	21.027	25,86	81.319
dez/84	71.756	78,77	19.335	21,23	91.091
dez/85	78.681	82,08	17.176	17,92	95.857
dez/86	87.118	85,61	14.641	14,39	101.759
dez/87	93.079	86,57	14.435	13,43	107.514
dez/88	91.041	88,77	11.514	11,23	102.555
dez/89	89.477	90,12	9.807	9,88	99.284
dez/90	86.975	90,09	9.571	9,91	96.546
dez/91	82.051	88,23	10.945	11,77	92.996
dez/92	94.597	85,35	16.238	14,65	110.835
dez/93	93.197	81,56	21.073	18,44	114.270
dez/94	94.920	79,32	24.748	20,68	119.668
dez/95	87.168	67,41	42.145	32,59	129.313

Fonte: Bacen/Depec

DÍVIDA EXTERNA – DEVEDOR PÚBLICO E PRIVADO



DÍVIDA EXTERNA TOTAL POR CREDOR

US\$ milhões

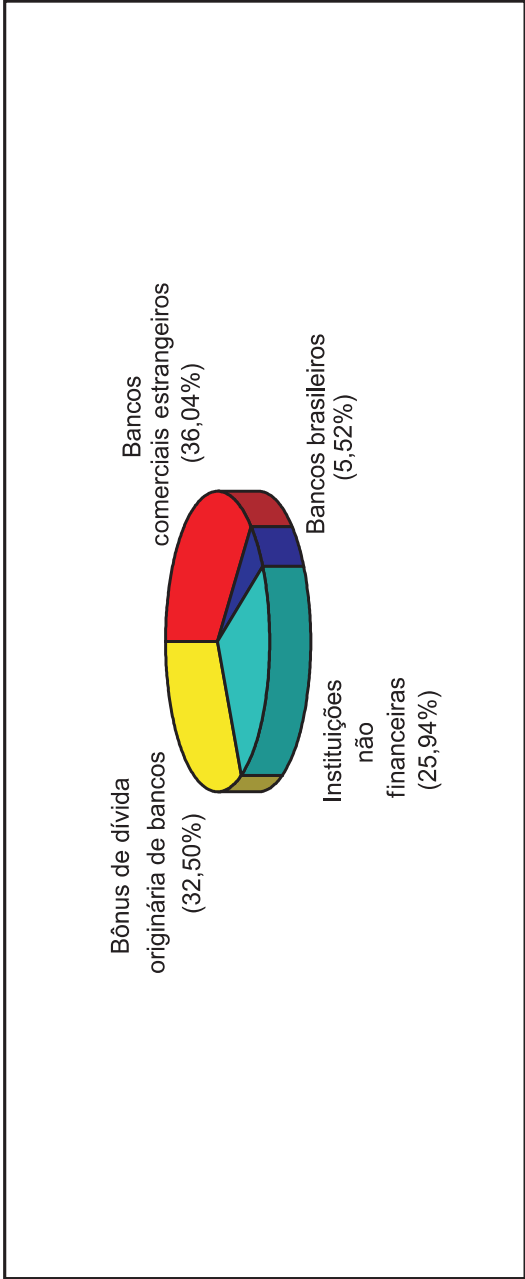
Itens	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
A - Bancos Comerciais Estrangeiros	49.910	58.745	64.299	70.680	68.554	69.952	76.536	69.781	71.849	72.456	70.011	71.832	82.268	48.945	57.307
Divida Registrada	41.013	47.874	54.605	60.632	59.915	61.217	63.152	59.539	56.811	50.942	48.297	49.456	53.494	23.291	30.615
Divida Não Registrada (1)	8.897	10.871	9.694	10.048	8.639	8.735	13.384	10.242	15.038	21.514	21.714	22.376	28.774	25.654	26.692
B - Bancos Brasileiros	7.605	7.783	7.974	8.280	8.270	8.255	7.900	7.586	6.500	7.748	8.879	10.254	11.994	7.818	8.774
Divida Registrada	6.035	6.963	7.355	7.479	7.640	7.704	7.624	6.914	6.380	6.913	7.630	8.309	9.432	4.925	5.775
Divida Não Registrada (1)	1.570	820	619	801	630	551	276	672	120	835	1.249	1.945	2.562	2.893	2.999
C - Instituições Não Financeiras	14.363	16.737	19.359	23.167	28.347	32.996	36.752	36.144	37.157	42.035	43.821	45.042	42.739	39.963	41.252
Divida Registrada (2)	14.363	15.361	19.359	22.980	28.302	32.838	36.738	36.102	36.094	37.491	35.870	44.249	42.619	39.883	41.251
Divida Não Registrada	-	1.376	-	187	45	158	14	42	1.063	4.544	7.951	793	120	80	1
D - Bônus de Divida orig.de Bancos	-	-	-	-	-	-	-	675	1.731	1.716	1.693	8.821	8.725	51.569	51.672
Divida Registrada	-	-	-	-	-	-	-	675	1.731	1.716	1.693	8.821	8.725	51.569	51.672
E - Total (A+B+C+D)	71.878	83.265	91.632	102.127	105.171	111.203	121.188	113.511	115.506	123.955	124.404	135.949	145.726	148.295	159.005
Divida Registrada (2)	61.411	70.198	81.319	91.091	95.857	101.759	107.514	102.555	99.285	97.062	93.490	110.835	114.270	119.668	129.313
Divida Não Registrada	10.467	13.067	10.313	11.036	9.314	9.444	13.674	10.956	16.221	26.893	30.914	25.114	31.456	28.627	29.692

(1) A distribuição dos haveres e obrigações dos bancos comerciais no país para com bancos brasileiros no exterior e bancos estrangeiros é estimada.

(2) Em 1982 inclui créditos do FMI de US\$ 544 milhões.

Fonte: Bacem/Depec

Dívida Externa Total por Credor – 1995



Fonte: Bacen/Depec

Serviço da Dívida e Percentual sobre o Produto Interno Bruto 1982 - 1995 (1 de 2)

Discriminação	US\$ milhões													
	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
BIRD/BID/FMI														
Amortizações	317	419	479	692	1.264	2.033	2.193	2.169	2.262	1.976	2.211	2.117	1.885	1.792
Juros	243	337	506	868	1.075	1.157	1.056	1.154	1.222	1.034	1.020	898	865	874
Total	560	756	985	1.560	2.339	3.190	3.249	3.323	3.484	3.010	3.231	3.015	2.750	2.666
BÔNUS														
Amortizações	126	276	265	217	460	489	687	334	178	75	200	399	480	629
Juros	454	202	175	164	158	146	120	60	13	50	87	235	1.490	3.177
Total	580	478	440	381	618	635	807	394	191	125	287	634	1.970	3.806
INTERCOMPANHIAS														
Amortizações	263	538	233	245	230	208	265	242	170	177	390	486	454	402
Juros	246	197	204	230	234	213	190	294	310	296	394	296	371	449
Total	509	735	437	475	464	421	455	536	480	473	784	782	825	851
BANCOS														
Amortizações	4.783	0	0	0	208	421	1.579	608	748	1.201	977	1.878	1.781	1.458
Juros	10.654	8.705	9.347	8.316	7.559	2.625	10.900	4.475	1.022	4.250	3.131	3.592	2.932	3.175
Total	15.437	8.705	9.347	8.316	7.767	3.046	12.479	5.083	1.770	5.451	4.108	5.470	4.713	4.633

Fonte: Baceni/Depec

Serviço da Dívida e Percentual sobre o Produto Interno Bruto 1982 - 1995 (2 de 2)

Discriminação	US\$ milhões													
	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS														
a) Agências														
Amortizações	468	452	47	411	816	519	350	203	249	318	303	232	354	550
Juros	275	283	419	116	179	592	644	450	300	349	140	306	125	227
Total	743	735	466	527	995	1.111	994	653	549	667	443	538	479	777
b) Clube de Paris														
Amortizações			137	187	259	92	232	805	67	0	761	938	643	1.493
Juros		0	0	193	408	496	443	419	132	0	681	1.645	875	1.109
Total		137	137	380	667	588	675	1.224	199	0	1.442	2.583	1.518	2.602
OUTROS														
Amortizações	2.132	927	974	523	483	457	1.190	1.221	946	1.575	1.800	2.618	3.521	4.708
Juros	679	279	284	631	449	314	483	385	491	715	362	959	1.166	1.388
Total	2.811	1.206	1.258	1.154	932	771	1.673	1.606	1.437	2.290	2.162	3.577	4.687	6.096
TOTAL GERAL	20.640	12.615	13.070	12.793	13.782	9.762	20.332	12.819	8.110	12.016	12.457	16.599	16.942	21.431
Amortizações	8.089	2.612	2.135	2.275	3.720	4.219	6.496	5.582	4.620	5.322	6.642	8.668	9.118	11.032
Juros	12.551	10.003	10.935	10.518	10.062	5.543	13.836	7.237	3.490	6.694	5.815	7.931	7.824	10.399
PIB A PREÇOS CORRENTES	238.014	241.287	266.892	299.938	332.452	356.627	373.508	407.847	412.961	433.301	446.584	482.267	528.270	560.378
REMESSAS - % sobre o PIB	8,67%	5,23%	4,90%	4,27%	4,15%	2,74%	5,44%	3,14%	1,96%	2,77%	2,79%	3,44%	3,21%	3,82%

Fonte: Baceni/Depec

Serviço da Dívida em Relação às Exportações

	US\$ Bilhões													
	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
EXPORTAÇÕES (A)	20,2	21,9	27,0	25,6	22,4	26,2	33,8	34,4	31,4	31,6	35,8	38,6	43,5	46,5
SERVIÇO DA DÍVIDA (B)	20,6	12,6	13,0	12,8	13,8	9,7	19,3	12,8	8,1	12,0	12,4	16,6	16,9	21,4
SERVIÇO DA DÍVIDA / EXPORTAÇÕES	1,02	0,58	0,48	0,50	0,62	0,37	0,57	0,37	0,26	0,38	0,35	0,43	0,39	0,46

Fonte: Bacen/Depec

Documentos básicos

Negociações
com os credores privados

Fase I

1- Telex de 21.12.82, encaminhado à comunidade financeira internacional

2- Correspondência Decam/Gabin-82/278, de 24.12.82, emitida pelo Departamento de Câmbio do Banco Central transmitindo as instruções sobre a reestruturação da dívida externa a cada banco autorizado a operar em câmbio no país,

3- Resolução 813, de 6.4.83

4- Resolução 851, de 29.7.83

5- Circular 769, de 6.4.83

6- Circular 770, de 6.4.83

Telex enviado à comunidade financeira internacional em 21.12.82

December 21, 1982

Re: 1983 BRAZILIAN FINANCING PLAN

A meeting was held in New York yesterday by the Minister of Finance and the Minister of Planning of Brazil, myself and other representatives of the Federative Republic of Brazil for 118 of the major international bank lenders to Brazil. We presented an analysis of Brazil's present liquidity situation and a plan to meet the external financial needs of Brazil during 1983. The managing director of the IMF, Mr. Jacques de Larosière, indicated that Brazil and the IMF management had come to an agreement for an extended funds facility agreement and on a more detailed economic program for 1983.

At the meeting, we distributed copies of our information brochure "Brazil - Adjustment to the International Economy and External Financing Needs". We are mailing to you a copy of that brochure and a copy of my address to the banks.

Brazil is presenting a four part Financing Plan for 1983 consistent with its economic plan and its agreement with the IMF. I wish to set forth below the details for the four proposal and to invite you to consider participating in the New Money Facility proposed yesterday. For your information, that facility is described below.

PROJECT NUMBER 1 - NEW MONEY FACILITY

A group of major lenders to Brazil (the "Committing Group") is being asked to agree to commit to advance funds during 1983 to Brazilian borrowers in an aggregate amount of US\$ 4.4 billion or equivalent. Commitments may be made in US dollars or any other major convertible currency. The commitment will become available in four quarterly tranches, the first conditional on the International Monetary Fund (the "IMF") granting an Extended Funds Facility ("EFF") to the Federative Republic of Brazil (the "Republic") and each subsequent tranche conditional upon a disbursement under the EFF.

The commitments will be allocated between the public and the private sector consistent with economic policies agreed between the Republic and the IMF. For each quarter, Banco Central do Brasil (the "Central Bank") will propose a list of public sector borrowers and the borrowing requirement of each. Members of the committing group may allocate any or all of their commitments for that quarter to one or more of the proposed borrowers.

Members of the committing group may also specify allocation of their commitments to private sector borrowers and Brazilian banks through either direct or syndicated loans. Any undisbursed portion of the commitments available for that quarter will be loaned to the Central Bank.

Transactions for the proposed borrowers other than the Central Bank may be syndicated in the international capital markets for amounts equal to the sums of the commitments allocated to those borrowers. Each such transaction will be documented separately and any amount raised in the market for a given transaction will be used solely to reduce the commitments of those members of the committing group having applied their commitments to that transaction. The commitments of all members of the committing group for any quarterly tranche will be reduced *pro rata* by the amount of new money loaned during the previous quarter by banks or other financial institutions not in the committing group to Brazilian borrowers otherwise than through this facility.

GUARANTOR

Federative Republic of Brazil for the Central Bank as borrower.

For other borrowers, as agreed at the time of allocation of the commitment.

INTEREST RATES

Central Bank as borrower:

At the time of allocation of the commitment, lenders will have the option to select either 2 1/8 percent *per annum* over *libor* or 1 7/8 percent *per annum* over prime (defined as the higher of the agent's prime rate, as it may change from day to day, or secondary market cd's as adjusted for reserves and insurance premiums).

Other Borrowers:

Rates acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions with lenders having the options to select *libor* or prime rate alternatives, but interest rates up to those specified below will be acceptable to the Central Bank:

On amounts loaned to public sector borrowers, borrowers with the Republic's guarantee, Petrobras and CVRD:

LIBOR plus 2 1/8 percent per annum or
prime plus 1 7/8 percent per annum.

On amounts loaned to public sector borrowers without the Republic's guarantee, to private sector borrowers with BNDES guarantee and to commercial and investment banks under Resolution 63:

LIBOR plus 2 1/4 percent per annum or
prime plus 2 percent per annum.

On amounts loaned to private sector borrowers (including multinational corporations):

LIBOR plus 2 1/2 percent per annum or
prime plus 2 1/4 percent per annum.

Interest rates applicable to currencies other than dollars will be comparable.

AMORTIZATION

Disbursements in each transaction will amortize over 12 substantially equal semi-annual installments commencing 30 months after the date of the first disbursement in such transaction.

COMMITMENT FEE

1/2 percent per annum on undisbursed commitments, payable quarterly in arrears

FACILITY FEE

Central Bank as borrower:

1 1/2 percent flat on the amount of the disbursed commitment, payable upon disbursement of the commitment.

Other borrowers:

Fees acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions, but up to 1 1/2 percent will be acceptable to the Central Bank, payable upon signing of the applicable credit agreement.

BRAZILIAN TAXES

All payments will be made free and clear of Brazilian taxes. Original tax receipts will be provided where applicable.

DOCUMENTATION

Appropriate documentation will be drafted to contain:

1) conditions of effectiveness, including (a) effectiveness of arrangements relating to 1983 amortization of debt as described below under project number 2 and (b) approval by the IMF of the EFF for Brazil in an amount no less than SDR 4.488 billion.

2) representations and warranties.

3) events of termination, including:

(a) the Republic shall not draw for any reason any conditional tranche under the EFF within two calendar months after the respective target date for compliance with the IMF program for each tranche,

(b) cross default to all public sector debt of the Republic, either direct or guaranteed,

(c) foreign exchange ceases to be free available on a current basis to Brazilian private sector borrowers on the same terms as Brazilian public sector borrowers to permit the payments when due of all interest on Brazilian private sector indebtedness.

4) covenants, including:

(a) compliance with all performance criteria prescribed by the EFF and formal certification from the IMF that performance criteria have been complied with or evidence that the IMF drawdown conditioned on the compliance with such criteria has been made,

(b) detailed quarterly reporting requirements,

(c) a negative pledge (including a negative pledge on gold and monetary reserves)

5) alternative interest rate provisions and provisions for covering increased costs to the lenders (including costs due to any change in any jurisdiction of the basis of taxation of payments to such lenders and imposition of any eurodollar reserve requirements).

AGENT

Morgan Guaranty Trust Company of New York

GOVERNING LAW AND JURISDICTION

Agreements will be governed by New York law and will provide for the non-exclusive jurisdiction of New York Courts. Agreements with the Central Bank and other borrowers prohibited by the Brazilian Constitution from submitting to foreign jurisdiction will be subject to arbitration.

PROJECT NUMBER 2 - 1983 AMORTIZATIONS OF MEDIUM TERM DEBT

Principal maturities falling due during calendar 1983 ("affected debt") of all external obligations of all Brazilian public and private sector borrowers owed to commercial banks and other financial institutions having an originally scheduled maturity of more than one year and registered with the Central Bank of Brazil (including those registered under Law 4.131) will be affected, except for:

(1) publicly issued bonds, yen denominated registered private placements, floating rate certificates of deposit, notes (including floating rate notes) and privately placed securities,

(2) debt to non-Brazilian governments or government agencies (including export credit agencies) or multinational organizations or guaranteed (or otherwise supported) by non-Brazilian governments or government agencies (including export credit agencies),

(3) foreign exchange and precious metals contracts,

(4) lease obligations with respect to, and valid secured financings (including secured lease financings) on certain moveable property, including ships, aircraft, and drilling rigs, and

(5) interest subsidies provided under the FINEX Program.

PUBLIC AND PRIVATE SECTOR DEBT

Under a general agreement to be agreed prior to January 1, 1983, all public and private sector borrowers will pay their affected debt at maturity to the Central Bank in the cruzeiro equivalent of such affected debt. The Central Bank will open accounts in favor of the holders of such affected debt denominated in the currency of such affected debt, subject to the right of the holder of such affected debt and the Central Bank to agree to convert into another currency. Such accounts will be obligations of the Central Bank guaranteed by the Republic. The amounts in the accounts may be withdrawn from time to time only to provide loans to Brazilian borrowers in the public sector or the private sector consistent with economic policies agreed between the Republic and the IMF. Such amounts (whether maintained in the Central Bank accounts or on loan to Brazilian borrowers) will be amortized in twelve substantially equal semi-annual installments commencing 30 months after the original scheduled maturity of the relevant affected debt. Holders of affected debt guaranteed by private non-Brazilian guarantors will make their own arrangements with such guarantors to preserve such guarantees.

GUARANTEE OF PUBLIC SECTOR DEBT

Under a general agreement to be agreed prior to January 1, 1983, all affected debt of public sector debtors not already guaranteed by the Republic will be guaranteed by the Republic.

INTEREST RATES

On the amounts on deposit with the Central Bank:

At the time of signing the general agreement, lenders will have the option to select either 2 1/8 percent *per annum* over *libor* or 1 7/8 percent *per annum* over prime.

On amounts loaned to other borrowers:

Rates acceptable to the borrower, the lenders and the Central Bank as determined by market conditions with lenders having the option to select *libor* or prime rate alternative, but interest rates up to those specified below will be acceptable to the Central Bank:

On amounts loaned to public sector borrowers, borrowers with the Republic's guarantee, Petrobrás and CVRD:

LIBOR plus 2 1/8 percent per annum or
prime plus 1 7/8 percent per annum.

On amounts loaned to public sector borrowers without the Republic's guarantee, to private sector borrowers with BNDES guarantee and to commercial and investment banks under Resolution 63:

LIBOR plus 2 1/4 percent per annum or
prime plus 2 percent per annum.

On amounts loaned to private sector borrowers (including multinational corporations):

LIBOR plus 2 1/2 percent per annum or
prime plus 2 1/4 percent per annum.

Interest rates applicable to currencies other than dollars will be comparable.

OTHER TERMS APPLICABLE TO PUBLIC AND PRIVATE SECTOR DEBT

Affected debt fee (payable on original maturity date of the affected debt):

1 1/2 percent on the affected debt, payable by the Central Bank.

BRAZILIAN TAXES

All payments will be made free and clear of Brazilian taxes. Original tax receipts will be provided to holders of the affected debt where applicable.

DOCUMENTATION

Appropriate documentation will be drafted to contain:

1) conditions of effectiveness, including (a) commitments of the banks participating in the New Money Facility described above under Project Number 1, (b) acceptance by the IMF managing director of Brazil's Letter of Intent requesting the EFF and (c) consent by each holder of affected debt.

2) representations and warranties.

3) events of acceleration and termination, including:

(a) the Republic shall not draw for any reason any conditional tranche under the EFF within two calendar months after the respective target date for compliance with the IMF program for each tranche,

(b) cross default to all public sector debt of the Republic (including public sector debt under the New Money Facility), either direct or guaranteed,

(c) foreign exchange ceases to be free available on a current basis to Brazilian private sector borrowers on the same terms as Brazilian public sector borrowers to permit the payments when due of all interest on Brazilian private sector indebtedness.

(d) arrangements relating to the new money facility not effective by March 1, 1983,

(e) failure by the IMF to approve the EFF by March 1, 1983.

4) covenants, including:

(a) compliance with all performance criteria prescribed by the EFF and formal certification from the IMF that performance criteria have been complied with or evidence that the IMF drawdown conditioned on the compliance with such criteria has been made, and

(b) a negative pledge (including a negative pledge on gold and monetary reserves).

5) alternative interest rate provisions and provisions for covering increased costs to the lenders (including costs due to any change in any jurisdiction of the basis of taxation of payments to such lenders and imposition of any eurodollar reserve requirements).

AGENT

Citibank, N.A.

GOVERNING LAW AND JURISDICTION

Agreements will be governed by New York law and will provide for the non-exclusive jurisdiction of New York Courts. Agreements with the Central Bank and other borrowers prohibited by the Brazilian Constitution from submitting to foreign jurisdiction will be subject to arbitration.

PROJECT NUMBER 3 - SHORT-TERM TRADE-RELATED DEBT

The U.S. Dls. 8.8. billion of financing of raw material imports and pre-financing of Brazilian exports is essential to Brazil's ability to earn hard currency. Maintenance of such financing at this level is critical to Brazil's integrated Financing Plan for 1983.

We formally request that you maintain your short-term trade-related debt to Brazil at no less than the current level.

PROJECT NUMBER 4 - MONEY MARKET FACILITY

The money market facilities extended to foreign branches of Brazilian banks are also essential to Brazil's ability to operate smoothly in the international financial markets. We formally request you to renew all such inter-bank facilities and, if any reduction has occurred in your facilities since June 30, 1982, to re-establish them at the levels then existing.

It is our intention that the following banks assist us in implementing this proposals:

ALGEMENE BANK NEDERLAND	FIRST NATIONAL BANK OF CHICAGO
AMSTERDAM ROTTERDAM BANK	GULF INTERNATIONAL BANK
ARAB BANKING CORPORATION	INDUSTRIAL BANK OF JAPAN
BANK OF AMERICA	KREDIETBANK
BANK OF MONTREAL	LLOYDS BANK
BANK OF NOVA SCOTIA	MANUFACTURES HANOVER TRUST
BANK OF TOKYO	MIDLAND BANK
BANKERS TRUST COMPANY	MITSUBISHI BANK
BANQUE NATIONALE DE PARIS	MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY
B.E.A.L.	DEN NORSKE CREDITBANK
CHASE MANHATTAN BANK	PARIBAS
CHEMICAL BANK	ROYAL BANK OF CANADA
CITIBANK	SCANDINAVIAN BANK
COMMERZBANK	SCANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN
CONTINENTAL ILLINOIS	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE
CREDIT LYONNAIS	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE DE BANQUE
CREDIT SUISSE	SUMITOMO BANK
CROCKER NATIONAL BANK	SWISS BANK CORPORATION
DEUTSCHE BANK	UNION BANK OF SWITZERLAND
DRESDNER BANK	WESTDEUTSCHE LANDESBANK

If you have any questions about the foregoing proposals, please contact:

NEW MONEY FACILITY:

Gilberto Nobre, Head of Foreign Capital Registration Department
Telex: (61) 1400
Telephone: (061) 223-0445 or 223-0801 or 223-0957

John Campbell or James Fuschetti, Morgan Guaranty Trust Company of New York
Telex: ITT-420230 or WUI 620106/667315
Telephone: (212) 483-6784 or 483-6543

1983 AMORTIZATIONS:

Carlos Eduardo de Freitas, Head of International Operations Department
Telex: (61) 1702 or 1703 or (61) 1189
Telephone: (061) 214-1811 or 223-3223 or 214-1809

Susan Bergan or Barbara Bennett, Citibank, N.A.
Telex: WUD 127782 or WUI 668336 or RCA 236066
Telephone: (212) 559-8038 or (212) 559-6295

SHORT-TERM TRADE-RELATED DEBT:

Anuar Kalil, Head of Foreign Exchange Department

Telex: (61) 1869 or 1868 or 1527

Telephone: (061) 225-2140, 226-1922

Jeffrey Wheeler and Antoinette Geyelin, The Chase Manhattan Bank

Telex: ITT-125568 or WU-668340

Telephone: (212) 552-0511

MONEY MARKET FACILITIES:

Ary da Graça Lima, Head of Banking Organization Department

Telex: (61) 2098 or 1609 or 1829 or 1827

Telephone: (061) 226-5126 or 214-1645

Louis G. Schirano, Bankers Trust Company

Telex: ITT-426833 or WU-148420

Telephone: (212) 850-4031

In order to continue progress on the proposals described above, we ask that by December 30, 1982 you telex your acceptance of these projects 3 and 4 in principle and whether you wish to participate in the new money facility (Project 1) to Citibank, N.A.

Attn: Susan Bergan/Barbara Bennett, telex number 236066/ WUI 668336 (intl.) or WUD 127782 (domestic),

with a copy to Carlos Eduardo de Freitas,

Banco Central do Brasil, telex number (61) 1702/1703 or 1189.

We appreciate your prompt attention to our proposals, specially at this time of the year.

Many thanks and best regards,

C.G. LANGONI

GOVERNOR

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECAM/GABIN-82/278

Brasília (DF), 24 de dezembro de 1982.

Sr. Diretor,

Solicitamos de V.S.^a recomendar a adoção, no âmbito desse estabelecimento, das medidas necessárias ao cumprimento das instruções a seguir discriminadas, a propósito do tratamento aplicável às operações de vendas de câmbio relativas ao pagamento de parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira, com vencimentos fixados para o ano de 1983 – aí compreendidas as amortizações de empréstimos celebrados sob a Resolução nº 63, de 21.8.67 – de responsabilidade de entidades dos setores público e privado, registrados no Banco Central e devidos a bancos comerciais e outras instituições financeiras do exterior.

2. Pelos valores em moedas estrangeiras de tais vendas celebrará esse banco operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central, para fins de constituição de depósitos a serem registrados em nome dos respectivos credores externos.

3. Quanto à sua natureza, tanto as operações de vendas a clientes (item 1) quanto as de compras ao Banco Central (item 2) classificar-se-ão sob a conta “OPERAÇÕES ESPECIAIS - Simbólicas - Depósitos no Banco Central sob o expediente DECAM/GABIN-82/ ”, número-código “99334”.

4. As operações de compras de câmbio para constituição de depósitos, na forma do item 2, serão celebradas à taxa de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio “Abertura” da data da contratação da operação e serão liquidadas no segundo dia útil seguinte. Na hipótese de a moeda de que se trate não estar cotada no referido boletim de “Abertura”, aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura para a moeda que primeiro figure em um dos subseqüentes boletins de taxas de câmbio emitido por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação fornecida, mediante solicitação, pela Divisão Regional de Operações de Câmbio local.

5. A liquidação das vendas de câmbio simbólicas, a clientes, relativas ao pagamento de parcelas de principal de que trata o item 1, será processada, sem movimentação de contas de banqueiros no exterior, como segue:

- débito : “DEPÓSITOS.....”

(titular o cliente)

- crédito: “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”

- subtítulo “Operações Simbólicas”.

6. As compras de câmbio simbólicas, ao Banco Central, para fins de constituição de depósitos em moedas estrangeiras em nome do credor externo, serão liquidadas por esse Banco, igualmente sem movimentação de contas de banqueiros, como segue:

- débito: “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”

- subtítulo “Operações Simbólicas”

- crédito: “RESERVAS BANCÁRIAS”.

7. A propósito das compras de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos em nome dos respectivos credores externos, cabe observar o seguinte:

a) serão celebradas nas mesmas moedas das obrigações a que digam respeito;

b) para a totalidade das vendas da espécie realizadas a clientes no dia, numa mesma moeda, celebrará esse banco uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos, remunerados, em nome dos respectivos credores externos;

c) os contatos de compras de câmbio a este Banco Central serão celebrados exclusivamente na praça onde esse Estabelecimento centralize suas operações de câmbio com este órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 9.3.79, e deverão ser acompanhados por relação, na forma do modelo anexo, adequadamente preenchida.

8. Excluem-se das disposições aqui indicadas as operações de câmbio fechadas para pagamento das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública e de colocação privada ("Publicly and Privately Issued Bonds"), certificados de depósitos e obrigações a taxas de juros flutuantes ("Floating rate Certificates of Deposit" e "Floating rate Notes") e títulos de colocação privada ("Privately Placed Securities");

b) créditos concedidos, ou garantidos, por governos estrangeiros, diretamente, ou por agências governamentais estrangeiras, ou por organismos internacionais;

c) contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e contratos de compra e venda de metais preciosos;

d) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil (locação e "leasing"), bem como de financiamentos com garantia hipotecária (incluídas operações de arrendamento mercantil garantidas por hipoteca) de bens passíveis de serem deslocados em sua integridade, aí compreendidos navios, aviões e equipamentos para perfuração de petróleo;

e) juros de equalização, dentro do programa Finex.

Saudações

Departamento de Câmbio

Anuar Kalil

Chefe

RESOLUÇÃO Nº 813

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei e decisão anteriormente adotada,

RESOLVEU:

I - os recursos relativos a empréstimos externos, desembolsados por instituições financeiras e ingressados no país sem a simultânea vinculação a mutuários previamente identificados, serão mantidos em depósitos em contas abertas pelo Banco Central em nome dos respectivos credores e nas mesmas moedas ingressadas.

II - As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1983, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central - cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 1º.01.83 - quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país, serão, também, objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras abertas em nome dos respectivos credores externos, com exceção das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de principal por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) as parcelas de principal cujo valor - antecipadamente à data do respectivo vencimento externo - tenha sido objeto de depósito com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo.

III - Além das exceções indicadas no item anterior, excluem-se também da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:

a) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

b) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

d) operações lastreadas em "banker's acceptances" ou "commercial papers".

IV - os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimos a mutuários no país.

V - Correrão por conta dos mutuários de tais empréstimos as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelos mutuários com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VI - Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação em operações de empréstimos no país, ficarão sujeitos às normas que regem os empréstimos externos, inclusive às disposições das Resoluções nº 479, de 20.06.78, nº 497, de 22.11.78, e nº 595, de 16.01.80.

VII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

Carlos Geraldo Langoni

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 851

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V a XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - A transferência para o exterior dos valores em moedas estrangeiras correspondentes à liquidação de vendas de câmbio celebradas a partir de 01.08.83 pelos bancos autorizados a operar em câmbio, no país, será efetivada na forma e condições indicadas pelo Banco Central.

II - Pelo valor das vendas de câmbio fechadas no dia, contratarão os bancos com o Banco Central operações destinadas à constituição de depósitos, remunerados ou não, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central, nas mesmas moedas estrangeiras das vendas realizadas, a serem registrados em nome das instituições depositantes.

III - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de julho de 1983.

Carlos Geraldo Langoni
Presidente

CIRCULAR Nº 769

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 813, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moedas estrangeiras de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. A constituição dos depósitos de que trata o item I da Resolução nº 813 será processada diretamente pelo Banco Central quando do ingresso dos respectivos valores, nas moedas e nas datas de cada desembolso.

3. Serão igualmente processados diretamente pelo Banco Central os depósitos efetuados com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo antecipadamente às datas de vencimentos de parcelas de principal, a que se refere o item II, alínea "f", da Resolução nº 813.

4. Ressalvados os casos previstos no item anterior, os demais depósitos a que se refere o item II da citada Resolução serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes no dia, mediante a realização de operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central;

b) as operações de compras de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;

c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com o credor externo ou, na ausência de manifestação deste, em dólares dos Estados Unidos.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter a autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros-FIRCE, de cujo pedido deverá constar estejam os recursos depositados nos termos do item I ou do item II da Resolução nº 813.

6. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, de notificação do credor externo indicando os valores e as datas previstas para débito à sua conta, com antecedência não inferior a:

a) 2 (dois) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 813;

b) 15 (quinze) dias corridos, nos casos de recursos depositados nos termos do item II da mesma Resolução.

7. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes no dia, mediante a realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;

b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser

liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

NORMA COMPLEMENTAR

- Carta-Circular 866, de 6.4.83

- Carta-Circular 1.016, de 24.4.84

CIRCULAR Nº 770

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 813, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos que devam se efetivar com utilização de recursos registrados em conta de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados em tais contas serão livremente utilizáveis para o fim de sua aplicação em operações de empréstimos a mutuários no país, qualquer que seja a sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Observado o prazo mínimo de 8 (oito) anos com 30 (trinta) meses de carência para pagamento de tais empréstimos ao exterior, será aquele prazo contado:

a) da data do levantamento, nos casos de empréstimos com utilização de recursos provenientes de depósitos efetuados nos termos do item I da Resolução nº 813;

b) a partir do dia 1º do mês seguinte ao do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo, nos casos de depósitos efetuados nos termos do item II da Resolução nº 813.

4. Poderão ser efetivadas operações de empréstimos:

a) que impliquem na utilização conjunta de recursos decorrentes de depósitos efetuados nos termos dos itens I e II da Resolução nº 813;

b) com utilização de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 813, em que figurem como "credor" entidades financeiras outras que não os titulares dos depósitos, porém a estes por qualquer forma vinculadas e desde que previamente apresentada a este Órgão sua manifestação favorável;

c) que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromisso de natureza financeira sujeito a depósito nos termos do item II da Resolução nº 813.

Brasília (DF), 6 de abril de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

NORMA COMPLEMENTAR

- Carta-Circular 866 de 6.4.83

- Carta-Circular 1.016, de 25.4.84

- Carta-Circular 883, de 19.5.83

Fase II

- 1- Resolução CMN 899, de 29.3.84
- 2- Circular Bacen 852, de 29.3.84
- 3- Circular Bacen 853, de 29.3.84

RESOLUÇÃO Nº 899

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei e decisão anteriormente adotada,

R E S O L V E U:

I - Os recursos relativos a empréstimos externos, desembolsados por instituições financeiras a partir também de 01.01.84 e ingressados no país sem a simultânea vinculação a mutuários previamente identificados, serão mantidos em depósitos em contas abertas pelo Banco Central em nome dos respectivos credores e nas mesmas moedas ingressadas.

II - As parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1984, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central - cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.84 - quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país, serão, também, objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, com exceção das seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxa de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit) ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de principal por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito a exportação);

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) parcelas de principal cujos valores tenham sido objeto de depósitos - antecipadamente às datas dos respectivos vencimentos externos - com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo.

III - Além das exceções indicadas no item anterior, excluem-se também da exigência de constituição de depósitos no Banco Central os pagamentos correspondentes a:

a) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

b) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

c) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

d) operações lastreadas em "bankers' acceptances" ou "commercial papers".

IV - O pagamento das parcelas de principal das obrigações a que se referem as alienas "c" e "d" do item II da presente Resolução, quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83, subordinar-se-á às disposições da Resolução 890, de 28.12.83.

V - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata esta Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país.

VI - Correção por conta dos tomadores de tais operações as despesas de juros e demais encargos devidos aos correspondentes credores externos. O Banco Central estabelecerá os procedimentos a serem adotados com vistas ao pagamento dos montantes de comissões e outros encargos incidentes sobre as operações.

VII - Os recursos dos depósitos da espécie, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item V, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções n^os 479, de 20.06.78, 497, de 22.11.78, e 595, de 16.01.80.

VIII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IX - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de março de 1984

Afonso Celso Pastore

Presidente

CIRCULAR Nº 852

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição dos depósitos em moedas estrangeiras de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

2. A constituição dos depósitos de que trata o item I da Resolução nº 899 será processada diretamente pelo Banco Central quando do ingresso dos respectivos valores, nas moedas e nas datas de cada desembolso.

3. Serão igualmente processados diretamente pelo Banco Central os depósitos efetuados com aplicação de recursos ingressados pelo credor externo antecipadamente às datas de vencimento de parcelas de principal, a que se refere o item II, alínea "f", da Resolução nº 899.

4. Ressalvados os casos previstos no item anterior, os demais depósitos a que se refere o item II da citada Resolução serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compras de câmbio a este Banco Central;
- b) as operações de compras de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;
- c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que se trata, com vistas à sua aplicação em empréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), de cujo pedido devesse constar estarem os recursos depositados nos termos do item I ou do item II da Resolução nº 899.

6. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, de notificação do credor externo indicando os valores e as datas previstas para débito à sua conta, com antecedência não inferior a:

- a) 10 (dez) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;
- b) 2 (dois) dias úteis, nos casos de recursos depositados nos termos do item II da mesma Resolução.

7. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de vendas de câmbio ao Banco Central;
- b) as operações de vendas de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 29 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano
Diretor

CIRCULAR Nº 853

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 899, desta data, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos que devam se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados em tais contas serão livremente utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país, qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. As referidas operações de empréstimo deverão observar o prazo mínimo de 9 (nove) anos com 60 (sessenta) meses de carência para pagamentos ao exterior, contando-se tal prazo:

a) da data do levantamento, nos casos de operações com utilização de recursos provenientes de depósitos efetuados nos termos do item I da Resolução nº 899;

b) do 15º dia do mês de janeiro, abril, julho ou outubro mais próximo e imediatamente posterior à data do depósito de constituição mais recente, dentre aqueles liberados para efetivação do empréstimo, nos casos de depósitos efetuados nos termos do item II da Resolução nº 899.

4. Poderão ser efetivadas operações com as seguintes características:

a) que impliquem na utilização conjunta de recursos decorrentes de depósitos efetuados nos termos dos itens I e II da Resolução nº 899;

b) em que figurem como “credor” entidades financeiras outras que não os titulares dos depósitos, porém a estas por qualquer forma vinculadas e desde que previamente apresentada a este órgão manifestação favorável dos titulares, quando se referir a recursos depositados nos termos do item I da Resolução nº 899;

c) que constituam renovação, com o mesmo mutuário, de compromissos de natureza financeira sujeitos a depósitos nos termos do item II da Resolução nº 899.

Brasília (DF), 29 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

Fase III

- 1- Resolução CMN 1.189, de 8.9.86
- 2- Circular Bacen 1.068, de 8.9.86
- 3- Circular Bacen 1.069, de 8.9.86
- 4- Medidas Interinas
 - 4.1 - Para o período de 1º.1.85 a 19.2.85
 - Depósitos Interinos
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 21.12.84
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 21.12.84
 - Votos:
 - Voto BCB 678/84-A, de 24.12.84
 - 4.2 - Para o período de 20.2.85 a 31.5.85
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 14.2.85
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 14.2.85
 - Votos:
 - Voto BCB 098/85, de 13.2.85
 - Voto BCB 190/85, de 14.3.85
 - Voto CMN 043/85, de 14.2.85
 - Voto CMN 136/85, de 14.3.85
 - 4.3 - Para o período de 1º.6.85 a 30.8.85
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 24.5.85
 - do Advisory Committee a todos os bancos, em 24.5.85
 - Votos:
 - Voto BCB 423/85-A, de 22.5.85
 - Voto BCB 423/85-B, de 22.5.85
 - Voto CMN 272/85, de 27.5.85
 - Voto CMN 273/85, de 27.5.85
 - 4.4 - Para o período de 31.8.85 a 17.1.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 29.8.85
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 29.8.85

- Votos:
 - Voto BCB 669/85, de 29.8.85
 - Voto CMN 396/85, de 29.8.85
- 4.5 - Para o período de 18.1.86 a 15.3.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 18.1.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 18.1.86
 - Votos:
 - Voto BCB 031/86-A, de 18.1.86
 - Voto CMN 012/86-A, de 18.1.86
- 4.6 - Para o período de 16.3.86 a 15.8.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 14.3.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 14.3.86
 - Votos:
 - Voto BCB 126/86, de 14.3.86
 - Voto CMN 083/86, de 15.3.86
- 4.7 - Para o período de 16.8.86 a 15.9.86
 - Depósitos Interinos
 - Prorrogação das linhas de crédito comercial e interbancário
 - Telex:
 - da República ao Bank Advisory Committee, em 15.8.86
 - do Bank Advisory Committee a todos os bancos, em 15.8.86
 - Votos:
 - Voto BCB 390/86-A, de 11.8.86
 - Voto CMN 248/86, de 13.8.86
- 4.8 - Para o período de 4.9.86 a 2.3.87
 - Prorrogação dos Depósitos Interinos, dos valores devidos às agências de bancos brasileiros no exterior, excluídos do “Débito Afetado” para efeito do acordo de 1985.
 - Telex:
 - do Banco Central do Brasil a todos os escritórios e agências de bancos brasileiros no exterior, de 5.9.86
 - do Banco Central do Brasil ao Citibank, na qualidade de agente do DFA, de 4.9.86
 - Votos:
 - Voto BCB 483/86, de 17.9.86

RESOLUÇÃO Nº 1.189

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 08.09.86, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, “ad referendum” daquele Conselho, tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso V, da citada Lei e decisão anteriormente adotada,

RESOLVEU:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos correspondentes devedores no país:

a) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimentos fixados para o ano de 1985, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.85; e

b) as parcelas de principal das obrigações de natureza financeira com vencimento fixados para o ano de 1986, devidas a instituições financeiras do exterior e decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central, cujos desembolsos tenham ocorrido anteriormente a 01.01.86.

II - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública (“Publicly Issued Bonds”), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit”) ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes (“Publicly Issued Floating rate Notes”);

b) títulos de colocação privada;

c) obrigações junto a governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

d) obrigações garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou organismos internacionais;

e) obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) obrigações decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

g) obrigações decorrentes de contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e de contratos de compra e venda de metais preciosos;

h) juros de equalização decorrentes do programa FINEX;

i) operações lastreadas em “bankers acceptances” ou “commercial papers”;

j) obrigações decorrentes da utilização de recursos da Fase II do Plano Brasileiro de Financiamento, ao amparo da Resolução nº 899, de 29.03.84;

l) obrigações relativas a operações de crédito, incluindo financiamentos de importação, desembolsadas após 01.01.83 com recursos novos - “fresh money” - (que não aquelas decorrentes da utilização de recursos da Fase I do Plano Brasileiro de Financiamento - Resolução nº 813 de 06.04.83).

III - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "a", da presente Resolução poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares, para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo e mutuários no país, observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado, os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

IV - Os recursos dos depósitos mencionados no item I, alínea "a", da presente Resolução, quando levantados para aplicação nas operações mencionadas no item III, ficarão sujeitos às normas que regem a matéria, inclusive às disposições das Resoluções n.ºs. 479, de 20.06.78, 595, de 16.01.80, e 1.134, de 15.05.86.

V - Os valores registrados nas contas de depósitos de que trata o item I, alínea "b", da presente Resolução - indisponíveis para operações de empréstimo externo a mutuários no país - poderão ser liberados, por conta e ordem dos respectivos titulares para fins de sua conversão em investimento de capital de risco no país, observadas as normas que regem a matéria, inclusive a autorização do Banco Central prevista no artigo 50 do Decreto n.º 55.762, de 17.02.65.

VI - Os recursos dos depósitos mencionados no item I alínea "a" da presente Resolução, quando levantados para empréstimo e subsequente conversão em investimento de capital de risco no país, também ficarão sujeitos às mesmas condições indicadas no item precedente.

VII - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Fernão Carlos Botelho Bracher

Presidente

CIRCULAR Nº 1.068

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.189, de 08.09.86, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos empréstimos externos/conversões em capital de risco que venham a se efetivar com utilização de recursos registrados em contas de depósitos constituídos nos termos da referida Resolução.

2. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "a", da Resolução nº 1.189, serão utilizáveis para fins de sua aplicação em operações de empréstimo externo a mutuários no país (observados no caso de empréstimos a mutuários do setor privado os tetos mensais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional), qualquer que seja sua modalidade, vedada porém sua destinação ao suprimento das exigências em vigor relativas a prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Referidas operações de empréstimo serão amortizáveis observado o prazo mínimo de 7 (sete) anos, com 60 (sessenta) meses de carência contado a partir da data do levantamento dos recursos.

4. Os recursos registrados nas contas especificadas no item I, alínea "b", da Resolução nº 1.189, - indisponíveis para operação de empréstimo a mutuários no país - poderão ser utilizados para fins de sua conversão em capital de risco no país, observados os regulamentos e a legislação pertinente em vigor.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Antonio de Pádua Seixas

Diretor

CIRCULAR Nº 1.069

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.189, de 08/09/86, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, a serem observados quando da constituição e do levantamento dos depósitos em moeda estrangeira de que trata a referida Resolução.

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

Os depósitos de que se trata o item I da Resolução nº 1.189 serão constituídos pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no país, junto ao Banco Central, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das vendas efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de compra de câmbio a este Banco Central;
- b) as operações de compra de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda na data de sua contratação e liquidadas no dia útil seguinte;
- c) a efetivação dos depósitos será processada pelo Banco Central na moeda previamente ajustada com cada credor externo.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

3. Para levantamento dos valores registrados nas contas de que trata o item I da Resolução nº 1.189, com vistas a sua aplicação;

- a) em operações de empréstimos a mutuários no país, no caso das contas indicadas na alínea "a" do citado item I da Resolução nº 1.189;
 - b) em conversão em investimento de capital de risco no país, no caso das contas indicadas na alínea "b" do citado item I da Resolução nº 1.189;
- deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, obter autorização prévia do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

4. A liberação das autorizações prévias subordina-se ao recebimento, pelo FIRCE, com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias úteis, de notificação do credor externo indicando: valor da operação, lista dos depósitos que irão compor a referida transação e data prevista para débito à sua conta.

5. O levantamento de referidos depósitos será processado pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, com observância do seguinte:

- a) pelos valores e nas moedas das compras efetuadas a clientes a cada dia, mediante realização de operações simultâneas de venda de câmbio ao Banco Central;
- b) as operações de venda de câmbio ao Banco Central serão celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda na data de sua contratação, não podendo ser liquidadas com anterioridade em relação à liquidação das compras a clientes a que se vinculem.

Brasília (DF), 8 de setembro de 1986.

Antonio de Pádua Seixas
Diretor

Medidas Interinas – Fase III

Período	Normativo
1º - 1º.1.85 a 19.2.85 (somente Projeto B)	Voto BCB 678/84-A, de 24.12.84
2º - 20.2.85 a 31.5.85 (Projetos B, C e D)	Voto BCB 98/85 e 190/85 de 13.2.85 e 14.3.85 e CMN 043/85 e 136/85 de 14.2.85 e 14.3.85
3º - 1º.6.85 a 30.8.85 (Projetos B, C e D)	Votos BCB 423/85-A e 423/85-B de 22.5.85 e CMN 272/85 e 273/85 de 27.5.85
4º - 31.8.85 a 17.1.86	Voto BCB 669/85, de 29.8.85 e CMN 396/85, de 29.8.85
5º - 18.1.86 a 15.3.86	Voto BCB 031/86-A e CMN 012/86-A, ambos de 18.1.86
6º - 16.3.86 a 15.8.86	Votos BCB 126/86 de 14.3.86 e CMN 083/86, de 15.3.86
7º - 16.8.86 a 5.9.86	Votos BCB 390/86, de 11.8.86 e CMN 242/86, de 13.8.86

Fase IV

- 1- Resolução CMN 1.263, de 20.2.87
- 2- Telex Direx-87/043, de 23.2.87
- 3- Resolução CMN 1.521, de 21.9.88
- 4- Resolução CMN 1.540, de 30.11.88
- 5- Resolução CMN 1.541, de 30.11.88
- 6- Resolução CMN 1.554, de 22.12.88
- 7- Circular Bacen 1.384, de 30.11.88
- 8- Circular Bacen 1.385, de 30.11.88
- 9- Medidas Interinas
 - 9.1- Depósitos de 1986
 - de 16.4.87 a 15.7.88
 - de 16.7.88 a 15.1.89
 - Telex
 - Telex de 30.9.88
 - Telex de 14.10.88
 - Votos
 - Voto BCB 169/87-A
 - 9.2- Vencimentos de 1987
 - de 1º.1.87 a 31.3.87
 - Telex
 - Telex de 22.12.86
 - Votos
 - Voto BCB 702/86, de 28.12.86
 - Voto CMN 475/86, de 30.12.86
 - de 1º.4.87 a 30.6.87
 - Telex
 - Telex de 31.3.87
 - Telex de 10.4.87
 - Votos
 - Voto CMN 128/87-A, de 27.3.87
 - de 1º.7.87 a 30.9.87
 - Telex
 - Telex de 29.6.87
 - Votos
 - Voto BCB 407/87, de 15.7.87
 - Voto CMN 310/87, de 15.7.87

- de 1º.10.87 a 31.12.87
 - Telex
 - Telex de 25.9.87
 - Telex de 30.9.87
 - Votos
 - Voto BCB 644/87, de 14.10.87
 - Voto CMN 452/87, de 14.10.87
- 9.3-Vencimentos de 1988
 - de 1º.1.88 a 30.6.88
 - Telex
 - Telex de 29.12.87
 - Votos
 - Voto BCB 018/88, de 7.1.88
 - Voto CMN 012/88, de 12.1.88
 - de 1º.7.88 a 30.9.88
 - Telex
 - Telex de 27.6.88
 - Votos
 - Voto BCB 397/88
 - Voto CMN 227/88, de 3.8.88
 - de 1º.10.88 a 31.12.88
 - Telex
 - Telex de 30.9.88
 - Votos
 - Voto BCB 1.012/88, de 26.12.88
 - Voto CMN 2/89, de 29.12.88
- 9.4 - Manutenção das linhas de curto prazo (comercial e interbancário)
 - Telex
 - Telex de 25.3.87 (período de 1º.1. a 30.5.87)
 - Telex de 21.5.87 (período de 31.5.a 31.8.87)
 - Telex de 26.8.87 (período de 1º.9.a 31.12.87)
 - Telex de 16.6.88 (período de 1º.1. a 16.6.88)
 - Telex de 6.10.88 (período de 17.6.a 30.9.88)

RESOLUÇÃO Nº 1.263

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 20.02.87, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.76, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, “ad referendum” daquele Conselho e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, XVIII e XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Serão objeto de depósitos junto ao Banco Central, em moeda estrangeira, os valores das vendas de câmbio celebradas a cada dia pelos estabelecimentos autorizados a operar no país, quando referentes a juros devidos a instituições financeiras do exterior, e incidentes sobre compromissos de natureza financeira decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central.

II - O Banco Central estabelecerá a forma, as condições e as hipóteses de constituição, de suspensão e de liberação dos depósitos.

III - O Banco Central regulamentará o disposto nesta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1987.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

TELEX DIREX 87/043, DE 23.02.87

REF: PROJETO "C" e "D"
RENOVAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO
DIREX-87/043 de 23.02.87

Senhor Presidente,

Tendo em vista as recentes medidas cambiais tomadas pelo governo Federal, consubstanciadas pela Resolução nº 1.263 e Circular nº 1.132 de 20.02.87, comunicamos que esse estabelecimento deverá observar os seguintes procedimentos operacionais com relação às linhas do Projeto "C" e "D".

A. RENOVAÇÃO COM "CLEAN UP"

Na hipótese de ser solicitado "Clean up", este deverá ser pago por intermédio de crédito ao banqueiro junto ao Banco Central, em conta, no exterior a ser indicada em cada caso por este Órgão.

B. NÃO RENOVAÇÃO

Na hipótese de não haver acordo para renovação das linhas de crédito, seu pagamento deverá se efetuar da mesma forma indicada no item anterior.

C. Para ambos os casos esse Banco deverá expedir aviso de pagamento aos respectivos credores, notificando-os da forma como foi efetuado o pagamento.

D. O procedimento acima indicado não se aplica relativamente aos juros sobre estas linhas.

E. As comunicações a este Banco para efeito de expedição das instruções de depósito e de pagamento, bem como monitoramento dessas linhas deverão ser efetuadas ao Departamento da Dívida Externa - DEDIV:

DIDEC/SERIN - Telex nº 2098, no caso do Projeto "D" e

DIDEC/SECON - Telex nº 1299, no caso do Projeto "C"

F. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos também com os Srs:

- Marcello Ceylão de Carvalho - Chefe do Departamento da Dívida Externa - fone (061) 214-2250

- Gilberto de Almeida Nobre - Chefe do Departamento de Câmbio - fones: (061) 214-1687 e (061) 214-1688

- Emilio Garofalo Filho - Chefe do Departamento de Operações Internacionais - Fones: (061) 214-1811 e (061) 214-1809

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Freitas
Diretor da Área Externa

Antonio de Pádua Seixas
Diretor para Assuntos da Dívida Externa.

RESOLUÇÃO Nº 1.521

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições dos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei e do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, observadas as normas legais vigentes sobre investimentos estrangeiros no país,

R E S O L V E U:

I - Dos recursos novos ingressados no país ao amparo do Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement"), até o limite de US\$ 1,8 bilhão poderá ser objeto de conversão em investimento no Brasil, na forma desta Resolução.

II - Somente poderão se habilitar às conversões de que se trata, na qualidade de investidores, as instituições financeiras internacionais que reúnam as seguintes condições:

a) sejam participantes originais dos novos acordos de empréstimos em moeda no valor global de US\$ 5,2 bilhões ("1988 - New Money Facilities"); e

b) estejam cumprindo os compromissos decorrentes dos acordos relativos ao Plano Brasileiro de Financiamento de 1988.

III - Os pedidos de autorização para conversão deverão ser apresentados ao Banco Central, na forma que vier a ser por ele indicada, no período de 01.05.89 a 31.07.89, para fins de ordenamento das propostas e definição dos montantes que cada instituição poderá converter.

IV - As conversões deverão ser efetivadas no prazo de 36 meses a contar de 01.09.89, com observância da ordem cronológica de sua apresentação e do limite mensal de US\$ 50 milhões.

V - O registro em moeda estrangeira do investimento resultante das conversões será igual ao valor de face das obrigações convertidas.

VI - Às conversões de que se trata aplicam-se também as disposições constantes dos artigos 4º, 5º, parágrafo único, 6º e 11 a 19, todos do Regulamento anexo à Resolução nº 1.460, de 01.02.88.

VII - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VIII - Esta Resolução estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1988.

Juarez Soares

Presidente em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.540

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central do Brasil, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas mesmas moedas ingressadas, recursos no valor agregado de US\$ 4,525 bilhões, correspondentes aos seguintes acordos firmados com a comunidade financeira internacional, no contexto da Fase IV do Plano Brasileiro de Financiamento - PBF:

- a) Acordo Paralelo de Financiamento ("Parallel Financing Agreement" - PFA), no valor de US\$ 3,300 bilhões;
- b) Acordo do Co-financiamento com os Bancos Comerciais ("Commercial Bank Cofinancing Agreement" - COFIN), no valor de US\$ 625 milhões;
- c) Acordo para ingresso de dinheiro novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior ("New Money Trade Deposit Facility" - NMT), no valor de US\$ 600 milhões.

II - Nos termos do Acordo para Ingresso de dinheiro novo Através da Subscrição de Bônus ("New Money Bonds Subscription Agreement" - NMB), os bancos estrangeiros farão ingressar recursos no país destinados a atender a subscrição de bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, no montante de US\$ 675 milhões.

III - Os valores registrados em contas depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento (item I-a), poderão, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reemprestados a mutuários no país. Observadas as cotas a seguir indicadas, os reempréstimos a entidades do setor privado terão início em 02.01.89:

- a) em 1989: US\$ 1,7 bilhão (aí incluídos US\$ 200 milhões relativos ao ano de 1988), em doze parcelas mensais, sendo as seis primeiras de US\$ 158,3 milhões e as seis seguintes de US\$ 125 milhões;
- b) em 1990: US\$ 1,55 bilhão, em doze parcelas mensais, iguais, de US\$ 129,2 milhões;
- c) de 1991 em diante: valor a ser determinado conforme a execução da programação monetária, observado, entretanto, limite mínimo correspondente aos valores das parcelas de principal de obrigações de entidades do setor privado, com vencimentos no período considerado (inclusive os relativos a repasses ao setor privado de operações ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67 e a reempréstimos de recursos externos - Fase IV do PBF).

IV - Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da Pública - SEPLAN. Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidades de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN.

V - Além das normas que regem a matéria, o levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado ficará sujeito, conforme o caso,

ao disposto nas Resoluções nºs. 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente, os recursos destinados a financiamento, de gastos locais serão levantados na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VI - Os valores correspondentes ao Acordo pelo ingresso de dinheiro novo Através de Linha de Crédito para Financiamento do Comércio Exterior (item I-c) serão mantidos em depósito no Banco Central do Brasil em contas abertas em nome dos respectivos credores. Esses recursos poderão ser utilizados, após período de indisponibilidade de doze meses a contar de seu ingresso, no financiamento de importações e exportações brasileiras com prazos superiores a um ano, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, ou em operações de conversão em investimento.

VII - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, da Resolução nº 1.460, de 01.02.88, da Resolução nº 1.521, de 21.09.88, e normas complementares, os depósitos de que trata o item I desta Resolução (US\$ 4,525 bilhões), bem como os bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil (item II, no valor de US\$ 675 milhões), poderão ser objeto de conversão em investimento.

VIII- Quando de seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.10.99, de empréstimos (itens III e IV) efetuados com base nesta Resolução deverão ser depositados integralmente junto ao Banco Central do Brasil. Referidos recursos ficarão disponíveis para operações de empréstimo a mutuários no país (itens III e IV) ou de conversão em investimento (item VII).

IX - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

X - Esta Resolução estará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.541

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - Serão objeto de depósitos no Banco Central do Brasil, em contas abertas em nome dos respectivos credores externos e nas moedas estrangeiras previamente acertadas, quando de seu pagamento pelos devedores no país, os valores correspondentes às parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período de 01.01.87 a 31.12.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, originalmente registradas no Banco Central do Brasil em nome de instituições financeiras, inclusive aquelas:

a) relacionadas com os contratos de dinheiro novo ("New Money") celebrados em 1983 e em 1984 ("Credit and Guaranty Agreement"), respectivamente Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento - (PBF) e objeto das Resoluções nºs. 813, de 06.04.83 e 899, de 29.03.84;

b) relacionadas com os recursos abrangidos pelos contratos de reestruturação da dívida ("Deposit Facility Agreement") relativos aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, Fases I, II e III do Plano Brasileiro de Financiamento (PBF) e objeto das Resoluções nºs. 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84 e 1.189, de 08.09.86.

II - Os valores a que se refere o item I serão parcial ou integralmente depositados no Banco Central do Brasil em função das datas de vencimento fixadas para cada parcela de principal, como segue:

a) 100% do valor das parcelas com vencimentos até 31.12.90;

b) 95% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.91 a 31.12.91;

c) 90% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.92 a 31.12.92;

d) 85% do valor das parcelas com vencimentos durante o período de 01.01.93 a 31.12.93.

III - Excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central do Brasil as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada, listados em anexo;

c) oriundas de operações contratadas com Governos ou Agências Governamentais estrangeiras (incluindo agências de crédito à exportação) ou por eles seguradas ou garantidas, ainda que parcialmente;

d) oriundas de operações contratadas com organismos multilaterais ou supranacionais ou por eles garantidas, ainda que parcialmente;

e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) operações lastreadas em "bankers acceptance", "commercial paper", ou "commercial paper back-up facilities";

g) relativas a operações (incluindo financiamentos de importação e recursos vinculados ao "Interim Financing Agreement", de 15.12.87, como emendado em 14.07.88) realizadas

após 01.01.83 com a aplicação de recursos novos - "fresh money" - não vinculados às Fases I e II do Plano Brasileiro de Financiamento.

IV- Além das operações mencionadas no item III, excluem-se da exigência de constituição de depósitos no Banco Central do Brasil os pagamentos correspondentes a:

- a) operações vinculadas a contratos de compra e venda de moedas estrangeiras no exterior (arbitragem) e contratos de compra e venda de metais preciosos;
- b) juros de equalização decorrentes do programa FINEX.

V - Sujeitam-se às disposições da Resolução nº 1.525, de 26.10.88, os pagamentos das parcelas de principal, com vencimentos durante o período de 01.01.87 a 31.03.90, das operações indicadas na alínea "c" do item III desta Resolução, quando vinculadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos anteriormente a 31.03.83.

VI - Os valores registrados nas contas de depósito mencionadas no item I desta Resolução poderão, por conta e ordem dos respectivos titulares, ser reemprestados a mutuários no país. Observadas as cotas fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88, os reempréstimos para entidades do setor privado terão início em 02.01.89, na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

VII - Os reempréstimos para entidades do setor público somente poderão ser efetuados, quando os respectivos recursos se destinarem a operações de rolagem de dívida externa, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN. Eventuais reempréstimos a entidades desse mesmo setor, para atender a necessidade de financiamento de gastos locais, serão analisados caso a caso, desde que os respectivos projetos tenham sido objeto de reconhecimento de prioridade pela SEPLAN.

VIII - Além das normas que regem a matéria, o levantamento dos recursos para aplicação em reempréstimos a mutuários dos setores público e privado ficará sujeito, conforme o caso, ao disposto nas Resoluções nºs. 479, 595 e 1.134, de 20.06.78, 16.01.80 e 15.05.86, respectivamente. Os recursos destinados a financiamentos de gastos locais serão levantados na forma que vier a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

IX - Observadas as disposições do artigo 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 1.460, de 01.02.88, e normas complementares, os depósitos de que trata o item I desta Resolução poderão ser objeto de conversão em investimento.

X - Quando do seu pagamento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimento, os valores correspondentes às parcelas de principal, com vencimentos anteriores a 15.09.2007, de reempréstimos efetuados com base nesta Resolução (itens VI e VII) deverão ser depositados integralmente junto ao Banco Central do Brasil, nos termos estabelecidos no item I desta Resolução. Referidos recursos ficarão disponíveis para operações de reempréstimo a mutuários no país (itens VI e VII) ou de conversão em investimento (item IX),

XI - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

XII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.554

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21.12.88, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso V e XXXI e 57 da mencionada Lei,

RESOLVE U:

I - As taxas de juros flutuantes incidentes sobre as operações de crédito externo com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias originalmente registradas no Banco Central em nome de instituições financeiras e de responsabilidade de tomadores do Setor Público (sujeitas a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 84.128, de 29.10.79) serão, a partir de 01.01.89, alteradas da seguinte forma:

a) margens ("spreads"): reduzidas para 13/16 de 1% a.a.;

Obs: Exclusivamente no caso de operações em iene japonês cujas taxas de juros sejam domésticas e das quais participam bancos japoneses classificados como "Trust Banks" (Anexo I), a nova margem será de 0,1175% de 1% a.a.

b) taxas básicas de juros: alteradas para LIBOR ou taxa doméstica, como definidas no Anexo II a esta Resolução, a saber:

- quando originalmente pactuadas com base em taxa doméstica do tipo "prime rate", as taxas básicas serão alteradas para LIBOR ou taxa doméstica do tipo "cost of funds", como definidas no Anexo II;

- nos casos em que não haja definição correspondente à taxa dos contratos originais no Anexo II, a alteração será processada para LIBOR, ou taxa doméstica do tipo "cost of funds", como definidas no Anexo II;

- nos demais casos, isto é, quando houver definição correspondente à taxa básica dos contratos originais no Anexo II, não haverá alteração quanto ao tipo da taxa (LIBOR ou doméstica do tipo "cost of funds"), prevalecendo, no entanto, a definição constante do Anexo II.

O Banco Central divulgará, através do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, os Certificados de Autorização ou de Registro relativos às operações de que se trata cujas taxas básicas originais tenham sido modificadas, indicando a nova taxa básica e margem respectiva.

II - Excluem-se da redução de taxas de juros descrita no item I da presente Resolução, as seguintes obrigações:

a) bônus de colocação pública ("Publicly Issued Bonds"), certificados de depósitos de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Certificates of Deposit") ou obrigações de colocação pública a taxas de juros flutuantes ("Publicly Issued Floating rate Notes");

b) títulos de colocação privada, listados no Anexo III;

c) oriundos de operações contratadas com ou garantidas ou seguradas, ainda que parcialmente, por governos ou agências governamentais estrangeiros (incluindo agências de crédito à exportação);

d) oriundos de operações contratadas com ou garantidas, ainda que parcialmente, por organismos multilaterais ou supranacionais;

e) decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil garantidos por navios, aeronaves ou equipamentos de perfuração;

f) operações lastreadas em “bankers acceptance”, “commercial paper”, ou “commercial paper back-up facilities”;

g) relativas a operações desenvolvidas após 01.01.83, com recursos novos - “fresh money” - que não aquelas decorrentes do reempréstimo de recursos nos termos das Resoluções nºs 813, de 06.04.83, 899, de 29.03.84 e 1.189, de 08.09.86;

h) operações contratadas ao amparo das Resoluções nº 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, independentemente da natureza da instituição financeira tomadora dos recursos externos e da empresa para a qual tais recursos foram repassados;

i) originalmente pactuadas a taxas de juros que embutam margem (“spread”) igual ou inferior a 13/16 de 1% a.a. independentemente da moeda e da taxa básica originais, bem como da forma de tributação originalmente pactuada (taxa líquida ou bruta).

III - Excluem-se, ainda, do universo de operações abrangidas pela redução de taxas mencionada no item I da presente Resolução aquelas contratadas por mutuários do setor privado com aval do setor público.

IV - A periodicidade e as datas de pagamento de juros permanecerão inalteradas, como estabelecido nos respectivos contratos originais.

V - O cálculo de juros devidos sobre as operações envolvidas deverá observar o que segue:

a) até 31.12.88 - calculados nos termos dos contratos originais;

b) a partir de 01.01.89 e até a 1ª data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da taxa-base originalmente pactuada, acrescida da nova margem (“spread”) de 13/16 de 1% a. a., observada a ressalva indicada no item I, alínea “a”, desta Resolução. No caso de período de juros cujo início ocorra anteriormente a 01.01.89, a margem utilizada para cálculo dos juros até 31.12.88 deverá ser a originalmente pactuada;

c) a partir da 1ª data de pagamento de juros de cada operação, que ocorra após 01.01.89 - calculados a partir da nova taxa básica, definida nos termos do item I, alínea “b”, desta Resolução, acrescida da nova margem de 13/16 de 1% a.a., observada a ressalva indicada no item I alínea “a”, desta Resolução.

VI - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

VII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de dezembro de 1988.

Elmo de Araujo Camões

Presidente

CIRCULAR Nº 1.384

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.540, de 30.11.88, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos reempréstimos de recursos externos que venham a se efetivar nos termos da referida Resolução.

2. Os valores registrados nas contas de depósito, correspondentes ao Acordo Paralelo de Financiamento, bem como os recursos depositados nos termos do item VIII da Resolução nº 1.540 poderão ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuário no país (observadas as cotas mensais fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Mencionados reempréstimos serão amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos:

a) para o Setor Privado: o menor entre 6 (seis) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 3 (três) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;

b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Paralelo de Financiamento (até 15.10.99), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 15.04.1993;

4. A constituição dos depósitos de que tratam os itens I e VIII da Resolução nº 1.540 será processada junto ao Banco Central do Brasil, como segue:

a) item I: nas moedas e nas datas de cada desembolso;

b) item VIII: na moeda da operação, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no país.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para o levantamento dos recursos mencionados no item 2 desta Circular, com vistas à sua aplicação em reempréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

6. Os pedidos de autorização prévia para reempréstimos a entidades do setor privado somente poderão ser apresentados a partir de 02.01.89.

7. Sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, a emissão da autorização prévia está sujeita ao cumprimento pelos credores externos dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Arnim Lore

Diretor

CIRCULAR Nº 1.385

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.541, de 30.11.88, decidiu estabelecer os critérios a seguir especificados, relativamente aos reempréstimos de recursos externos que venham a se efetivar nos termos da referida Resolução.

2. Os valores registrados nas contas indicadas no item I da Resolução nº 1.541 poderão ser aplicados em operações de reempréstimo a mutuários no país (observadas as cotas mensais fixadas no item III da Resolução nº 1.540, de 30.11.88), vedada sua utilização em operações destinadas a suprir as exigências em vigor de prazos mínimos de pagamento ao exterior de importações com cobertura cambial.

3. Mencionados reempréstimos serão amortizados, com a observância dos seguintes prazos mínimos:

a) para o Setor Privado: o menor entre 7 (sete) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;

b) para o Setor Público: o menor entre 12 (doze) anos e o período remanescente do Acordo Plurianual de Reescalamento da Dívida Externa Brasileira (até 15.09.2007), com 5 (cinco) anos de carência para reempréstimos realizados antes de 31.12.93;

CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

4. A constituição dos depósitos de que tratam os itens I e X da Resolução nº 1.541 será processada diretamente junto ao Banco Central do Brasil, quando do pagamento dos respectivos valores pelos correspondentes devedores no país.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS

5. Para levantamento dos valores registrados nas contas indicadas no item I da Resolução nº 1.541, com vistas à sua aplicação em reempréstimos a mutuários no país, deverão os interessados, na forma da regulamentação em vigor, solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

6. Os pedidos de autorização prévia para reempréstimos a entidades do setor privado somente poderão ser apresentados a partir de 02.01.89.

7. Sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, a emissão da autorização prévia está sujeita ao cumprimento pelos credores externos dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos relativos às linhas comerciais ("Trade Commitment Letter") e interbancárias ("Interbank Commitment Letter").

Brasília (DF), 30 de novembro de 1988.

Arnim Lore

Diretor

Fase V

- 01- Resolução do Senado Federal 82, de 18.12.90
- 02- Resolução do Senado Federal 20, de 21.6.91
- 03- Resolução do Senado Federal 53, de 22.10.92
- 04- Resolução do Senado Federal 98, de 23.12.92
- 05- Resolução do Senado Federal 90, de 4.11.93
- 06- Resolução do Senado Federal 132, de 22.12.93
- 07- Resolução do Senado Federal 69, de 12.9.96
- 08- Resolução CMN 1.564, de 16.1.89
- 09- Resolução CMN 1.838, de 26.6.91
- 10- Resolução CMN 1.938, de 30.6.92
- 11- Resolução CMN 1.965, de 30.9.92
- 12- Resolução CMN 2.004, de 13.7.93
- 13- Resolução CMN 2.063, de 13.4.94
- 14- Resolução CMN 2.203, de 28.9.95
- 15- Circular Bacen 1.422, de 16.1.89
- 16- Circular Bacen 1.980, de 27.6.91
- 17- Circular Bacen 2.290, de 18.3.93
- 18- Circular Bacen 2.334, de 13.7.93
- 19- Circular Bacen 2.349, de 4.8.93
- 20- Circular Bacen 2.390, de 22.12.93
- 21- Circular Bacen 2.400, de 12.1.94
- 22- Circular Bacen 2.623, de 28.9.95
- 23- Circular STN 23, de 23.3.92

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira.

Art. 1º - Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida externa brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º - O montante de recursos em moeda nacional destinada à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionários do crescimento econômico.

§ 1º - Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da administração pública federal direta ou indireta, excluída as das instituições financeiras federais.

§ 2º - Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º - Respeitados os limites do art. 2º, o desembolso de divisas destinado a satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação, aquele que assegura recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta Resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º - Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I - não poderão conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II - não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III - deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do país, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV - deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência da alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração.

§ 1º - Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem.

§ 2º - Um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros. Não havendo concordância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da Corte Internacional da Justiça de Haia.

Art. 5º - Os créditos externos de médio e longo prazos, relativos à dívida do setor público, somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa

Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

§ 1º - É vedada a efetivação de qualquer pagamento de atrasados aos bancos privados sem consulta ao Senado Federal.

§ 2º - Excluem-se das restrições previstas no parágrafo anterior o pagamento das dívidas de curto prazo de caráter comercial ou interbancário e da dívida de médio e longo prazo que vêm sendo servidas regularmente.

Art. 6º - Serão admitidas nos contratos de que trata esta Resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimos ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V da Constituição.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não revoga os dispositivos da Resolução nº 96, de 1989.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 1990.

SENADOR NELSON CARNEIRO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1991

Autoriza a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa, junto aos bancos comerciais, devidos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,000,000,000.00 (nove bilhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem.

Parágrafo único. A operação restringir-se-á aos contratos de regularização dos juros devidos e não pagos no período de julho de 1989 a dezembro de 1990 e obedecerá às seguintes condições:

I - a União poderá pagar, em dinheiro, até 25% (vinte e cinco por cento) dos referidos juros, limitados ao teto de US\$ 2,000,000,000.00 (dois bilhões de dólares norte-americanos) inclusive juros de mora, da seguinte forma:

a) até quarenta e cinco por cento do montante referido no item anterior poderão ser pagos dez dias após a data da assinatura do Sumário dos Principais Termos;

b) os cinquenta e cinco por cento remanescentes em sete prestações, sendo que o início do pagamento destas ficará condicionado à adesão de número mínimo de bancos ao pedido do aditamento contratual, tal como estabelecido no acordo de 1988 (MYDFA);

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros devidos serão convertidos em bônus a serem emitidos depois que o Brasil e o Comitê Assessor dos Bancos chegarem a um acordo sobre o estoque da dívida de médio e longo prazo.

Art. 2º - Os bônus a que se refere o art. 1º parágrafo único, inciso II, terão as seguintes características:

Emissor: República Federativa do Brasil.

Moeda: Dólar norte-americano.

Prazo do resgate: 10 (dez) anos, a contar de 1º de janeiro de 1991.

Prazo de carência: 3 (três) anos, a contar de 1º de janeiro de 1991.

Taxa de juros: (a critério de cada banco credor):

Opção 1

1º ano - 7 13/16% ao ano, fixas;

2º ano - 8 3/8% ao ano, fixas;

3º ano - 8 3/4% ao ano, fixas

do 4º ano ao 10º ano - LIBOR de 6 meses mais 13/16 de 1% ao ano.

Opção 2

LIBOR de 6 meses mais 13/16 de 1% ao ano, prevalecendo, para os primeiros cinco anos, um piso de 6,0% ao ano e os seguintes tetos:

1º ano - 7,2% ao ano;

2º ano - 7,7% ao ano;

do 3º ano ao 5º ano - 8,2% ao ano;

tanto no caso do piso quanto os tetos, as percentagens referem-se à LIBOR de 6 meses, excluída a margem (spread).

Prestações de principal: semestrais, com vencimentos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de janeiro de 1994 e a última em 1º de janeiro de 2.001, nos seguintes percentuais

1ª a 3ª - 1,0%;

4ª a 6ª - 2,0%;

7ª a 8ª - 4,0%;

9ª a 10ª - 8,5%;

11ª a 15ª - 12,3%;

Art. 3º - As instituições da administração direta e indireta de estados e municípios que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos da Resolução nº 1564, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e comprovada capacidade para desempenhar as funções de Agente para a Formalização do Contrato de Emissão de Bônus e Agente para a Custódia e Resgate dos Bônus.

Art. 5º - Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, especialmente aqueles referidos nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta resolução serão enviadas ao Senado Federal na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa, antes da sua vigência.

Parágrafo único - Os comprovantes das despesas justificáveis e dos documentos referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão as operações, bem como os decorrentes de "Contratação de Agentes", na forma do art. 4º desta Resolução, serão encaminhados ao Senado Federal na forma do disposto no capta deste artigo.

Art. 7º - O Senado Federal indicará dentre os seus membros, dois representantes, oriundos, um da situação, outro da oposição, que, como observadores, acompanharão a assinatura dos Contratos para a Regularização dos Juros Devidos em 1989 e 1990 a serem celebrados com os bancos privados externos, de que trata a presente resolução, acompanhando-lhes os termos ulteriores, até final conclusão.

Parágrafo único - Os representantes, que serão escolhidos na forma regimental, apresentarão ao Senado Federal, relatórios sucessivos de cada uma das etapas dos desdobramentos dos contratos, que poderão ser subscritos conjunta e separadamente.

Art. 8º - O Senado Federal assinala que o esforço para regularização dos juros atrasados, que o povo e o governo brasileiro anunciam nos termos do sumário a que se vincula

esta resolução, constitui consciente e conseqüente gesto no sentido da normalidade de suas relações financeiras externas (internacionais) que não se traduz em conformismo com suas condições, as quais, em seu conjunto, são inaceitáveis para as negociações seguintes.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1992

Altera a Resolução nº 20, de 1991, do Senado Federal, que autorizou a União a celebrar operação externa de natureza financeira relativa aos juros da dívida externa.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O "capta" do art. 1º da Resolução nº 20, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É a União autorizada a celebrar operação externa de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa, no valor de até US\$ 9,200,000,000.00 (nove bilhões e duzentos milhões de dólares norte-americanos), para a regularização dos juros devidos em 1989 e 1990, na conformidade do Sumário dos Principais Termos, do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 243, de 17 de maio de 1991, especialmente das condições estipuladas nos dispositivos que se seguem:"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de outubro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no artigo 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos bancos comerciais credores da dívida externa do setor público, no valor de até US\$ 57.000.000.000,00 (cinquenta e sete bilhões de dólares norte-americanos), na conformidade do Sumário de Principais Termos (*term sheet*), do Pedido de Dispensa de Cumprimento de Obrigações e dos demais documentos que acompanham a Mensagem Presidencial nº 707, de 13 de novembro de 1992, e especialmente das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 2º - O reescalonamento e refinanciamento objetos do acordo a que se refere o artigo anterior compreendem as seguintes obrigações:

I - Obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimo de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O universo da dívida objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude da Resolução nº 1.838, de 1991, do Conselho Monetário Nacional - setor privado, setor financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce;

b) são incluídos na reestruturação vencimentos para além de 31 de dezembro de 1993, de forma a obter uma novação total da dívida externa do setor público;

c) são igualmente incluídos na reestruturação os chamados Downpayment Amounts, parcelas de principal dos anos 1991-93 que, nos termos do MYDFA, deveriam ser remetidas livremente aos respectivos credores externos;

II - dinheiro novo de 1988 (1988 New Money), ou seja, obrigações objeto dos contratos de 1988, que importaram no ingresso de recursos novos: o Parallel Financing Agreement, o Commercial Bank Cofinancing Agreement, e o New Money Trade Deposit Facility Agreement. Não são incluídos os montantes relativos aos New Money Bonds, emitidos pelo Banco Central do Brasil em virtude do New Money Bond Exchange Agreement;

III - Os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992 e 1993, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º - Os débitos externos descritos no artigo anterior serão trocados por uma combinação de nove instrumentos oferecidos aos credores, sendo as opções constituídas de oito tipos de bônus e um instrumento sob a forma de contrato de reestruturação:

I - Bônus de Desconto. Envolve a troca da dívida antiga por bônus com desconto de trinta e cinco por cento sobre seu valor de face, com trinta anos de prazo, amortização em parcela única ao final do prazo (bullet) e taxa de juros de mercado: LIBOR de seis mais spread de 13/16 de 1%. Esse instrumento, em forma nominativa, contará com garantia de cem por cento do montante de principal, bem como de doze meses de pagamento de juros.

II - Bônus ao Par. Envolve a troca ao par da dívida antiga por bônus de juros fixos. Do primeiro ao sexto ano a taxa de juros obedece a uma escala crescente: 4% no primeiro ano, 4,25% no segundo, 5% no terceiro ano, 5,25% no quarto ano, 5,5% no quinto ano, 5,75% no sexto ano, todas essas taxas fixas, sem direito a spread. Do sétimo ao trigésimo ano a taxa de juros será fixada em 6%, também sem direito a spread. Esse ativo terá trinta anos de prazo, com amortização em parcela única ao final do prazo, e será garantido por caução cobrindo 100% do principal, bem como doze meses de pagamento de juros.

III - Bônus de Redução Temporária dos Juros ou FLIRB. Esse bônus tem prazo de quinze anos, incluindo nove anos de carência, e amortizações semestrais iguais. A taxa de juros obedece a uma escala crescente nos seis primeiros anos — de 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, e 5% no quinto e sexto anos, todas essas taxas fixas, sem spread. A partir do sétimo ano passa a ser flutuante: LIBOR de seis meses mais spread de 13/16 de 1%. Esse ativo conta com garantia de pagamento de doze meses de juros, válida somente até o sexto ano.

IV - Bônus de Capitalização. Esse ativo tem prazo de vinte anos incluindo dez de carência. A taxa de juros durante os primeiros seis anos obedece a uma escala crescente: 4% nos dois primeiros anos, 4,5% no terceiro e quarto anos, 5% no quinto e sexto anos, fixos sem spread, e passa a render 8% ao ano, também sem spread a partir do sétimo ano, havendo uma capitalização da diferença entre as taxas iniciais e essa taxa fixa. Esse instrumento não leva nenhuma garantia.

V - Bônus de Conversão da Dívida. Título ao portador, com prazo de dezoito anos, incluindo dez anos de carência e taxa de juros de LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% ao ano. Esse título se apresenta acoplado ao Bônus de dinheiro novo, e será o instrumento de opção dos credores que decidirem emprestar dinheiro novo ao país. Para cada 5,5 dólares de dívida antiga transformada em Bônus de Conversão, o credor externo obriga-se a emprestar um dólar de dinheiro novo ao Brasil mediante aquisição de bônus de dinheiro novo.

VI - Bônus de dinheiro novo. Esse ativo tem prazo de quinze anos, incluindo sete de carência, e rende juros correspondentes a LIBOR de seis meses mais 7/8 de 1% de spread ao ano.

VII - Opção de Reestruturação. Tomará a forma de um contrato de empréstimo, sendo partes os credores que se decidirem por esta opção e a República Federativa do Brasil, como mutuária. O empréstimo terá vinte anos de prazo e dez de carência, com amortizações a partir do décimo ano, em escala crescente. As taxas de juros são crescentes nos primeiros seis anos — 4% nos primeiros dois anos, 4,5% nos três e quatro, e 5% no quinto e sexto anos, sendo a diferença até o sexto ano com relação à LIBOR de seis meses capitalizada, caso positiva ou utilizada na amortização de principal, caso negativa.

VIII - Bônus de Phase-In. São bônus temporários que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis parcelas semestrais iguais. A taxa de juros será flutuante: LIBOR mais spread de 13/16 de 1%.

IX - Bônus de Juros Atrasados. Este ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992 e 1993 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: LIBOR semestral mais spread de 13/16 de 1%.

Parágrafo Único - Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que

trata o art. 1º desta Resolução, em marcos alemães. Nesta hipótese, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

Art. 4º - As agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior poderão trocar seus créditos junto ao setor público, detidos em 31 de dezembro de 1990, por Bônus de Conversão de Dívida (Debt Conversion Bonds), na forma descrita no art. 3º, inciso VI, desta Resolução, sem a obrigação de aporte de dinheiro novo, própria aos optantes.

Art. 5º - A materialização do Acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 30 de novembro de 1993.

Art. 6º - É a União autorizada a celebrar operações de crédito externo, junto a organismos multilaterais, no valor correspondente do principal e dos juros oferecidos nas opções Bônus ao Par, Bônus de Descontos e Bônus de Redução Temporária de Juros.

Art. 7º - É a União autorizada a assumir a dívida contratada em moeda estrangeira pelas entidades da administração pública federal que tenham sido extintas, liquidadas ou transformadas, nos termos das Leis nº 7.862, de 1989 e nº 8.029, de 1990.

Art. 8º - A República Federativa do Brasil passará a ser a devedora de todos os novos instrumentos a serem emitidos em troca da dívida abrangida pelo acordo objeto desta Resolução.

Parágrafo Único - O Banco Central fica incumbido de submeter ao Senado Federal a contabilidade do acerto que será realizado por ocasião de sua retirada do papel de responsável pelas obrigações externas.

Art. 9º - Os contratos de emissão de bônus não poderão incluir em nenhuma hipótese cláusulas de recaptura ou algum tipo de disposição contratual que possa fazer retornar aos bancos os eventuais descontos que venham a ser concedidos na presente renegociação da dívida externa.

Art. 10º - É a União autorizada a contratar instituições financeiras de porte internacional e de comprovada capacidade para desempenhar função necessária à preparação, formalização e implementação do Acordo a que se refere esta Resolução.

Art. 11º - Os desembolsos autorizados por esta resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 12º - Os bônus, previstos nesta Resolução, e os créditos representativos da opção de reestruturação da dívida externa poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - Os Bônus de Desconto, os Bônus de Conversão de Dívida, os Bônus de dinheiro novo e as Notas do Tesouro Nacional poderão ser convertidos ao par, pelo seu valor de face, quando de sua utilização na finalidade de que trata este artigo, observada uma distribuição equilibrada entre as diversas opções.

§ 2º - Os Bônus ao par deverão sofrer deságio inicial de trinta e cinco por cento em seu valor de face, caso sejam utilizados no Programa Nacional de Desestatização. O deságio será gradativamente reduzido, em períodos semestrais, na forma definida no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que trata o art. 1º, desta Resolução.

§ 3º - Os demais bônus previstos nesta Resolução e os créditos representativos da opção de Reestruturação estão sujeitos às regras gerais determinadas no Programa Nacio-

nal de Desestatização e ao que estabelece a Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, quanto ao referido Programa.

Art. 13º - Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil — denominada investment feature —, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras ou de controladora de instituição financeira, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 14º - As despesas justificadas e documentadas referentes à negociação e implementação dos instrumentos que materializarão o Acordo serão suportadas pelo Brasil, excluindo-se as despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse, conforme o disposto no art. 4º da Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 15º - As entidades da administração direta e indireta de Estados e Municípios e da administração indireta da União, que não hajam efetivado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 1º - Serão objeto de contratos de financiamento com a União, igualmente, as dívidas vincendas, não sujeitas a depósito, bem como as decorrentes dos contratos em dinheiro novo ao amparo do acordo de 1988.

§ 2º - Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades da administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente ou controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º - Além das garantias previstas no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados e os Municípios e as entidades da administração federal indireta ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

§ 4º - As condições de pagamento e de refinanciamento a serem repassadas pela União aos mutuários originais, referidas neste artigo, terão como base uma média ponderada das opções definitivas dos credores, de forma a refletir o custo para a União, inclusive no tocante às garantias prestadas.

Art. 16º - Tendo em vista assegurar a observância do requisito de capacidade de pagamento estabelecido na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal, o Poder Executivo, antes da troca da dívida antiga pelos novos instrumentos (Exchange Date), enviará comunicação ao Senado Federal informando a participação relativa das diversas fontes de financiamento das garantias iniciais (initial collateral) e submetendo a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores.

§ 1º - Ao apreciar a escolha dos credores entre as diversas opções oferecidas nos termos deste Acordo, o Senado Federal avaliará os eventuais efeitos negativos, em termos

macroeconômicos de concentração nos instrumentos passíveis de conversão ao par no Programa Nacional de Desestatização.

§ 2º - Considerando atendido o requisito de equilíbrio entre as opções de permuta de principal, conforme consta do Sumário de Termos da Minuta do Acordo sobre a dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público, o Senado Federal expedirá Resolução aprovando a distribuição resultante das referidas opções.

Art. 17º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas pelo Poder Executivo ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidas para a língua portuguesa.

Art. 18º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a celebrar contratos de operações externas de natureza financeira, junto aos credores da dívida externa do setor público, respeitada a distribuição consolidada das opções definitivas pelos instrumentos de que trata o art. 3º da Resolução nº 98, de 1992, na conformidade da Mensagem Presidencial nº 364, de 14 de outubro de 1993.

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das opções dos credores deve se situar em patamar superior a 40% da dívida consolidada, no que respeita ao instrumento referido no art. 3º, II, da Resolução nº 98, de 1992.

§ 2º O total das opções dos credores pelo instrumento referido no art. 3º, I, da Resolução nº 98, de 1992, não deverá se situar em patamar inferior a 35%, admitida a variação a menor desde que o total das opções de que trata o parágrafo anterior se situe em nível abaixo de 35%.

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Resolução nº 98, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - obrigações externas decorrentes de contratos de empréstimos de médio e longo prazos, celebrados por entidades do setor público e pela empresa binacional Itaipu junto a credores privados externos, objetos do acordo plurianual de reestruturação firmado em 1988 (MYDFA), tenham ou não os respectivos montantes sido depositados junto ao Banco Central, nos termos do MYDFA. O objeto do presente acordo difere daquele reestruturado pelo MYDFA em três particularidades:

a) são excluídas obrigações cujos valores tornaram-se livremente remissíveis ao exterior em virtude das Resoluções nºs 1.838 e 2.014 do Conselho Monetário Nacional - setores privado, financeiro nacional, bem como Petrobrás e Companhia Vale do Rio Doce e suas subsidiárias;

.....
III - os montantes relativos a juros devidos nos termos dos contratos acima enumerados, e não pagos no decorrer dos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, até o momento da implementação deste acordo, atualizados até a data da novação e acrescidos de remuneração.

Art. 3º

VIII - Bônus de Phase-In. São bônus que serão emitidos durante o período em que o governo brasileiro estiver alocando recursos para as cauções, para serem posteriormente substituídos por bônus ao par ou bônus de desconto. Esse ativo terá prazo de dez anos, com dois e meio de carência. Serão pagos em dezesseis iguais. A taxa de juros será, para bônus de Phase-In a serem trocados por bônus ao par, LIBOR + 13/16 de 1% a.a. ou a taxa dos bônus ao par, o que for maior, e, para Bônus de Phase-In a serem trocados por bônus de desconto, LIBOR + 13/16 de 1% a.a.

IX - Bônus de Juros atrasados. Esse ativo envolve troca ao par pela parcela remanescente dos juros não pagos em 1991, 1992, 1993 e 1994 até a data de emissão dos novos títulos. Este bônus terá prazo de doze anos, com três de carência. Os juros serão flutuantes: LIBOR semestral mais spread de 13/16 de 1% a.a.

Parágrafo único. Os bônus descritos neste artigo serão emitidos em dólares norte-americanos

ou, nos casos expressos no Sumário de Principais Termos (*term sheet*), de que trata o art. 1º desta Resolução, em libras esterlinas e em marcos alemães. Na hipótese de marcos alemães, a garantia de principal descrita nos incisos II e III deste artigo consistirá em títulos a serem emitidos por entidade oficial alemã, a ser designada de comum acordo pelo Brasil.

.....
Art. 5º A materialização do acordo referido no art. 1º desta Resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 31 de julho de 1993, prorrogável até 28 de fevereiro de 1994.

.....
Art. 13. Da parcela do Parallel Financing Agreement que poderia ter sido convertida ao par em investimentos diretos no Brasil - denominada investment feature -, poderá ser utilizado pelos credores, para capitalização de instituições financeiras, de controladora de instituições financeiras, de empresas controladoras brasileiras e de holding de empresa brasileira direta ou indiretamente controlada por credor originário, o limite máximo de um bilhão, quinhentos e noventa milhões de dólares norte-americanos.

Art. 15. As entidades da administração direta de Estados e Municípios, da administração direta da União e da empresa binacional Itaipu que não hajam efetuado os depósitos no Banco Central, nos termos das Resoluções nºs 1.541 e 1.564, do Conselho Monetário Nacional, deverão firmar com a União contratos de financiamento da dívida nas mesmas condições avençadas com os credores externos, mediante garantias idôneas.

§ 2º Em consonância com o disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, a União repassará, quando da renegociação de seus créditos junto a entidades de administração federal indireta, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias, fundações públicas, empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente o controle acionário, bem como à empresa binacional Itaipu, as mesmas condições de pagamento e de refinanciamento obtidas pelo Brasil junto aos credores da dívida externa.

§ 3º Além das garantias no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, os Estados, os Municípios, as entidades da administração federal indireta e a empresa binacional Itaipu ficam obrigados a aportar, sempre que necessário, outras garantias idôneas, imediatamente realizáveis e/ou incidentes sobre suas receitas, inclusive consistentes na caução das cotas ou parcelas de que são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

.....
Art. 17. Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviados pelo Poder Executivo ao Senado Federal até seis meses após a data de permuta, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.”

Art. 3º A expressão “bancos credores”, utilizada na Resolução nº 98, de 1992, fica alterada para “credores externos”.

Art. 4º As datas de conversão (Conversion Date) mencionadas no Sumário de Principais Termos, aprovado pela Resolução nº 98, de 1992, ficam alteradas para 17 de setembro de 1993 e 18 de outubro de 1993.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de novembro de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 1993

Altera o art. 5º da Resolução nº 98, de 1992, com a redação dada pela Resolução nº 90, de 1993, ambas do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - O art. 5º da Resolução nº 98, de 1992, alterado pelo art. 2º da Resolução nº 90, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A materialização do acordo referido no art. 1º desta resolução dar-se-á por meio de contratos definitivos, que disporão sobre a novação parcial da dívida mediante a emissão dos novos instrumentos até 15 de abril de 1994.”

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 1993.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 69

Autoriza a União a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, alongar os prazos de pagamento ou ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior deverão resultar necessariamente em benefícios para o País, especialmente em termos de maximização do deságio a ser obtido pela União na recompra ou na troca dos títulos, redução do estoque ou dos encargos da dívida, alongamento dos prazos ou melhoria do perfil do endividamento externo do setor público brasileiro.

§ 1º Os preços médios dos títulos da dívida externa brasileira, vigentes no mercado secundário, nos seis meses anteriores à realização de cada operação, devem ser utilizados como parâmetros para a definição do deságio mínimo a ser obtido nas operações de que trata esta Resolução.

§ 2º O fluxo anual de pagamentos dos novos títulos emitidos ao amparo desta Resolução deve ter como parâmetro o fluxo anual dos títulos substituídos.

Art. 3º É a União autorizada a contratar instituições financeiras, nacionais e estrangeiras para atuarem junto ao mercado financeiro internacional nos trabalhos de preparação e implementação das operações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições financeiras que vierem a ser contratadas serão remuneradas na proporção dos serviços prestados, considerando-se, ainda, os níveis de deságios, de taxas de juros e de prazos obtidos em cada modalidade de operação, devendo os custos desses serviços enquadrar-se nos níveis de remuneração aceitáveis no mercado internacional.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, será o responsável pela condução das operações de que trata esta Resolução.

Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá prestar contas ao Senado Federal, mediante o envio de relatório circunstanciado sobre cada operação realizada, nas condições estabelecidas no artigo anterior, até trinta dias após a realização de cada operação, ou em até dez dias úteis após as operações atingirem o montante de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente.

§ 1º O relatório de prestação de contas deverá ser abrangente e analítico, evidenciando o atendimento ao disposto no art. 2º desta Resolução, em especial no que respeita à demonstração dos benefícios auferidos em cada operação, devendo contemplar necessariamente as seguintes informações:

- I - preços dos títulos objeto de cada operação de recompra, troca ou reestruturação;
- II - cópia da documentação relativa a cada operação realizada, especialmente dos contratos de eventuais novas emissões de títulos externos efetuadas ao amparo desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, é suspensa a autorização para o Banco Central do Brasil realizar qualquer outra operação de recompra ou de reestruturação dos títulos da dívida externa, até que seja atendida aquela exigência.

§ 3º No caso de qualquer das operações realizadas não resultar em efetivo benefício para o País, a critério da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, é automaticamente suspensa a autorização objeto desta Resolução, cabendo recurso ao Plenário do Senado Federal.

§ 4º Quando se tratar de operação cujo valor atinja o limite de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), cumulativamente, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal deverá, no prazo de dez dias úteis, emitir parecer sobre o relatório de prestação de contas encaminhado pelo Banco Central do Brasil, período durante o qual não poderão ser realizadas novas operações.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, por parte da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, restabelece automaticamente as condições para a realização de novas operações.

Art. 6º Os ganhos financeiros líquidos obtidos com as operações de que trata esta Resolução serão obrigatoriamente utilizados para o abatimento da dívida pública externa ou interna.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1996

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

RESOLUÇÃO Nº 1.564

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.01.89, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, “ad referendum” daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos V e XXXI da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Será realizada na forma e condições indicadas pelo Banco Central a transferência, para o exterior, dos valores em moeda estrangeira correspondentes à liquidação das operações de câmbio de venda, celebradas pelos estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxas administradas, no país.

II - O Banco Central indicará as transferências ao exterior que devam ser postergadas. Os valores de referidas operações de câmbio serão, a cada dia, objeto de depósito junto ao Banco Central, na forma que for por ele determinada.

III - Os depósitos de que se trata, remunerados ou não, serão constituídos em nome das respectivas instituições depositantes, mediante registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO.

IV - O Banco Central adotará as medidas complementares necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 16 de janeiro de 1989.

Elmo de Araújo Camões

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.838

Autoriza a remessa para o exterior do valor em moeda estrangeira das operações que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.06.91, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, na forma e condições previstas nesta Resolução:

I - O valor das operações de câmbio que se celebrem em pagamento de parcelas de principal, juros e demais encargos, vencíveis a partir de 01.01.91, dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, cujo devedor seja entidade do setor privado e credor, no exterior, instituição financeira privada sem garantia de Governos ou Agências Governamentais Estrangeiras;

II - 30% (trinta por cento) do valor das parcelas de juros com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do setor público e credor, no exterior, aquele indicado no item precedente.

Parágrafo Único. Incluem-se nas disposições do item I deste artigo:

A - as operações contratadas por instituições financeiras no país ao amparo das Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, e dos comunicados FIRCE nºs 10, de 12.09.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75, e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados;

B - as operações com vencimentos a partir de 01.04.91, de responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50%) do capital com direito a voto pertença direta ou indiretamente a PETROBRÁS ou a CVRD.

Art. 2º O disposto no item I do artigo precedente não se aplica aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 29.08.74.

Parágrafo Único. Ao valor dos juros relativos aos recursos indicados neste artigo, com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, dar-se-á o mesmo tratamento previsto no item II do art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A remessa dos valores de que trata o item I do art. 1º desta Resolução somente se efetivará após a conciliação dos valores respectivos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º Durante o processamento da conciliação, a que se refere este artigo, os valores ficarão transitoriamente depositados no Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser por este definida.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de responsabilidade das empresas mencionadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º O descumprimento das normas que regem a constituição de depósitos sob as Resoluções nºs 1.541, de 30.11.88, e 1.564, de 16.01.89, bem como a efetivação indevida das remessas ao exterior previstas nesta Resolução, determinará a reconstituição dos depósitos na forma que vier a ser indicada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Igual tratamento será aplicado aos depósitos de que trata a Resolução nº 1.525, de 26.10.88.

Art. 5º O Banco Central do Brasil baixará as normas que se fizerem necessárias a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.781, de 26.12.90, 1.807, de 27.03.93 e 1812, de 05.04.91.

Brasília (DF), 26 de junho de 1991.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

- Resolução nº 1.869, de 25.09.91: estende as disposições do item II do Art. 1º da Res. 1.838, às parcelas de juros do setor público vencíveis no período de 01.10.91 a 31.12.91;
- Resolução nº 1.889, de 18.12.91: estende o período até 31.03.92;
- Resolução nº 1.917, de 25.03.92: estende o período até 30.06.92;
- Resolução nº 1.938, de 30.06.92: estende o período até 30.09.92; e autoriza o Banco Central a rever o percentual de 30%, observado o limite máximo de 50%.

RESOLUÇÃO Nº 1938

Estende às parcelas de juros do Setor Público vencíveis no período de 01.07.92 a 30.09.92 as disposições do item II do art. 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.06.92, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Incluir nas disposições do art. 1º, item II, da resolução nº 1.838, de 26.06.91, o valor das parcelas de juros ali definidos, vencíveis no período de 01.07.92 a 30.09.92.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao valor dos juros relativos aos recursos de que trata o art. 2º da referida Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º. Esclarecer que permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º. Autorizar o Banco Central do Brasil a, no contexto da aprovação pelo Senado Federal do acordo de reestruturação da dívida externa de médio e longo prazos do Setor Público para com credores privados internacionais, rever o percentual mencionado no art. 1º, item II, da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de junho de 1992

Francisco Roberto André Gros

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1965

Estende as parcelas de juros do Setor Público vencíveis no período de 01.10.92 a 31.12.92 às disposições do item II do art. 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.09.92, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei,

R e s o l v e u:

Art. 1º. Incluir nas disposições do art. 1º, item II, da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, o valor das parcelas de juros ali definidos, vencíveis no período de 01.10.92 a 31.12.92.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao valor dos juros relativos aos recursos de que trata o art. 2º da referida Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º. Esclarecer que permanecem inalteradas as demais disposições da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1992

Francisco Roberto André Gros

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.004

Dispõe sobre o acordo de reestruturação da dívida externa brasileira e dispensa de depósito no Banco Central do Brasil as operações de que se trata.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 13.07.93, com base no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 8.646, de 07.04.93, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei nº 4.595, e na Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar o Banco Central do Brasil a fixar a data a partir da qual não serão mais realizados os depósitos previstos na Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Art. 2º A partir da data fixada na forma do art. 1º desta Resolução, não serão admitidas celebrações de contratos de câmbio para pagamento de obrigações de principal amparadas pelo acordo de reestruturação da dívida externa brasileira - “1992 Financing Plan”.

Art. 3º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias a execução do disposto nesta Resolução, bem como a implementação do plano de reestruturação da dívida externa brasileira do setor público, na forma aprovada pelo Senado Federal, através da Resolução nº 98, de 23.12.92.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993.

Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.063

Regulamenta a conversão em investimento, conforme dispõe o “1992 Financing Plan”, de valores depositados junto ao Banco Central do Brasil, nos termos do “Parallel Financing Agreement”.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 13.04.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.646, de 07.04.93, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57, da mencionada Lei nº 4.595, do art. 50 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 98, de 23.12.92, como aditada pelas Resoluções nºs 90 e 132, de 04.11.93 e 22.12.93, respectivamente, todas do Senado Federal, observadas as normas vigentes sobre investimentos estrangeiros no país,

R E S O L V E U:

Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo que disciplina a conversão em investimento, na “Exchange Date”, na forma da “IF Capitalization Option”, constante do “1992 Financing Plan”.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.060, de 29.03.94.

Brasília, 13 de abril de 1994.

Gustavo H. B. Franco

Presidente em exercício

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.063, DE 13.04.94, QUE DISCIPLINA A CONVERSÃO EM INVESTIMENTO, CONFORME DISPÕE O “1992 FINANCING PLAN”, DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NOS TERMOS DO “PARALLEL FINANCING AGREEMENT”.

CAPÍTULO I - DOS CRÉDITOS EXTERNOS OBJETO DE CONVERSÃO

Art. 1º Poderão ser objeto de conversão em investimentos no Brasil, nos termos deste Regulamento, os créditos relativos ao “PFA - Parallel Financing Agreement”.

Parágrafo único. Os créditos mencionados neste artigo somente poderão ser convertidos em investimentos pelo credor original, aí compreendidos os signatários originais dos “acordos de dinheiro novo de 1988” - “NMB - New Money Bond Subscription Agreement”, “PFA - Parallel Financing Agreement”, “NMT - New Money Trade Deposit Facility” e “CFA - Commercial Bank Cofinancing Agreement” - ou suas subsidiárias, afiliadas, matrizes ou sucessores de direitos, que tenham exercido a opção pelo “Investment Feature”, quando do envio do “Commitment Telex” comunicando sua adesão ao “1992 Financing Plan”.

CAPÍTULO II - DAS EMPRESAS NO BRASIL QUE PODEM RECEBER O INVESTIMENTO

Art. 2. Os créditos mencionados no art. 1º deste Regulamento poderão ser convertidos em investimento em:

I - qualquer instituição financeira brasileira, incluindo filiais, subsidiárias ou afiliadas do credor original;

II - companhia “holding” brasileira; ou

III - companhia “holding” brasileira controlada direta ou indiretamente pelo credor original.

CAPÍTULO III - DO VALOR E DA FORMA DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 3º Cada credor original poderá se beneficiar da “IF Capitalization Option” até o valor de sua participação no PFA, multiplicado por 0,532195 (zero vírgula cinco três dois um nove cinco), e limitado ao montante de sua posição de saldo sob aquele acordo em 09.07.92.

Parágrafo único. A capitalização se fará pelo equivalente em moeda nacional ao valor em moeda estrangeira, resultante do cálculo mencionado no caput deste artigo, à taxa de compra do câmbio comercial, disponível através da transação PCOT800 do SISBACEN, quotada às onze horas na “Exchange Date”.

Art. 4º A empresa receptora do investimento será obrigada a utilizar o valor em moeda nacional, resultante da conversão, na aquisição simultânea de Notas do Tesouro Nacional, não-negociáveis (“IF Cruzeiro Bonds”).

Parágrafo 1º Exclui-se da obrigatoriedade de aquisição dos “IF Cruzeiro Bonds” a diferença entre o valor apurado na forma do artigo 3º deste Regulamento e o montante apurado pela multiplicação do número de títulos adquiridos pelo seu valor nominal unitário.

Parágrafo 2º Deverá ser levado à conta de passivo da empresa receptora dos recursos - no caso de instituições financeiras no título contábil “RECURSOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL”, rubrica do COSIF - e capitalizado obrigatoriamente no prazo de 6 (seis) meses da conversão, o eventual saldo entre o valor apurado na forma do artigo 3º deste Regulamento e o valor subscrito a capital pelo investidor estrangeiro.

CAPÍTULO IV - DO LEVANTAMENTO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos apurados na forma do art. 3º deste Regulamento serão creditados na conta Reserva Bancária da instituição financeira a ser capitalizada ou de instituição financeira indicada pelo investidor, ficando a empresa receptora do investimento e o banco interveniente autorizados a realizar as operações simbólicas de câmbio para fins de conversão dos recursos e subseqüente registro junto ao Banco Central do Brasil, observado o disposto neste Regulamento e nas demais disposições regulamentares.

CAPÍTULO V - DO REGISTRO DO INVESTIMENTO

Art. 6º Os investimentos resultantes das conversões de que se trata e seus respectivos registros serão iguais ao valor de face das obrigações convertidas.

Parágrafo 1º O registro de capital estrangeiro observará as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62.

Parágrafo 2º O não cumprimento das disposições regulamentares implicará na não concessão do Registro, de que trata o Art. 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DO PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA

Art. 7º O prazo mínimo de permanência no país dos recursos convertidos será de 12 (doze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos.

CAPÍTULO VII - DAS REMESSAS PARA O EXTERIOR

Art. 8º Os lucros ou dividendos gerados por investimentos decorrentes das conversões são passíveis de remessa ao exterior, observadas as disposições da Lei nº 4.131, de 03.09.62, e a legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Não serão admitidas conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas ou entidades direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no país, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 10. Não serão autorizadas conversões quando os participantes nas operações, ou pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no país dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

Art. 11. Os recursos resultantes das conversões não poderão ser aplicados pelos participantes nas operações, ou por pessoas com as quais mantenham vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7º deste Regulamento, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no país, ficando sujeito as regras deste Regulamento.

Art. 12. Fica vedada qualquer remessa ao exterior, até o montante das conversões, a título de Retorno ou Ganho de Capital, por parte de empresas que na "Exchange Date" já detinham participação estrangeira em seu capital, bem como por parte daquelas empresas vinculadas direta ou indiretamente ao investidor estrangeiro ou a receptora do investimento objeto da conversão, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicado no art. 7º deste Regulamento.

Parágrafo 1º Em função da vedação de que trata o caput deste artigo, os recursos que se obtenham no caso de venda de participação acionária deverão ser reaplicados em outra

empresa nacional, mediante a integralização de capital ou a aquisição parcial ou total de ações de investidores residentes ou domiciliados no país.

Parágrafo 2º Os valores, cuja remessa seja vedada, não poderão ser aplicados na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no país.

Parágrafo 3º As reaplicações de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo ficarão sujeitas às regras deste Regulamento.

Parágrafo 4º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos ingressos de moeda estrangeira já ocorridos a título de investimento-ponte, devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX - DAS CONVERSÕES DIFERIDAS

Art. 13 As conversões diferidas, a serem realizadas em uma única oportunidade, na "Escrow Release Date" (até 160 (cento e sessenta) dias após a "Exchange Date"), obedecerão, no que couber, ao presente Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº 2203

Conversão em investimento, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de créditos externos correspondentes a dívidas de entidades do Setor Público Federal.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 28.09.95, com base no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei nº 4.595, do art. 5º, “caput”, da Resolução nº 82, de 18.12.90, e do art. 12 da Resolução nº 98, de 23.12.92, ambas do Senado Federal, do art. 50 do Decreto n. 55.762, de 17.02.65, e da Resolução nº 05, de 04.03.91, da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização,

R E S O L V E U:

Art. 1º A conversão em investimentos estrangeiros no Brasil de créditos e títulos da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, correspondentes a obrigações de entidades do Setor Público Federal (União e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), criado pela Lei nº 8.031, de 12.04.90, far-se-á mediante a utilização de bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos, a saber:

I - Bônus de dinheiro novo de 1988 e Bônus de Investimento (“Bônus de Saída”), de que trata o Decreto nº 96.673, de 12.09.88;

II - Bônus de Juros Atrasados de 1989/90, cuja emissão foi autorizada pela Resolução nº 20, de 21.06.91, alterada pela Resolução nº 53, de 22.10.92, ambas do Senado Federal;

III - Bônus do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992, emitidos com base na Resolução nº 98, de 23.12.92, alterada pela Resolução nº 132, de 22.12.93, ambas do Senado Federal, quais sejam:

- a) Bônus de Desconto;
- b) Bônus ao Par;
- c) Bônus de Redução Temporária de Juros (FLIRB);
- d) Bônus de Capitalização;
- e) Bônus de Conversão da Dívida;
- f) Bônus de dinheiro novo de 1992;
- g) Bônus de “Phase-in”;
- h) Bônus de Juros Atrasados de 1991/94.

Art. 2º Poderão ser também utilizados nessas conversões depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86, e 1.646, de 06.10.89, e Circular nº 230, de 29.08.74, e respectivos encargos, independentemente da natureza jurídica do devedor original (setor público federal, estadual e municipal ou setor privado).

Art. 3º Os títulos e depósitos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Resolução poderão ser convertidos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no país.

Art. 4º A utilização dos títulos e depósitos indicados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, na aquisição, direta ou indireta, de participações societárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização dar-se-á:

I - mediante deságio fixado por critérios de mercado, no caso dos títulos mencionados no art. 1º, incisos I, II e III, alíneas “c”, “d”, “g” e “h”, bem como no caso dos depósitos mencionados no art. 2º desta Resolução;

II - ao par, no caso dos títulos referidos no art. 1º, inciso III, alíneas “a”, “e” e “f”;

III - mediante um desconto inicial de 35% (trinta e cinco por cento), a ser reduzido semestralmente, a partir da Data de Emissão, no caso do título referido no art. 1º, inciso III, alínea “b”, como segue:

Semestre Desconto (a partir da data da emissão)		Semestre Desconto (a partir da data da emissão)	
1.	35.0%	31.	25.5%
2.	34.7%	32.	25.0%
3.	34.4%	33.	24.5%
4.	34.0%	34.	24.0%
5.	33.7%	35.	23.5%
6.	33.3%	36.	22.9%
7.	33.0%	37.	22.4%
8.	32.6%	38.	21.8%
9.	32.3%	39.	21.1%
10.	31.9%	40.	20.4%
11.	31.7%	41.	19.7%
12.	31.4%	42.	19.0%
13.	31.2%	43.	18.3%
14.	31.0%	44.	17.5%
15.	30.7%	45.	16.6%
16.	30.5%	46.	15.7%
17.	30.2%	47.	14.8%
18.	30.0%	48.	13.9%
19.	29.7%	49.	12.9%
20.	29.4%	50.	11.8%
21.	29.1%	51.	10.7%
22.	28.8%	52.	9.5%
23.	28.5%	53.	8.3%
24.	28.2%	54.	7.1%
25.	27.9%	55.	5.8%
26.	27.5%	56.	4.4%
27.	27.1%	57.	2.9%
28.	26.8%	58.	1.4%
29.	26.4%	59.	0
30.	25.9%	60.	0

Parágrafo 1º. As obrigações de que trata o inciso I deste artigo serão aplicadas nas referidas aquisições deduzidas de um desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento), que será considerado como parte integrante do deságio referido naquele inciso I;

Parágrafo 2º. O Banco Central do Brasil poderá alterar o percentual do desconto de que trata o parágrafo anterior;

Parágrafo 3º. No caso das conversões realizadas com base nos títulos mencionados no art. 1º desta Resolução, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será apropriado pelos respectivos emitentes;

Parágrafo 4º. No caso das conversões realizadas com base nos depósitos mencionados no art. 2º desta Resolução, o desconto referido no parágrafo 1º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil;

Parágrafo 5º. O valor de face das obrigações de que trata o inciso I deste artigo, deduzido do desconto indicado no parágrafo 1º deste artigo será considerado como limite máximo para fins de registro do investimento em moeda estrangeira;

Parágrafo 6º. O valor, em moeda estrangeira, do registro do investimento, corresponderá ao valor de face dos títulos utilizados para liquidação do leilão, observado o disposto no parágrafo anterior, e para os Bônus ao Par o desconto mencionado no inciso III deste artigo.

Art. 5º. O prazo mínimo de permanência no país dos recursos convertidos será de 6 (seis) anos, contados a partir da data de liquidação financeira do leilão.

Parágrafo único. Durante o prazo mínimo de 6 (seis) anos de que trata este artigo, não poderão os recursos resultantes da conversão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelos participantes nas operações ou pessoas com as quais mantenham vínculo direto ou indireto, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, de modo a viabilizar remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital.

Art. 6º. Os lucros, dividendos e demais rendimentos decorrentes de investimentos resultantes das conversões de que trata esta Resolução, inclusive os apurados pelos Fundos de Privatização, são passíveis de remessa ao exterior, observada as condições do registro, o regime fiscal e a legislação aplicável.

Art. 7º. No caso de participações estrangeiras indiretas nas empresas privatizadas, o investimento direto na empresa brasileira dar-se-á mediante conferência das ações ou quotas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) com os títulos detidos pelos investidores.

Art. 8º. Face ao disposto no parágrafo primeiro do art. 52 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, a utilização dos títulos mencionados nos arts. 1º e 2º desta Resolução, por parte de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no país, não fará jus ao registro de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil adotará as medidas julgadas necessárias a execução desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 2.062, de 12.04.94.

Brasília, 28 de setembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Presidente

CIRCULAR Nº 1.422

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, decidiu que estão sujeitas a depósitos nos termos da Resolução nº 1.564, desta data, as operações de câmbio de natureza financeira a serem indicadas, em cada caso, quando do seu registro no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO. As características gerais de referidas operações serão, também, divulgadas por meio de Comunicado do Departamento de Câmbio.

2. O processamento dos depósitos de que se trata será realizado consoante as disposições desta Circular.

DAS VENDAS DE CÂMBIO A CLIENTES

3. As operações de vendas de câmbio a clientes, subordinadas a depósito nos termos desta Circular, somente serão celebradas pelas dependências dos estabelecimentos autorizados que estejam operando de forma definitiva no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio - SISBACEN/CÂMBIO, observado que:

a. serão classificadas, no que concerne a sua natureza, sob a conta adequada constante no Manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior e código de grupo, na forma das instruções ali indicadas e daquelas que venham, a respeito, ser expedidas;

b. não poderão ser liquidadas com antecipação em relação à data do vencimento da correspondente obrigação no exterior, admitida, para a contratação, a antecipação regulamentar de até dois dias úteis;

c. na liquidação dessas operações não será efetuada transferência ao exterior;

d. o respectivo contrato de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 1.564".

4. As vendas a que se refere o item anterior não serão objeto de cobertura cambial ao amparo do Comunicado DECAM nº 884, de 31.12.85, ou da Resolução nº 83, de 03.01.68, não podendo, igualmente, ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito, por até 100% (cem por cento) do respectivo valor ou equivalente em outras moedas.

DAS COMPRAS AO BANCO CENTRAL PARA CONSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS

5. As compras de câmbio, pelos bancos ao Banco Central, para constituição dos depósitos, subordinam-se às seguintes disposições:

a. serão contratadas automaticamente por intermédio do SISBACEN/CÂMBIO, para cada venda a cliente sujeita a depósito, e, ressalvado o disposto no item 7, pelo mesmo valor e na mesma moeda;

b. a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação; (CANCELADO: Circ. 1.622, de 23.03.90)

c. serão liquidadas simultaneamente à correspondente operação com cliente, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 1.564", em contrapartida com a conta "BANCO CENTRAL -

RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE”.

6. As operações de câmbio com o Banco Central destinadas à constituição dos depósitos são conseqüentes das correspondentes vendas a clientes, dispensando, por conseqüente, qualquer formalização ou registro no SISBACEN/CÂMBIO. A tais operações será atribuído o mesmo tratamento conferido às demais operações de compra do banco.

7. Na hipótese de a venda a cliente realizar-se em moeda outra que não o dólar dos Estados Unidos, franco suíço, lira italiana, marco alemão, dólar canadense, franco francês, iene japonês ou libra esterlina, o correspondente depósito sob o regime da Resolução nº 1.564 - será registrado em Unidade Monetária Européia - ECU, observados os seguintes critérios:

a. a operação de compra de câmbio ao Banco Central para constituição do depósito será realizada pelo montante, em Unidade Monetária Européia - ECU, equivalente à quantia em moeda nacional do correspondente contrato de venda a cliente, dividida pela taxa de venda do ECU constante do boletim de taxas de câmbio “Abertura” do dia; (Redação alterada pela Circ. 1622, de 23.03.90);

b. a taxa cambial aplicável à operação obedecerá às disposições do item 5, alínea “b”.

DAS VENDAS AO BANCO CENTRAL PARA LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

8. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central, para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes procedimentos:

a. serão celebradas nas datas indicadas, em cada caso, pelo Banco Central;

b. a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada a moeda no boletim de taxas de câmbio “Abertura” do dia da contratação da venda ao Banco Central; (Cancelado pela Circ. 1.622, de 23.03.90)

c. serão realizadas tantas operações quantas forem as vendas a cliente objeto de liberação;

d. serão liquidadas no segundo dia útil seguinte ao da contratação, com a conseqüente e imediata expedição de ordem de pagamento ao exterior, para pagamento dos compromissos objeto das respectivas operações de venda a cliente que deram origem ao depósito;

e. as liquidações indicadas na alínea anterior serão processadas a débito da conta “BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE”, em contrapartida a “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Banco Central - Operações sob a Resolução nº 1.564”;

f. a emissão das ordens de pagamento de que trata a alínea “d” será efetuada pelos bancos a débito da conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Diversos - Operações sob a Resolução nº 1.564”, em contrapartida a “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Conta Movimento”, titular “o banqueiro sacado”.

9. Tendo em vista o disposto na alínea “a” do item anterior, as operações de vendas ao Banco Central, destinadas à liberação de depósitos, serão celebradas automaticamente, prescindindo também de formalização e de registro, pelo banco autorizado, no SISBACEN/CÂMBIO. A essas operações será conferido, igualmente, o mesmo tratamento dispensado às demais operações de venda do estabelecimento.

DA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS

10. Os depósitos que venham a ser constituídos em decorrência das operações indicadas a seguir vencerão juros a uma taxa igual àquela obtida pelo Banco Central em suas aplicações junto ao Banco Internacional de Compensações - BIS:

- a. empréstimos e financiamentos registrados no Banco Central;
- b. aluguel ou arrendamento de equipamentos, registrados no Banco Central.

11. Os juros pagos após a liberação dos correspondentes depósitos - simultaneamente ou não - exclusivamente quando resultarem em valor superior a US\$ 100.00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas. Serão apurados em moeda estrangeira e levados a crédito da conta "Reservas Bancárias" do estabelecimento depositante pelo respectivo contravalor em moeda nacional, convertida mediante aplicação da taxa cambial de cobertura vigente para a moeda na data da contratação da operação de câmbio que se celebre, com este Banco Central, para fins de transferência dos correspondentes valores aos respectivos beneficiários no exterior.

12. As operações de venda de câmbio ao Banco Central, indicadas no item anterior, serão celebradas nas datas que forem por este determinadas, cumprindo observar que:

a: serão celebradas por intermédio da dependência do banco onde se originaram os correspondentes depósitos, pelo respectivo valor global dos juros pagos em cada dia, em cada moeda;

b. como comprador do câmbio, na condição de cliente, deverá figurar o "Banco Central do Brasil" CGC nº 00038166/0001-05;

c. a taxa cambial aplicável a tais vendas será a de cobertura fixada, para a moeda, no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia da contratação;

d. para fins do registro da transferência financeira para o exterior no SISBACEN/CÂMBIO, classificar-se-ão as operações, quanto à natureza, sob o número-código "35673-11-0-99-90", dispensado o preenchimento de formulário de contrato de câmbio "TIPO 04";

e. a liquidação das operações será processada no segundo dia útil seguinte ao da sua celebração, a débito da conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE", quando, de seu lado, estará o Banco Central promovendo o correspondente crédito à referida conta.

13. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 1989.

Olimpio Lopes Ferreira de Almeida

Diretor, em exercício

CIRCULAR Nº 1.980

Regulamenta a Resolução nº 1.838, de 26.06.91 e revoga a Circular nº 1.879, de 09.01.91.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista o artigo 5º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, decidiu:

Art. 1º Para os fins e efeitos do disposto na Resolução nº 1.838, de 26.06.91, considera-se:

I - Entidade (devedor) do setor público:

A - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Autarquias;

B - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não integrantes do sistema financeiro nacional, controladas pelas pessoas jurídicas de direito público citadas na alínea anterior, observado o disposto na alínea "C" do item II seguinte;

II - Entidade (devedor) do setor privado:

A - As demais pessoas não abrangidas no item I;

B - As instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto o Banco Central do Brasil;

C - As empresas indicadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Parágrafo 1º A simples existência de garantia prestada por entidade do setor público em dívida de responsabilidade de entidade do setor privado, como conceituadas nos itens I e II, não altera a classificação do devedor, para os efeitos de que se trata.

Parágrafo 2º Na hipótese, no entanto, de a garantia referida no parágrafo 1º ser honrada, a operação enquadrar-se-á:

A - No que se refere a parcela de principal, nas disposições da Resolução nº 1.541, de 30.11.88;

B - No que se refere a parcela de juros, nas disposições do item II do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 2º Relativamente as parcelas de principal, juros e demais encargos da dívida de entidades do setor privado, vencíveis a partir de 01.01.91, inclusive, as correspondentes operações de câmbio serão celebradas para liquidação pronta, devendo os respectivos valores em moeda estrangeira ser depositados no Banco Central sob as disposições da Resolução nº 1.838/Circular nº 1.686.

Parágrafo 1º Referidos depósitos serão liberados após processada a conciliação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, com base no valor conciliado.

Parágrafo 2º O depósito e a conciliação referidos neste artigo não se aplicam às operações de responsabilidade das empresas mencionadas na alínea "B" do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 1.838, de 26.06.91.

Art. 3º Relativamente as parcelas de juros da dívida de entidades do setor público, com vencimento no período de 01.01.91 a 30.09.91, observar-se-á:

I - As operações de câmbio correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido serão celebradas para liquidação pronta e efetiva remessa ao respectivo credor no exterior;

II - As operações de câmbio referentes aos restantes 70% (setenta por cento) poderão ser celebradas simultaneamente ou não àquelas de que trata o item I deste artigo - total ou

parcialmente - devendo os respectivos valores em moeda estrangeira ser depositados no Banco Central sob as disposições da Resolução nº 1.564/Circular nº 1.686.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Circular nº 1.879, de 09.01.91.

Brasília (DF), 27 de junho de 1991.

Armínio Fraga Neto

Diretor

CIRCULAR Nº 2.290

Autoriza a remessa de 10% de juros do Setor Público vencidos de 01.01 a 08.07.92.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 18.03.93, tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial de 29.12.92, decidiu:

Art. 1º. São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, a partir de 29.03.93, 10% (dez por cento) do valor das parcelas de juros com vencimentos no período compreendido entre 01.01 e 08.07.92 (inclusive), dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do setor público e credora, no exterior, instituição financeira privada sem garantia de governos ou agências governamentais estrangeiras.

Art. 2º. O disposto nesta Circular aplica-se, igualmente, aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 29.08.74.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 18 de março de 1993.

Emílio Garófalo Filho

Diretor

CIRCULAR Nº 2.334

Estabelece as medidas preparatórias aplicáveis a implementação do acordo de reestruturação da dívida externa brasileira de médio e longo prazos de responsabilidade do setor público junto aos credores privados internacionais.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com base na Resolução nº 2.004, de 13.07.93, do Conselho Monetário Nacional e na Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos aplicáveis a operacionalização do acordo de reestruturação da dívida externa brasileira de médio e longo prazos do setor público, junto aos credores privados internacionais, na forma aprovada pela Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal.

Art. 2º. Para fins e efeitos do acordo de reestruturação de que se trata entende-se como:

I - Data de rolagem (Rollover Date) - a data de 15.07.93, definida para o início da alteração das taxas de juros e da periodicidade dos pagamentos de principal e juros da dívida negociada;

II - Data de conversão (Conversion Date) - data em que as obrigações em outras moedas serão convertidas em dólar dos Estados Unidos (US\$), a opção do credor;

III - Data de permuta (Exchange Date) - data da troca do montante da dívida pelos novos instrumentos de reestruturação.

Art. 3º. Com relação as obrigações de principal e juros, vencidas ou vincendas, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - A partir da data de rolagem (Rollover Date) o período de juros passa a ser mensal, e a taxa aplicável, inclusive para as obrigações contratadas originalmente a taxa fixa, será a LIBOR de 1 (um) mês acrescida da margem de 13/16% a.a.;

Parágrafo único. Com relação as obrigações a serem convertidas em dólares dos Estados Unidos (US\$), a partir da data de conversão (Conversion Date) até a data de permuta (Exchange Date) incidirão juros a LIBOR de 1 (um) mês para dólares dos Estados Unidos (US\$), acrescida da margem de 13/16% a.a..

II - Os períodos de juros em curso na data de rolagem (15.07.93) terão seus vencimentos antecipados para esta data.

III - Para as obrigações contratadas originariamente a taxa fixa, com repactuação prevista para o período de 18.01 a 15.07.93, será utilizada a LIBOR do período da data da repactuação até a data de rolagem (Rollover Date), acrescida da margem de 13/16% a.a.;

IV - Os vencimentos das parcelas de principal previstos para o período compreendido entre 15.07.93 e a data de permuta (Exchange Date) serão prorrogados para a data subsequente de pagamento de juros, observado o disposto no item I deste artigo.

Art. 4º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 13 de julho de 1993.

J. R. Novaes de Almeida

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.349

Fixa data a partir da qual não mais serão constituídos depósitos no Banco Central do Brasil ao amparo da Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Comunicamos que a Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL em sessão realizada em 04.08.93, com base no art. 1º da Resolução nº 2.004, de 13.07.93, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer que a partir de 09.08.93, não mais será admitida liquidação de contrato de câmbio destinada a constituição de depósito neste Banco Central do Brasil, ao amparo da Resolução nº 1.541, de 30.11.88.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 4 de agosto de 1993.

J. R. Novaes de Almeida

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.390

Autoriza a remessa de 10% de juros do Setor Público vencidos de 01.01.92 a 08.07.92. A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 21.12.93, tendo em vista o disposto na Resolução nº 98, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial de 29.12.92.

D E C I D I U:

Art. 1º. São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, a partir de 29.12.93, 10% (dez por cento) do valor das parcelas de juros com vencimentos no período compreendido entre 01.01.92 e 08.07.92 (inclusive), dos compromissos externos de natureza financeira registrados no Banco Central do Brasil, conceituados como sujeitos a depósito sob a Resolução nº 1.564, de 16.01.89, cujo devedor seja entidade do Setor Público e credor, no exterior, instituição privada sem garantia de governos ou agências governamentais estrangeiras.

Art. 2º. O disposto nesta Circular aplica-se, igualmente, aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 229, de 01.09.72, 432, de 23.06.77, 479, de 20.06.78, 980, de 13.12.84, 1.209, de 30.10.86 e 1.646, de 06.10.93, observado o que determina a Resolução nº 2.014, de 31.08.93.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1993.

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.400

Altera a periodicidade dos pagamentos de juros de que trata o art. 3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93.

A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12.01.94, com base na Resolução nº 2.004, de 13.07.93, do Conselho Monetário Nacional e na Resolução nº 98/92, como aditada pelas Resoluções nº 90/93 e 132/93, todas do Senado Federal,

D E C I D I U:

Art. 1º. Alterar a periodicidade do pagamento de juros que se inicia em 18.12.93, de que trata o art. 3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93, de 1 (um) mês para 2 (dois) meses, passando o seu término a ocorrer em 22.02.94 e a taxa aplicável a LIBOR de 2 (dois) meses, acrescida da margem de 13/16% a.a..

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.623

Reduz o percentual do desconto inicial estabelecido no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, com base no disposto parágrafo 2º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D I U:

Art. 1º Reduzir o desconto inicial de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 2.203, de 28.09.95, para 0% (zero por cento).

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 1995

Gustavo H. B. Franco

Diretor de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CIRCULAR Nº 23 Brasília, 23.03.92

ASSUNTO: DÍVIDA EXTERNA - REGULAMENTAÇÃO DE DÉBITOS

O governo Brasileiro está em vias de assinar com o Comitê de Bancos Internacionais acordo de reescalonamento da dívida externa de médio e longo prazos, de responsabilidade do setor público.

2. Com vistas a permitir a implementação do referido acordo, faz-se necessário a participação efetiva no processo das entidades do setor público brasileiro, mediante a regularização de seus débitos classificados como "afetados-bancos", junto aos credores internacionais.

3. Conforme registros do Banco Central, não foram objeto de depósito por essa entidade, junto àquele Banco, diversas parcelas de principal, de acordo com as disposições da Resolução nº 1.541, de 30.11.88, do Conselho Monetário Nacional.

4. Em decorrência, não é possível ao Bacen calcular e remeter aos respectivos credores 30% dos encargos remuneratórios com vencimentos a partir de 01.01.91, incidentes sobre as parcelas de principal não depositadas.

5. Registramos que os encargos de que trata o item anterior, com vencimentos até 31.12.90, foram objeto de regularização no contexto das negociações dos atrasados com os credores internacionais.

6. Dessa forma, cumpre-nos informar que é de responsabilidade dessa entidade promover o cálculo e respectivo pagamento complementar dos juros (30%), com vencimentos a partir de 01.01.91, incidentes sobre as parcelas de principal não depositadas no Bacen, observadas as condições financeiras pactuadas nos contratos originais.

7. Tal ajuste se faz necessário em decorrência do fato de o credor, ao emitir a cobrança dos juros contratuais, não considerar na base de cálculo, as parcelas de principal que constituem a inadimplência, conforme cronograma do contrato original.

8. Para efeito de esclarecimento, apresentamos, em anexo, modelo de planilha com exemplo hipotético dos cálculos dos encargos mencionados no parágrafo 6 supra.

9. Por oportuno, registramos que caberá a essa entidade, após realizados os devidos pagamentos, comunicar ao Departamento do Tesouro Nacional a liquidação do débito.

10. Ressaltamos que para o caso de operações avalizadas pelo Tesouro Nacional, a honra do aval, com base no Aviso MF 87/85, acarretará a aplicação das normas previstas no Decreto-lei nº 2.169/84, de 29.10.84 (bloqueio das contas-correntes e encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa da União), bem assim de outros dispositivos legais e contratuais.

11. Ademais, assinalamos o contido no art. 1º do referido Decreto-lei, que determina que o pagamento, nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira que contarem ou não com garantia do Tesouro, deverão ter prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso.

12. Outrossim, alertamos para o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.928/82, de 18.02.82, que tratam das penalidades aos administradores responsáveis pela inadimplência e inobservância da prioridade referida no item anterior.

13. Finalmente, registramos, a seguir, os nomes e respectivos números de telefone para contato:

- SÉRGIO RUFFONI GUEDES - Bacen/DEDIV - (061) 226.9784

- JOSÉ LINALDO AGUIAR - Bacen/DEDIV - (061) 226.6762

- ÁLVARO MANOEL - DTN/GABIN - (061) 226.2220

- ALCEBÍADES BUARQUE - DTN/COREX - (061) 314.3149

Atenciosamente,

ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES ARMÍNIO FRAGANETO

Negociações com o Clube de Paris

Fase I

- 1- Resolução do CMN 890, de 28.12.83
- 2- Resolução do CMN 898, de 14.3.84
- 3- Circular do Bacen 804, de 29.7.83
- 4- Circular do Bacen 806, de 5.8.83
- 5- Circular do Bacen 816, de 14.9.83
- 6- Circular do Bacen 850, de 14.3.84

RESOLUÇÃO Nº 890

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.12.83, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei,

RESOLVEU:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para até 31.12.84, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados, por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - Com relação aos compromissos referidos no item anterior, com vencimentos entre 01.08.83 e 31.12.84, serão os respectivos depósitos no Banco Central constituídos por apenas 95% (noventa e cinco por cento) do valor de cada obrigação, devendo a parcela restante de 5% (cinco por cento) ser objeto de fechamento de câmbio para efetiva remessa ao exterior.

III - As disposições dos itens I e II não se aplicam às obrigações garantidas ou seguradas por menos de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor, por governos ou agências governamentais estrangeiras (aí incluídas agências de crédito a exportação), sujeitas, quando o credor seja instituição financeira, às disposições da Resolução nº 813, de 06.04.83.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1983.

Affonso Celso Pastore

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 898

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Revogar, a partir de 19.03.84, a Resolução nº 851, de 29.07.83.

II - Será objeto de depósito no Banco Central sob a Resolução nº 890, de 28.12.83, além das operações indicadas naquela Resolução, o valor de todas as demais operações de câmbio que se liquidem para fim de pagamento de parcelas de principal e juros relativas a importação financiada acima de 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central.

III - O Banco Central estabelecerá as condições para liberação dos depósitos de que trata o item anterior, em função do desenvolvimento das negociações bilaterais com os países que integram o Clube de Paris.

IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor em 19.03.84.

Brasília (DF), 14 de março de 1984.

Affonso Celso Pastore

Presidente

CIRCULAR Nº 804

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, desta data, decidiu que, excetuadas as operações de que trata o item 11 da presente, o valor das vendas de moedas estrangeiras celebradas pelos bancos autorizados a operar em câmbio no país, a partir da data de início de vigência da citada Resolução, qualquer que seja a natureza da operação, amparadas ou não em Certificados ou autorizações deste Órgão, deverá ser objeto de depósito em moeda estrangeira neste Banco Central na data de sua liquidação.

2. As operações de venda de câmbio subordinadas às disposições desta Circular serão formalizadas com plena observância das normas cambiais, inclusive no que respeita à sua classificação.

3. Na liquidação de tais operações será observado o seguinte:

- a) não será efetuada remessa ao exterior;
- b) o contrato de venda de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiro no exterior, a critério de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 851".

4. No que diz respeito à instituição de cartas de crédito pelos bancos autorizados, no país, observar-se-á o seguinte:

- a) fica vedado o fechamento de câmbio para amparar sua instituição, mesmo quando relativas a importações de países com os quais o Brasil mantém convênios de pagamento;
- b) uma vez que a obtenção da correspondente cobertura cambial somente ocorrerá posteriormente à liquidação da operação de câmbio no país e quando indicado pelo Banco Central, deverá o banco assegurar-se da efetiva disponibilidade de linhas de crédito em moedas estrangeiras no valor necessário ao financiamento da operação a partir da data da negociação ou vencimento da carta de crédito, conforme se trate de carta de crédito à vista ou a prazo;
- c) a venda de câmbio ao cliente será pactuada quando do recebimento do aviso de negociação (nos casos de carta de crédito à vista) ou na data do vencimento (nos casos de carta de crédito a prazo);
- d) a operação de que trata a alínea anterior será igualmente objeto de depósito na forma do item 5 abaixo.

5. As compras de câmbio, pelos bancos, para constituição dos depósitos serão realizadas com observância do seguinte:

- a) serão celebradas com este Banco Central no mesmo dia da contratação das correspondentes vendas a clientes;
- b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. Na hipótese da mesma de que se trate não estar cotada no referido boletim de "Abertura", aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura para a moeda que primeiro figure em um dos boletins de taxas de câmbio subseqüentes emitidos por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação fornecida, mediante solicitação, pela Divisão Regional de Operações de Câmbio local;
- c) para a totalidade das vendas realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, sem movimentação de contas junto a banqueiros do exterior, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 851", em contrapartida com a conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

6. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central, para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes critérios:

a) serão celebradas nas datas a serem indicadas, em cada caso, pelo Banco Central, que para tal se baseará em lista de prioridades que divulgará;

b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura para a moeda no dia, observado a propósito o que se contém no item 5.b;

c) será realizada apenas uma operação de venda ao Banco Central para cada moeda, por dia;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, com a conseqüente expedição de ordens de pagamento ao exterior, para liquidação dos compromissos objeto das operações de vendas de câmbio que deram origem ao depósito;

e) as liquidações indicadas na alínea "d" acima serão processadas a débito de "RESERVAS BANCÁRIAS", em contrapartida com a conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 851";

f) a emissão das ordens de pagamento de que trata a alínea "d" será efetuada pelos bancos mediante débito à conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 851", em contrapartida com "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Conta Movimento", titular "o banqueiro sacado".

7. Sobre os depósitos de que se trata serão abonados juros a uma taxa igual a:

I. operações decorrentes de obrigações registradas no Banco Central - aquela aplicável aos depósitos constituídos sob a Resolução nº 813, de 06.04.83, com base LIBOR (será utilizada a LIBOR para 3 meses constante do boletim de taxas deste Banco Central, vigente na data da constituição do depósito). Excetuam-se desta regra as obrigações contraídas com agências governamentais estrangeiras ou com seu aval, caso em que prevalecerão as taxas pactuadas.

II. operações comerciais com prazo de pagamento de até 360 dias (importação, afretamento, etc) - LIBOR para 3 meses apurada na forma do inciso anterior, vigente na data da constituição do depósito, acrescida da margem ("spread") de 1 ½ % a.a.

8. O Banco Central poderá examinar o pagamento de juros em níveis diferentes do indicado no inciso II, quando se tratar de operação em que, documentadamente e a seu juízo, esteja comprovada taxa de juros em nível diverso daqueles ali definidos.

9. Os juros a que se refere o item 7 serão levados a crédito da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento depositante:

a) pelo respectivo equivalente em cruzeiros, convertido mediante aplicação de taxa de cobertura vigente para a moeda no dia da liberação do depósito;

b) juntamente com a liberação do depósito correspondente.

10. Uma vez que à liquidação das vendas a que se refere o item 3 não corresponderão simultâneos pagamentos ao exterior, as mesmas não serão passíveis de cobertura cambial ao amparo dos Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68, ou nº 68, de 11.06.68, ou ainda

com base nas disposições da Resolução nº 83, de 03.01.68, não podendo igualmente ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito, a que se refere o item 6.

11. Excluem-se da obrigatoriedade do depósito as operações de venda realizadas pelos bancos:

- a) no mercado interbancário (Carta-Circular GECAM nº 185, de 30.04.73);
- b) com base nas disposições contidas na Resolução nº 62, de 17.08.67, (item VII e VIII), Resolução nº 84, de 03.01.68, Resolução nº 807, de 10.03.83;
- c) para pagamento de operações amparadas por cartas de crédito, letras avalizadas ou notas promissórias emitidas ou avalizadas por bancos autorizados, quando se trate de operações com países com os quais o Brasil mantém Convênios de Créditos Recíprocos e para pagamento de operações amparadas em cartas de crédito nos casos de operações sob convênios bilaterais de pagamento.

Nota: O disposto neste item não altera o que estabelecem as alíneas "a" e "c" ao item 4 desta Circular;

d) para pagamento de valores sujeitos a depósito no Banco Central na forma da Resolução nº 813, de 06.04.83 - item II e III;

e) para pagamento de operações de arbitragens realizadas pelos bancos autorizados a operar em câmbio no país;

f) para pagamento de despesas bancárias (comissões, despesas de comunicações, etc) cobradas pelos correspondentes, no exterior, de bancos autorizados a operar em câmbio no país;

g) para pagamento de importações efetuadas por lojas francas ("duty free shop") localizadas nas áreas internacionais de aeroportos brasileiros e que efetuem suas vendas exclusivamente contra pagamento em moedas estrangeiras;

h) para pagamento de juros gerados pelo atraso nas remessas decorrentes das presentes normas.

12. As compras e vendas de câmbio, para fins de constituição e levantamento dos depósitos, serão contratadas com este Banco exclusivamente na praça onde cada estabelecimento centralize suas operações com este Órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79.

13. Para efeito de obtenção de cobertura cambial junto ao Banco Central, de que tratam os Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68 e nº 68, de 11.06.68, poderão os bancos autorizados a operar em câmbio considerar como vendas a clientes os cancelamentos, efetuados a partir de 01.08.83, de compras do câmbio provenientes de exportação.

Brasília (DF), 29 de julho de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor da Área Externa

CIRCULAR Nº 806

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, de 29.07.83, decidiu incluir entre as operações não sujeitas à obrigatoriedade de depósito neste Banco as seguintes vendas de câmbio realizadas pelos estabelecimentos autorizados:

- a) para pagamento de juros devidos sobre o uso de linhas de crédito em moedas estrangeiras, aplicadas no financiamento de exportações brasileiras;
- b) para pagamento de serviços de informação de imprensa e financeira, direitos autorais e demais despesas ligadas à aquisição de material jornalístico, inclusive papel de imprensa, direitos de reprodução e de transmissão, por órgãos da imprensa escrita, falada e televisada, observado o disposto no Comunicado DECAM nº 442, de 29.04.82;
- c) em pagamento de compromissos decorrentes de empréstimos externos sob a forma de Bônus, registrados no Banco Central;
- d) destinadas a amparar remessas ao exterior para constituição de margens de garantia iniciais e/ou adicionais e para cobertura de ajustes diários nas transações a termo efetuadas junto a bolsas de mercadorias no exterior (“hedge”);
- e) transferências para pagamento de fretes, afretamentos, sobreestadias (“demurrage”), aluguel de cofres de carga (“containers”) e outras despesas correlatas;
- f) pagamento de comissões de agente devidas sobre exportações brasileiras, observadas as limitações estabelecidas pelas normas em vigor.

Brasília (DF), 05 de agosto de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

CIRCULAR Nº 816

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 851, de 29.07.83, e com o fim de propiciar normalidade ao fluxo das operações de seguro realizadas no país em moedas estrangeiras, decidiu que o valor das vendas de câmbio celebradas pelos bancos autorizados com base nas disposições do Comunicado FICAM nº 55, de 19.12.66, e do Comunicado GECAM nº 141, de 16.03.70, deve ser objeto de depósito neste Banco na data de sua liquidação, observados para tal fim os critérios gerais estabelecidos pela Circular nº 804, de 29.07.83, com as adaptações indicadas na presente Circular.

2. A liquidação das vendas de câmbio da espécie será processada pelos bancos a débito da conta do cliente e a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Circular nº 816 - IRB - Prêmios de Seguro".

3. As compras de câmbio, pelos bancos ao Banco Central, para constituição dos depósitos da espécie serão realizadas em tudo o mais com observância do disposto no item 5 da Circular nº 804, salvo quanto à conta a débito da qual deverão ser liquidadas tais operações, para o que, em contrapartida com "RESERVAS BANCÁRIAS", serão os respectivos valores debitados à citada conta "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Circular nº 816 - IRB - Prêmios de Seguros".

4. Pela liquidação das venda de câmbio de que se trata emitirão os bancos, para entrega a seus clientes e pelo valor em moeda estrangeira das operações, cheques nominativos a favor do Instituto de Resseguros do Brasil e sacados contra as contas de depósitos constituídos pelo estabelecimento junto ao Banco Central, na forma do item anterior.

5. Com utilização de tais cheques, encaminhados pelas companhias seguradoras, o Instituto de Resseguros do Brasil promoverá depósitos junto ao Banco Central, para os fins e efeitos da Resolução nº 851.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1983.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

CIRCULAR Nº 850

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto na Resolução nº 898, desta data, decidiu que o valor dos pagamentos das parcelas de principal e juros decorrentes de operações de importação financiada por prazo superior a 360 dias, registradas neste Órgão, deverá a partir de 19.03.84, ser objeto de depósito em moeda estrangeira neste Banco Central, sob a Resolução nº 890, de 28.12.83 (Clube de Paris), em nome do banco vendedor do câmbio correspondente, observados os seguintes percentuais:

- a) 100%, nos casos de valores de principal devidos a instituições financeiras no exterior;
- b) 95%, nos casos de juros devidos a instituições financeiras no exterior;
- c) 95%, nos casos de valores de principal e de juros devidos a outras entidades no exterior.

2. As operações de vendas de câmbio celebradas entre os bancos e seus clientes, em pagamento das obrigações a que se refere o item anterior, serão contratadas com antecipação máxima de 1 (um) dia útil em relação à data de seu vencimento e com plena observância das normas cambiais em vigor, inclusive no que diz respeito à sua classificação.

3. Na liquidação de tais operações observar-se-á que:

- a) não será emitida ordem de pagamento sobre o exterior;
- b) o contrato de venda de câmbio será liquidado mediante débito à conta do cliente e, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a crédito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Diversos - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850".

4. As compras de câmbio pelos bancos a este Banco Central, para constituição dos depósitos, serão realizadas com observância do seguinte:

- a) serão celebradas no mesmo dia da contratação das correspondentes vendas a clientes;
- b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. Na hipótese de a moeda de que se trate não estar cotada em referido boletim, aplicar-se-á à operação a taxa de cobertura que primeiro figure em um dos subseqüentes boletins de taxas de câmbio emitidos por este Banco no dia ou, se for o caso, a taxa cambial específica para a operação, fornecida, mediante solicitação, pela Divisão de Câmbio da praça;
- c) para a totalidade das vendas realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central;
- d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, sem movimentação de contas junto a banqueiros no exterior, a débito de "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Banco Central - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850", em contrapartida à conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

5. Na hipótese de não estar a operação vinculadas às negociações do Clube de Paris, sua liberação será efetivada à medida em que fique regulamentarmente comprovada tal condição:

- a) nos casos a que se refere a alínea "a" do item 1, mediante transferência para o regime da Resolução nº 813, de 06.04.83;

b) nos casos a que se referem as alíneas “b” e “c” do item 1, para efetiva remessa ao exterior;

c) para efetiva remessa ao exterior (item II e, da Resolução nº 813, de 06.04.83), quando se tratar de obrigações decorrentes de financiamentos garantidos por navios, ou equipamentos de perfuração.

6. Uma vez definido o enquadramento da operação entre os débitos negociados junto ao Clube de Paris, será o respectivo depósito transferido para o nome do credor externo e mantido sob o regime da Resolução nº 890, liberando-se, nos casos a que se refere a alínea “a” do item 1, para efetiva remessa ao exterior, parcela correspondente a 5% do depósito inicialmente constituído.

7. As alterações e movimentações dos depósitos previstos nesta Circular serão devidamente notificadas ao banco operador, com vistas aos necessários ajustamentos contábeis internos.

8. As vendas de câmbio pelos bancos ao Banco Central para levantamento dos depósitos, serão realizadas observados os seguintes critérios:

a) serão celebradas nas datas a serem indicadas em cada caso, pelo Banco Central;

b) a taxa cambial aplicável será a de cobertura para a moeda no dia, observado a propósito o que se contém no item 4-b;

c) será realizada apenas uma operação de venda ao Banco Central para cada moeda, por dia;

d) serão liquidadas no dia útil seguinte ao do seu fechamento, com a conseqüente expedição de ordens de pagamento ao exterior, para liquidação dos compromissos objeto das operações de venda de câmbio que deram origem ao depósito;

e) as liquidações indicadas na alínea “d” acima serão processadas a débito de “RESERVAS BANCÁRIAS”, em contrapartida à conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Banco Central - Operações sob a Resolução nº 890 - Circ. nº 850;

f) a emissão das ordens de que trata a alínea “d” será efetuada pelos bancos mediante débito à conta “CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, subtítulo “Diversos - Operações sob a Resolução nº 890, Circular nº 850” em contrapartida a “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDA S ESTRANGEIRAS”, “Conta Movimento”, titular o banqueiro sacado”.

9. Sob os depósitos constituídos na forma das presentes instruções que venham a ser liberados para fins de efetiva remessa ao exterior, serão abonados juros calculados com base na LIBOR para 3 meses (divulgada com boletim de taxas deste Banco Central, vigente na data do depósito) acrescida da margem de 2% a.a.

10. O Banco Central poderá examinar o pagamento de juros em níveis diferentes do indicado no item 9 acima, quando, documentadamente e a seu juízo, esteja comprovada taxa de juros em nível diverso daquele ali definido.

11. Os depósitos que venham a ser transferidos para outras modalidades serão valorizados para a data de sua constituição.

12. Os juros a que se refere o item 9 serão levados a crédito da conta “RESERVAS BANCÁRIAS” do estabelecimento depositante:

a) pelo respectivo equivalente em cruzeiros, convertido mediante aplicação da taxa de cobertura vigente para a moeda no dia da liberação do depósito, observado, a propósito, o que se contém no item 4-b;

b) juntamente com a liberação do depósito correspondente.

13. Uma vez que à liquidação das vendas a que se refere o item 3 não corresponderão simultâneos pagamentos ao exterior, as mesmas não serão passíveis de cobertura cambial ao amparo dos Comunicados GECAM nº 60, de 21.05.68, ou nº 68, de 11.06.68, não podendo igualmente ser consideradas para o fim de amparar compras no mercado interbancário. A faculdade de obtenção de cobertura cambial, no entanto, poderá ser exercida quando do levantamento do depósito a que se refere o item 8.

14. As compras e vendas de câmbio, para fins de constituição e levantamento dos depósitos, serão contratadas com este Banco, exclusivamente na praça onde cada estabelecimento centralize suas operações com este Órgão, nos termos do item 4 do Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79.

15. Às vendas de câmbio realizadas pelos bancos ao Banco Central, a título de levantamento dos depósitos de que se trata, para fins de remessa ao exterior, ficará assegurada cobertura cambial de até 100% do respectivo valor.

16. Os valores relativos às operações de que trata o item 1, depositados sob a Resolução nº 851, de 29.07.83, serão transferidos para depósito sob a égide desta Circular, mantida a remuneração prevista na Circular nº 804, de 29.07.83.

17. Mesmo antes de definida a vinculação, ou não, ao Clube de Paris, o Banco Central poderá autorizar a liberação do depósito e a respectiva remessa ao exterior, quando lhe seja fornecida garantia bancária apropriada, assegurando a restituição das importâncias pagas, no caso de ficar configurada a vinculação da operação ao Clube de Paris.

18. Não se aplicam as disposições desta Circular aos valores relativos ao pagamento de parcela à vista (down-payment) de importações financiadas, e de comissões de agente pagáveis no país.

19. Ficam revogadas, a partir de 19.03.84, as Circulares nºs 804, 806, e 816 de 29.07.83, 05.08.83 e 14.09.83, respectivamente.

Brasília (DF), 14 de março de 1984.

José Carlos Madeira Serrano

Diretor

Fase II

- 1- Resolução do Senado Federal 31, de 19.6.89
- 2- Resolução 1.325, de 28.5.87

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1989

Autoriza o governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor de US\$ 1,765,085,095.00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos), junto aos governos de países credores no âmbito do chamado “ Clube de Paris “.

Art. 1º - É o governo da União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a celebrar contratos bilaterais com os governos dos países credores - Estados Unidos da América, Japão, Holanda, Inglaterra, Itália e Canadá - no âmbito do chamado “ Clube de Paris “, destinados ao reescalonamento da dívida vencida no período compreendido entre 19 de janeiro de 1985 e 31 de dezembro de 1986, no montante de US\$ 1,765,085,095.00 (um bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 19 DE JUNHO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.325

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 27.05.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, “ad referendum” daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei.

RESOLVE U:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal e juros das obrigações de natureza financeira, com vencimento fixados para o período entre 01.01.85 e 31.12.86, bem como de parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 30.06.87, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito, pelo seu valor integral no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 28 de maio de 1987.

Fernando Milliet de Oliveira

Presidente

Fase III

- 1- Resolução do Senado Federal 201, de 15.12.88
- 2- Resolução do CMN 1.525, de 26.10.88
- 3- Expediente Decam/Gabin 87/121, de 28.12.87
- 4- Expediente Decam/Gabin 88/100, de 1º.8.88

RESOLUÇÃO Nº 201, de 1988

Autoriza o governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor aproximado de US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares americanos) junto aos governos de países credores, no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

Art. 1º - É o governo da União, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a celebrar contratos bilaterais com governos dos países credores - República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça - no âmbito do chamado “Clube de Paris”, destinados ao refinanciamento ou reescalonamento dos vencimentos de 100% (cem por cento) dos valores de principal e de juros de obrigações contraídas anteriormente a 31 de março de 1983, vencidas e a vencer no período compreendido entre 1º de janeiro de 1987 e 31 de março de 1990, no montante aproximado de US\$ 5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares americanos),

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.525

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64 torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei.

RESOLVE U:

I - O valor das operações de câmbio que se liquidem para fins de pagamento de parcelas de principal das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.01.87 e 31.03.90, bem como de parcelas de juros das obrigações de natureza financeira, com vencimentos fixados para o período entre 01.08.88 e 31.03.90, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras, será objeto de depósito, pelo seu valor integral, no Banco Central, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

II - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 26 de outubro de 1988

Elmo de Araujo Camões

Presidente

DECAM/GABIN-87/121

Brasília (DF), 28 de dezembro de 1987

A

DIRETORIA DE CÂMBIO DOS
ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO.

S. Diretor,

Solicitamos a V.Sª recomendar a adoção, no âmbito desse estabelecimento, das medidas necessárias ao cumprimento das instruções determinadas a seguir, aplicáveis as operações de câmbio que se liquidem em pagamento das parcelas de principal dos compromissos de natureza financeira que se vençam entre 01.01.88 e 31.12.88, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, registradas no Banco Central e relacionada a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, quando:

a) devidos a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, incluídas agências de crédito a exportação; ou

b) garantidos ou segurados por governos ou agências governamentais estrangeiras.

2. As operações de venda de câmbio relacionadas aos pagamentos de que trata o item anterior subordinam-se as seguintes condições:

a) serão classificadas, no que respeita a sua natureza, sob a conta adequada constante do manual ENOC, devidamente complementada pelos indicadores de cliente, aval, recebedor no exterior, e do código de grupo "16";

b) serão liquidadas, sem emissão de ordens de pagamentos sobre o exterior, até o dia útil seguinte a data de sua contratação, como segue:

- Débito: "DEPÓSITOS..."

(TITULAR O CLIENTE)

- Crédito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

- Subtítulo "OPERAÇÕES SIMBÓLICAS";

c) não poderão ser celebradas com antecipação superior a 1 (um) dia útil com relação a data prevista para o vencimento da correspondente obrigação;

d) não serão consideradas para fins de obtenção de cobertura cambial ao amparo do comunicado DECAM nº 884, de 31.12.85, ou ainda para o fim de amparar compras de mercado interbancário.

3. Para a totalidade das vendas a clientes realizadas no dia, numa mesma moeda, será celebrada uma única operação de compra de câmbio ao Banco Central, para constituição de depósitos em moedas estrangeiras, registrados em nome dos respectivos credores externos, observando-se a propósito que:

a) tais operações serão celebradas exclusivamente na praça onde esse estabelecimento centralize suas operações de câmbio com este órgão;

b) as operações de compra ao Banco Central deverão ser formalizadas mediante utilização do formulário de contrato de câmbio "tipo 03" e classificadas, quanto a sua natureza, sob a conta "OPERAÇÕES ESPECIAIS - Depósitos no Banco Central sob o expediente DECAM/GABIN-87/121", número-código "99664-11-0-80-16";

Nota: nas operações registradas pelo Banco Central será utilizado o código de cliente adequado à instituição que efetiva o depósito (item 7.2 do manual ENOC);

c) do campo "OUTRAS ESPECIFICAÇÕES" dos contratos de câmbio a que se refere a alínea anterior deverá constar a seguinte declaração:

"Esta operação corresponde as vendas relacionadas em anexo. Número de anexos:

Autorizamos debitar nossa conta "RESERVAS BANCÁRIAS" pelo contravalor em cruzados do presente contrato de câmbio";

d) com utilização do modelo que constitui o anexo a esse expediente deverão ser elaboradas relações, em duas vias, que se destinam a:

- encaminhamento ao Banco Central, no próprio dia da celebração das operações;

- constituir anexo a "3ª via Bacen/RECAM" do contrato de compra ao Banco Central;

e) as operações de compra de câmbio para constituição dos depósitos de que se trata serão celebradas a taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" da data da contratação. Na hipótese de a moeda não estar cotada em referido boletim, aplicar-se-á a operação taxa cambial específica fornecida, mediante solicitação, pela divisão de câmbio da praça;

f) as compras de câmbio simbólicas, ao Banco Central, serão liquidadas também sem movimentação de contas de banqueiros, no dia útil seguinte ao de sua contratação, como segue:

- Débito: "CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

Subtítulo "OPERAÇÕES SIMBÓLICAS"

- Crédito: "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE".

4. Com vistas a adequada identificação das operações de câmbio subordinadas as presentes instruções, deverá ser sistematicamente consultada a transação PDEX780 do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, disponível por terminal de vídeo para bancos e sociedades corretoras.

5. Não se aplicam as presentes disposições:

a) aos pagamentos referentes a parcela à vista ("Down Payment") de importações objeto de financiamentos concedidos ou garantidos/segurados por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação;

b) aos pagamentos, em atraso, de parcelas de principal com vencimentos até 31.12.87 subordinados as disposições da Resolução nº 890, de 28.12.83, da Resolução nº 1.325, de 28.05.87, ou do expediente DECAM/GABIN-87/041, de 29.06.87.

Departamento de Câmbio

Gilberto de Almeida Nobre

Chefe

DECAM/GABIN-88/100

Brasília (DF), 01 de agosto de 1988

A

DIRETORIA DE CÂMBIO DOS
ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO.

Ref.: Clube de Paris. Juros. Expediente

DECAM/GABIN-87/121, DE 28.12.87

Comunicamos-lhe que, a partir desta data, deverão também ser objeto de depósito neste Banco Central, nos termos do expediente DECAM/GABIN-87/121, de 28.12.87, as parcelas de juros dos compromissos objeto de negociação com os países que integram o "Clube de Paris", com vencimentos fixados a partir de 1.8.88, inclusive.

2. As vendas de câmbio celebradas nos dias 28 e 29.7.88, em pagamento de compromissos da espécie com vencimentos em 1 e 2.8.88 deverão, nesta data, ser também objeto de depósito neste Órgão, mediante a contratação de operações de compra de câmbio - englobadamente por moeda e data de vencimento - para liquidação, respectivamente, em 1 e 2.8.88.

Departamento de Câmbio
Carlos Eduardo T. de Andrade
Chefe

Fase IV

- 1- Resolução do Senado Federal 7, de 30.4.92
- 2- Resolução do Senado Federal 6, de 27.1.93
- 3- Resolução CMN 1.967, de 30.9.92
- 4- Circular Bacen 1.644, de 30.3.90
- 5- Circular Bacen 2.169, de 29.4.92
- 6- Comunicado Bacen 2.068, de 30.3.90

RESOLUÇÃO Nº 7, de 1992

Autoriza a União a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - A União está autorizada, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal, a celebrar contratos bilaterais para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, de acordo com os parâmetros fixados pela Ata Sobre a Consolidação da Dívida do Brasil, "Agreed Minute", datada de 26 de fevereiro de 1992.

Art. 2º - O reescalonamento abrangerá os valores de principal e de juros relativos à dívida afetada, com vencimento até 31 de dezembro de 1991 (os atrasados) e de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993 (a dívida consolidada). A forma de pagamento ficou definida como segue:

I - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos à dívida original contraída anteriormente a 31 de março de 1983.

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$ 283.000.000,00 - duzentos e oitenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de março de 1993; e

b) saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2.543.00.000,00 - dois bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado de acordo com o seguinte esquema de pagamento:

0,01% em	30/06/1995;
0,01% em	31/12/1995;
1,96% em	30/06/1996;
2,14% em	31/12/1996;
2,32% em	30/06/1997;
2,52% em	31/12/1997;
2,72% em	30/06/1998;
2,94% em	31/12/1998;
3,16% em	30/06/1999;
3,39% em	31/12/1999;
3,64% em	30/06/2000;
3,89% em	31/12/2000;
4,16% em	30/06/2001;
4,44% em	31/12/2001;
4,73% em	30/06/2002;
5,03% em	31/12/2002;
5,35% em	30/06/2003;
5,68% em	31/12/2003;
6,03% em	30/06/2004;

6,39% em 31/12/2004;
6,77% em 30/06/2005;
7,16% em 31/12/2005;
7,57% em 30/06/2006;
7,99% em 31/12/2006;

II - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 (Clube de Paris II).

Forma de pagamento:

a) pelo menos dez por cento do total (aproximadamente US\$ 300.000.000,00 -trezentos milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 2.700.000,00 - dois bilhões e setecentos milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico no inciso I deste artigo.

III - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 29 de julho de 1988 (Clube de Paris III).

Forma de pagamento:

a) pelo menos cinco por cento do total (aproximadamente US\$ 53.000.000,00 -cinquenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 31 de janeiro de 1993; e

b) o saldo remanescente (aproximadamente US\$ 1.013.000.000,00 - um bilhão e treze milhões de dólares norte-americanos) será reestruturado e amortizado de acordo com esquema de pagamento idêntico no inciso I deste artigo.

IV - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991, relativos aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 23 de novembro de 1983 (Clube de Paris I).

Forma de pagamento:

a) vinte por cento do total (aproximadamente US\$ 343.000.000,00 - trezentos e quarenta e três milhões de dólares norte-americanos) serão pagos até 30 de junho de 1993; e

b) os restantes oitenta por cento (aproximadamente US\$ 1.370.000.000,00 - um bilhão, trezentos e setenta milhões de dólares norte-americanos) serão reestruturados e pagos em seis prestações semestrais, a primeira vencendo-se em 30 de junho de 1994 e a última em 31 de dezembro de 1996.

V - cem por cento dos valores de principal e de juros vencidos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1993, relativos:

a) a dívida original contraída antes de 31 de agosto de 1983 (aproximadamente US\$ 1.724.000.000,00 - um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos); e

b) aos acordos bilaterais assinados ao amparo da "Agreed Minute" de 21 de janeiro de 1987 e 29 de julho de 1988 (Clube de Paris II e III respectivamente) (aproximadamente US\$ 2.480.000.000,00 - dois bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos).

Forma de pagamento:

O valor total será reestruturado e amortizado de acordo com esquema idêntico ao indicado no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Os desembolsos autorizados por esta Resolução não poderão ultrapassar os limites e condições estabelecidos pela Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal.

Art. 4º - Em qualquer hipótese, cópias dos atos, contratos ou acordos firmados com base no disposto nesta Resolução serão enviadas ao Senado Federal até quinze dias após sua respectiva assinatura, na forma original e devidamente traduzidos para a língua portuguesa.

Parágrafo único - Os acordos bilaterais a serem celebrados com os governos estrangeiros e suas agências não poderão fixar taxas de "spread" (margem de comissão a ser acrescida aos custos de captação) superiores ao limite de 0,3% ao ano.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 1992.

Senador Mauro Benevides

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 6, de 1993

Exclui do disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 7, de 1992, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 82, de 1990, os contratos a serem celebrados para a reestruturação da dívida externa do setor público junto aos governos dos países credores e suas respectivas agências de crédito, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Para os fins previstos no art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, fica a União autorizada a dispensar a inclusão, nos respectivos instrumentos contratuais, do previsto no parágrafo único do art. 4º da referida resolução, bem assim das condições constantes do art. 4º, inciso IV, e §§ 1º e 2º da Resolução nº 82, de 1990.

Art. 2º - Os contratos de que trata o art. 1º da Resolução nº 7, de 30 de abril de 1992, devem se adequar aos seguintes parâmetros:

I - deve ser assegurada a reciprocidade, sempre que houver previsão da possibilidade de sua modificação, quando necessária para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração;

II - sempre que houver previsão sobre meios de solução de controvérsias, deverão os contratos estabelecer, alternativamente, que as dúvidas e os litígios dela decorrentes ou serão resolvidos por via amigável ou diplomática, ou submetidos a arbitragem, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1990;

III - os contratos não poderão conter margem de comissão ou de custos administrativos *Spread* a ser acrescida à taxa de juros básica, assim considerada pelo Banco Central do Brasil, superior a 0,3% ao ano.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de janeiro de 1993.

Senador Mauro Benevides

PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 1.967

Plano Brasileiro de Financiamento - Negociações no Âmbito do Clube de Paris - Fase IV
O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.09.92, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada lei, bem como os termos da Resolução nº 7, de 30.04.92, do Senado Federal,

RESOLVE

Art. 1 - Não poderão ser objeto de fechamento de câmbio as parcelas de principal e de juros, com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, devidas pela União ou pelo setor público com garantia da União, registradas no Banco Central do Brasil e relacionadas a contratos ou outros ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, e:

I - devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito a exportação; ou

II - garantidas ou seguradas por governos ou agências governamentais estrangeiras.

Parágrafo único - Sujeitam-se também às disposições deste artigo as parcelas de principal e de juros devidas pela União ou pelo setor público com garantia da União e abrangidas pelas Resoluções nºs 890, de 28.12.83 (95% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.83 a 31.12.84), 1325, de 28.05.87 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.85 a 31.12.86), e 1525, de 26.10.88 (100% dos vencimentos de principal de 01.01.87 a 31.07.88 e 100% dos vencimento de principal e de juros de 01.08.88 a 31.03.90).

Art. 2º - São remissíveis ao exterior, ao respectivo credor externo, as parcelas de principal e de juros, com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93, decorrentes de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, relacionadas a contratos ou ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83, devidas a ou garantidas por governos estrangeiros ou entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação, e devidas:

I - por mutuários do setor privado, aí incluídas as obrigações contratadas ao amparo da Resoluções nºs 63, de 21.08.67, e 64, de 23.08.67, e dos Comunicados FIRCE nºs 10, de 12.07.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75, e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados - ou por mutuários do setor público, em operações que não contem com aval da República e relativamente às quais sejam fechados contratos de câmbio a partir de 01.01.91; ou

II - por Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50% do capital com direito a voto) pertença direta ou indiretamente à PETROBRÁS ou à CVRD, e tenham vencimento a partir de 01.04.91.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto no artigo 1 desta Resolução às operações do setor privado referidas no item I deste artigo, que contem com garantia da União, quando, por inadimplemento do devedor, a garantia tiver que ser honrada.

Parágrafo 2º - Sujeitam-se também às disposições deste artigo as parcelas de principal e de juros devidas por mutuários do setor privado, do setor público, em operações que não

contem com aval da República, e pelas PETROBRÁS e CVRD e abrangidas pela Resoluções nºs 890, de 28.12.83 (95% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.83 a 31.12.84), 1.325, de 28.05.87 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.85 a 31.12.86) e 1.525, de 26.10.88 (100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.01.87 a 31.07.88 e 100% dos vencimentos de principal e de juros de 01.08.88 a 31.03.90).

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução não se aplica aos recursos depositados no Banco Central do Brasil ao amparo das Resoluções nºs 432, de 23.06.77, e 1.646, de 06.10.89, e da Circular nº 230, de 28.08.74, devendo o valor das operações de câmbio que se celebrem em pagamento das correspondentes parcelas de principal e de juros com vencimentos fixados para o período de 01.04.90 a 31.08.93 ser objeto de depósito, pelo seu valor integral, junto ao Banco Central do Brasil, em contas em moedas estrangeiras em nome dos respectivos credores.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Circulares nºs 1.644, de 30.03.90, e 2.169, de 29.04.92, e alteradas em consonância com as disposições dos artigos 1 e 2 desta Resolução, as Resoluções nºs 890, de 28.12.83, 1325, de 28.05.87, e 1.525, de 26.10.88.

Brasília (DF), 30 de setembro de 1992.

Francisco Roberto André Gros

Presidente

CIRCULAR Nº 1.644

Divulga decisão da Diretoria relacionada com depósitos no Banco Central de valores devidos a instituições integrantes do "Clube de Paris"

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 30.03.90, decidiu que:

Art. 1. Deverão ser objeto de depósito no Banco Central, em contas abertas em moedas estrangeiras, tituladas pelos respectivos credores externos, os valores das operações de câmbio que se liquidem em pagamento de parcelas de principal e de juros das obrigações de natureza financeira que apresentem cumulativamente, as seguintes características:

I - Sejam devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas agências de crédito à exportação, ou contem com sua garantia;

II - Decorram de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central;

III - Relacionem-se a contratos ou ajuste financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83;

IV - Tenham vencimentos fixados a partir de 01.04.90.

Art. 2. As operações de venda de câmbio, realizadas pelos bancos a seus clientes com vista a constituição dos depósitos de que se trata, deverão ser classificadas, no que concerne a sua natureza, com utilização do código de grupo 17.

Art. 3. De resto, os depósitos referidos nesta circular obedecerão os procedimentos gerais de câmbio aplicáveis as operações vinculadas a créditos renegociados no âmbito do "Clube de Paris".

Art. 4. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 30 de março de 1990.

Antônio Claudio Sochaczewski

Diretor

CIRCULAR Nº 2.169

Isenta da obrigatoriedade de depósito no Banco Central definida pela Circular nº 1.644, de 30.03.90, as operações que indica.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 24.09.92, decidiu que:

Art. 1º. Estão isentos da obrigatoriedade de depósito no Banco Central, definida pela Circular nº 1.644, de 30.03.90, os valores das operações de câmbio que se liquidem em pagamento de parcelas de principal e de juros das obrigações de natureza financeira que sejam devidas a governos estrangeiros ou a entidades governamentais estrangeiras, aí incluídas as agências de crédito à exportação, ou contem com sua garantia, decorram de operações com prazo de pagamento superior a 1 (um) ano, registradas no Banco Central, relacionem-se a contratos ou ajustes financeiros firmados ou concluídos antes de 31.03.83 e que apresentem, adicionalmente, as seguintes características:

A - sejam devidas por mutuários do setor privado - aí incluídas as obrigações contratadas por instituições financeiras no país ao amparo das resoluções nºs 63, de 21.08.67 e 64, de 23.08.67, e dos comunicados FIRCE nºs 10, de 12.07.69, 20, de 01.09.72, 25, de 17.12.75 e 26, de 09.01.76, independentemente da natureza jurídica da instituição financeira tomadora dos recursos e da empresa para a qual tais recursos tenham sido repassados -, ou por mutuário do setor público, em operações que não contem com aval do Tesouro Nacional, e relativamente às quais sejam fechados contratos de câmbio a partir de 01.01.91; ou

B - sejam devidas por Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e pela Companhia Vale do Rio Doce (CRD) e suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50%) do capital com direito a voto pertença direta ou indiretamente a PETROBRÁS ou a CVRD, e tenham vencimento a partir de 01.04.91.

Art. 2º. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 1992.

Armínio Fraga Neto

Diretor de Assuntos Internacionais

COMUNICADO Nº 2068

DEPÓSITO SOB A CIRCULAR Nº 1.644, DE 30.03.90. CLUBE DE PARIS.

Levamos ao conhecimento dos interessados que, em vista das disposições da Circular nº 1.644, desta data, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - Os valores das vendas de câmbio já celebradas nos dias 29 e 30.03.90, em pagamento de compromissos agora sujeitos a depósito nos termos da Circular nº 1.644, com vencimentos fixados para 1, 2 e 3.04.90, deverão também ser objeto de depósito sob a mencionada circular, mediante a contratação de operações de compra a este Banco Central para liquidação, respectivamente, em 2 e 3.04.90.

II - As operações com este Banco Central serão celebradas a taxa cambial de venda estipulada para a moeda no dia útil anterior a celebração da correspondente venda a cliente, disponível no SISBACEN - transação PTAX800, Opção 5 - Cotações para contabilidade.

III - Na hipótese de as vendas a cliente terem sido celebradas para depósito sob o regime da Resolução nº 1.564, de 16.01.89, deverão os estabelecimentos operadores - observadas as disposições dos incisos I e II precedentes, e anteriormente a liquidação da respectiva operação de câmbio:

a) promover, por intermédio da transação PCAM200, o acerto correspondente ao código de grupo, substituindo o anteriormente utilizado pelo código 17, indicado na Circular nº 1.644;

b) solicitar do setor de controle cambial da praça a validação do registro efetuado;

c) liquidar a operação de venda, simultaneamente a operação contratada na forma dos incisos I e II deste comunicado.

IV - Com os procedimentos indicados no inciso precedente serão anuladas as operações de compra automaticamente celebradas para depósito sob a Resolução nº 1.564.

V - As operações para depósito sob a Circular nº 1.644 deverão ser celebradas junto a Divisão de Operações de Câmbio da praça onde o estabelecimento centralize suas operações com o Banco Central.

Brasília (DF), 30 de março de 1990.

Departamento de Câmbio

Carlos Eduardo T. de Andrade

Chefe

Apêndice A

Departamento da Dívida Externa (Dediv)

Ao final de 1985, com a necessidade de o governo brasileiro e o Banco Central contarem com um componente administrativo voltado exclusivamente para o problema do endividamento externo, eliminando eventuais riscos de solução de continuidade nos trabalhos relativos ao processo de renegociação da dívida externa, foi criado o Departamento da Dívida Externa (Dediv), no Banco Central, que passou, a partir daquela data, a exercer o papel de componente técnico central do sistema, objetivando, a partir de ações coordenadas com outros setores de governo, viabilizar os acordos de reestruturação da dívida externa brasileira junto à comunidade financeira internacional e aos credores oficiais no âmbito do Clube de Paris, tanto em suas etapas negociais quanto no curso de sua execução.

O Dediv sofreu ao longo dos anos diversas mudanças na sua estrutura, muitas delas resolvidas de última hora, sempre com o intuito de acompanhar a evolução do processo de reestruturação da dívida externa brasileira e acomodar as situações de emergência que comumente surgiam.

Vencida essa longa etapa, embora ainda haja uma herança razoável desse passado, principalmente no que diz respeito aos acertos dos registros e controles contábeis e das posições com determinados credores, o departamento entendeu que se fazia necessária uma administração proativa do passivo externo, com vistas a se buscar uma permanente melhoria do risco Brasil, bem como a se explorar as oportunidades existentes no mercado internacional de títulos. Nesse sentido, além do empenho para a obtenção de autorização do Senado Federal para que o Banco Central, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, pudesse realizar operações com os chamados *bradies* brasileiros – autorização essa concedida por meio da Resolução do Senado Federal 69, de 12.9.96 – o Dediv implantou um programa permanente de treinamento voltado para as suas novas atribuições, contemplando cursos, seminários, estágios junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, estando hoje sua equipe preparada para esse novo desafio.

A fim de se adaptar à sua nova missão, o Dediv deverá passar por alterações substanciais em sua estrutura, que hoje se constitui dos seguintes componentes:

Gabinete:

Chefe do Departamento: José Linaldo Gomes de Aguiar

Chefe-adjunta do Departamento: Ceres Aires Cerqueira

Assessores: Ruy Borges Leal Júnior

Marcio B. Ayrosa Moreira

Consultorias:

de Desenvolvimento e Planejamento – Responsável: Ivan Simas

de Negociações e Estudos Técnicos – Responsável: Maria Cristina

Campos Cortes

de Pesquisa e Acompanhamento de Mercado – Responsável:

Olimpia Calmon

Divisão:

de Implementação de Acordos – Responsável: Angela Maria dos

Santos Goretti

Núcleos:

de Conciliação e Controle – Responsável: João Mário da Costa

Lopes de Registro e Autorização de Pagamentos – Responsável:

Oswaldo Freitas Grossmann

Apêndice B

Relação dos participantes das negociações da Dívida Externa Brasileira

Negociadores-chefes com os credores privados

Carlos Geraldo Langoni – Fase I
Affonso Celso Pastore – Fase II
Fernão Carlos Botelho Bracher – Fase III
Fernando Milliet de Oliveira – Fase IV
Antônio de Pádua Seixas – Fase III e IV
Jório Dauster Magalhães e Silva – Acordo de Juros – IDU
Pedro Sampaio Malan – Acordo de 1992 – *Brady Bonds*
André Pinheiro de Lara Resende – Acordo de 1992 – *Brady Bonds*

Chefes das delegações brasileiras nas negociações com o Clube de Paris

Ernane Galveas – Fase I
Álvaro de Alencar – Fase II
Sérgio Amaral – Fase III
Francisco Roberto André Gros – Fase IV

Técnicos do governo que participaram das negociações

Banco Central do Brasil

Diretores

Arminio Fraga Neto
Arnim Lore
Carlos Eduardo de Freitas
Emílio Garófalo
José Carlos Madeira Serrano

Procuradores

Ailton Cesar dos Santos
Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Diógenes Setti Sobreira
Flávio Maia
José Coelho Ferreira
Luiz Carlos Sturzenegger

Técnicos

Altamir Lopes
Antonio Carlos Monteiro
Anuar Kalil
Arthur Campos Tavares
Ceres Aires Cerqueira
Eliana Nogueira de Souza
Gilberto de Almeida Nobre

Hélio Mori
Ivan Simas
José Linaldo Gomes de Aguiar
Leonardo Borba Neira
Marcello Ceylão de Carvalho
Márcio Barreira Ayroza Moreira
Maria Alice Souto
Maria Cristina Cortes
Maria do Socorro de Carvalho
Olímpia Pacheco
Paulo Cesar Lage Barbosa
Sérgio Ruffoni Guedes

Ministério da Fazenda

Maria Sílvia Bastos Marques

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Adrienne Giannetti Nelson de Senna
Bolívar Barbosa Moura Rocha
Carla Pereira Rego Pontual
Hélio Gil Gracindo
Itamar José Barbalho
Joalice Maria Monte de Azevedo
Luiz Machado Fracaroli
Maria Karla Lacerda Osório Neto
Mauro Grinberg
Sônia de Almeida Portella Castro

Secretaria do Tesouro Nacional**Secretários**

Murilo Portugal Filho
Roberto Figueiredo Guimarães

Técnicos

Alcebíades Buarque
Álvaro Manuel
Adriano Pereira de Paula
Daso Maranhão Coimbra
Eduardo Coutinho Guerra
Valdery Frota de Albuquerque
Vagner Laerte Ardeo
Vitória Kuhn

Ministério das Relações Exteriores

José Ricardo da Costa Aguiar Alves
Paulo Alvarenga

Glossário

A

ACCELERATION CLAUSE – cláusula de vencimento antecipado. Estabelece que, no caso de inadimplemento, o saldo devedor se torna exigível imediatamente.

ACCRUED INTEREST – juros acumulados e não pagos.

AFFECTED DEBT – dívida sujeita ao reescalonamento; afetada pela negociação.

AGENCY FEE – comissão de agenciamento paga a uma instituição, geralmente bancária, pelos serviços de intermediação financeira e administrativa.

AGREED MINUTE – ata de entendimentos. Documento utilizado no âmbito do Clube de Paris, através do qual os países credores acordam com o país devedor as condições para o reescalonamento ou refinanciamento da dívida deste último, à exceção de taxas de juros. Em seguida, este acerto preliminar é confirmado através da assinatura de acordos bilaterais entre o país devedor e cada país/agência governamental envolvido, acordos esses que constituem, efetivamente, a base jurídica da negociação.

AMENDMENT – emenda; alteração; aditamento.

ARBITRATION – arbitragem; julgamento, decisão ou veredito de árbitro(s).

ARREARS – atrasados; valores devidos e não pagos.

ASSIGNMENT – cessão de direitos. Transferência de ativos entre os credores, onde a parte que vende é denominada *assignor* e a que compra *assignee*.

AT PAR – valor de face; valor nominal.

ATTACHMENT – arresto; seqüestro ou embargo de bens.

B

B.A.C. – sigla para *Bank Advisory Committee*. Representa o grupo de bancos que cumpre o papel de elo de comunicação entre o país devedor e a comunidade financeira internacional e que representa nas negociações a totalidade dos credores envolvidos na negociação.

BILATERAL AGREEMENTS – acordos firmados bilateralmente entre o país devedor e as agências oficiais de cada país credor, no âmbito do Clube de Paris, os quais estabelecem a base legal da reestruturação ou refinanciamento da dívida de acordo com as diretrizes da *Agreed Minute*. Na ocasião dos acordos bilaterais é negociada a taxa de juros sobre os montantes reescalados e procede-se à conciliação dos números da dívida reestruturada.

BOND – bônus. Título de dívida pública ou privada que representa a obrigação do emitente de pagar juros periodicamente ao detentor do bônus e a reembolsar o principal do empréstimo na data do vencimento (pagamento *bullet*) ou a intervalos especificados (pagamento *sinking fund*).

BRADY PLAN – acordos de reestruturação de dívida externa dos países em desenvolvimento, assim chamado em referência ao secretário do Tesouro dos EUA que o anunciou em março de 1989. Tais acordos produzem uma série de conseqüências positivas: o abatimento do encargo da dívida, seja sob a forma de redução de seu principal, seja pelo alívio da carga de juros; a qualidade dos créditos é melhorada através da provisão de garantias de principal e de juros; e, por fim, a securitização das novas obrigações permite ampliar a base de investidores e aumentar a liquidez dos papéis.

BRIDGE LOAN – empréstimo-ponte. Financiamento de curto prazo, concedido em situação de emergência.

BULLET PAYMENT – pagamento do principal em uma única parcela, ao final do empréstimo.

BUY BACK – operação de resgate de um título pelo emitente, normalmente com deságio.

C

CARVE OUT – repasse aos mutuários internos, pelo país devedor, das condições obtidas nas negociações com os credores - prazos de pagamento, taxas de juros etc.

CLOSING AGENT – agente de fechamento dos acordos da dívida; banco estrangeiro contratado pelo devedor para realizar os serviços necessários ao fechamento de acordos da dívida.

COLLATERAL – garantias entregues ao credor; penhora de títulos para pagamento de dívida.

COMMITMENT TELEX – “telex de compromisso”. Comunicação enviada ao país devedor onde os credores manifestam sua adesão aos termos de um determinado acordo.

CONDITIONS PRECEDENT – conjunto de medidas a serem adotadas previamente à entrada em vigor de um acordo.

CONSOLIDATION PERIOD – período de consolidação; período em que vencem as obrigações a serem consolidadas ou reescaloadas, no âmbito do Clube de Paris.

CROSS-DEFAULT – cláusula de vinculação automática de inadimplência de um contrato a outros contratos.

CUT-OFF-DATE – data-limite que determina os empréstimos que deverão ser objeto do reescalonamento. Os empréstimos contratados após esta data são excluídos da reestruturação e devem ser pagos segundo as condições originais.

D

DEBT-FOR-EQUITY – conversão de empréstimos em participações de capital, normalmente sob forma acionária, mediante acordo entre prestador e tomador.

DEBT SERVICE – serviço da dívida. Recursos exigidos num determinado período, para pagamento de juros e vencimentos correntes do saldo devedor do principal.

DEFAULT – falta de cumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato.

DE MINIMIS CLAUSE – cláusula contida nos acordos no âmbito do Clube de Paris, que exclui do reescalonamento as dívidas com os países credores inferiores a um montante específico. Na *Agreed Minute* de 26.2.92 esse montante foi fixado em SDR 2.000.000. O devedor deve quitar estas obrigações sem incluí-las no reescalonamento.

DOWN PAYMENT – pagamento à vista de uma parte do empréstimo.

E

EFFECTIVE DATE – data de efetividade do acordo; a data em que todas as condições precedentes para a efetivação do acordo estão cumpridas.

ESCROW ACCOUNT – conta especial instituída pelas partes junto a uma terceira entidade, sob contrato, destinada a acolher depósitos, a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados.

EXCHANGE DATE – data de troca da dívida antiga por novos títulos.

EXIT BONDS – bônus conhecidos como “instrumentos de saída” por não estarem sujeitos, em princípio, a refinanciamentos ou reestruturações.

EXPOSURE – “exposição”. A porcentagem ou montante com que um credor participa da dívida de um tomador.

F

1992 FINANCING PLAN – Plano Brasileiro de Financiamento para 1992. Renegociação da dívida externa do setor público brasileiro nos moldes do Plano Brady.

FACILITY – linha de crédito com características e destinação específicas.

FEES – taxas e comissões.

FISCAL AGENT – agente fiscal. Instituição financeira contratada pelo devedor para desempenhar as funções relacionadas ao pagamento e resgate de títulos e cupons.

FLOATING RATE – taxa de juros flutuantes, variável em função do mercado. Exemplo: Libor.

FRESH MONEY – dinheiro novo; empréstimos ou financiamentos concedidos pelos credores de forma voluntária.

FUNDING – obtenção ou captação de recursos disponíveis para uma determinada finalidade.

G

GOOD WILL CLAUSE – concordância por parte dos credores em considerar com boa vontade futuros pedidos de reescalonamento quando o período de consolidação estabelecido estiver terminando. Cláusula existente em alguns acordos no âmbito do Clube de Paris.

GRACE PERIOD – período de carência de um empréstimo.

I

INTERIM MEASURES – medidas preparatórias de um acordo. Medidas acertadas entre o país devedor e o BAC necessárias ao elo entre o término de um acordo e a vigência de um novo, quando esse último não é firmado de imediato.

L

LATE INTEREST – juros de mora.

LIBOR – sigla para *London Interbank Offered Rate*. Taxa preferencial de juros oferecida para grandes empréstimos entre os bancos internacionais que operam com eurodólares.

M

MATURITY – data de vencimento de uma obrigação financeira.

N

NEGATIVE PLEDGE – cláusula contratual pela qual a parte devedora fica proibida de dar seus ativos ou receitas em garantia de outras dívidas atuais ou futuras.

NEW MONEY – “dinheiro novo”. Novos empréstimos voluntários dos bancos comerciais.

NON-PERFORMING LOAN – empréstimo não-realizável, duvidoso, não gerador de receita. Classificação de empréstimos para fins contábeis.

P

PARI PASSU – no mesmo passo; na mesma ordem; cláusula contratual onde o devedor concorda em classificar suas obrigações de pagamento sob um determinado acordo em termos iguais a outros débitos externos desse devedor.

PERFORMING LOAN – empréstimo realizável (não duvidoso). Classificação de empréstimos.

PHASE-IN – no “Plano Brasileiro de Financiamento de 1992” significa o processo de entrega escalonada das garantias.

PHASE-IN BONDS – no “Plano Brasileiro de Financiamento de 1992”, significa bônus temporários que não contam com garantia de principal e de juros e que vão sendo trocados por bônus garantidos à medida em que o Brasil vai aportando recursos para essa finalidade.

PRE-CUT-OFF – no âmbito do Clube de Paris, a dívida contraída antes da cut-off-date, sujeita à renegociação.

PRESENTING BANK – banco credor que atua como agente de um empréstimo sindicalizado.

PRIME RATE – taxa de juros do mercado interbancário norte-americano.

PRD – sigla para Previously Rescheduled Debt; dívida previamente reescalada.

R

RELENDING – reempréstimo. Possibilidade prevista em alguns acordos que permite aos credores utilizarem parte dos seus recursos depositados no Banco Central para fazer novos empréstimos a mutuários no país.

S

SDR – sigla para Special Drawings Right - Direitos Especiais de Saque (DES). Moeda escritural criada pelo Fundo Monetário Internacional cujo valor é calculado a partir de uma cesta de moedas.

SERIAL PICK-UP DEPOSIT – sistema através do qual as obrigações originais passam à responsabilidade do Banco Central do Brasil (como principal devedor, no caso dos bancos) e da República Federativa do Brasil (como garantidora, no caso dos bancos, e como principal devedora, no caso do Clube de Paris), a partir de seu pagamento, em moeda local, pelo devedor original, junto à rede bancária autorizada a operar em câmbio, e concomitante depósito, pelo valor equivalente em moeda estrangeira, em nome dos respectivos credores, junto ao Banco Central do Brasil.

SHARING CLAUSE – obrigatoriedade de distribuição equitativa de pagamentos entre os credores de empréstimos sindicalizados.

SINDICATED LOAN – empréstimo sindicalizado. Recursos desembolsados por um grupo de credores para um único tomador, onde um ou mais credores atuam como agente.

SPREAD – valor acrescido à taxa de juros básica.

STAND-BY FACILITY – linha de crédito de curto prazo estendida pelo Fundo Monetário Internacional aos países-membros para financiar desequilíbrios conjunturais de balança de pagamentos.

SUBSTANDARD – classificação de empréstimos. Abaixo dos padrões normais.

T

TERM SHEET – sumário de principais termos de um acordo. Nas negociações com os credores privados é o primeiro documento a ser elaborado; contém as condições gerais da negociação. A materialização desse acordo se dá através da assinatura dos contratos entre o país devedor e os credores.

U

UNDERWRITER – subscritor.

UPGRADING – melhoria de classificação.

V

VALUE IMPAIRED – classificação de crédito dada pelo ICERC (Interagency Country Exposure Review Committee), significando para o banco que concedeu o crédito a realização de prejuízo e para o país inadimplente, praticamente a impossibilidade de obtenção de novos financiamentos junto aos bancos comerciais.

W

WAIVER – dispensa de uma condição contratual.

WRITE-OFF – baixa contábil. Debitar o valor de um ativo à conta de despesas e prejuízos.

Z

ZERO COUPON BONDS – bônus sem cupons de juros.

Bibliografia

AZEVEDO, Joailce Maria; STURZENEGGER, Luiz Carlos. **Cláusula de *Dispute Resolution* aplicáveis ao Banco Central do Brasil nos ajustes concernentes ao reescalonamento da dívida externa (*Affected Debt*) vencida em 1985**. Relatório.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **O Banco Central e sua relação com o Tesouro Nacional**. Brasília, 1993.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Boletim do Banco Central do Brasil**, v.32, nº 6. Brasília, junho de 1996.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Brasil Programa Econômico**. Brasília, período 1984-1996.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Crédito externo – *Deposit Facility Agreement* entre o Banco Central e um consórcio de bancos liderados pelo Citibank NA, com a garantia do Tesouro Nacional**. Processo 0054519. Brasília, 1984.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Diretoria para Assuntos da Dívida Externa. **Relatório de atividades – Dez/1985 a nov/1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório do setor externo da economia brasileira 1979/1984**. Brasília, 1985.

DEBEVOISE Whitney, ARNOLD & PORTER. **Prejudgement Attachment Against Assets of Central Banks under United States Law**.

DOWNES, John; GOODMAN, J.Elliot. **Dicionário de termos financeiros e de investimento**. São Paulo: Nobel, 1993.

EICHENGREEN, Barry; PORTES, Richard et al. **Crisis? What crisis? Orderly workouts for Sovereign Debtors**. London: Centre for Economic Policy Research, 1995.

HAWKE John D.; ARNOLD & PORTER. **Policy considerations with respect to Prejudgement Attachment of Central Banks Assets**.

LANGONI, Carlos Geraldo. A estratégia do Brasil na crise financeira atual. **Pronunciamento feito pelo presidente do Banco Central do Brasil**, Carlos Geraldo Langoni, em Nova York, em 20 de dezembro de 1982. Brasília: Bacen, 1982.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico inglês-português**. 3.ed. Rio de Janeiro, Barriester's, 1987.

MEYER, Arno. **As negociações da dívida externa brasileira no âmbito do Clube de Paris**. São Paulo: Iesp/Fundap, 1991.

SERRANO, José Carlos Madeira. **Depoimento do Exmo. Sr. Diretor da Área Externa do Banco Central**. CPI da Dívida Externa e do Acordo FMI/Brasil. Brasília: Bacen, 1983.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. **Contratos relativos à negociação da Dívida Externa Brasileira – Term Sheet de 1988 – Bens do Banco Central do Brasil no Exterior – Evolução das discussões para alterar cláusula de Attachment constante dos acordos anteriores**. Parecer de 28 de setembro de 1988.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. **Contratação de escritório no exterior para assessoramento no processo de renegociação**. Parecer de 11 de junho de 1986.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. Imunidade de jurisdição e de execução dos Estados: proteção a bens de bancos centrais. **Revista do Direito do Comércio e das Relações Internacionais**, p. 47.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. **Plano Brasileiro de Financiamento – Fase III Formas de solução de controvérsias. Jurisdição/arbitragem**. Parecer de 10 de julho de 1985.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. **Proposta de negociação da dívida externa/1987 – Setor privado/adoção do sistema *carve-out* para o estoque da dívida, no que toca aos juros**. Nota de 31 de agosto de 1987.